

規範立法會的法例彙編

**COLECTÂNEA DE
LEGISLAÇÃO REGULAMENTADORA
DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA**

澳門特別行政區立法會議事規則
REGIMENTO DA
ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA
REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

澳門特別行政區立法會
Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau

書名：規範立法會的法例彙編之
澳門特別行政區立法會議事規則
組織及出版：澳門特別行政區立法會
排版、印刷及釘裝：印務局
封面設計：印務局
印刷量：700 本
二零零一年十月
國際書號：99937-43-22-4（套書）
國際書號：99937-43-24-0

Título : Regimento da Assembleia Legislativa da RAEM
da Colectânea de Legislação Regulamentadora da Assembleia Legislativa
Organização e edição : Assembleia Legislativa da RAEM
Composição, impressão e acabamento : Imprensa Oficial
Concepção de capa : Imprensa Oficial
Tiragem : 700 exemplares
Outubro de 2001
ISBN : 99937-43-22-4 (Colecção)
ISBN : 99937-43-24-0

南灣湖畔立法會前地立法會大樓
Aterros da Baía da Praia Grande, Praça da Assembleia Legislativa
Edif. da Assembleia Legislativa
電話 Telephone: (853) 728377 / 728379
圖文傳真 Telefax: (853) 973753
電子郵箱 E-mail: info@al.gov.mo
網址 <http://www.al.gov.mo/>

ÍNDICE

Nota prévia	245
Resolução n.º 1/1999, aprova o Regimento da Assembleia Legislativa da RAEM	247
Projecto de Resolução n.º R1/I/1999-1	303
Extracção parcial do Plenário de 8 de Dezembro de 1999	363
Extracção parcial do Plenário de 9 de Dezembro de 1999	453

NOTA PRÉVIA

A Assembleia Legislativa dá continuidade à edição de colectâneas de legislação com a presente publicação dos diversos instrumentos jurídicos que regem a sua actividade.

Procura-se, desta feita, dar a conhecer as leis e as resoluções que tratam das variadas competências da Assembleia Legislativa – e bem assim, dos Deputados – quer as mais evidentes como o seu Regimento ou o Estatuto dos Deputados, quer aquelas menos conhecidas como a sua lei orgânica.

Destarte, espera-se que o variado leque de funções desempenhadas se torne mais conhecido do público em geral, nomeadamente ajudando a esclarecer que as competências desta assembleia não se esgotam na nobre função legislativa, antes se disseminam por variados outros domínios como o da fiscalização da acção governativa e o do atendimento ao público, constituindo este um factor de íntima ligação deste órgão político com a população que serve. Não é, pois, uma colectânea que apenas detenha utilidade para os membros da Assembleia Legislativa.

Uma vez mais, ao divulgar o Direito por esta via de edição de colectâneas contendo a legislação, os pareceres e as intervenções nas reuniões plenárias, a Assembleia Legislativa contribui para a concretização do direito fundamental de acesso ao Direito plasmado no artigo 36.º da Lei Básica da RAEM.

A Presidente da Assembleia Legislativa,



Susana Chou

ASSEMBLEIA LEGISLATIVA

Resolução n.º 1/1999

A Assembleia Legislativa resolve, nos termos do §2º do artigo 77.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º. É aprovado o Regimento da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, o qual consta em anexo e faz parte integrante da presente resolução.

Artigo 2.º. É revogado o Regimento Provisório da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, aprovado pela Deliberação n.º 2/ /99/Plenário, de 13 de Outubro, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 3.º. Fica ressalvado o disposto no artigo 26.º do Regimento Provisório previsto no artigo anterior. ⁽¹⁾

Artigo 4.º. A presente resolução e o seu anexo entram em vigor imediatamente.

Aprovada em 20 de Dezembro de 1999.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

⁽¹⁾ Artigo 26.º (Duração da Mesa): Os membros da Mesa mantêm-se nas suas funções até ao dia 15 de Outubro de 2001, inclusive.

ANEXO

REGIMENTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

TÍTULO I

Dos poderes e deveres funcionais dos Deputados

Artigo 1.º

(Poderes em matéria legislativa)

Constituem poderes dos Deputados, no âmbito do exercício da competência legislativa da Assembleia Legislativa:

- a) Apresentar projectos de lei e de resolução;
- b) Apresentar propostas de alteração dos projectos referidos na alínea anterior, bem como das propostas de lei.
- c) Requerer a urgência do processamento de qualquer dos projectos ou propostas previstos nas alíneas anteriores.

Artigo 2.º

(Poderes em matéria de fiscalização)

Constituem poderes dos Deputados, no âmbito do exercício da competência de fiscalização da Assembleia Legislativa:

- a) Requerer a convocação de reuniões plenárias especificamente para interpelações sobre a acção governativa;
- b) Requerer a convocação de reuniões plenárias especificamente para debate de questões de interesse público;
- c) Propor a realização de audições, em comissão permanente ou em comissão eventual, para os fins previstos na alínea 8) do artigo 71.º da Lei Básica da Região

Administrativa Especial de Macau, adiante designada simplesmente “Lei Básica”, e para o esclarecimento de questões de interesse público;

d) Solicitar ao Chefe do Executivo e ao Governo da Região Administrativa Especial de Macau, adiante designada simplesmente “RAEM”, as informações e publicações oficiais que considerem indispensáveis ao exercício do seu mandato;

e) Em geral, ouvir e consultar o Chefe do Executivo, o Governo e quaisquer entidades, públicas ou privadas, sobre qualquer assunto de interesse público.

Artigo 3.º
(Poderes de natureza instrumental)

Para o cabal desempenho do seu mandato e o regular exercício dos seus poderes, os Deputados podem, designadamente:

a) Apresentar projectos de simples deliberação do Plenário e propostas de voto;

b) Tomar lugar nas salas do Plenário e das comissões e usar da palavra;

c) Participar nas discussões e nas votações;

d) Fazer requerimentos;

e) Invocar o Regimento e apresentar reclamações e protestos;

f) Propor a constituição de comissões eventuais;

g) Propor alterações ao Regimento.

Artigo 4.º
(Deveres)

Constituem deveres dos Deputados:

a) Comparecer às reuniões plenárias e das comissões a que pertençam;

b) Participar nas votações;

c) Observar a ordem e a disciplina fixados no Regimento e acatar a autoridade do Presidente e da Mesa;

d) Cumprir rigorosamente o Regimento e as simples deliberações do Plenário.

TÍTULO II
Dos órgãos da Assembleia Legislativa

CAPÍTULO I
Do Presidente

SECÇÃO I
Das disposições gerais

Artigo 5.º
(Função genérica)

O Presidente representa a Assembleia Legislativa, dirige e coordena os seus trabalhos e exerce os poderes de superintendência sobre todos os seus trabalhadores e, ainda, sobre as forças de segurança eventualmente postas ao serviço da Assembleia.

Artigo 6.º
(Modo de designação)

1. O Presidente é eleito de entre os Deputados, por escrutínio secreto, sendo designado o Deputado que obtiver mais de metade dos votos validamente expressos.

2. Caso nenhum dos Deputados obtiver esse número de votos, procede-se a novo sufrágio, limitado aos dois Deputados mais votados, sendo eleito o que obtiver o maior número de votos validamente expressos.

3. O Deputado eleito deve comunicar de imediato ao Plenário se aceita ou não a sua designação; em caso negativo, ou se ele não reunir os requisitos de designabilidade previstos no artigo 72.º da Lei Básica, procede-se a novo sufrágio, nos termos previstos nos números anteriores.

4. Até à eleição do Presidente, preside às reuniões plenárias o Deputado mais idoso.

Artigo 7.º
(Mandato)

1. O Presidente é eleito pela duração da Legislatura.

2. O Presidente pode renunciar ao cargo mediante comunicação ao Plenário, tornando-se a renúncia eficaz imediatamente.

3. Havendo renúncia ao cargo, perda ou cessação do respectivo mandato de Deputado, procede-se a nova eleição no prazo de quinze dias, salvo se o período sobran­te da legislatura for, à data da verificação dos referidos factos, inferior a seis meses, caso em que o Vice-Presidente assume o cargo até ao termo da legisla­tura.

4. O Presidente cessante, nos termos do número anterior, não pode ser reeleito durante a mesma Legislatura.

5. O mandato do novo Presidente eleito nos termos do n.º 3 é válido pelo período sobran­te da Legislatura.

Artigo 8.º
(Substituição)

O Presidente é substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo Vice-Pre­side­nte.

SECÇÃO II
Da competência

Artigo 9.º
(Competência quanto aos trabalhos da Assembleia)

Compete ao Presidente:

a) Representar a Assembleia Legislativa;

b) Presidir à Mesa;

c) Admitir ou rejeitar liminarmente os projectos e as propostas de lei e de resolução e os projectos de simples deliberação do Plenário, as reclamações e os

requerimentos, verificada a sua regularidade regimental, sem prejuízo de recurso para a Mesa e desta para o Plenário, no caso de rejeição, total ou parcial;

d) Submeter às comissões competentes em razão da matéria, para efeitos de exame e emissão de parecer, os textos dos projectos ou propostas de lei, de resolução e de simples deliberação do Plenário;

e) Promover, junto da Mesa, a constituição das comissões e velar pelo cumprimento dos prazos que lhes forem fixados pelo Regimento ou pelo Plenário;

f) Receber e encaminhar para as comissões competentes em razão da matéria, as petições, representações, reclamações ou queixas dirigidas à Assembleia Legislativa;

g) Mandar publicar no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau* as resoluções, moções, simples deliberações do Plenário e as deliberações da Mesa;

h) Manter a ordem e a disciplina, bem como a segurança da Assembleia Legislativa, tomando as medidas que entender convenientes;

i) Em geral, assegurar o cumprimento do Regimento e das deliberações do Plenário e da Mesa.

Artigo 10.º
(Competência quanto às reuniões plenárias)

Compete ao Presidente:

a) Marcar e convocar as reuniões plenárias, incluindo as urgentes, nos termos da alínea 5) do artigo 74.º da Lei Básica, e fixar a respectiva ordem do dia;

b) Presidir às reuniões plenárias, declarar a sua abertura, suspensão e encerramento, e dirigir os respectivos trabalhos;

c) Organizar as inscrições dos Deputados que pretendem usar da palavra;

d) Conceder a palavra aos Deputados e assegurar a ordem dos debates, advertindo o orador quando este se desviar do assunto em discussão ou o discurso se tornar injurioso ou ofensivo e retirando-lhe a palavra, quando persistir na sua atitude;

e) Dar oportuno conhecimento ao Plenário das mensagens, informações, explicações, petições, representações, reclamações, queixas e convites que lhe forem dirigidos;

f) Ordenar as matérias a submeter à votação;

g) Pôr à discussão e votação todos os projectos e propostas, e à votação os requerimentos admitidos;

h) Dar conhecimento ao Plenário dos projectos, propostas e requerimentos liminarmente rejeitados;

i) Autorizar a difusão das reuniões plenárias nos termos do artigo 93.º;

j) Ordenar as rectificações ao *Diário da Assembleia Legislativa*.

Artigo 11.º **(Competência quanto aos Deputados)**

Compete ao Presidente:

a) Julgar as justificações de faltas dos Deputados às reuniões plenárias, nos termos previstos no Estatuto dos Deputados;

b) Receber e mandar publicar as declarações de renúncia ao mandato;

c) Mandar publicar as deliberações de suspensão e de perda do mandato dos Deputados;

d) Promover, junto da Comissão de Regimento e Mandatos, as diligências necessárias à verificação superveniente dos poderes dos Deputados;

e) Dar seguimento aos pedidos previstos no artigo 2.º e aos requerimentos apresentados pelos Deputados.

Artigo 12.º **(Competência relativamente a órgãos e entidades estranhos à Assembleia)**

Compete ao Presidente:

a) Comunicar ao Chefe do Executivo a recusa de aprovação das propostas

de lei referidas na alínea 2) do artigo 52.º da Lei Básica;

b) Comunicar ao Chefe do Executivo a confirmação de projecto de lei, no caso previsto no artigo 51.º da Lei Básica;

c) Comunicar ao Chefe do Executivo a nova recusa de aprovação das propostas de lei previstas na alínea a), nos termos do disposto na alínea 3) do artigo 54.º da Lei Básica;

d) Enviar ao Chefe do Executivo os projectos e as propostas de lei aprovadas, para assinatura e publicação, nos termos da alínea 3) do artigo 50.º da Lei Básica;

e) Exercer, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Deputado, a faculdade de convidar individualidades para participarem nas reuniões plenárias, sem prejuízo do disposto na alínea 15) do artigo 50.º e na alínea 6) do artigo 64.º da Lei Básica;

f) Logo que constituída a Mesa, comunicar a sua composição ao Chefe do Executivo;

g) Assinar os documentos expedidos em nome da Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO II

Do Vice-Presidente

Artigo 13.º

(Vice-Presidente)

Compete ao Vice-Presidente da Assembleia Legislativa:

a) Exercer a presidência da Assembleia, nos termos do artigo 8.º;

b) Co-adjugar o Presidente;

c) Exercer a vice-presidência da Mesa;

d) Desempenhar as funções de representação da Assembleia Legislativa de que seja incumbido pelo Presidente.

Artigo 14.º
(Eleição)

O Vice-Presidente é eleito nos termos estabelecidos no artigo 6.º.

Artigo 15.º
(Mandatos)

São aplicáveis ao mandato do Vice-Preidente as regras previstas no artigo 7.º, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO III
Da Mesa

Artigo 16.º
(Mesa)

A Mesa da Assembleia Legislativa é composta pelo Presidente, pelo Vice-Presidente, por um 1º Secretário e por um 2º Secretário.

Artigo 17.º
(Competência genérica da Mesa)

Compete à Mesa:

- a) Velar pela preservação da dignidade e do prestígio da Assembleia, ouvindo o Plenário, sempre que julgue necessário;
- b) Preparar a abertura de cada sessão legislativa;
- c) Propor a suspensão e a prorrogação do período de funcionamento normal da Assembleia Legislativa;
- d) Designar as deputações e as delegações;
- e) Exercer o poder de direcção sobre o pessoal ao serviço da Assembleia Legislativa;
- f) Decidir sobre recursos dos actos do Presidente;

g) Em geral, co-adjuvar o Presidente e o Vice-Presidente no exercício das suas funções e pronunciar-se sobre todas as questões submetidas à sua apreciação pelo Presidente ou pelo Plenário.

Artigo 18.º
(Competência quanto às reuniões plenárias)

Compete à Mesa:

- a) Integrar, nas formas previstas no Regimento, as iniciativas orais e escritas dos Deputados;
- b) Decidir todas as questões de interpretação e de integração de casos omissos do presente Regimento;
- c) Propor ao Plenário a constituição e a composição das comissões permanentes;
- d) Apreciar e decidir as reclamações relativas ao *Diário da Assembleia Legislativa*;
- e) Preservar a liberdade e a segurança indispensáveis aos trabalhos da Assembleia;
- f) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos pelo presente Regimento.

Artigo 19.º
(1º Secretário e 2º Secretário)

I. Compete ao 1º Secretário:

- a) Proceder à verificação das presenças nas reuniões plenárias, bem como verificar em qualquer momento o *quorum* e registar as votações;
- b) Fazer as leituras indispensáveis durante as reuniões plenárias;
- c) Promover a publicação do *Diário da Assembleia*;
- d) Assinar, por delegação do Presidente ou do Vice-Presidente, a correspondência expedida em nome da Assembleia Legislativa;

e) Servir de escrutinador.

2. Compete ao 2º Secretário:

a) Co-adjuvar o 1º Secretário;

b) Substituir o 1º Secretário nas suas faltas ou impedimentos;

c) Servir de escrutinador.

Artigo 20.º
(Eleição)

O 1º Secretário e o 2º Secretário são eleitos nos termos estabelecidos no artigo 6.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 21.º
(Mandatos)

São aplicáveis aos mandatos do 1º Secretário e do 2º Secretário as regras previstas no artigo 7.º, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO IV
Das comissões

SECÇÃO I
Das disposições gerais

Artigo 22.º
(Elenco obrigatório)

A Assembleia Legislativa funciona, em comissão, com a Comissão de Regimento e Mandatos, e outras comissões.

Artigo 23.º
(Composição das Comissões)

1. O número de membros de cada comissão é fixado, salvo no caso da Comissão de Regimento e Mandatos, por deliberação do Plenário, sob proposta da Mesa.

2. Os Deputados podem servir, simultaneamente, em mais de uma comissão.

Artigo 24.º
(Exercício das funções)

Perde a qualidade de membro da comissão o Deputado que exceda o número de faltas injustificadas previsto no Estatuto dos Deputados, sendo dado conhecimento desse facto pelo Presidente da respectiva comissão à Mesa.

Artigo 25.º
(Presidente e Secretário)

1. Cada comissão tem um Presidente e um Secretário, eleitos de entre os Deputados da comissão, na primeira reunião desta, convocada pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

2. O Secretário substitui o Presidente da comissão respectiva, nas suas faltas ou impedimentos.

SECÇÃO II
Da Comissão de Regimento e Mandatos

Artigo 26.º
(Composição e duração)

1. Compõem a Comissão de Regimento e Mandatos cinco Deputados, eleitos pelo Plenário, sob proposta da Mesa.

2. A designação dos membros da Comissão de Regimento e Mandatos faz-se pelo período da legislatura.

Artigo 27.º
(Competência)

Compete à Comissão de Regimento e Mandatos:

a) Instruir os processos de impugnação de elegibilidade e emitir os respectivos pareceres, nos termos previstos no Estatuto dos Deputados;

b) Instruir os processos de perda e de suspensão de mandato e emitir os respectivos pareceres, nos termos previstos no Estatuto dos Deputados;

c) Proceder a inquéritos a factos ocorridos no âmbito da Assembleia Legislativa que comprometam a honra ou dignidade de qualquer Deputado, a pedido deste e mediante determinação do Presidente;

d) Dar parecer sobre as questões de interpretação e integração de lacunas do Regimento que lhe sejam submetidas pelo Presidente, pela Mesa ou pelo Plenário;

e) Dar parecer sobre as propostas de alterações do Regimento, bem como sugerir ao Plenário as modificações que a prática venha a aconselhar;

f) Decidir, a pedido do Presidente da Assembleia Legislativa, da Mesa, ou de Presidente de qualquer comissão, sobre conflitos de competência entre comissões.

SECÇÃO III

Das outras comissões

SUBSECÇÃO I

Das comissões permanentes

Artigo 28.º

(Elenco, designação, escopo da competência material, composição e duração)

1. A constituição e o elenco das comissões permanentes, a sua designação e composição são decididos na primeira reunião plenária de cada sessão legislativa, por deliberação do Plenário, sob proposta da Mesa.

2. As comissões permanentes podem ser especializadas em razão da matéria.

3. As comissões permanentes não podem ter menos de cinco nem mais de nove Deputados.

4. As comissões permanentes são sempre constituídas pelo período da sessão legislativa.

Artigo 29.º

(Competência específica)

Compete especificamente às Comissões permanentes:

a) Examinar e emitir relatório e parecer sobre os projectos e as propostas de lei, de resolução e de deliberação, e as propostas de alteração apresentados à Assembleia Legislativa;

b) Examinar as petições dirigidas à Assembleia Legislativa;

c) Votar na especialidade os textos aprovados na generalidade pelo Plenário, se para o efeito forem incumbidos;

d) Em geral, pronunciar-se sobre todos os problemas submetidos à sua apreciação pelo Plenário ou pelo Presidente.

SUBSECÇÃO II

Das comissões eventuais

Artigo 30.º **(Constituição)**

1. A Assembleia pode constituir comissões eventuais para qualquer matéria ou fim determinado, sujeito a prazo certo ou incerto ou, ainda, a condição resolutive.

2. A iniciativa de constituição de comissões eventuais deve ser exercida por um mínimo de três Deputados.

Artigo 31.º **(Competência)**

Compete às comissões eventuais apreciar os assuntos determinantes da sua constituição, apresentando os respectivos relatórios ou pareceres nos prazos fixados pelo Plenário ou pelo Presidente.

CAPÍTULO V

Das deputações e delegações

Artigo 32.º **(Natureza e composição)**

1. Denomina-se deputação a representação constituída apenas por Deputados.

2. Denomina-se delegação a representação que também integre outras

peçoas, designadamente, elementos dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa e convidados.

3. A composição das deputações e delegações é fixada pela Mesa.

Artigo 33.º
(Relatório)

Finda a sua missão, e sempre que a sua natureza o imponha ou mediante decisão do Presidente ou da Mesa, as deputações e delegações apresentam um relatório com as informações necessárias à avaliação da realização das suas finalidades, o qual é remetido à Mesa e apresentado ao Plenário, sendo publicado no *Diário da Assembleia Legislativa*.

TÍTULO III
Do funcionamento da Assembleia Legislativa

CAPÍTULO I
Das disposições gerais

Artigo 34.º
(Sede, local e apoio às reuniões)

1. A Assembleia Legislativa tem a sua sede em Macau, no “Edifício da Assembleia Legislativa”, onde dispõe de instalações e de património próprios.

2. Os trabalhos da Assembleia podem, com carácter transitório, decorrer, fora do local onde normalmente se realizam as reuniões plenárias e das comissões, sempre que assim o imponham as necessidades do seu funcionamento.

3. Os trabalhos de Plenário e das comissões são apoiados pelos trabalhadores dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa, nos termos definidos na respectiva Lei Orgânica.

Artigo 35.º
(Línguas)

Os trabalhos da Assembleia são conduzidos em qualquer das línguas oficiais da RAEM, assegurando-se sempre a respectiva tradução.

Artigo 36.º

(Período normal de funcionamento; prorrogação)

1. O período normal de funcionamento da Assembleia Legislativa decorre de 16 de Outubro a 15 de Agosto.

2. O período previsto no número anterior pode ser prorrogado pelo Plenário, sob iniciativa da Mesa ou de, pelo menos, seis Deputados, para deliberar sobre os assuntos expressamente indicados na respectiva resolução e constantes dos avisos de convocação.

3. O período normal de funcionamento não pode ser prorrogado para além de 15 de Setembro, salvo nova deliberação em contrário, observando-se, com as necessárias adaptações, os requisitos previstos no número anterior.

Artigo 37.º

(Convocação da Assembleia durante a sessão legislativa)

A Assembleia Legislativa reúne-se ordinariamente, em Plenário, a convocação do Presidente ou a pedido dos Deputados, em número não inferior a seis.

Artigo 38.º

(Convocação extraordinária da Assembleia)

Sem prejuízo do disposto no artigo 36.º, o Plenário pode ser convocado extraordinariamente, fora do período normal de funcionamento, pelo Presidente ou pelos Deputados, em número superior a metade do seu número total, para deliberar sobre os assuntos expressamente indicados no aviso de convocação.

Artigo 39.º

(Funcionamento de comissões fora do período normal de funcionamento)

1. Fora do período normal de funcionamento da Assembleia Legislativa, pode funcionar qualquer comissão.

2. O Presidente pode promover a convocação da Mesa ou de qualquer comissão para os quinze dias anteriores ao início da sessão legislativa a fim de preparar os trabalhos desta.

Artigo 40.º
(Dias de funcionamento da Assembleia)

1. A Assembleia Legislativa funciona normalmente em todos os dias úteis.
2. O Plenário pode funcionar, ainda, em qualquer dia, a convocação urgente do Presidente ou quando assim o delibere a maioria dos seus membros.

Artigo 41.º
(Convocação das reuniões)

1. Salvo marcação em reuniões anteriores, as reuniões do Plenário e das comissões são convocadas pelos respectivos Presidentes com a antecedência mínima de 48 horas.
2. Da convocação deve constar a ordem do dia da respectiva reunião, a fixar nos termos previstos na Secção IV do Capítulo seguinte.
3. A convocação é feita:
 - a) Por aviso; ou,
 - b) Por qualquer outro meio idóneo que assegure o seu efectivo conhecimento.
4. A convocação das reuniões das comissões é dirigida aos respectivos membros, dando-se conhecimento aos restantes Deputados.

Artigo 42.º
(Funcionamento do Plenário e das comissões)

1. As comissões não podem reunir durante as reuniões plenárias, salvo quando, por maioria dos Deputados presentes, o Plenário assim o delibere.
2. O Plenário pode, a todo o momento, deliberar suspender as reuniões plenárias, por período a fixar na respectiva deliberação, para efeito de trabalho das comissões.

Artigo 43.º
(*Quorum*)

1. O *quorum* de funcionamento do Plenário corresponde a um número não inferior a metade do número total de Deputados.

2. O *quorum* de funcionamento das comissões corresponde a um número não inferior a metade do número total dos seus membros.

CAPÍTULO II
Das reuniões plenárias

SECÇÃO I
Das disposições gerais

Artigo 44.º
(Dias e horas das reuniões)

1. A cada dia corresponde uma reunião plenária.
2. As reuniões plenárias iniciam-se às 15 horas e não podem terminar depois das 20 horas, salvo deliberação em contrário da Mesa ou do Plenário.

Artigo 45.º
(Verificação das presenças dos Deputados)

1. A presença dos Deputados às reuniões plenárias é verificada pelo 1º Secretário, que o pode fazer em qualquer momento da reunião.
2. Verificada a falta de *quorum*, o 1º Secretário comunica o facto ao Presidente, para efeitos de interrupção da reunião plenária.

Artigo 46.º
(Recinto reservado aos Deputados)

Durante a realização das reuniões não é permitida, no recinto reservado aos Deputados, a presença de pessoas que não tenham assento na Assembleia Legislativa ou aí não estejam a prestar serviço.

Artigo 47.º
(Convite a individualidades)

Sem prejuízo do disposto na alínea 15) do artigo 50.º e na alínea 6) do artigo 64.º da Lei Básica, o Presidente pode convidar individualidades a tomar lugar na sala do Plenário e a usar da palavra.

Artigo 48.º
(Princípio da continuidade das reuniões)

1. As reuniões plenárias, uma vez iniciadas, decorrem sem interrupções ou suspensões, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 42.º.

2. As reuniões apenas podem ser interrompidas, por iniciativa do Presidente ou deliberação do Plenário, neste caso a requerimento de qualquer Deputado, nos seguintes casos:

- a) Realização de intervalos, os quais não devem ultrapassar o período de 15 minutos cada;
- b) Restabelecimento da ordem na sala e garantia do bom andamento dos trabalhos;
- c) Falta de *quorum* de funcionamento, procedendo-se a nova verificação quando o Presidente assim o determinar.

SECÇÃO II
Do funcionamento das reuniões plenárias

Artigo 49.º
(Sequência dos trabalhos)

1. Os trabalhos das reuniões plenárias dividem-se em três períodos.

2. Logo que aberta a reunião, procede-se primeiro:

- a) Ao cumprimento do disposto no artigo seguinte;
- b) À emissão de votos, nos termos do artigo 51.º.

3. O segundo período da reunião é designado «período de antes da ordem do dia».

4. O terceiro período da reunião compreende a ordem do dia.

Artigo 50.º
(Dever de informação)

Aberta a reunião, o Presidente deve proceder:

- a) À comunicação de renúncias ao mandato;
- b) À comunicação de recursos interpostos de decisões do Presidente para a Mesa e das respectivas deliberações;
- c) À menção, resumo ou leitura das comunicações das comissões;
- d) À menção do exercício dos poderes previstos no artigo 2.º;
- e) À menção de qualquer projecto ou proposta de lei ou de resolução, moção ou de simples deliberação do Plenário apresentados;
- f) À comunicação da admissão ou rejeição, total ou parcial, de quaisquer projectos, propostas ou requerimentos;
- g) À menção ou leitura de qualquer reclamação sobre omissões ou inexatidões do *Diário da Assembleia Legislativa*, apresentada por qualquer Deputado ou outra entidade que haja usado da palavra;
- h) À menção, resumo ou leitura de correspondência de interesse para a Assembleia Legislativa;
- i) À comunicação de qualquer decisão do Presidente ou deliberação da Mesa, bem como de qualquer outro facto ou situação cuja comunicação o Regimento imponha ou que interesse à Assembleia Legislativa.

Artigo 51.º
(Emissão de votos)

1. Os votos de congratulação, pesar, protesto saudação ou censura podem ser propostos por qualquer Deputado.
2. Apresentado ao Plenário o texto da proposta de voto, abre-se um período para discussão, de duração máxima de quinze minutos, onde qualquer Deputado pode usar da palavra, procedendo-se, seguidamente, à votação.
3. O Deputado que não se tenha pronunciado durante a discussão pode fazer uma declaração de voto pelo período máximo de cinco minutos.

SECÇÃO III
Do período de antes da ordem do dia

Artigo 52.º
(Objecto)

1. O período de antes da ordem do dia tem a duração máxima de uma hora e é destinado:

- a) Ao tratamento, pelos Deputados, de qualquer assunto de interesse para a RAEM ou para a sua população;
- b) À emissão de declarações políticas.

2. Nenhuma intervenção no período de antes da ordem do dia pode versar sobre matérias incluídas na segunda parte da ordem do dia da mesma reunião plenária.

Artigo 53.º
(Prolongamento)

1. O Plenário pode deliberar prolongar o período de antes da ordem do dia, a requerimento de qualquer Deputado.

2. O prolongamento não pode exceder uma hora nem verificar-se mais de uma vez em cada semana de funcionamento normal do Plenário.

SECÇÃO IV
Do período da ordem do dia

Artigo 54.º
(Ordem do dia)

1. O período da ordem do dia divide-se em duas partes.

2. A primeira parte da ordem do dia compreende as seguintes matérias:

- a) Deliberações sobre a suspensão e a perda de mandato, nos termos do Estatuto dos Deputados;
- b) Eleições suplementares da Mesa;
- c) Deliberações sobre a constituição de comissões, deputações e delegações;

d) Deliberações sobre recursos das decisões do Presidente e das deliberações da Mesa;

e) Deliberações sobre outras matérias que não devam incluir-se na segunda parte da ordem do dia.

3. A segunda parte da ordem do dia tem por objecto o exercício das competências da Assembleia Legislativa previstas nos artigos 1.º e 2.º, e compreende as matérias referidas no artigo seguinte.

Artigo 55.º
(Fixação da ordem do dia)

Na segunda parte da ordem do dia são incluídas as seguintes matérias:

a) Propostas de lei e de resolução cuja prioridade tenha sido pedida pelo Chefe do Executivo;

b) Confirmação a que se refere a alínea 2) do artigo 54.º da Lei Básica;

c) Confirmação a que se refere o artigo 51.º da Lei Básica;

d) Proposta de lei de alterações à Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa, nos termos previstos no n.º 3 do Anexo II à Lei Básica;

e) Projectos e propostas para os efeitos do disposto no n.º 7 do Anexo I à Lei Básica;

f) Proposta de lei do Orçamento;

g) Projectos e propostas de lei sobre as matérias previstas no artigo 40.º da Lei Básica;

h) Projectos e propostas de lei sobre as restantes matérias previstas no Capítulo III da Lei Básica;

i) Propostas de lei sobre os elementos essenciais do regime tributário;

j) Propostas de lei de autorização para a contracção de dívida pública;

l) Propostas de lei sobre outras matérias relativas às receitas e despesas públicas;

- m) Propostas de lei sobre a estrutura política e o funcionamento do Governo da RAEM;
- n) Projectos de lei que envolvam a política do Governo da RAEM;
- o) Projectos e propostas de lei sobre as restantes matérias;
- p) Projectos de resolução sobre a substituição ou a alteração do Regimento da Assembleia Legislativa;
- q) Projectos e propostas de resolução sobre as restantes matérias;
- r) Projectos de simples deliberação do Plenário.

Artigo 56.º

(Princípio da estabilidade da ordem do dia)

1. A ordem do dia não pode ser preterida nem interrompida, salvo por deliberação do Plenário.

2. A sequência das matérias fixadas para cada reunião pode ser modificada por deliberação do Plenário.

SECÇÃO V

Do uso da palavra

Artigo 57.º

(Uso da palavra pelos Deputados)

A palavra é dada aos Deputados para, designadamente:

- a) Formular declarações de voto;
- b) Tratar de assuntos de antes da ordem do dia;
- c) Exercer o direito de defesa, nos casos previstos no Estatuto dos Deputados;
- d) Participar nos debates;
- e) Invocar o Regimento ou interpelar a Mesa;

- f) Fazer requerimentos;
- g) Apresentar reclamações, recursos ou protestos;
- h) Pedir ou dar explicações ou esclarecimentos.

Artigo 58.º

(Uso da palavra no período de antes da ordem do dia)

1. As inscrições para usar da palavra no período de antes da ordem do dia são feitas até à abertura da respectiva reunião plenária.
2. A palavra é dada pela ordem das inscrições.

Artigo 59.º

(Uso da palavra para apresentação de projectos ou propostas)

O uso da palavra para a apresentação de projectos ou propostas limita-se à indicação sucinta do seu objecto.

Artigo 60.º

(Invocação do regimento)

O Deputado que pedir a palavra para invocar o Regimento indica a norma infringida, com as considerações estritamente indispensáveis para o efeito.

Artigo 61.º

(Requerimentos)

1. São considerados requerimentos os pedidos dirigidos à Mesa respeitantes ao processo de apresentação, discussão e votação de qualquer assunto.
2. Os requerimentos podem ser formulados por escrito ou oralmente.
3. Admitido qualquer requerimento, nos termos da alínea c) do artigo 9.º, é imediatamente votado sem discussão.

Artigo 62.º

(Reclamações, recursos ou protestos)

O Deputado que pedir a palavra para reclamações, recursos ou protestos, limita-se a indicar sucintamente o seu objecto e fundamento.

Artigo 63.º
(Explicações)

A palavra para explicações pode ser pedida quando ocorrer incidente que justifique a defesa da honra e dignidade de qualquer Deputado.

Artigo 64.º
(Esclarecimentos)

1. O uso da palavra para esclarecimentos limita-se à formulação sintética de perguntas e da respectiva resposta sobre a matéria em dúvida enunciada pelo orador que tiver acabado de intervir.

2. Os Deputados que queiram formular pedidos de esclarecimento devem inscrever-se logo, finda a intervenção que os suscitou, sendo aqueles formulados e respondidos pela ordem de inscrição.

3. O orador interrogante e o orador respondente não podem exceder cinco minutos por cada intervenção.

Artigo 65.º
(Declaração de voto)

Qualquer Deputado pode formular declarações de voto, orais ou escritas, que, no segundo caso, são enviadas para o Presidente até ao final da respectiva reunião.

Artigo 66.º
**(Uso da palavra pelo Chefe do Executivo e
pessoas estranhas à Assembleia)**

1. Sem prejuízo do disposto quanto aos processos de fiscalização, sempre que o Chefe do Executivo, os membros ou os titulares dos cargos do Governo assistirem às reuniões, a palavra é-lhes concedida para:

- a) Dirigir mensagens e fazer comunicações;
- b) Apresentar propostas de lei;
- c) Responder a perguntas dos Deputados;

d) Prestar esclarecimentos.

2. Será igualmente concedida a palavra aos elementos estranhos à Assembleia cuja presença haja sido solicitada, quer nas reuniões plenárias, quer nas reuniões das comissões, sem prejuízo do disposto na alínea 15) do artigo 50.º e na alínea 6) do artigo 64.º da Lei Básica.

Artigo 67.º

(Uso da palavra pelos membros da Mesa)

1. O Presidente usa da palavra sempre que a direcção dos trabalhos o imponha ou as disposições regimentais o exijam.

2. Sempre que o Presidente usar da palavra na sua qualidade de Deputado deve declará-lo.

3. No caso previsto no número anterior os trabalhos da Assembleia são, entretanto, dirigidos pelo Vice-Presidente.

4. Aos restantes membros da Mesa são aplicáveis as disposições regimentais que regulam o uso da palavra por qualquer Deputado.

Artigo 68.º

(Direitos do orador)

1. O orador não pode ser interrompido sem o seu consentimento.

2. Não são consideradas interrupções as vozes de concordância, discordância ou equivalentes.

Artigo 69.º

(Modo de usar a palavra)

1. Os oradores dirigem-se ao Presidente, a quem pedem a palavra, e ao Plenário.

2. No uso da palavra, os Deputados podem falar em pé ou sentados.

Artigo 70.º

(Fim do uso da palavra)

1. Quem pedir a palavra deve declarar para que fim a pretende, não podendo usá-la para fim diverso daquele para que lhe foi concedida.

2. O orador é advertido pelo Presidente quando se desvia do assunto em discussão ou quando o discurso se tome injurioso ou ofensivo, podendo o Presidente retirar-lhe a palavra se persistir na sua atitude.

Artigo 71.º
(Duração do uso da palavra)

1. O Deputado que exercer o direito de defesa, nos termos previstos no Estatuto dos Deputados, não pode exceder quinze minutos de uso da palavra.

2. Nenhum Deputado pode usar da palavra, no período de antes da ordem do dia, durante mais de dez minutos, salvo os casos excepcionais previstos no Regimento.

3. As intervenções de um Deputado nos debates sobre matérias da ordem do dia não podem exceder trinta minutos por reunião, quer na generalidade quer na especialidade.

4. O Presidente pode avisar o orador para resumir as suas considerações quando se aproxime o termo do tempo regimental.

CAPÍTULO III
Das reuniões das comissões

Artigo 72.º
(Colaboração ou presença de outros Deputados)

1. Nas reuniões das comissões podem participar, sem direito de voto, os Deputados autores do projecto de lei ou de resolução em apreciação.

2. Qualquer outro Deputado pode assistir às reuniões de comissão de que não seja membro, sem direito de voto.

3. No caso previsto no número anterior, o uso da palavra depende de autorização do Presidente da comissão.

4. Os Deputados podem enviar observações escritas às comissões sobre matéria da sua competência.

Artigo 73.º
(Participação de pessoas estranhas à Assembleia Legislativa)

1. As comissões podem solicitar ou admitir a presença, no âmbito dos seus

trabalhos, de pessoas estranhas à Assembleia Legislativa.

2. Para efeitos do número anterior, o Presidente da Comissão solicita ao Presidente da Assembleia Legislativa que efectue as diligências necessárias.

3. Aplica-se às reuniões das comissões, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 47.º.

Artigo 74.º
(Poderes das comissões)

As comissões podem requerer ou proceder a quaisquer diligências necessárias ao bom exercício das suas funções, nomeadamente:

- a) Solicitar informações ou pareceres;
- b) Convocar quaisquer pessoas, para prestação de depoimentos e apresentação de provas;
- c) Efectuar missões de informação ou estudo.

Artigo 75.º
(Colaboração entre comissões)

Duas ou mais comissões podem reunir em conjunto para o estudo de assuntos de interesse comum ou para a apreciação de determinado projecto ou proposta de lei ou de resolução, não podendo, porém, tomar deliberações.

Artigo 76.º
(Regimentos das comissões)

1. Cada comissão pode elaborar o seu regimento.
2. Na falta ou omissões do regimento da comissão aplica-se, por analogia, o Regimento da Assembleia Legislativa.

Artigo 77.º
(Registo das reuniões das comissões)

1. De cada reunião das comissões é lavrado um registo donde consta obrigatoriamente a indicação das presenças e faltas, o sumário dos assuntos tratados, a data e a hora de início e fim dos trabalhos.

2. Os registos podem ser consultados, a todo o tempo, por qualquer Deputado.

Artigo 78.º
(Instalações, apoio técnico e administrativo)

1. As comissões dispõem de instalações próprias na sede da Assembleia Legislativa.

2. Os trabalhos de cada comissão são apoiados pelos trabalhadores dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa.

3. Os trabalhadores previstos no número anterior são designados pela Mesa, a pedido dos Presidentes das comissões, para prestar as funções específicas exigidas pelos trabalhos das comissões.

4. Nos seus pedidos, os Presidentes das comissões podem discriminar determinados trabalhadores que considerem mais qualificados para o apoio previsto no n.º 2.

CAPÍTULO IV
Das votações

Artigo 79.º
(Deliberação de votos)

Não podem ser tomadas deliberações durante a primeira parte da reunião plenária nem durante o período de antes da ordem do dia, salvo os votos previstos no artigo 51.º.

Artigo 80.º
(Maioria)

1. São tomadas por maioria qualificada de dois terços do número total de Deputados as deliberações que se destinam a aprovar as matérias previstas nas alíneas b), c), d) e e) do artigo 55.º.

2. São tomadas por mais de metade do número total de Deputados as deliberações que se destinam a aprovar as matérias previstas nas restantes alíneas do artigo 55.º, com excepção da alínea r).

Artigo 81.º
(Voto)

1. Cada Deputado tem um voto.
2. Nenhum Deputado presente pode deixar de votar, sem prejuízo do direito de abstenção.
3. Não é admitido o voto por procuração ou por correspondência.

Artigo 82.º
(Formas de votação)

1. As votações realizam-se por uma das seguintes formas:
 - a) Escrutínio secreto, com listas ou com esferas brancas e pretas;
 - b) Braços levantados, quer em relação aos votos a favor, quer contra, considerando-se que se abstêm os Deputados que não se manifestem em ambas as votações;
 - c) Votação electrónica, quer em relação aos votos a favor, quer contra, considerando-se que se abstêm os Deputados que não se manifestem em ambas as votações.
2. A forma normal de votar é a prevista na alínea c) do número anterior.
3. Não são admitidas votações subsidiárias ou em alternativa.

Artigo 83.º
(Escrutínio secreto)

1. Fazem-se sempre por escrutínio secreto:
 - a) As eleições;
 - b) As deliberações previstas no Estatuto dos Deputados.
2. Sobre quaisquer outras matérias, pode haver escrutínio secreto, se o Plenário assim o deliberar, a requerimento de seis Deputados.

3. Na votação por escrutínio secreto, os votos em branco têm o valor de abstenção, sendo desconsiderados os votos nulos.

CAPÍTULO V **Dos actos da Assembleia Legislativa**

Artigo 84.º **(Actos do Plenário)**

1. Todos os actos do Plenário denominam-se deliberações.

2. As regras relativas à identificação, formulário, publicação, rectificação e entrada em vigor das leis e das resoluções são reguladas na lei.

3. Quando não devam tomar a forma de lei ou de resolução, as deliberações do Plenário têm a designação de «simples deliberação do Plenário», sendo identificadas de acordo com a seguinte fórmula, quando sujeitas a publicação:

«Deliberação n.º /ano/Plenário».

4. A numeração das deliberações é sequencial e inclui, na respectiva contagem, as deliberações não sujeitas a publicação, nos termos da lei ou por determinação do Presidente.

Artigo 85.º **(Actos da Mesa)**

1. Todos os actos da Mesa denominam-se deliberações, as quais devem ser identificadas de acordo com a seguinte fórmula, quando sujeitas a publicação:

«Deliberação n.º /ano/Mesa».

2. É correspondentemente aplicável o disposto no nº 4 do artigo anterior.

Artigo 86.º **(Actos do Presidente e dos membros da Mesa)**

Todos os actos do Presidente da Assembleia Legislativa e dos membros da Mesa revestem a forma de despacho numerado.

Artigo 87.º
(Actos das comissões)

1. Os actos das comissões tomam a forma de relatório, parecer, memorando ou deliberação, conforme o caso.
2. Os actos da mesma espécie devem ser numerados sequencialmente.

Artigo 88.º
(Regra geral quanto a prazos)

1. Os prazos regimentais seguem a regra da continuidade, suspendendo-se, no entanto, quando corram fora do período normal de funcionamento da Assembleia Legislativa.
2. Quando o prazo para a prática de determinado acto terminar em dia não útil, transfere-se o seu termo para o dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 89.º
(Prazo supletivo)

Na falta de disposição específica, o prazo para a prática dos actos previstos no Regimento é de cinco dias.

Artigo 90.º
(Recursos *interna corporis*)

1. De todos os actos do Presidente e dos membros da Mesa, praticados no uso das competências previstas no presente Regimento, cabe reclamação para os próprios e recurso para a Mesa.
2. De todas as deliberações da Mesa, no uso das competências previstas no presente Regimento, cabe reclamação para a própria e recurso para o Plenário.

CAPÍTULO VI
Das regras de publicidade

SECÇÃO I
Da publicidade dos trabalhos da Assembleia

Artigo 91.º
(Carácter público das reuniões plenárias)

As reuniões plenárias são públicas, excepto quando, para salvaguarda do interesse público, o Presidente, por iniciativa própria ou proposta fundamentada

de qualquer Deputado, determine o contrário.

Artigo 92.º
(Carácter reservado das reuniões das comissões)

As reuniões das comissões decorrem à porta fechada, salvo deliberação em contrário.

Artigo 93.º
(Meios de comunicação social)

1. Os trabalhos das reuniões plenárias podem ser objecto de difusão através da rádio, televisão ou internet.

2. Para o exercício da sua função são reservados aos representantes dos meios de comunicação social, devidamente credenciados, lugares próprios na sala das reuniões.

3. A Mesa providencia a distribuição aos representantes dos órgãos de comunicação social, sempre que possível, de textos dos assuntos em discussão e das intervenções.

Artigo 94.º
(Diário da Assembleia Legislativa)

1. O jornal oficial da Assembleia Legislativa é o *Diário da Assembleia Legislativa*, editado nas línguas oficiais da RAEM.

2. O *Diário da Assembleia Legislativa* compreende duas séries independentes, constando da primeira o relato das reuniões plenárias e da segunda os documentos da Assembleia Legislativa que, nos termos da Secção seguinte, devem ser publicados.

Artigo 95.º
(Original do Diário e gravações)

1. As gravações de cada reunião não podem ser destruídas senão decorridas três reuniões plenárias subsequentes à distribuição do respectivo *Diário da Assembleia Legislativa*.

2. Durante este período, qualquer Deputado pode reclamar por inexactidões e pedir a sua rectificação.

3. Findo o período previsto no n.º 1, se não tiver havido reclamações nem pedidos de rectificação, o *Diário da Assembleia Legislativa* considera-se definitivamente aprovado.

Artigo 96.º
(1ª Série do Diário)

1. A 1ª Série compreende o relato fiel e completo de todas as ocorrências em cada reunião plenária, nomeadamente:

- a) Hora de abertura e de encerramento, nomes do Presidente e dos Deputados presentes à reunião ou que a ela faltarem;
- b) Reprodução de todas as declarações e intervenções orais do Presidente, dos Deputados e de quaisquer outros intervenientes na reunião;
- c) Relato de quaisquer incidentes que ocorrerem;
- d) Designação das matérias indicadas ou fixadas para as reuniões seguintes.

2. As declarações de voto lidas na Assembleia são inseridas no lugar próprio do *Diário da Assembleia Legislativa* com a indicação respectiva.

3. Finda a reunião, qualquer orador pode proceder à revisão meramente literária do original das suas intervenções.

4. O *Diário da Assembleia Legislativa*, depois de definitivamente aprovado, nos termos do n.º 3 do artigo anterior, constitui expressão autêntica do ocorrido na reunião a que respeitar.

Artigo 97.º
(Relatório semestral)

No primeiro mês de cada semestre da sessão legislativa, a Mesa divulga um sumário dos trabalhos desenvolvidos pela Assembleia Legislativa no semestre anterior.

SECÇÃO II
Da publicidade dos actos da Assembleia

Artigo 98.º
(2ª Série do Diário)

A 2ª Série do *Diário da Assembleia Legislativa* compreende:

- a) Os textos dos projectos e das propostas de lei, de resolução, de moção e de simples deliberação do Plenário;

b) Os textos finais dos projectos e propostas de lei, resoluções e simples deliberações do Plenário aprovados;

c) Os textos de petições enviados à Assembleia Legislativa;

d) Os resultados das eleições internas, as renúncias ao mandato e a cargos, as suspensões e perda de mandato e composição das comissões;

e) Os pareceres das comissões sobre projectos e propostas de lei ou de resolução acompanhados dos textos de substituição, quando existam, bem como os restantes pareceres, relatórios e memorandos solicitados às comissões;

f) As deliberações da Mesa e os despachos do Presidente relativos às matérias previstas nos artigos 1.º, 2.º e 3.º;

g) Os requerimentos e as reclamações, protestos e recursos escritos dos Deputados;

h) Quaisquer outros assuntos que o Presidente, a Mesa ou as comissões deliberem mandar publicar.

Artigo 99.º
(Publicação no *Boletim Oficial*)

1. Os actos da Assembleia Legislativa que, nos termos da lei, devam ser publicados no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, são remetidos à Imprensa Oficial, pelo Presidente, no mais curto prazo.

2. Qualquer Deputado pode solicitar a rectificação dos textos dos actos publicados no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*, a qual é apreciada pelo Presidente que a remete à Imprensa Oficial em prazo compatível com o legalmente previsto para a publicação de rectificações.

3. Por iniciativa do Presidente podem ser enviados para publicação no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau* quaisquer actos da Assembleia Legislativa, como forma de suprir eventuais atrasos na publicação da 2ª Série do *Diário da Assembleia Legislativa*.

TÍTULO IV
Das formas de processo

CAPÍTULO I
Dos processos legislativos

SECÇÃO I
Do processo legislativo comum

SUBSECÇÃO I
Da iniciativa legislativa

Artigo 100.º
(Poder de iniciativa)

Sem prejuízo do disposto nos artigos 103.º e 104.º, a iniciativa da lei pertence aos Deputados e ao Governo da RAEM.

Artigo 101.º
(Formas de iniciativa)

1. A iniciativa originária da lei toma a forma de projecto de lei, quando exercida pelos Deputados; quando exercida pelo Governo, toma a forma de proposta de lei.

2. A iniciativa superveniente toma a forma de proposta de alteração, nos termos do artigo 105.º.

Artigo 102.º
(Exercício da iniciativa)

1. As iniciativas dos Deputados podem ser subscritas até um número máximo de seis Deputados.

2. As iniciativas originárias do Governo devem:

- a) Ser assinadas pelo Chefe do Executivo; e
- b) Conter a menção de sobre elas ter sido consultado o Conselho Executivo da RAEM.

3. Em caso de incumprimento do disposto no n.º 1, o Presidente devolve o projecto de lei ao primeiro Deputado subscritor.

4. Em caso de incumprimento do disposto no n.º 2, o Presidente devolve a proposta de lei ao Chefe do Executivo, com a indicação da formalidade preterida.

Artigo 103.º
(Reserva de iniciativa)

É reservada em exclusivo ao Governo da RAEM a iniciativa da lei nas seguintes matérias:

- a) Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa;
- b) Receitas e despesas públicas;
- c) Estrutura política;
- d) Funcionamento do Governo.

Artigo 104.º
(Iniciativa condicionada)

O exercício da iniciativa dos Deputados em matérias atinentes à política do Governo depende de autorização escrita do Chefe do Executivo.

Artigo 105.º
(Natureza das propostas de alteração)

1. As propostas de alteração podem ter a natureza de:

- a) Propostas de emenda;
- b) Propostas de substituição;
- c) Propostas de aditamento;
- d) Propostas de eliminação.

2. Consideram-se propostas de emenda as que restrinjam, ampliem ou modifiquem o sentido do texto em discussão.

3. Consideram-se propostas de substituição as que contenham disposições diversas daquela que tenha sido apresentada.

4. Consideram-se propostas de aditamento as que, conservando o texto

primitivo e o seu sentido, contenham a adição de matéria nova.

5. Consideram-se propostas de eliminação as que se destinam a suprimir a disposição em discussão.

Artigo 106.º
(Limites orgânicos e materiais)

Sob pena de rejeição liminar pelo Presidente da Assembleia Legislativa, os projectos e as propostas de lei, e as propostas de alteração, não podem:

- a) Violar o disposto nos artigos 103.º e 104.º;
- b) Omitir a definição concreta do sentido das modificações a introduzir no ordenamento jurídico.

Artigo 107.º
(Limites formais)

1. Sob pena de rejeição liminar pelo Presidente da Assembleia Legislativa, todos os projectos e propostas de lei devem:

- a) Ser apresentados por escrito;
- b) Ser redigidos na forma articulada;
- c) Conter uma designação que traduza sucintamente o seu objecto principal;
- d) Ser acompanhados de uma nota justificativa.

2. A preterição das formalidades previstas no número anterior é suprável no prazo, improrrogável, fixado pelo Presidente.

Artigo 108.º
(Renovação da iniciativa)

1. Os projectos e as propostas de lei não aprovados ou definitivamente rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa.

2. Os projectos e as propostas de lei não votados na sessão legislativa em que foram apresentados não carecem de ser renovados nas sessões legislativas seguintes, salvo ocorrência de termo de legislatura, dissolução da Assembleia Legislativa e, quanto às propostas de lei, renúncia ou exoneração do Chefe do Executivo.

Artigo 109.º
(Cancelamento da iniciativa)

1. Admitido qualquer projecto ou proposta de lei, ou qualquer proposta de alteração, o seu ou os seus autores podem retirá-lo até ao termo da discussão na generalidade ou na especialidade, respectivamente.

2. Se outro Deputado adoptar como seu o projecto ou a proposta de lei que se pretende retirar, a iniciativa prosseguirá como projecto do adoptante.

Artigo 110.º
(Tramitação posterior)

1. Admitido ou rejeitado um projecto ou proposta de lei, o Presidente notifica todos os Deputados do respectivo despacho, juntamente com cópia do projecto ou da proposta de lei, fixando naquele um prazo para a sua apreciação.

2. Durante o período fixado nos termos do número anterior, os Deputados podem solicitar dos Deputados subscritores ou de qualquer entidade prevista na alínea d) do artigo 2.º, os elementos tidos como necessários para o cabal esclarecimento das suas dúvidas.

3. Até ao termo da segunda reunião subsequente, qualquer Deputado pode recorrer para o Plenário, por requerimento escrito e fundamentado, quanto à admissibilidade do projecto ou da proposta de lei.

4. A deliberação do Plenário prevista no número anterior que confirme o despacho de rejeição do Presidente é tida como rejeição definitiva do projecto ou da proposta de lei.

5. Findo o período fixado nos termos do n.º 1, o Presidente convoca uma reunião plenária para a discussão, na generalidade, do projecto ou da proposta de lei.

Artigo 111.º
(Conhecimento prévio dos textos)

Nenhum documento, incluindo os projectos e as propostas de lei, e os pareceres, relatórios e memorandos das comissões, pode ser discutido ou votado, quer na generalidade, quer na especialidade, sem que tenha sido previamente publicado no *Diário da Assembleia Legislativa* ou distribuído aos Deputados, com a antecedência mínima de cinco dias.

SUBSECÇÃO II
Da discussão na generalidade

Artigo 112.º
(Objecto)

A discussão na generalidade versa sobre os princípios e o sistema de cada projecto ou proposta de lei, bem como sobre a sua oportunidade do ponto de vista político, social e económico.

Artigo 113.º
(Fases da discussão)

1. A discussão na generalidade divide-se em dois períodos.
2. No primeiro período, o primeiro subscritor, no caso de projectos de lei, ou um representante do Governo, no caso de propostas de lei, usa da palavra para uma breve apresentação, nos termos do artigo 59.º, seguindo-se o início do debate.
3. O segundo período, que pode decorrer em reunião plenária diversa, é exclusivamente dedicado ao debate.
4. O Plenário pode deliberar que a discussão incida sobre divisão do projecto ou proposta, cuja autonomia o justifique.

Artigo 114.º
(Termo do debate e encerramento da discussão)

1. O debate acaba quando não houver mais oradores inscritos.
2. Encerrada a discussão, o Presidente convoca uma reunião plenária para a votação na generalidade do projecto ou da proposta de lei.

SUBSECÇÃO III
Da votação na generalidade

Artigo 115.º
(Objecto)

1. A votação na generalidade versa sobre cada projecto ou proposta de lei.

2. É correspondentemente aplicável o n.º 4 do artigo 113.º.

3. O Plenário pode ainda deliberar logo que a discussão e votação na especialidade se faça em comissão permanente ou em comissão eventual criada para o efeito.

Artigo 116.º
(Efeitos da deliberação)

1. Aprovado um projecto ou proposta de lei na generalidade, o respectivo texto é enviado pelo Presidente a uma comissão, para exame na especialidade, tendo em conta o volume dos trabalhos distribuídos e a especialização das comissões em razão da matéria, quando exista.

2. A não aprovação de um projecto ou proposta de lei na generalidade é tida como rejeição definitiva.

Artigo 117.º
(Proibição do uso da palavra)

Terminado o debate e anunciado o início da votação, nenhum Deputado poderá usar da palavra até à proclamação do resultado, excepto para apresentar requerimentos respeitantes ao processo de votação.

SUBSECÇÃO IV
Do exame na especialidade em comissão

Artigo 118.º
(Objecto)

O exame em comissão consiste na apreciação das soluções concretas contidas em cada projecto ou proposta de lei, incidindo, designadamente, sobre:

- a) A adequação dessas soluções aos princípios e ao sistema do projecto ou proposta de lei aprovado na generalidade;
- b) A procura dos meios legislativos mais adequados à boa execução do projecto ou proposta de lei;
- c) As repercussões do projecto ou proposta de lei sobre os princípios e o ordenamento jurídicos;

d) A perfeição técnico-jurídica das disposições legais.

Artigo 119.º
(Prazo de apresentação)

1. A comissão pronuncia-se, fundamentando devidamente o seu relatório e parecer, no prazo determinado pelo Presidente, após consulta com o Presidente da comissão.

2. Se nenhum prazo tiver sido fixado, o relatório deve ser apresentado ao Presidente, no caso de projecto ou proposta de lei, no prazo de trinta dias contados do envio do texto à comissão; no caso de proposta de alteração, o prazo supletivo é de cinco dias.

3. A comissão pode requerer ao Presidente a prorrogação do prazo, por uma única vez.

4. Por deliberação do Plenário, pode ser concedido novo prazo para exame na comissão, a requerimento fundamentado desta.

5. No caso das comissões não apresentarem os seus relatórios no prazo inicialmente fixado, no da prorrogação ou nos termos do número anterior, o projecto ou a proposta de lei são submetidos, independentemente deles, à discussão e votação na especialidade em Plenário.

SUBSECÇÃO V
Da discussão e votação na especialidade

Artigo 120.º
(Objecto)

1. A discussão na especialidade versa sobre cada artigo, podendo o Presidente decidir que se faça sobre mais de um artigo simultaneamente ou, com fundamento na complexidade da matéria ou das propostas de alteração apresentadas, que se faça por números ou alíneas.

2. A votação na especialidade versa sobre cada artigo.

3. Por deliberação do Plenário ou decisão do Presidente, a votação na especialidade pode versar sobre cada número ou alínea de determinado artigo.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 115.º, o Plenário pode, a todo o tempo, deliberar submeter a votação na especialidade à comissão competente

ou, havendo mais que uma, àquela que considerar mais adequada para a efeito.

Artigo 121.º

(Discussão e votação na especialidade em comissão)

1. No caso previsto no n.º 3 do artigo 115.º, o Presidente fixa um prazo que razoavelmente permita não só a elaboração e apresentação do relatório da comissão, como também a posterior discussão e votação na especialidade.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, o prazo supletivo para a apresentação do relatório da comissão é de quarenta e cinco dias.

3. A discussão e votação do projecto ou proposta de lei deve ser sempre gravada e registada em acta, a qual é junta em anexo ao relatório da comissão, nos casos previstos nos números anteriores.

4. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 119.º em caso de incumprimento do prazo previsto no n.º 1.

Artigo 122.º

(Avocação da votação)

O Plenário pode, a todo o tempo, avocar a si a votação na especialidade, mediante deliberação a requerimento de qualquer Deputado.

Artigo 123.º

(Ordem da votação)

1. A ordem da votação na especialidade é a seguinte:

a) Propostas de eliminação;

b) Propostas de substituição;

c) Propostas de emenda;

d) Texto discutido, com as alterações previstas nas alíneas anteriores eventualmente já aprovadas;

e) Propostas de aditamento ao texto votado.

2. Havendo duas ou mais propostas de alteração da mesma natureza, elas são submetidas à votação pela seguinte ordem:

- a) Propostas apresentadas pela comissão;
- b) Propostas apresentadas pelos Deputados;
- c) Em cada uma das alíneas anteriores, pela ordem da sua apresentação.

Artigo 124.º
(Adiamento da votação)

A requerimento de qualquer Deputado, o Plenário ou a comissão podem deliberar o adiamento, por uma única vez, da votação na especialidade para a reunião plenária ou de comissão seguinte, conforme o caso.

Artigo 125.º
(Nova apreciação do texto por uma comissão)

Por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado, e até ao anúncio do início da votação, o texto do projecto ou da proposta de lei pode ser enviado a qualquer comissão para efeito de novo exame na especialidade, no prazo que for designado pelo Plenário.

SUBSECÇÃO VI
Da votação final global

Artigo 126.º
(Objecto)

1. Os textos dos projectos ou das propostas de lei aprovados na especialidade em comissão são enviados ao Presidente, para efeitos de votação final global em Plenário.
2. A votação referida no número anterior é precedida da discussão dos artigos em relação aos quais qualquer Deputados a requeira.
3. Qualquer Deputado pode apresentar propostas de alteração ao texto aprovado na especialidade em comissão até ao início do período da votação final global.

Artigo 127.º
(Efeitos da deliberação negativa)

1. Em caso de não aprovação do texto do projecto ou da proposta de lei em votação final global, o Plenário pode deliberar:

a) Enviar o texto originário a uma comissão eventual especificamente constituída para proceder a novo exame, discussão e votação na especialidade, sem prejuízo do disposto no artigo 122.º; ou

b) Proceder a nova discussão e votação na especialidade em Plenário.

2. A não aprovação do texto do projecto ou da proposta de lei nos termos do número anterior equivale à sua rejeição definitiva.

SUBSECÇÃO VII
Da redacção final

Artigo 128.º
(Competência)

1. A redacção final dos textos dos projectos e das propostas de lei aprovados compete à comissão competente ou, no caso de mais de uma comissão se ter pronunciado sobre os respectivos projectos ou propostas, àquela que o Presidente da Assembleia Legislativa determinar.

2. A comissão de redacção final não pode modificar o pensamento legislativo, devendo limitar-se a aperfeiçoar a sistematização do texto e o seu estilo.

3. A redacção final efectua-se no prazo que o Presidente estabelecer ou, na falta de fixação, no prazo de dez dias.

4. Concluída a elaboração do texto, este é enviado aos Deputados.

Artigo 129.º
(Reclamações)

1. Qualquer Deputado pode reclamar contra inexactidões no prazo de cinco dias úteis contados da recepção do texto da redacção final.

2. Compete ao Presidente decidir a reclamação, dentro de quarenta e oito

horas, podendo o Deputado reclamante recorrer para o Plenário até à reunião seguinte à do anúncio da decisão.

3. Se o texto só puder ser comunicado depois de encerrado o período normal de funcionamento ou durante as suspensões deste, os poderes do Plenário previstos no número anterior são exercidos pela Mesa.

Artigo 130.º
(Texto definitivo; confirmação)

1. Considera-se definitivo o texto sobre o qual não tenham recaído reclamações ou depois de elas terem sido decididas.

2. O texto definitivo é confirmado com a assinatura do Presidente.

SUBSECÇÃO VIII
Da assinatura do Chefe do Executivo e das
confirmações dos projectos de lei

Artigo 131.º
(Leis)

Os projectos e propostas de lei aprovados pela Assembleia Legislativa transformam-se em leis depois de assinados pelo Chefe do Executivo.

Artigo 132.º
(Segunda deliberação sobre projectos de lei)

1. No caso de recusa de assinatura de um projecto de lei, nos termos do artigo 51.º da Lei Básica, o diploma é novamente submetido, no prazo de noventa dias, à apreciação da Assembleia Legislativa para efeitos de confirmação.

2. A nova apreciação efectua-se em reunião plenária para o efeito marcada pelo Presidente.

3. A votação na generalidade versa sobre a confirmação da Assembleia Legislativa.

4. Só há discussão na especialidade se até ao termo do debate na generalidade forem apresentadas propostas de alteração, incidindo a votação apenas sobre os artigos objecto das propostas.

5. No caso previsto no número anterior, a votação na especialidade pode preceder a votação na generalidade, se assim o deliberar o Plenário, a requerimento de, pelo menos, três Deputados.

6. Não há lugar à redacção final do texto que na segunda deliberação não tenha sofrido alterações.

Artigo 133.º
(Maioria da confirmação)

A confirmação prevista no artigo anterior exige uma deliberação tomada por maioria qualificada de dois terços do número total de Deputados.

SECÇÃO II
Do processo deliberativo das resoluções

Artigo 134.º
(Regime aplicável)

Às resoluções aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto na Secção anterior, com excepção da Subsecção VIII.

CAPÍTULO II
Dos processos de fiscalização

SECÇÃO I
Do processo de interpelação sobre a acção governativa

Artigo 135.º
(Objecto)

O processo previsto no artigo 76.º da Lei Básica destina-se à interpelação do Governo, em reunião plenária, sobre assuntos relativos à acção governativa expressamente indicados por escrito.

Artigo 136.º
(Forma da interpelação)

1. Na interpelação participam os membros e titulares de cargos do Governo responsáveis pelas áreas sectoriais da acção governativa objecto da interpelação.

2. A interpelação inicia-se com as intervenções do primeiro dos subscritores do requerimento de interpelação e do membro do Governo por aquele interpelado.

3. A interpelação não pode exceder duas reuniões plenárias, que não têm período de antes da ordem do dia.

4. A interpelação é encerrada com as intervenções do último dos interpelantes e do membro do Governo por aquele interpelado.

5. O uso da palavra é fixado pela Mesa.

SECÇÃO II
Dos debates sobre questões de interesse público

Artigo 137.º
(Objecto)

1. O Plenário pode reunir especificamente para debater questões de interesse público, a pedido do Governo ou de qualquer Deputado.

2. No requerimento, formulado por escrito, devem ser indicados:

a) O assunto ou a questão a tratar;

b) Se se pretende ouvir o Governo, no caso de pedido de debate formulado por Deputados.

Artigo 138.º
(Fase preliminar)

1. Admitido o requerimento previsto no n.º 2 do artigo anterior, o Presidente distribui cópia do mesmo a todos os Deputados e submete-o à apreciação do Plenário, na primeira parte da ordem do dia, nos termos do n.º 2 do artigo 54.º.

2. A reunião plenária para os efeitos previstos no número anterior não pode realizar-se antes decorridos cinco dias sobre a recepção do requerimento por todos os Deputados.

Artigo 139.º
(Deliberação)

1. Compete ao Plenário deliberar sobre a realização do debate.

2. Os proponentes do debate usam da palavra para apresentar os seus requerimentos e justificar a necessidade do debate sobre as questões neles indicadas.

3. Segue-se um período de discussão que não pode exceder trinta minutos.

Artigo 140.º
(Marcação e instrução do debate)

1. O Presidente comunica ao Chefe do Executivo a deliberação prevista no artigo anterior, quando de sentido positivo, para os efeitos do disposto na alínea 15) do artigo 50.º e na alínea 6) do artigo 64.º da Lei Básica.

2. O Presidente convoca a reunião plenária exclusivamente para a realização do debate, com a antecedência mínima de cinco dias, após audição da Mesa, dos Deputados proponentes e do Governo, quando este deva estar presente.

3. Até à realização do debate, devem ser disponibilizados todos os elementos, esclarecimentos e informações solicitados pelos Deputados.

Artigo 141.º
(Regime do debate)

1. Na primeira parte do debate, os representantes do Governo, quando estejam presentes, respondem às perguntas dos Deputados.

2. Na segunda parte do debate, os Deputados debatem as questões entre si, sem prejuízo do uso da palavra pelos representantes do Governo.

3. Nas reuniões plenárias de debate não há período de antes da ordem do dia.

4. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 136.º.

Artigo 142.º
(Debates regulares)

1. A Mesa pode deliberar que sejam convocadas reuniões plenárias para dia ou dias certos do mês, com vista à realização de debates regulares sobre assuntos ou questões de interesse público.

2. O regime dos debates previstos no número anterior consta de regulamento próprio, aprovado pela Mesa, sendo subsidiariamente aplicável o disposto nos artigos 137.º a 141.º.

SECÇÃO III
Das audições

Artigo 143.º
(Objecto)

Sempre que o esclarecimento de questões de interesse público o exija, pode qualquer comissão permanente ou eventual, no estrito âmbito da sua competência em razão da matéria, convocar quaisquer pessoas, para, nos termos da alínea 8) do artigo 71.º da Lei Básica, prestar depoimentos ou apresentar provas.

Artigo 144.º
(Regime)

As regras da audição devem constar de um regulamento aprovado pelo Plenário sob a forma de resolução.

SECÇÃO IV
Do processo das petições

Artigo 145.º
(Direito de petição)

1. O direito de petição, regulado na Lei n.º 5/94/M, de 1 de Agosto, exerce-se perante a Assembleia Legislativa por meio de petições, representações, reclamações ou queixas a ela dirigidas.

2. Sempre que se empregar unicamente a designação «petição», entende-se que o mesmo se aplica a todas as modalidades referidas no número anterior.

3. A competência prevista na alínea 6) do artigo 71.º da Lei Básica exerce-se nos termos do disposto na presente Secção.

Artigo 146.º
(Forma)

1. As petições são reduzidas a escrito, devendo os seus autores estar devidamente identificados, com a indicação do nome, estado civil, morada e profissão.

2. Se a comissão competente achar conveniente ou necessário, os autores da petição poderão ser por ela ouvidos.

Artigo 147.º
(Admissão)

1. A admissão das petições, bem como a sua classificação por assuntos, compete ao Presidente.

2. São rejeitadas as petições cujos autores não se encontrem devidamente identificados, nos termos do n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 148.º
(Seguimento)

1. As petições admitidas são enviadas às comissões competentes em razão da matéria e são mencionadas na primeira reunião plenária seguinte.

2. As petições entradas fora do período normal de funcionamento da Assembleia Legislativa só têm seguimento quando esta retomar os seus trabalhos, salvo deliberação em contrário da Mesa.

Artigo 149.º
(Exame em comissão)

1. A comissão competente procede ao exame da petição no prazo máximo de trinta dias após a sua distribuição.

2. A Comissão elabora um relatório sucinto, dirigido ao Presidente, do qual devem constar as sugestões tidas por adequadas.

Artigo 150.º
(Envio a entidade estranha à Assembleia Legislativa)

Se a Comissão propuser que a petição seja enviada a entidade estranha à Assembleia Legislativa e esta assim o deliberar, o Presidente envia-a com o respectivo relatório.

Artigo 151.º
(Publicação)

Sempre que o Presidente ou a comissão competente o entendam, as petições são publicadas, na íntegra, na 2ª Série do *Diário da Assembleia Legislativa*, acompanhadas dos respectivos relatórios.

Artigo 152.º
(Comunicação ao autor ou aos autores da petição)

O Presidente da Assembleia comunica ao autor ou ao primeiro dos autores da petição o relatório da comissão, bem como as deliberações e diligências subsequentes.

SECÇÃO V
Do processo de debate sobre as Linhas de Acção Governativa

Artigo 153.º
(Debate)

1. A abertura do debate sobre o relatório das Linhas de Acção Governativa, previsto na alínea 4) do artigo 71.º da Lei Básica, é precedida de uma declaração do Chefe do Executivo.

2. Finda essa declaração, há um período para pedidos de esclarecimento pelos Deputados.

3. O debate sobre o relatório referido no nº 1 tem a duração máxima de dez dias.

SECÇÃO VI

Do processo de apreciação do relatório sobre a execução orçamental

Artigo 154.º (Apresentação)

1. O relatório sobre a execução orçamental é apresentado pelo Governo no prazo fixado pela legislação de enquadramento orçamental.

2. O relatório previsto no número anterior é instruído com o relatório do Comissariado de Auditoria, se o tiver elaborado, e os demais elementos necessários.

Artigo 155.º (Apreciação pelo Plenário)

1. Recebido o relatório e parecer da comissão que tiver sido incumbida da sua elaboração, o Presidente marca a apreciação do relatório sobre a execução orçamental para uma reunião plenária a realizar no prazo de quinze dias.

2. A deliberação do Plenário toma a forma de resolução.

CAPÍTULO III Do processo de urgência

Artigo 156.º (Objecto)

1. Pode ser objecto de processo de urgência qualquer projecto ou proposta de lei ou de resolução.

2. O processo de urgência deve ser requerido até ao início da discussão na generalidade do projecto ou da proposta de lei ou de resolução.

Artigo 157.º (Deliberação sobre a urgência)

1. A iniciativa da adopção de processo de urgência assiste a qualquer Deputado e ao Chefe do Executivo.

2. O Plenário delibera, após debate em que intervém um dos Deputados proponentes.

Artigo 158.º
(Efeitos da deliberação)

Se o Plenário decidir adoptar o processo de urgência, pode determinar, designadamente:

- a) A dispensa de exame na especialidade em comissão;
- b) A dispensa de envio à comissão competente para redacção final ou redução do respectivo prazo.

Artigo 159.º
(Regime supletivo)

Se o Plenário nada determinar, nos termos do artigo anterior, o prazo para a redacção final é de dois dias.

TÍTULO V
Das disposições finais

Artigo 160.º
(Interpretação e integração de casos omissos)

1. Compete à Mesa, ouvida a Comissão de Regimento e Mandatos, interpretar o presente Regimento e integrar os casos omissos.

2. As deliberações da Mesa tomadas nos termos do número anterior, quando escritas, são publicadas na 2ª Série do *Diário da Assembleia Legislativa*.

Artigo 161.º
(Alterações ao Regimento)

1. O presente Regimento pode ser alterado por iniciativa da Comissão de Regimento e Mandatos, ou de um número mínimo de seis Deputados.

2. As propostas de alteração do Regimento seguem o processo deliberativo das resoluções, com as especialidades constantes dos números seguintes.

3. Admitida uma proposta de alteração, o Presidente envia o seu texto à Comissão de Regimento e Mandatos para apreciação e emissão de parecer.

4. Recebido o relatório e parecer da Comissão de Regimento e Mandatos, o Presidente marca a discussão e votação, na generalidade e na especialidade, da proposta de alteração, para uma reunião plenária a realizar dentro do prazo de vinte dias.

Artigo 162.º
(Forma, publicação e entrada em vigor)

1. As alterações aprovadas tomam a forma de resolução.

2. Sempre que se justifique, o Regimento pode, por decisão do Presidente, ser objecto de nova publicação, com as alterações inseridas no local próprio.

3. A publicação da resolução de alterações e, no caso previsto no número anterior, do novo texto do Regimento alterado, é feita no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*.

4. As alterações ao Regimento entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Projecto de Resolução n.º R1/I/1999-1

COMISSÃO DO REGIMENTO

PROJECTO DE RESOLUÇÃO

A Assembleia Legislativa resolve, nos termos do §2º do artigo 77.º da Lei Básica da Região Administrativa Especial de Macau, o seguinte:

Artigo 1.º. É aprovado o Regimento da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, o qual consta em anexo e faz parte integrante da presente resolução.

Artigo 2.º. É revogado o Regimento Provisório da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, aprovado pela Deliberação n.º 2/ /99/Plenário, de 13 de Outubro, sem prejuízo do disposto no artigo seguinte.

Artigo 3.º. Fica ressalvado o disposto no artigo 26.º do Regimento Provisório previsto no artigo anterior.

Artigo 4.º. A presente resolução e o seu anexo entram em vigor imediatamente.

Aprovada em de de 1999.

A Presidente da Assembleia Legislativa, *Susana Chou*.

ANEXO

REGIMENTO DA ASSEMBLEIA LEGISLATIVA DA REGIÃO ADMINISTRATIVA ESPECIAL DE MACAU

TÍTULO I Dos Deputados

CAPÍTULO I Do mandato

Artigo 1.º (Delimitação das matérias reguladas no Estatuto dos Deputados)

São reguladas no Estatuto dos Deputados as seguintes matérias:

- a) O âmbito, início e termo da legislatura, da sessão legislativa, do período normal de funcionamento da Assembleia Legislativa e do mandato;
- b) Os pressupostos, condições, tramitação e efeitos da renúncia, suspensão e perda do mandato;
- c) As imunidades dos Deputados e as demais condições de exercício do mandato;
- d) Os direitos e os deveres gerais dos Deputados, que não tenham conexão directa com o exercício, em concreto, das competências política, legislativa e fiscalizadora da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau;
- e) A tramitação relativa à verificação de poderes.

CAPÍTULO II Dos poderes e deveres funcionais dos Deputados

Artigo 2.º (Poderes em matéria legislativa)

Constituem poderes dos Deputados, no âmbito do exercício da competência legislativa da Assembleia Legislativa:

- a) Apresentar projectos de lei e de resolução;
- b) Apresentar propostas de alteração dos projectos referidos na alínea anterior, bem como das propostas de lei.
- c) Requerer a urgência do processamento de qualquer dos projectos ou propostas previstos nas alíneas anteriores.

Artigo 3.º
(Poderes em matéria de fiscalização)

Constituem poderes dos Deputados, no âmbito do exercício da competência de fiscalização da Assembleia Legislativa:

- a) Requerer a convocação de reuniões plenárias especificamente para interpelações sobre a acção governativa;
- b) Requerer a convocação de reuniões plenárias especificamente para debate de questões de interesse público;
- c) Propor a realização de audições públicas, em comissão especializada permanente ou em comissão eventual, para os fins previstos na alínea (8) do artigo 71.º da Lei Básica e para o esclarecimento de questões de interesse público;
- d) Solicitar ao Chefe do Executivo e ao Governo da RAEM as informações e publicações oficiais que considerem indispensáveis ao exercício do seu mandato;
- e) Em geral, ouvir e consultar o Chefe do Executivo, o Governo e quaisquer entidades, públicas ou privadas, sobre qualquer assunto de interesse público.

Artigo 4.º
(Poderes de natureza instrumental)

Para o cabal desempenho do seu mandato e o regular exercício dos seus poderes, os Deputados podem ainda:

- a) Apresentar projectos de simples deliberação do Plenário e propostas de voto;
- b) Tomar lugar nas salas do Plenário e das comissões e usar da palavra;
- c) Participar nas discussões e nas votações;

- d) Fazer requerimentos;
- e) Invocar o Regimento e apresentar reclamações e protestos;
- f) Propor a constituição de comissões eventuais;
- g) Propor alterações ao Regimento.

Artigo 5.º
(Deveres)

Constituem deveres dos Deputados:

- a) Comparecer às reuniões plenárias e das comissões a que pertençam;
- b) Participar nas votações;
- c) Observar a ordem e a disciplina fixados no Regimento e acatar a autoridade do Presidente e da Mesa;
- d) Cumprir rigorosamente o Regimento da Assembleia Legislativa e as simples deliberações do Plenário.

TÍTULO II
Dos órgãos da Assembleia Legislativa

CAPÍTULO I
Do Presidente

SECÇÃO I
Das disposições gerais

Artigo 6.º
(Função genérica)

O Presidente representa a Assembleia Legislativa, dirige e coordena os seus trabalhos e exerce os poderes de superintendência sobre todos os seus funcionários e agentes e, ainda, sobre as forças de segurança eventualmente postas ao serviço da Assembleia.

Artigo 7.º
(Modo de designação)

1. O Presidente é eleito de entre os Deputados, por escrutínio secreto, sendo designado o Deputado que obtiver o maior número de votos validamente expressos.

2. O Deputado eleito deve comunicar de imediato ao Plenário se aceita ou não a sua designação; em caso negativo, procede-se a novo sufrágio, nos termos previstos no número anterior.

3. Até à eleição do Presidente, preside às reuniões plenárias o Deputado mais antigo ou, não o havendo, o mais idoso.

Artigo 8.º
(Mandato)

1. O Presidente é eleito pela duração da Legislatura.

2. O Presidente pode renunciar ao cargo mediante comunicação ao Plenário, tornando-se a renúncia eficaz imediatamente.

3. Havendo renúncia ao cargo ou perda ou suspensão do respectivo mandato de Deputado, procede-se a nova eleição no prazo de quinze dias, salvo se o período sobrance da legislatura for, à data da verificação dos referidos factos, inferior a seis meses, caso em que o Vice-Presidente assume o cargo até ao termo da legislatura.

4. O Presidente cessante, nos termos do número anterior, não pode ser reeleito.

5. O mandato do novo Presidente eleito nos termos do n.º 3 é válido pelo período sobrance da Legislatura.

Artigo 9.º
(Substituição e delegação)

1. O Presidente é substituído, nas suas faltas ou impedimentos, pelo Vice-Presidente.

2. O Presidente da Assembleia pode delegar expressa ou tacitamente a presidência no Vice-Presidente.

SECÇÃO II **Da competência**

Artigo 10.º **(Competência quanto aos trabalhos da Assembleia)**

Compete ao Presidente:

a) Representar a Assembleia Legislativa;

b) Presidir à Mesa;

c) Admitir ou rejeitar liminarmente os projectos e as propostas de lei e de resolução e os projectos de simples deliberação do Plenário, as reclamações e os requerimentos, verificada a sua regularidade regimental, sem prejuízo de recurso para a Mesa e desta para o Plenário, no caso de rejeição, total ou parcial;

d) Submeter às comissões competentes em razão da matéria, para efeitos de exame e emissão de parecer, os textos dos projectos ou propostas de lei, de resolução e de simples deliberação do Plenário;

e) Promover, junto da Mesa, a constituição das comissões e velar pelo cumprimento dos prazos que lhes forem fixados pelo Regimento ou pelo Plenário;

f) Receber e encaminhar para as comissões competentes em razão da matéria, as petições, representações, reclamações ou queixas dirigidas à Assembleia Legislativa;

g) Mandar publicar no *Boletim Oficial* as resoluções, moções, simples deliberações do Plenário e as deliberações da Mesa;

h) Manter a ordem e a disciplina, bem como a segurança da Assembleia Legislativa, tomando as medidas que entender convenientes;

i) Em geral, assegurar o cumprimento do Regimento e das deliberações do Plenário e da Mesa.

Artigo 11.º **(Competência quanto às reuniões plenárias)**

Compete ao Presidente:

a) Marcar e convocar as reuniões plenárias, incluindo as urgentes, nos termos

da alínea (5) do artigo 74.º da Lei Básica, e fixar a respectiva ordem do dia;

b) Presidir às reuniões plenárias, declarar a sua abertura, suspensão e encerramento, e dirigir os respectivos trabalhos;

c) Organizar as inscrições dos Deputados que pretendem usar da palavra;

d) Conceder a palavra aos Deputados e assegurar a ordem dos debates, advertindo o orador quando este se desviar do assunto em discussão ou o discurso se tornar injurioso ou ofensivo e retirando-lhe a palavra, quando persistir na sua atitude;

e) Dar oportuno conhecimento ao Plenário das mensagens, informações, explicações, petições, representações, reclamações, queixas e convites que lhe forem dirigidos;

f) Ordenar as matérias a submeter à votação;

g) Pôr à discussão e votação todos os projectos e propostas, e à votação os requerimentos admitidos;

h) Dar conhecimento ao Plenário dos projectos, propostas e requerimentos liminarmente rejeitados;

i) Autorizar a difusão das reuniões plenárias nos termos do artigo 97.º;

j) Ordenar as rectificações ao *Diário da Assembleia Legislativa*.

Artigo 12.º **(Competência quanto aos Deputados)**

Compete ao Presidente quanto aos Deputados:

a) Julgar as justificações de faltas dos Deputados às reuniões plenárias, nos termos previstos no Estatuto dos Deputados;

b) Receber e mandar publicar as declarações de renúncia ao mandato;

c) Mandar publicar as deliberações de suspensão e de perda do mandato dos Deputados;

d) Promover, junto da Comissão de Regimento e Mandatos, as diligências necessárias à verificação superveniente dos poderes dos Deputados;

e) Dar seguimento aos pedidos previstos no artigo 3.º e aos requerimentos apresentados pelos Deputados.

Artigo 13.º
(Competência relativamente a órgãos e entidades estranhos à Assembleia)

Compete ao Presidente:

a) Comunicar ao Chefe do Executivo a recusa de aprovação das propostas de lei referidas na alínea (2) do artigo 52.º da Lei Básica;

b) Comunicar ao Chefe do Executivo a confirmação de projecto de lei, no caso previsto no artigo 51.º da Lei Básica;

c) Comunicar ao Chefe do Executivo a nova recusa de aprovação das propostas de lei previstas na alínea a), nos termos do disposto na alínea (3) do artigo 54.º da Lei Básica;

d) Enviar ao Chefe do Executivo as leis aprovadas, para assinatura e publicação, nos termos do artigo 78.º da Lei Básica;

e) Exercer, por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Deputado, a faculdade de convidar individualidades para participarem nas reuniões plenárias, sem prejuízo do disposto na alínea (15) do artigo 50.º e na alínea (6) do artigo 64.º da Lei Básica;

f) Logo que constituída a Mesa, comunicar a sua composição ao Chefe do Executivo;

g) Assinar os documentos expedidos em nome da Assembleia Legislativa.

CAPÍTULO II
Do Vice-Presidente e da Mesa

Artigo 14.º
(Vice-Presidente)

Compete ao Vice-Presidente da Assembleia Legislativa:

a) Exercer a presidência da Assembleia, nos termos do artigo 9.º;

b) Co-ajudar o Presidente;

c) Exercer a vice-presidência da Mesa;

d) Desempenhar as funções de representação da Assembleia Legislativa de que seja incumbido pelo Presidente.

Artigo 15.º

(Mesa)

A Mesa da Assembleia Legislativa é composta pelo Presidente, pelo Vice-Presidente, por um 1º Secretário e por um 2º Secretário.

Artigo 16.º

(Competência genérica da Mesa)

Compete à Mesa:

a) Velar pela preservação da dignidade e do prestígio da Assembleia, ouvindo o Plenário, sempre que julgue necessário;

b) Preparar a abertura de cada sessão legislativa;

c) Propor a suspensão e a prorrogação do período de funcionamento normal da Assembleia Legislativa;

d) Designar as deputações e as delegações;

e) Exercer o poder de direcção sobre o pessoal ao serviço da Assembleia Legislativa;

f) Decidir sobre recursos dos actos do Presidente;

g) Em geral, co-ajudar o Presidente e o Vice-Presidente no exercício das suas funções e pronunciar-se sobre todas as questões submetidas à sua apreciação pelo Presidente ou pelo Plenário.

Artigo 17.º

(Competência quanto às reuniões plenárias)

Compete à Mesa:

a) Integrar, nas formas previstas no Regimento, as iniciativas orais e escritas dos Deputados;

- b) Decidir todas as questões de interpretação e de integração de casos omissos do presente Regimento;
- c) Propor ao Plenário a constituição e a composição das comissões permanentes;
- d) Em geral, co-adjugar o Presidente no exercício das suas funções;
- e) Apreciar e decidir as reclamações relativas ao *Diário da Assembleia Legislativa*;
- f) Preservar a liberdade e a segurança indispensáveis aos trabalhos da Assembleia;
- g) Exercer os demais poderes que lhe sejam conferidos pelo presente Regimento.

Artigo 18.º
(1º Secretário e 2º Secretário)

1. Compete ao 1º Secretário:

- a) Substituir o Vice-Presidente nas suas faltas ou impedimentos;
- b) Proceder à verificação das presenças nas reuniões plenárias, bem como verificar em qualquer momento o *quorum* e registar as votações;
- c) Fazer as leituras indispensáveis durante as reuniões plenárias;
- d) Promover a publicação do *Diário da Assembleia*;
- e) Assinar, por delegação do Presidente ou do Vice-Presidente, a correspondência expedida em nome da Assembleia Legislativa;
- f) Servir de escrutinador.

2. Compete ao 2º Secretário:

- a) Co-adjugar o 1º Secretário;
- b) Substituir o 1º Secretário nas suas faltas ou impedimentos;
- c) Servir de escrutinador.

Artigo 19.º
(Eleição)

O Vice-Presidente, o 1º Secretário e o 2º Secretário são eleitos nos termos estabelecidos no artigo 7.º, com as necessárias adaptações.

Artigo 20.º
(Mandatos)

São aplicáveis aos mandatos do Vice-Presidente, 1º Secretário e 2º Secretário as regras previstas no artigo 8.º, com as necessárias adaptações.

CAPÍTULO III
Das comissões

SECÇÃO I
Das disposições gerais

Artigo 21.º
(Elenco obrigatório)

A Assembleia Legislativa funciona, em comissão, com a Comissão de Regimento e Mandatos, e outras comissões.

Artigo 22.º
(Composição das Comissões)

1. O número de membros de cada comissão é fixado, salvo no caso da Comissão de Regimento e Mandatos, por deliberação do Plenário, sob proposta da Mesa.

2. Os Deputados podem servir, simultaneamente, em mais de uma comissão.

Artigo 23.º
(Exercício das funções)

Perde a qualidade de membro da comissão o Deputado que exceda o número de faltas injustificadas previsto no Estatuto dos Deputados, sendo dado conhecimento desse facto pelo Presidente da respectiva comissão à Mesa.

Artigo 24.º
(Presidente e Secretário)

1. Cada comissão tem um Presidente e um Secretário, eleitos de entre os Deputados da comissão, na primeira reunião desta, convocada pelo Presidente da Assembleia Legislativa.

2. O Secretário substitui o Presidente da comissão respectiva, nas suas faltas ou impedimentos.

SECÇÃO II
Da Comissão de Regimento e Mandatos

Artigo 25.º
(Composição e duração)

1. Compõem a Comissão de Regimento e Mandatos cinco Deputados, eleitos pelo Plenário, sob proposta da Mesa.

2. A designação dos membros da Comissão de Regimento e Mandatos faz-se pelo período da legislatura.

Artigo 26.º
(Competência)

Compete à Comissão de Regimento e Mandatos:

a) Instruir os processos de impugnação de elegibilidade e emitir os respectivos pareceres, nos termos previstos no Estatuto dos Deputados;

b) Instruir os processos de perda e de suspensão de mandato e emitir os respectivos pareceres, nos termos previstos no Estatuto dos Deputados;

c) Proceder a inquéritos a factos ocorridos no âmbito da Assembleia Legislativa que comprometam a honra ou dignidade de qualquer Deputado, a pedido deste e mediante determinação do Presidente;

d) Dar parecer sobre as questões de interpretação e integração de lacunas do Regimento que lhe sejam submetidas pelo Presidente, pela Mesa ou pelo Plenário;

e) Dar parecer sobre as propostas de alterações do Regimento, bem como sugerir ao Plenário as modificações que a prática venha a aconselhar;

f) Decidir, a pedido do Presidente da Assembleia Legislativa, da Mesa, ou de Presidente de qualquer comissão, sobre conflitos de competência entre comissões.

SECÇÃO III
Das outras comissões

SUBSECÇÃO I
Das comissões permanentes

Artigo 27.º
**(Elenco, designação, escopo da competência material,
composição e duração)**

1. A constituição e o elenco das comissões permanentes, a sua designação e composição são decididos na primeira reunião plenária de cada sessão legislativa, por deliberação do Plenário, sob proposta da Mesa.

2. As comissões permanentes podem ser especializadas em razão da matéria.

3. As comissões permanentes não podem ter menos de cinco nem mais de nove Deputados.

4. As comissões permanentes são sempre constituídas pelo período da sessão legislativa.

Artigo 28.º
(Competência específica)

Compete especificamente às Comissões permanentes:

a) Examinar e emitir parecer sobre os projectos e as propostas de lei, de resolução e de deliberação, e as propostas de alteração apresentados à Assembleia Legislativa;

b) Exercer as competências previstas nas alíneas (2) e (4) do artigo 71.º da Lei Básica;

c) Examinar as petições dirigidas à Assembleia Legislativa;

d) Votar na especialidade os textos aprovados na generalidade pelo Plenário, se para o efeito forem incumbidos;

e) Inteirar-se das questões políticas e administrativas integradas na sua esfera de competência, quando exista, e fornecer ao Plenário, quando este o julgar conveniente, os elementos necessários à apreciação dos actos do Chefe do Executivo, do Governo e dos serviços, institutos e demais entidades públicas, ainda que autónomas, da RAEM;

f) Verificar o cumprimento das leis e resoluções da Assembleia Legislativa pelo Chefe do Executivo, pelo Governo e pelo serviços, institutos e demais entidades públicas, ainda que autónomas, da RAEM;

g) Em geral, pronunciar-se sobre todos os problemas submetidos à sua apreciação pelo Plenário ou pelo Presidente.

SUBSECÇÃO II

Das comissões eventuais

Artigo 29.º **(Constituição)**

1. A Assembleia pode constituir comissões eventuais para qualquer matéria ou fim determinado, sujeito a prazo certo ou incerto ou, ainda, a condição resolutiva.

2. A iniciativa de constituição de comissões eventuais deve ser exercida por um mínimo de três Deputados.

Artigo 30.º **(Competência)**

Compete às comissões eventuais apreciar os assuntos determinantes da sua constituição, apresentando os respectivos relatórios ou pareceres nos prazos fixados pelo Plenário ou pelo Presidente.

CAPÍTULO IV

Das deputações e delegações

Artigo 31.º **(Natureza e composição)**

1. Denomina-se deputação a representação constituída apenas por Deputados.

2. Denomina-se delegação a representação que também integre outras pessoas, designadamente, elementos dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa e convidados.

3. A composição das deputações e delegações é fixada pela Mesa.

Artigo 32.º
(Relatório)

Finda a sua missão, e sempre que a sua natureza o imponha ou mediante decisão do Presidente ou da Mesa, as deputações e delegações apresentam um relatório com as informações necessárias à avaliação da realização das suas finalidades, o qual é remetido à Mesa e apresentado ao Plenário, sendo publicado no *Diário da Assembleia Legislativa*.

TÍTULO III
Do funcionamento da Assembleia Legislativa

CAPÍTULO I
Das disposições gerais

Artigo 33.º
(Sede, local e apoio às reuniões)

1. A Assembleia Legislativa tem a sua sede em Macau, no “Edifício da Assembleia Legislativa”, onde dispõe de instalações e de património próprio.

2. Os trabalhos da Assembleia podem, com carácter transitório, decorrer, fora do local onde normalmente se realizam as reuniões plenárias e das comissões, sempre que assim o imponham as necessidades do seu funcionamento.

3. Os trabalhos de Plenário e das comissões são apoiados pelo pessoal dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa, nos termos definidos na respectiva Lei Orgânica.

Artigo 34.º
(Línguas)

1. Os trabalhos da Assembleia são conduzidos em qualquer das línguas oficiais do Território, assegurando-se sempre a respectiva tradução.

2. A versão traduzida dos despachos, deliberações, pareceres, memorandos,

relatórios e de quaisquer outros documentos ou papéis, tem o mesmo valor da versão original.

3. Ocorrendo discrepância sensível ou não resolúvel pelas regras gerais da interpretação, entre as versões portuguesa e chinesa, prevalece sempre a versão original, sem prejuízo da faculdade de não ratificação da versão traduzida, decidida, conforme o caso, pelo Presidente, pela Mesa, ou pelas comissões.

4. Na situação prevista no número anterior, procede-se a nova tradução, inutilizando-se a versão não ratificada.

Artigo 35.º

(Prorrogação do período normal de funcionamento)

1. O período normal de funcionamento da Assembleia Legislativa pode ser prorrogado pelo Plenário, sob iniciativa da Mesa ou de, pelo menos, seis Deputados, para deliberar sobre os assuntos expressamente indicados na respectiva resolução e constantes dos avisos de convocação.

2. O período normal de funcionamento não pode ser prorrogado para além de 15 de Setembro, salvo nova deliberação em contrário, observando-se, com as necessárias adaptações, os requisitos previstos no número anterior.

Artigo 36.º

(Suspensão do período normal de funcionamento)

1. O Plenário pode deliberar suspender o período normal de funcionamento, sob proposta fundamentada do Presidente ou por iniciativa de, pelo menos, seis Deputados.

2. A deliberação prevista no número anterior carece de ser aprovada por maioria de dois terços do número total dos Deputados.

3. Em cada sessão legislativa, o período normal de funcionamento da Assembleia Legislativa não pode ser suspenso por mais de duas vezes, nem por períodos superiores a quinze (???) dias.

Artigo 37.º

(Convocação da Assembleia durante a sessão legislativa)

A Assembleia Legislativa reúne-se ordinariamente, em Plenário, a convocação do Presidente ou a pedido dos Deputados, em número não inferior a seis.

Artigo 38.º
(Convocação extraordinária da Assembleia)

Sem prejuízo do disposto no artigo 35.º, o Plenário pode ser convocado extraordinariamente, fora do período normal de funcionamento, pelo Presidente ou pelos Deputados, em número superior a metade do seu número total, para deliberar sobre os assuntos expressamente indicados no aviso de convocação.

Artigo 39.º
(Funcionamento de comissões fora do período normal de funcionamento)

1. Fora do período normal de funcionamento da Assembleia Legislativa, pode funcionar qualquer comissão.

2. O Presidente pode promover a convocação da Mesa ou de qualquer comissão para os quinze dias anteriores ao início da sessão legislativa a fim de preparar os trabalhos desta.

Artigo 40.º
(Dias de funcionamento da Assembleia)

1. A Assembleia funciona normalmente em todos os dias úteis.

2. O Plenário pode funcionar, ainda, em qualquer dia, a convocação urgente do Presidente ou quando assim o delibere a maioria dos seus membros.

Artigo 41.º
(Convocação das reuniões)

1. Salvo marcação em reuniões anteriores, as reuniões do Plenário e das comissões são convocadas pelos respectivos Presidentes com a antecedência mínima de 48 horas.

2. Da convocação deve constar a ordem do dia da respectiva reunião, a fixar nos termos previstos na Secção IV do Capítulo seguinte.

3. A convocação é feita:

a) Por aviso; ou,

- b) Por qualquer outro meio idóneo que assegure o seu efectivo conhecimento.
4. A convocação das reuniões das comissões é dirigida aos respectivos membros, dando-se conhecimento aos restantes Deputados.

Artigo 42.º
(Funcionamento do Plenário e das comissões)

1. As comissões não podem reunir durante as reuniões plenárias, salvo quando este, por maioria dos Deputados presentes, assim o deliberare.
2. O Plenário pode, a todo o momento, deliberar suspender as reuniões plenárias, por período a fixar na respectiva deliberação, para efeito de trabalho das comissões.

Artigo 43.º
(Quorum)

1. O *quorum* de funcionamento do Plenário corresponde a um número não inferior a metade do número total de Deputados.
2. Para os efeitos do disposto no número anterior, não contam para a aferição do número total de Deputados as vagas ocorridas em virtude de renúncia ou perda de mandato.
3. O *quorum* de funcionamento das comissões corresponde a um número não inferior a metade do número total dos seus membros.

CAPÍTULO II
Das reuniões plenárias

SECÇÃO I
Das disposições gerais

Artigo 44.º
(Dias e horas das reuniões)

1. A cada dia corresponde uma reunião plenária.
2. As reuniões plenárias iniciam-se às 15 horas e não podem terminar depois das 21 horas, salvo deliberação em contrário da Mesa ou do Plenário.

Artigo 45.º
(Verificação das presenças dos Deputados)

1. A presença dos Deputados às reuniões plenárias é verificada pelo 1º Secretário, que o pode fazer em qualquer momento da reunião.

2. Verificada a falta de *quorum*, o 1º Secretário comunica o facto ao Presidente, para efeitos de interrupção da reunião plenária.

Artigo 46.º
(Recinto reservado aos Deputados)

Durante a realização das reuniões não é permitida, no recinto reservado aos Deputados, a presença de pessoas que não tenham assento na Assembleia Legislativa ou aí não estejam a prestar serviço.

Artigo 47.º
(Convite a individualidades)

Sem prejuízo do disposto na alínea (15) do artigo 50.º e na alínea (6) do artigo 64.º da Lei Básica, o Presidente pode convidar individualidades a tomar lugar na sala do Plenário e a usar da palavra.

Artigo 48.º
(Princípio da continuidade das reuniões)

1. As reuniões plenárias, uma vez iniciadas, decorrem sem interrupções ou suspensões, sem prejuízo do disposto no n.º 2 do artigo 42.º.

2. As reuniões apenas podem ser interrompidas, por iniciativa do Presidente ou deliberação do Plenário, neste caso a requerimento de qualquer Deputado, nos seguintes casos:

a) Realização de intervalos, os quais não devem ultrapassar o período de 15 minutos cada;

b) Restabelecimento da ordem na sala e garantia do bom andamento dos trabalhos;

c) Falta de *quorum* de funcionamento, procedendo-se a nova verificação quando o Presidente assim o determinar.

SECÇÃO II
Do funcionamento das reuniões plenárias

Artigo 49.º
(Sequência dos trabalhos)

1. Os trabalhos das reuniões plenárias dividem-se em três períodos.
2. Logo que aberta a reunião, precede-se primeiro:
 - a) Ao cumprimento do disposto no artigo seguinte;
 - b) À emissão de votos, nos termos do artigo 51.º.
3. O segundo período da reunião é designado «período de antes da ordem do dia».
4. O terceiro período da reunião compreende a ordem do dia.

Artigo 50.º
(Dever de informação)

Aberta a reunião, o Presidente deve proceder:

- a) À comunicação de renúncias ao mandato;
- b) À comunicação de recursos interpostos de decisões do Presidente para a Mesa e das respectivas deliberações;
- c) À menção, resumo ou leitura das comunicações das comissões;
- d) À menção do exercício dos poderes previstos no artigo 3.º;
- e) À menção de qualquer projecto ou proposta de lei ou de resolução, moção ou de simples deliberação do Plenário apresentados;
- f) À comunicação da admissão ou rejeição, total ou parcial, de quaisquer projectos, propostas ou requerimentos;
- g) À menção ou leitura de qualquer reclamação sobre omissões ou inexactidões do *Diário da Assembleia Legislativa*, apresentada por qualquer Deputado ou outra entidade que haja usado da palavra;

h) À menção, resumo ou leitura de correspondência de interesse para a Assembleia Legislativa;

i) À comunicação de qualquer decisão do Presidente ou deliberação da Mesa, bem como de qualquer outro facto ou situação cuja comunicação o Regimento imponha ou que interesse à Assembleia Legislativa.

Artigo 51.º
(Emissão de votos)

1. Os votos de congratulação, pesar, protesto saudação ou censura podem ser propostos por qualquer Deputado.

2. Apresentado ao Plenário o texto da proposta de voto, pode usar da palavra, para discussão, qualquer Deputado, pelo período máximo de quinze minutos, procedendo-se, seguidamente, à votação.

3. O Deputado que não se tenha pronunciado durante a discussão pode fazer uma declaração de voto pelo período máximo de cinco minutos.

SECÇÃO III
Do período de antes da ordem do dia

Artigo 52.º
(Objecto)

O período de antes da ordem do dia tem a duração máxima de uma hora e é destinado:

a) Ao tratamento, pelos Deputados, de qualquer assunto de interesse para a RAEM ou para a sua população;

b) À emissão de declarações políticas.

2. Nenhuma intervenção no período de antes da ordem do dia pode versar matérias incluídas na segunda parte da ordem do dia da mesma reunião plenária

Artigo 53.º
(Prolongamento)

1. O Plenário pode deliberar prolongar o período de antes da ordem do dia, a requerimento de qualquer Deputado.

2. O prolongamento não pode exceder uma hora nem verificar-se mais de uma vez em cada semana de funcionamento normal do Plenário.

SECÇÃO IV
Do período da ordem do dia

Artigo 54.º
(Ordem do dia)

1. O período da ordem do dia divide-se em duas partes.
2. A primeira parte da ordem do dia compreende as seguintes matérias:
 - a) Deliberações sobre a suspensão e a perda de mandato, nos termos do Estatuto dos Deputados;
 - b) Eleições suplementares da Mesa;
 - c) Deliberações sobre a constituição de comissões, deputações e delegações;
 - d) Deliberações sobre recursos das decisões do Presidente e das deliberações da Mesa;
 - e) Deliberações sobre outras matérias que não devam incluir-se na segunda parte da ordem do dia.
3. A segunda parte da ordem do dia tem por objecto o exercício das competências da Assembleia Legislativa previstas nos artigos 2.º e 3.º, e compreende as matérias referidas no artigo seguinte.

Artigo 55.º
(Prioridade das matérias na fixação da ordem do dia)

Na segunda parte da ordem do dia são incluídas as seguintes matérias:

- a) Propostas de lei e de resolução cuja prioridade tenha sido pedida pelo Chefe do Executivo;
- b) Confirmação a que se refere a alínea (2) do artigo 54.º da Lei Básica;
- c) Confirmação a que se refere o artigo 51.º da Lei Básica;
- d) Proposta de lei de alterações à Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa,

nos termos previstos no n.º 3 do Anexo II à Lei Básica;

e) Projectos e propostas para os efeitos do disposto no n.º 7 do Anexo I à Lei Básica;

f) Proposta de lei do Orçamento;

g) Projectos e propostas de lei sobre as matérias previstas no artigo 40.º da Lei Básica;

h) Projectos e propostas de lei sobre as restantes matérias previstas no Capítulo III da Lei Básica;

i) Propostas de lei sobre os elementos essenciais do regime tributário;

j) Propostas de lei de autorização para a contracção de dívida pública;

l) Propostas de lei sobre outras matérias relativas às receitas e despesas públicas;

m) Propostas de lei sobre a estrutura política e o funcionamento do Governo da RAEM;

n) Projectos de lei que envolvam a política do Governo da RAEM;

o) Projectos e propostas de lei sobre as restantes matérias;

p) Projectos de resolução sobre a substituição ou a alteração do Regimento da Assembleia Legislativa;

q) Projectos e propostas de resolução sobre as restantes matérias;

r) Projectos de simples deliberação do Plenário.

Artigo 56.º
(Recurso da fixação da ordem do dia)

Das decisões do Presidente que fixem a ordem do dia cabe recurso para o Plenário, que delibera em definitivo, de acordo com as regras fixadas no artigo anterior, precedendo exposição verbal do recorrente sobre os respectivos fundamentos.

Artigo 57.º
(Princípio da estabilidade da ordem do dia)

1. A ordem do dia não pode ser preterida nem interrompida, salvo por deliberação do Plenário.

2. A sequência das matérias fixadas para cada reunião pode ser modificada por deliberação do Plenário.

SECÇÃO V
Do uso da palavra

Artigo 58.º
(Uso da palavra pelos Deputados)

A palavra é dada aos Deputados para, designadamente:

- a) Formular declarações de voto
- b) Tratar de assuntos de antes da ordem do dia;
- c) Exercer o direito de defesa, nos casos previstos no Estatuto dos Deputados;
- d) Participar nos debates;
- e) Invocar o Regimento ou interpelar a Mesa;
- f) Fazer requerimentos;
- g) Apresentar reclamações, recursos ou protestos;
- h) Pedir ou dar explicações ou esclarecimentos.

Artigo 59.º
(Uso da palavra no período de antes da ordem do dia)

1. As inscrições para usar da palavra no período de antes da ordem do dia são feitas até à abertura da respectiva reunião plenária.

2. A palavra é dada pela ordem das inscrições.

Artigo 60.º

(Uso da palavra para apresentação de projectos ou propostas)

O uso da palavra para a apresentação de projectos ou propostas limita-se à indicação sucinta do seu objecto.

Artigo 61.º

(Invocação do regimento)

O Deputado que pedir a palavra para invocar o Regimento indica a norma infringida, com as considerações estritamente indispensáveis para o efeito.

Artigo 62.º

(Requerimentos)

1. São considerados requerimentos os pedidos dirigidos à Mesa respeitantes ao processo de apresentação, discussão e votação de qualquer assunto.
2. Os requerimentos podem ser formulados por escrito ou oralmente.
3. Admitido qualquer requerimento, nos termos da alínea c) do artigo 10.º, é imediatamente votado sem discussão.

Artigo 63.º

(Reclamações, recursos ou protestos)

O Deputado que pedir a palavra para reclamações, recursos ou protestos, limita-se a indicar sucintamente o seu objecto e fundamento.

Artigo 64.º

(Explicações)

A palavra para explicações pode ser pedida quando ocorrer incidente que justifique a defesa da honra e dignidade de qualquer Deputado.

Artigo 65.º

(Esclarecimentos)

1. O uso da palavra para esclarecimentos limita-se à formulação sintética de perguntas e da respectiva resposta sobre a matéria em dúvida enunciada pelo orador que tiver acabado de intervir.
2. Os Deputados que queiram formular pedidos de esclarecimentos devem

inscrever-se logo, finda a intervenção que os suscitou, sendo aqueles formulados e respondidos pela ordem de inscrição.

3. O orador interrogante e o orador respondente não podem exceder cinco minutos por cada intervenção.

Artigo 66.º
(Declaração de voto)

Qualquer Deputado, quando votado vencido, pode formular declarações de voto, orais ou escritas, que, no segundo cave, são enviadas para o Presidente até ao final da respectiva reunião.

Artigo 67.º
(Uso da palavra pelo Chefe do Executivo)

1. Sem prejuízo do disposto quanto aos processos de fiscalização política, sempre que o Chefe do Executivo, os membros ou os titulares dos cargos do Governo assistirem às reuniões, a palavra é-lhes concedida para

- a) Dirigir mensagens e fazer comunicações;
- b) Apresentar propostas de lei;
- c) Responder a perguntas dos Deputados;
- d) Prestar esclarecimentos.

2. Será igualmente concedida a palavra aos elementos estranhos à Assembleia cuja presença haja sido solicitada, quer nas reuniões plenárias, quer nas reuniões das comissões, sem prejuízo do disposto na alínea (15) do artigo 50.º e na alínea (6) do artigo 64.º da Lei Básica.

Artigo 68.º
(Uso da palavra pelos membros da Mesa)

1. O Presidente use da palavra sempre que a direcção dos trabalhos o imponha ou as disposições regimentais o exijam.

2. Sempre que o Presidente usar da palavra na sua qualidade de Deputado deve declará-lo.

3. No caso previsto no número anterior os trabalhos da Assembleia são,

entretanto, dirigidos pelo Vice-Presidente.

4. Aos restantes membros da Mesa são aplicáveis as disposições regimentais que regulam o uso da palavra por qualquer Deputado.

Artigo 69.º
(Direitos do orador)

1. O orador não pode ser interrompido sem o seu consentimento.

2. Não são consideradas interrupções as vozes de concordância, discordância ou equivalentes.

Artigo 70.º
(Modo de usar a palavra)

1. Os oradores dirigem-se ao Presidente, a quem pedem a palavra, e ao Plenário.

2. No uso da palavra, os Deputados podem falar em pé ou sentados.

Artigo 71.º
(Fim do uso da palavra)

1. Quem pedir a palavra deve declarar pare que fim a pretende, não podendo usá-la pare fim diverso daquele pare que lhe foi concedida.

2. O orador é advertido pelo Presidente quando se desvia do assunto em discussão ou quando o discurso se tome injurioso ou ofensivo, podendo o Presidente retirar-lhe a palavra se persistir na sua atitude.

Artigo 72.º
(Duração do uso da palavra)

1. O Deputado que exercer o direito de defesa, nos termos previstos no Estatuto dos Deputados, não pode exceder quinze minutos de uso da palavra.

2. Nenhum Deputado pode usar da palavra, no período de antes da ordem do dia, durante mais de dez minutos, salvo os casos excepcionais previstos no Regimento.

3. As intervenções de um Deputado nos debates sobre matérias da ordem do dia não podem exceder trinta minutos por reunião, quer na generalidade quer na especialidade.

4. O Presidente pode avisar o orador para resumir as suas considerações quando se aproxime o termo do tempo regimental.

CAPÍTULO III

Das reuniões das comissões

Artigo 73.º

(Colaboração ou presença de outros Deputados)

1. Nas reuniões das comissões podem participar, sem direito de voto, os Deputados autores do projecto de lei ou de resolução em apreciação.

2. Qualquer outro Deputado pode assistir às reuniões de comissão de que não seja membro, sem direito de voto.

3. No caso previsto no número anterior, o uso da palavra depende de autorização do Presidente da comissão.

4. Os Deputados podem enviar observações escritas às comissões sobre matéria da sua competência.

Artigo 74.º

(Participação de pessoas estranhas à Assembleia Legislativa)

1. As comissões podem solicitar ou admitir a presença no âmbito dos seus trabalhos de pessoas estranhas à Assembleia.

2. Para efeitos do número anterior, o Presidente da Comissão solicita ao Presidente da Assembleia Legislativa que efectue as diligências necessárias.

3. Aplica-se às reuniões das comissões, com as necessárias adaptações, o disposto no artigo 47.º.

Artigo 75.º

(Poderes das comissões)

As comissões podem requerer ou proceder a quaisquer diligências necessárias ao bom exercício das suas funções, nomeadamente:

- a) Solicitar informações ou pareceres;
- b) Convocar quaisquer pessoas, para prestação de depoimentos e apresentação de provas;

c) Efectuar missões de informação ou estudo.

Artigo 76.º
(Colaboração entre comissões)

Duas ou mais comissões podem reunir em conjunto para o estudo de assuntos de interesse comum ou para a apreciação de determinado projecto ou proposta de lei ou de resolução, não podendo, porém, tomar deliberações.

Artigo 77.º
(Regimentos das comissões)

1. Cada comissão pode elaborar o seu regimento.
2. A Comissão do Orçamento deve dispor de regimento próprio.

3 Na falta ou omissões do regimento da comissão aplica-se, por analogia, o Regimento da Assembleia Legislativa.

Artigo 78.º
(Registo das reuniões das comissões)

1. De cada reunião das comissões é lavrado um registo donde consta obrigatoriamente a indicação das presenças e faltas, o sumário dos assuntos tratados, a data e a hora de início e fim dos trabalhos.
2. Os registos podem ser consultados, a todo o tempo, por qualquer Deputado.

Artigo 79.º
(Instalações, apoio técnico e administrativo)

1. As comissões dispõem de instalações próprias na sede da Assembleia Legislativa.
2. Os trabalhos de cada comissão são apoiados pelo pessoal dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa.
3. O pessoal previsto no número anterior é designado pela Mesa, a pedido dos Presidentes das comissões, para prestar as funções específicas exigidas pelos trabalhos das comissões.
4. Nos seus pedidos, os Presidentes das comissões podem discriminar determinado pessoal que considerem mais qualificado para o apoio previsto no n.º 2.

CAPÍTULO IV

Das votações

Artigo 80.º (Deliberação de votos)

Não podem ser tomadas deliberações durante a primeira parte da reunião plenária nem durante o período de antes da ordem do dia, salvo os votos previstos no artigo 51.º.

Artigo 81.º (Maioria)

1. São tomadas por maioria qualificada de dois terços do número total de Deputados as deliberações que se destinam a aprovar as matérias previstas nas alíneas b), c), d) e e) do artigo 55.º.

2. São tomadas por mais de metade do número total de Deputados as deliberações que se destinam a aprovar as matérias previstas nas restantes alíneas do artigo 55.º, com excepção da alínea r).

3. São tomadas por maioria do número de Deputados presentes todas as deliberações da Assembleia Legislativa não previstas nos números anteriores.

4. Para os efeitos do disposto nos números 1 e 2, não contam para a aferição do número total de Deputados as vagas ocorridas em virtude de renúncia ou perda de mandato.

Artigo 82.º (Voto)

1. Cada Deputado tem um voto.
2. Nenhum Deputado presente pode deixar de votar, sem prejuízo do direito de abstenção.
3. Não é admitido o voto por procuração ou por correspondência.

Artigo 83.º (Formas de votação)

1. As votações realizam-se por uma das seguintes formas:

a) Escrutínio secreto, com listas ou com esferas brancas e pretas;

b) Braços levantados, quer em relação aos votos a favor, quer contra, considerando-se que se abstêm os Deputados que não se manifestem em ambas as votações;

c) Votação electrónica, quer em relação aos votos a favor, quer contra, considerando-se que se abstêm os Deputados que não se manifestem em ambas as votações.

2. A forma normal de votar é a prevista na alínea c) do número anterior.

3. Não são admitidas votações subsidiárias ou em alternativa.

Artigo 84.º (Escrutínio secreto)

1. Fazem-se sempre por escrutínio secreto:

a) As eleições;

b) As deliberações previstas no Estatuto dos Deputados.

3. Sobre quaisquer outras matérias, pode haver escrutínio secreto, se o Plenário assim o deliberar, a requerimento de seis Deputados.

4. Na votação por escrutínio secreto, os votos em branco têm o valor de abstenção, sendo desconsiderados os votos nulos.

Artigo 85.º (Empate na votação)

1. Em caso de empate, nas votações a que se refere o n.º 2 do artigo 81.º, o Presidente da Assembleia Legislativa ou da comissão, conforme o caso, tem voto de qualidade.

2. O disposto no número anterior apenas é aplicável quando o Presidente da Assembleia Legislativa ou da comissão, conforme o caso, tiver votado juntamente com os restantes Deputados.

CAPÍTULO V

Dos actos da Assembleia Legislativa

Artigo 86.º **(Actos do Plenário)**

1. Todos os actos do Plenário denominam-se deliberações.
2. As regras relativas à identificação, formulário, publicação, rectificação e entrada em vigor das leis e das resoluções são reguladas na lei.
3. Quando não devam tomar a forma de lei ou de resolução, as deliberações do Plenário têm a designação de «simples deliberação do Plenário», sendo identificadas de acordo com a seguinte fórmula, quando sujeitas a publicação:

«Deliberação n.º /ano/Plenário».

4. A numeração das deliberações é sequencial e inclui, na respectiva contagem, as deliberações não sujeitas a publicação, nos termos da lei ou por determinação do Presidente.

Artigo 87.º **(Actos da Mesa)**

1. Todos os actos da Mesa denominam-se deliberações, as quais devem ser identificadas de acordo com a seguinte fórmula, quando sujeitas a publicação:

«Deliberação n.º /ano/Mesa».

2. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 2 do artigo anterior.

Artigo 88.º **(Actos do Presidente e dos membros da Mesa)**

Todos os actos do Presidente da Assembleia Legislativa e dos membros da Mesa revestem a forma de despacho numerado.

Artigo 89.º **(Actos das comissões)**

1. Os actos das comissões tomam a forma de relatório, parecer, memorando ou deliberação, conforme o caso.

2. Os actos da mesma espécie devem ser numerados sequencialmente.

Artigo 90.º
(Regra geral quanto a prazos)

1. Os prazos regimentais seguem a regra da continuidade, suspendendo-se, no entanto, quando corram fora do período normal de funcionamento da Assembleia Legislativa.

2. Quando o prazo para a prática de determinado acto terminar em dia não útil, transfere-se o seu termo para o dia útil imediatamente seguinte.

Artigo 91.º
(Prazo supletivo)

Na falta de disposição específica, o prazo para a prática dos actos previstos no Regimento é de cinco dias.

Artigo 92.º
(Recursos *interna corporis*)

1. De todos os actos do Presidente e dos membros da Mesa, praticados no uso das competências previstas no presente Regimento, cabe reclamação para os próprios e recurso para a Mesa.

2. De todas deliberações da Mesa, no uso das competências previstas no presente Regimento, cabe reclamação para a própria e recurso para o Plenário.

Artigo 93.º
(Recurso contencioso)

De todos os actos com eficácia externa da Assembleia Legislativa praticados em matéria administrativa cabe recurso contencioso, nos termos da lei de processo.

Artigo 94.º
(Direito subsidiário)

Aos actos da Assembleia Legislativa em matéria administrativa aplica-se, subsidiariamente, o disposto no Código do Procedimento Administrativo.

CAPÍTULO VI
Das regras de publicidade

SECÇÃO I
Da publicidade dos trabalhos da Assembleia

Artigo 95.º
(Carácter público das reuniões plenárias)

As reuniões plenárias são públicas, excepto quando, para salvaguarda do interesse público, o Presidente, por iniciativa própria ou proposta fundamentada de qualquer Deputado, determine o contrário.

Artigo 96.º
(Carácter reservado das reuniões das comissões)

As reuniões das comissões decorrem à porta fechada, salvo deliberação em contrário.

Artigo 97.º
(Meios de comunicação social)

1. Os trabalhos das reuniões plenárias podem ser objecto de difusão através da rádio, televisão ou internet.

2. Para o exercício da sua função são reservados aos representantes dos meios de comunicação social, devidamente credenciados, lugares próprios na sala das reuniões.

3. A Mesa providencia a distribuição aos representantes dos órgãos de comunicação social, sempre que possível, de textos dos assuntos em discussão e das intervenções.

Artigo 98.º
(Diário da Assembleia Legislativa)

1. O jornal oficial da Assembleia Legislativa é o *Diário da Assembleia Legislativa*, editado nas línguas oficiais da RAEM.

2. O *Diário da Assembleia Legislativa* compreende duas séries independentes, constando da primeira o relato das reuniões plenárias e da segunda os documentos da Assembleia Legislativa que, nos termos da Secção seguinte, devem ser publicados.

Artigo 99.º
(Original do Diário e gravações)

1. As gravações de cada reunião não podem ser destruídas senão decorridas três reuniões plenárias subsequentes à distribuição do respectivo *Diário da Assembleia Legislativa*.

2. Durante este período, qualquer Deputado pode reclamar por inexactidões e pedir a sue rectificação.

3. Findo o período previsto no n.º 1, se não tiver havido reclamações nem pedidos de rectificação, o *Diário da Assembleia Legislativa* considera-se definitivamente aprovado.

Artigo 100.º
(1ª Série do Diário)

1. A 1ª Série compreende o relato fiel e completo de todas as ocorrências em cada reunião plenária, nomeadamente:

a) Hora de abertura e de encerramento, nomes do Presidente e dos Deputados presentes à reunião ou que a ela faltarem;

b) Reprodução de sodas as declarações e intervenções orais do Presidente, dos Deputados e de quaisquer outros intervenientes na reunião;

c) Relato de quaisquer incidentes que ocorrerem;

d) Designação das matérias indicadas ou fixadas para as reuniões seguintes.

2. As declarações de voto lidas na Assembleia são insertas no lugar próprio do *Diário da Assembleia Legislativa* com a indicação respectiva.

3. Finda a reunião, qualquer orador pode proceder à revisão meramente literária do original das sues intervenções.

4. O *Diário da Assembleia Legislativa*, depois de definitivamente aprovado, nos termos do n.º 3 do artigo anterior, constitui expressão autêntica do ocorrido na reunião a que respeitar.

Artigo 101.º
(Relatório trimestral)

No primeiro mês de cada trimestre da sessão legislativa, a Mesa divulga um sumário dos trabalhos desenvolvidos pela Assembleia Legislativa no trimestre anterior.

SECÇÃO II
Da publicidade dos actos da Assembleia

Artigo 102.º
(2ª Série do Diário)

A 2ª Série do *Diário da Assembleia Legislativa* compreende:

- a) Os textos dos projectos e das propostas de lei, de resolução, de moção e de simples deliberação do Plenário;
- b) Os textos finais das leis, resoluções e simples deliberações do Plenário aprovados;
- c) Os textos de petições enviados à Assembleia Legislativa;
- d) Os resultados das eleições internas, as renúncias ao mandato e a cargos, as suspensões e perda de mandato e composição das comissões;
- e) Os pareceres das comissões sobre projectos e propostas de lei ou de resolução acompanhados dos textos de substituição, quando existam, bem como os restantes pareceres, relatórios e memorandos solicitados às comissões;
- f) As actas das reuniões da Comissão do Orçamento e os pareceres, relatórios e demais documentos resultantes de audições públicas realizadas;
- g) As deliberações da Mesa e os despachos do Presidente relativos às matérias previstas nos artigos 2.º, 3.º e 4.º;
- h) Os requerimentos e as reclamações, protestos e recursos escritos dos Deputados;
- i) Quaisquer outros assuntos que o Presidente, a Mesa ou as comissões deliberem mandar publicar.

Artigo 103.º
(Publicação no *Boletim Oficial*)

1. Os actos da Assembleia Legislativa que, nos termos da lei, devam ser publicados no *Boletim Oficial* são remetidos à Imprensa Oficial, pelo Presidente, no mais curto prazo.

2. Qualquer Deputado pode solicitar a rectificação dos textos dos actos publicados no *Boletim Oficial*, a qual é apreciada pelo Presidente que a remete à Imprensa Oficial em prazo compatível com o legalmente previsto para a publicação de rectificações.

3. Por iniciativa do Presidente podem ser enviados para publicação no *Boletim Oficial* quaisquer actos da Assembleia, como forma de suprir eventuais atrasos na publicação da 2ª Série do *Diário da Assembleia Legislativa*.

TÍTULO IV
Das formas de processo

CAPÍTULO I
Dos processos legislativos

SECÇÃO I
Do processo legislativo comum

SUBSECÇÃO I
Da iniciativa legislativa

Artigo 104.º
(Poder de iniciativa)

Sem prejuízo do disposto nos artigos 107.º e 108.º, a iniciativa da lei pertence aos Deputados e ao Governo da RAEM.

Artigo 105.º
(Formas de iniciativa)

1. A iniciativa originária da lei toma a forma de projecto de lei, quando exercida pelos Deputados; quando exercida pelo Governo, toma a forma de proposta de lei.

2. A iniciativa superveniente toma a forma de:

- a) Proposta de alteração, nos termos do artigo 109.º;
- b) Texto de substituição, nos termos do artigo 127.º.

Artigo 106.º
(Exercício da iniciativa)

1. As iniciativas dos Deputados podem ser subscritas até um número máximo de seis Deputados.

2. As iniciativas originárias do Governo devem:

- a) Ser assinadas pelo Chefe do Executivo; e
- b) Conter a menção de sobre elas ter sido consultado o Conselho Executivo da RAEM.

3. Em caso de incumprimento do disposto no n.º 1, o Presidente devolve o projecto de lei ao primeiro Deputado subscritor.

4. Em caso de incumprimento do disposto no n.º 2, o Presidente devolve a proposta de lei ao Chefe do Executivo, com a indicação da formalidade preterida.

Artigo 107.º
(Reserva de iniciativa)

É reservada em exclusivo ao Governo da RAEM a iniciativa da lei nas seguintes matérias:

- a) Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa;
- b) Orçamento da RAEM;
- c) Elementos essenciais do regime tributário, estabelecendo a incidência e a taxa de cada imposto, bem como os termos da concessão de isenções fiscais;
- d) Autorização para a contracção de dívida pública pelo Governo;
- e) Receitas e despesas públicas;
- f) Estrutura política;

g) Funcionamento do Governo.

(redacção alternativa:

Artigo 107.º
(Reserva de iniciativa)

É reservada em exclusivo ao Governo da RAEM a iniciativa da lei nas seguintes matérias:

- a) Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa;
- b) Receitas e despesas públicas;
- c) Estrutura política;
- d) Funcionamento do Governo.).

Artigo 108.º
(Iniciativa condicionada)

O exercício da iniciativa dos Deputados em matérias atinentes à política do Governo depende de autorização escrita do Chefe do Executivo.

Artigo 109.º
(Natureza das propostas de alteração)

1. As propostas de alteração podem ter a natureza de:

- a) Propostas de emenda;
- b) Propostas de substituição;
- c) Propostas de aditamento;
- d) Propostas de eliminação.

2. Consideram-se propostas de emenda as que restrinjam, ampliem ou modifiquem o sentido do texto em discussão.

3. Consideram-se propostas de substituição as que contenham disposições diversas daquela que tenha sido apresentada.

4. Consideram-se propostas de aditamento as que, conservando o texto primitivo e o seu sentido, contenham a adição de matéria nova.

5. Consideram-se propostas de eliminação as que se destinam a suprimir a disposição em discussão.

Artigo 110.º
(Limites orgânicos e materiais)

Sob pena de rejeição liminar pelo Presidente da Assembleia Legislativa, os projectos e as propostas de lei, e as propostas de alteração, não podem:

- a) Violar os princípios ou as normas previstas na Lei Básica;
- b) Violar os princípios ou as normas previstas em convenções, tratados, pactos, acordos e demais instrumentos de Direito Internacional vigentes no ordenamento jurídico da RAEM;
- c) Violar os princípios gerais de direito vigentes no ordenamento jurídico da RAEM;
- d) Violar o disposto nos artigos 107.º e 108.º;
- e) Omitir a definição concreta do sentido das modificações a introduzir no ordenamento jurídico.

(redacção alternativa:

Artigo 110.º
(Limites materiais)

Sob pena de rejeição liminar pelo Presidente da Assembleia Legislativa, os projectos e as propostas de lei, e as propostas de alteração, não podem:

- a) Violar o disposto nos artigos 107.º e 108.º;
- b) Omitir a definição concreta do sentido das modificações a introduzir no ordenamento jurídico.).

Artigo 111.º
(Limites formais)

1. Sob pena de rejeição liminar pelo Presidente da Assembleia Legislativa,

todos os projectos e propostas de lei devem:

- a) Ser apresentadas por escrito;
- b) Ser redigidas na forma articulada;
- c) Conter uma designação que traduza sucintamente o seu objecto principal;
- d) Ser acompanhados de uma nota justificativa.

2. A preterição das formalidades previstas no número anterior é suprível no prazo, improrrogável, fixado pelo Presidente.

Artigo 112.º **(Renovação da iniciativa)**

1. Os projectos e as propostas de lei não aprovados ou definitivamente rejeitados não podem ser renovados na mesma sessão legislativa.

2. Os projectos e as propostas de lei não votados na sessão legislativa em que foram apresentados não carecem de ser renovados nas sessões legislativas seguintes, salvo ocorrência de termo de legislatura, dissolução da Assembleia Legislativa e, quanto às propostas de lei, renúncia, demissão ou exoneração do Chefe do Executivo.

Artigo 113.º **(Cancelamento da iniciativa)**

1. Admitido qualquer projecto ou proposta de lei, ou qualquer proposta de alteração, o seu ou os seus autores podem retirá-lo até ao termo da discussão na generalidade ou na especialidade, respectivamente.

2. Se outro Deputado adoptar como seu o projecto ou a proposta de lei que se pretende retirar, a iniciativa prosseguirá como projecto do adoptante.

Artigo 114.º **(Tramitação posterior)**

1. Admitido ou rejeitado um projecto ou proposta de lei, o Presidente notifica todos os Deputados do respectivo despacho, juntamente com cópia do projecto ou da proposta de lei, fixando naquele um prazo para a sua apreciação.

2. Durante o período fixado nos termos do número anterior, os Deputados

podem solicitar do Governo, dos Deputados subscritores ou de qualquer entidade prevista na alínea d) do artigo 3.º, os elementos tidos como necessários para o cabal esclarecimento das suas dúvidas.

3. Até ao termo da segunda reunião subsequente, qualquer Deputado pode recorrer para o Plenário, por requerimento escrito e fundamentado, quanto à admissibilidade do projecto ou da proposta de lei.

4. A deliberação do Plenário prevista no número anterior que confirme o despacho de rejeição do Presidente é tida como rejeição definitiva do projecto ou da proposta de lei.

5 Findo o período fixado nos termos do n.º 1, o Presidente convoca uma reunião plenária para a discussão, na generalidade, do projecto ou da proposta de lei.

Artigo 115.º
(Conhecimento prévio dos textos)

Nenhum documento, incluindo os projectos e as proposta de lei, e os pareceres, relatórios e memorandos das comissões, pode ser discutido ou votado, quer na generalidade, quer na especialidade, sem que tenha sido previamente publicado no *Diário da Assembleia Legislativa* ou distribuído aos Deputados, com a antecedência mínima de cinco dias.

SUBSECÇÃO II
Da discussão na generalidade

Artigo 116.º
(Objecto)

A discussão na generalidade versa sobre os princípios e o sistema de cada projecto ou proposta de lei, bem como sobre a sua oportunidade do ponto de vista político, social e económico.

Artigo 117.º
(Fases da discussão)

1. A discussão na generalidade divide-se em dois períodos.

2. No primeiro período, o primeiro subscritor, no caso de projectos de lei, ou um representante do Governo, no caso de propostas de lei, usa da palavra para uma breve apresentação, nos termos do artigo 60.º, seguindo-se o início do debate.

3. O segundo período, que pode decorrer em reunião plenária diversa, é exclusivamente dedicado ao debate.

4. O Plenário pode deliberar que a discussão incida sobre divisão do projecto ou proposta, cuja autonomia o justifique.

Artigo 118.º
(Termo do debate e encerramento da discussão)

1. O debate acaba quando não houver mais oradores inscritos.

2. Encerrada a discussão, o Presidente convoca uma reunião plenária para a votação na generalidade do projecto ou da proposta de lei.

SUBSECÇÃO III
Da votação na generalidade

Artigo 119.º
(Objecto)

1. A votação na generalidade versa sobre cada projecto ou proposta de lei.

2. É correspondentemente aplicável o n.º 4 do artigo 117.º.

3. O Plenário pode ainda deliberar logo que a discussão e votação na especialidade se faça em comissão permanente ou em comissão eventual criada para o efeito.

Artigo 120.º
(Efeitos da deliberação)

1. Aprovado um projecto ou proposta de lei na generalidade, o respectivo texto é enviado pelo Presidente a uma comissão, para exame na especialidade, tendo em conta o volume dos trabalhos distribuídos e a especialização das comissões em razão da matéria, quando exista.

2. A não aprovação de um projecto ou proposta de lei na generalidade é tida como rejeição definitiva.

Artigo 121.º
(Proibição do uso da palavra)

Terminado o debate e anunciado o início da votação, nenhum Deputado poderá usar da palavra até à proclamação do resultado, excepto para apresentar requerimentos respeitantes ao processo de votação.

SUBSECÇÃO IV
Do exame na especialidade em comissão

Artigo 122.º
(Objecto)

O exame em comissão consiste na apreciação das soluções concretas contidas em cada projecto ou proposta de lei, incidindo, designadamente, sobre:

- a) A adequação dessas soluções aos princípios e ao sistema do projecto ou proposta de lei aprovado na generalidade;
- b) A procura dos meios legislativos mais adequados à boa execução do projecto ou proposta de lei;
- c) As repercussões do projecto ou proposta de lei sobre os princípios e o ordenamento jurídicos.
- d) A perfeição técnico-jurídica das disposições legais.

Artigo 123.º
(Prazo de apresentação)

1. A comissão pronuncia-se, fundamentando devidamente o seu relatório, no prazo determinado pelo Presidente, após consulta com o Presidente da comissão.
2. Se nenhum prazo tiver sido fixado, o relatório deve ser apresentado ao Presidente, no caso de projecto ou proposta de lei, no prazo de trinta dias contados do envio do texto à comissão; no caso de proposta de alteração, o prazo supletivo é de cinco dias.
3. A comissão pode requerer ao Presidente a prorrogação do prazo, por uma única vez.
4. Por deliberação do Plenário, pode ser concedido novo prazo para exame na comissão, a requerimento fundamentado desta.
5. No caso das comissões não apresentarem os seus relatórios no prazo inicialmente fixado, no da prorrogação ou nos termos do número anterior, o projecto ou a proposta de lei são submetidos, independentemente deles, à discussão e votação na especialidade em Plenário.

SUBSECÇÃO V
Da discussão e votação na especialidade

Artigo 124.º
(Objecto)

1. A discussão na especialidade versa sobre cada artigo, podendo o Presidente decidir que se faça sobre mais de um artigo simultaneamente ou, com fundamento na complexidade da matéria ou das propostas de alteração apresentadas, que se faça por números ou alíneas.

2. A votação na especialidade versa sobre cada artigo.

3. Por deliberação do Plenário ou decisão do Presidente, a votação na especialidade pode versar sobre cada número ou alínea de determinado artigo.

4. Sem prejuízo do disposto no n.º 3 do artigo 119.º, o Plenário pode, a todo o tempo, deliberar submeter a votação na especialidade à comissão competente ou, havendo mais que uma, àquela que considerar mais adequada para a efeito.

Artigo 125.º
(Discussão e votação na especialidade em comissão)

1. No caso previsto no n.º 3 do artigo 119.º, o Presidente fixa um prazo que razoavelmente permita não só a elaboração e apresentação do relatório da comissão, como também a posterior discussão e votação na especialidade.

2. Para os efeitos do disposto no número anterior, o prazo supletivo para a apresentação do relatório da comissão é de quarenta e cinco dias.

3. A discussão e votação do projecto ou proposta de lei deve ser sempre gravada e registada em acta, a qual é junta em anexo ao relatório da comissão, nos casos previstos nos números anteriores.

4. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 123.º em caso de incumprimento do prazo previsto no n.º 1.

Artigo 126.º
(Avocação da votação)

O Plenário pode, a todo o tempo, avocar a si a votação na especialidade, mediante deliberação a requerimento de qualquer Deputado.

Artigo 127.º
(Sugestões de textos de substituição)

1. Sem prejuízo do disposto nos artigos 107.º e 108.º, a comissão pode sugerir ao Plenário a substituição, na especialidade, por outro texto do projecto ou da proposta de lei.

2. O texto de substituição, se aceite por deliberação do Plenário, é discutido juntamente com o texto do projecto ou proposta de lei.

3. Finda a discussão na especialidade, procede-se em primeiro lugar à votação do texto de substituição; caso este não seja aprovado, vota-se de seguida o texto originário do projecto ou da proposta de lei, pela ordem indicada no artigo seguinte.

4. O disposto nos números anteriores não é aplicável nos casos previstos no artigo 125.º e na alínea a) do artigo 132.º.

Artigo 128.º
(Ordem da votação)

1. A ordem da votação na especialidade é a seguinte:

a) Propostas de eliminação;

b) Propostas de substituição;

c) Propostas de emenda;

d) Texto discutido, com as alterações previstas nas alíneas anteriores eventualmente já aprovadas;

e) Propostas de aditamento ao texto votado.

2. Havendo duas ou mais propostas de alteração da mesma natureza, elas são submetidas à votação pela seguinte ordem:

a) Propostas apresentadas pela comissão;

b) Propostas apresentadas pelos Deputados;

c) Em cada uma das alíneas anteriores, pela ordem da sua apresentação.

Artigo 129.º
(Adiamento da votação)

A requerimento de qualquer Deputado, o Plenário ou a comissão podem deliberar o adiamento, por uma única vez, da votação na especialidade para a reunião plenária ou de comissão seguinte, conforme o caso.

Artigo 130.º
(Nova apreciação do texto por uma comissão)

Por deliberação do Plenário, a requerimento de qualquer Deputado, e até ao anúncio do início da votação, o texto do projecto ou da proposta de lei pode ser enviado a qualquer comissão para efeito de novo exame na especialidade, no prazo que for designado pelo Plenário.

SUBSECÇÃO VI
Da votação final global

Artigo 131.º
(Objecto)

1. Os textos dos projectos ou das propostas de lei aprovados na especialidade em comissão são enviados ao Presidente, para efeitos de votação final global em Plenário.
2. A votação referida no número anterior é precedida da discussão dos artigos em relação aos quais qualquer Deputados a requeira.
3. Qualquer Deputado pode apresentar propostas de alteração ao texto aprovado na especialidade em comissão até ao início do período da votação final global.

Artigo 132.º
(Efeitos da deliberação negativa)

1. Em caso de não aprovação do texto do projecto ou da proposta de lei em votação final global, o Plenário pode deliberar:
 - a) Enviar o texto originário a uma comissão eventual especificamente constituída para proceder a novo exame, discussão e votação na especialidade, sem prejuízo do disposto no artigo 126.º; ou

b) Proceder a nova discussão e votação na especialidade em Plenário.

2. A não aprovação do texto do projecto ou da proposta de lei nos termos do número anterior equivale à sua rejeição definitiva.

SUBSECÇÃO VII

Da redacção final

Artigo 133.º **(Competência)**

1. A redacção final dos textos dos projectos e das propostas de lei aprovados compete à comissão competente ou, no caso de mais de uma comissão se ter pronunciado sobre os respectivos projectos ou propostas, àquela que o Presidente da Assembleia determinar.

2. A comissão de redacção final não pode modificar o pensamento legislativo, devendo limitar-se a aperfeiçoar a sistematização do texto e o seu estilo.

3. A redacção final efectua-se no prazo que o Presidente estabelecer ou, na falta de fixação, no prazo de dez dias.

4. Concluída a elaboração do texto, este é enviado aos Deputados.

Artigo 134.º **(Reclamações)**

1. Qualquer Deputado pode reclamar contra inexactidões no prazo de cinco dias úteis contados da recepção do texto da redacção final.

2. Compete ao Presidente decidir a reclamação, dentro de quarenta e oito horas, podendo o Deputado reclamante recorrer para o Plenário até à reunião seguinte à do anúncio da decisão.

3. Se o texto só puder ser comunicado depois de encerrado o período normal de funcionamento ou durante as suspensões deste, os poderes do Plenário previstos no número anterior são exercidos pela Mesa.

Artigo 135.º **(Texto definitivo; confirmação)**

1. Considera-se definitivo o texto sobre o qual não tenham recaído recla-

mações ou depois de elas terem sido decididas.

2. O texto definitivo é confirmado com a assinatura do Presidente.

SUBSECÇÃO VIII
Da assinatura do Chefe do Executivo e das
confirmações dos projectos de lei

Artigo 136.º
(Leis)

Os projectos e propostas de lei aprovados pela Assembleia Legislativa transformam-se em leis depois de assinados pelo Chefe do Executivo.

Artigo 137.º
(Segunda deliberação sobre projectos de lei)

1. No caso de recusa de assinatura de um projecto de lei, nos termos do artigo 49º da Lei Básica, o diploma é novamente submetido, no prazo de noventa dias, à apreciação da Assembleia Legislativa para efeitos de confirmação.

2. A nova apreciação efectua-se em reunião plenária para o efeito marcada pelo Presidente.

3. A votação na generalidade versa sobre a confirmação da Assembleia Legislativa.

4. Só há discussão na especialidade se até ao termo do debate na generalidade forem apresentadas propostas de alteração, incidindo a votação apenas sobre os artigos objecto das propostas.

5. No caso previsto no número anterior, a votação na especialidade pode preceder a votação na generalidade, se assim o deliberar o Plenário, a requerimento de, pelo menos, três Deputados.

6. Não há lugar à redacção final do texto que na segunda deliberação não tenha sofrido alterações.

Artigo 138.º
(Maioria da confirmação)

A confirmação prevista no artigo anterior exige uma deliberação tomada

por maioria qualificada de dois terços do número total de Deputados.

SECÇÃO II
Do processo deliberativo das resoluções

Artigo 139.º
(Regime aplicável)

Às resoluções aplica-se, com as necessárias adaptações, o disposto na Secção anterior, com excepção da Subsecção VIII.

CAPÍTULO II
Dos processos de fiscalização

SECÇÃO I
Do processo de interpelação sobre a acção governativa

Artigo 140.º
(Objecto)

O processo previsto no artigo 76.º da Lei Básica destina-se à interpelação do Governo, em reunião plenária, sobre assuntos relativos à acção governativa expressamente indicados por escrito.

Artigo 141.º
(Forma da interpelação)

1. Na interpelação participam os membros e titulares de cargos do Governo responsáveis pelas áreas sectoriais da acção governativa objecto da interpelação.
2. A interpelação inicia-se com as intervenções do primeiro dos subscritores do requerimento de interpelação e do membro do Governo por aquele interpelado.
3. A interpelação não pode exceder duas reuniões plenárias, que não têm período de antes da ordem do dia.
4. A interpelação é encerrada com as intervenções do último dos interpellantes e do membro do Governo por aquele interpelado.
5. O uso da palavra é fixado pela Mesa.

SECÇÃO II
Dos debates sobre questões de interesse público

Artigo 142.º
(Objecto)

1. O Plenário pode reunir especificamente para debater questões de interesse público, a pedido do Governo ou de qualquer Deputado.

2. No requerimento, formulado por escrito, devem ser indicados:

a) O assunto ou a questão a tratar;

b) Se se pretende ouvir o Governo, no caso de pedido de debate formulado por Deputados.

Artigo 143.º
(Fase preliminar)

1. Admitido o requerimento previsto no n.º 2 do artigo anterior, o Presidente distribui cópia do mesmo a todos os Deputados e submete-o à apreciação do Plenário, na primeira parte da ordem do dia, nos termos do n.º 2 do artigo 54.º.

2. A reunião plenária para os efeitos previstos no número anterior não pode realizar-se antes decorridos cinco dias sobre a recepção do requerimento por todos os Deputados.

Artigo 144.º
(Deliberação)

1. Compete ao Plenário deliberar sobre a realização do debate.

2. Os proponentes do debate usam da palavra para apresentar os seus requerimentos e justificar a necessidade do debate sobre as questões neles indicadas.

3. Segue-se um período de discussão que não pode exceder trinta minutos.

Artigo 145.º
(Marcação o instrução do debate)

1. O Presidente comunica ao Chefe do Executivo a deliberação prevista no artigo anterior, quando de sentido positivo, para os efeitos do disposto na alínea (15) do artigo 50.º e na alínea (6) do artigo 64.º da Lei Básica.

2. O Presidente convoca a reunião plenária exclusivamente para a realização do debate, com a antecedência mínima de cinco dias, após audição da Mesa, dos Deputados proponentes e do Governo, quando este deva estar presente.

3. Até à realização do debate, devem ser disponibilizados todos os elementos, esclarecimentos e informações solicitados pelos Deputados.

Artigo 146.º
(Regime do debate)

1. Na primeira parte do debate, os representantes do Governo, quando estejam presentes, respondem às perguntas dos Deputados.

2. Na segunda parte do debate, os Deputados debatem as questões entre si, sem prejuízo do uso da palavra pelos representantes do Governo.

3. Nas reuniões plenárias de debate não há período de antes da ordem do dia.

4. É correspondentemente aplicável o disposto no n.º 5 do artigo 141.º.

Artigo 147.º
(Debates regulares)

1. A Mesa pode deliberar que sejam convocadas reuniões plenárias para dia ou dias certos do mês, com vista à realização de debates regulares sobre assuntos ou questões de interesse público.

2. O regime dos debates previstos no número anterior consta de regulamento próprio, aprovado pela Mesa, sendo subsidiariamente aplicável o disposto nos artigos 142.º a 146.º.

SECÇÃO III
Das audições públicas

Artigo 148.º
(Objecto)

Sempre que o esclarecimento de questões de interesse público o exija, pode qualquer comissão especializada permanente ou eventual, no estrito âmbito da sua competência em razão da matéria, convocar quaisquer pessoas, para, nos termos da alínea (8) do artigo 71.º da Lei Básica, prestar depoimentos ou apresentar provas.

Artigo 149.º
(Regime)

1. As reuniões realizadas para os efeitos do disposto no artigo anterior decorrem à porta fechada, por deliberação da comissão, sempre que estiver em causa a honra, o bom nome ou a reputação das pessoas ouvidas, ou o carácter sensível das matérias abordadas o justifique.

2. As regras da audição devem constar de um regulamento aprovado pelo Plenário sob a forma de resolução.

3. Concluída a audição, a comissão competente elabora o respectivo relatório no prazo de quinze dias, e entrega-o ao Presidente para apresentação ao Plenário.

SECÇÃO IV
Do processo das petições

Artigo 150.º
(Direito de petição)

1. O direito de petição, regulado na Lei n.º 5/94/M, de 1 de Agosto, exerce-se perante a Assembleia Legislativa por meio de petições, representações, reclamações ou queixas a ela dirigidas.

2. Sempre que se empregar unicamente a designação «petição», entende-se que o mesmo se aplica a todas as modalidades referidas no número anterior.

3. A competência prevista na alínea 6) do artigo 71.º da Lei Básica exerce-se nos termos do disposto na presente Secção.

Artigo 151.º
(Forma)

1. As petições são reduzidas a escrito, devendo os seus autores estar devidamente identificados, com a indicação do nome, estado civil, morada e profissão.

2. Se a comissão competente achar conveniente ou necessário, os autores da petição poderão ser por ela ouvidos.

Artigo 152.º
(Admissão)

1. A admissão das petições, bem como a sua classificação por assuntos, compete ao Presidente.

2. São rejeitadas as petições cujos autores não se encontrem devidamente identificados, nos termos do n.º 1 do artigo anterior.

Artigo 153.º
(Seguimento)

1. As petições admitidas são enviadas às comissões competentes em razão da matéria e são mencionadas na primeira reunião plenária seguinte.

2. As petições entradas fora do período normal de funcionamento a Assembleia Legislativa só têm seguimento quando esta retomar os seus trabalhos, salvo deliberação em contrário da Mesa.

Artigo 154.º
(Exame em comissão)

1. A comissão competente procede ao exame da petição no prazo máximo de trinta dias após a sua distribuição.

2. A Comissão elabora um relatório sucinto, dirigido ao Presidente, do qual devem constar as sugestões tidas por adequadas.

Artigo 155.º
(Envio a entidade estranha à Assembleia Legislativa)

Se a Comissão propuser que a petição seja enviada a entidade estranha à Assembleia Legislativa e esta assim o deliberar, o Presidente envia-a com o respectivo relatório.

Artigo 156.º
(Publicação)

Sempre que o Presidente ou a comissão competente o entendam, as petições são publicadas, na íntegra, na 2ª Série do *Diário da Assembleia Legislativa*, acompanhadas dos respectivos relatórios.

Artigo 157.º
(Comunicação ao autor ou aos autores da petição)

O Presidente da Assembleia comunica ao autor ou ao primeiro dos autores da petição o relatório da comissão, bem como as deliberações e diligências subsequentes.

SECÇÃO V
Do processo de debate sobre as Linhas de Acção Governativa

Artigo 158.º
(Debate)

1. A abertura do debate sobre o relatório das Linhas de Acção Governativa, previsto na alínea (4) do artigo 71.º da Lei Básica, é precedida de uma declaração do Chefe do Executivo.

2. Finda essa declaração, há um período para pedidos de esclarecimento pelos Deputados.

3. O debate sobre o relatório referido no n.º 1 tem a duração máxima de dez dias.

SECÇÃO VI
Do processo de apreciação do relatório sobre a execução orçamental

Artigo 159.º
(Apresentação)

1. O relatório sobre a execução orçamental é apresentada pelo Governo no prazo fixado pela legislação de enquadramento orçamental.

2. O relatório previsto no número anterior é instruído com o relatório do Comissariado da Auditoria, se o tiver elaborado, e os demais elementos necessários.

Artigo 160.º
(Apreciação pelo Plenário)

1. Recebido o parecer da comissão que tiver sido incumbida da sua elaboração, o Presidente marca a apreciação do relatório sobre a execução orçamental para uma reunião plenária a realizar no prazo de quinze dias.

2. A deliberação do Plenário toma a forma de resolução.

SECÇÃO VII
Do processo de apreciação dos relatórios de execução
das Linhas de Acção Governativa

Artigo 161.º
(Regime)

1. O processo de apreciação dos relatórios periódicos previstos no artigo 65º da Lei Básica segue os termos de um dos seguintes processos:

- a) Processo de interpelação sobre a acção governativa, regulado na Secção I;
- b) Processo relativo aos debates sobre questões de interesse público, regulado na Secção II; ou
- c) Processo de debate sobre as Linhas de Acção Governativa, regulado na Secção V.

2. Compete à Mesa proceder, fundamentadamente, à opção prevista no número anterior.

3. Da deliberação da Mesa cabe recurso para o Plenário, a interpor no prazo de cinco dias contados da sua notificação.

CAPÍTULO III
Do processo de urgência

Artigo 162.º
(Objecto)

1. Pode ser objecto de processo de urgência qualquer projecto ou proposta de lei ou de resolução.

2. O processo de urgência deve ser requerido até ao início da discussão na generalidade do projecto ou da proposta de lei ou de resolução.

Artigo 163.º
(Deliberação sobre a urgência)

1. A iniciativa da adopção de processo de urgência assiste a qualquer Deputado e ao Chefe do Executivo.

2. O Plenário delibera, após debate em que intervém um dos Deputados proponentes.

Artigo 164.º
(Efeitos da deliberação)

Se o Plenário decidir adoptar o processo de urgência, pode determinar, designadamente:

a) A dispensa de exame na especialidade em comissão;

b) A dispensa de envio à comissão competente para redacção final ou redução do respectivo prazo.

Artigo 165.º
(Regime supletivo)

Se o Plenário nada determinar, nos termos do artigo anterior, o prazo para a redacção final é de dois dias.

TÍTULO V
Das disposições finais

Artigo 166.º
(Interpretação e integração de casos omissos)

1. Compete à Mesa, ouvida a Comissão de Regimento e Mandatos, interpretar o presente Regimento e integrar os casos omissos.

2. As deliberações da Mesa tomadas nos termos do número anterior, quando escritas, são publicadas na 2ª Série do *Diário da Assembleia Legislativa*.

Artigo 167.º
(Alterações ao Regimento)

1. O presente Regimento pode ser alterado por iniciativa da Comissão de Regimento e Mandatos ou de, um número mínimo de seis Deputados.

2. As propostas de alteração do Regimento seguem o processo deliberativo das resoluções, com as especialidades constantes dos números seguintes.

3. Admitida uma proposta de alteração, o Presidente envia o seu texto à Comissão de Regimento e Mandatos para apreciação e emissão de parecer.

4. Recebido o parecer da Comissão de Regimento e Mandatos, o Presidente marca a discussão e votação, na generalidade e na especialidade, da proposta de alteração, para uma reunião plenária a realizar dentro do prazo de vinte dias.

Artigo 168.º

(Forma, publicação e entrada em vigor)

1. As alterações aprovadas tomam a forma de resolução.
2. Sempre que se justifique, o Regimento pode, por decisão do Presidente, ser objecto de nova publicação, com as alterações inseridas no local próprio.
3. A publicação da resolução de alterações e, no caso previsto no número anterior, do novo texto do Regimento alterado, é feita no *Boletim Oficial*.
4. As alterações ao Regimento entram em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Extracção parcial do Plenário de 8 de Dezembro de 1999

Presidente: Estamos já em condições para discutir os pontos agendados para a reunião de hoje.

Informo o Plenário de que a Comissão elaborou o texto “deste regimento” a submeter à votação, na generalidade e que, posteriormente, iremos apreciar, artigo a artigo, ainda que não seja urgente, como depois explicarei!

Entretanto, parece-me que dois Srs. Deputados abandonaram a sala de reunião!

Não vou esperar que regressem para passarmos à votação.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, na generalidade, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovado.

Em mão temos cento sessenta e oito artigos para apreciação e votação, idênticos aos do actual Regimento da Assembleia Legislativa, particularmente na primeira parte que trata, basicamente, do mesmo.

Talvez fosse mais conveniente dividirmos esta apreciação em três partes, constando a primeira, de quatro títulos a que correspondem trinta e dois artigos, ligados ao “processo legislativo”.

Quanto ao Título I, dele apenas consta um Capítulo com um único artigo.

Do Capítulo II constam cinco artigos.

Nesta primeira fase, ponho à apreciação e discussão do Plenário o “Título I”, isto é, até ao artigo 5.º.

Tem a palavra a Sra. Deputada Kwan Tsui Hang.

Kwan Tsui Hang: Muito obrigada, Senhora Presidente.

Tenho uma dúvida sobre o artigo 1.º, relativa à questão do “mandato”, embora

tudo indique que verse, não propriamente sobre essa questão, mas sobre a “definição do Estatuto dos Deputados”. É que o título do artigo 1.º que respeita à “delimitação das matérias reguladas no Estatuto dos Deputados”, parece-me o menos adequado. Gostaria que alguém da Comissão do Regimento me esclarecesse.

Presidente: Pergunto se algum dos Srs. Deputados, membro da Comissão de Regimento, se importa de prestar esclarecimentos à Sra. Deputada Kwan Tsui Hang.

Julgo que o Sr. Deputado Leonel Alves, como Presidente da Comissão, pode esclarecer a sua colega.

Mas antes de lhe dar a palavra, gostava de referir que, como uma parte do Regimento faz menção ao “Estatuto dos Deputados”, bastaria introduzir aqui a questão, ficando o que de mais de concreto houvesse para o próprio “Estatuto dos Deputados”, visto que aqui se dizer: “deve ficar regulado no Estatuto dos Deputados”. Portanto, a redacção diria quais as matérias a regular, no futuro, nesse “Estatuto”.

Leonel Alberto Alves: Senhora Presidente, dá-me licença que intervenha?

Presidente: Faça o favor, Sr. Deputado Leonel Alves.

Leonel Alberto Alves: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Gostava de informar que também eu hesitei em incluir este artigo no Regimento da Assembleia Legislativa. No entanto, houve, depois, duas razões fundamentais que me fizeram concluir que, talvez, fosse boa ideia colocá-lo no anteprojecto e pô-lo à discussão dos colegas para, sobre a sua utilidade, se debruçarem.

Assim, começo por apontar a primeira razão: na primeira reunião plenária desta Assembleia falou-se muito acerca daquilo que deve estar no Regimento e o que deve constar do “Estatuto dos Deputados”. De facto, esta questão foi longamente abordada, uma vez que teremos uma Lei Básica a vigorar a partir do dia 20 do corrente mês, diferente do Estatuto Orgânico de Macau. Assim, verificamos que o esforço a fazer para podermos delimitar com clareza a fronteira entre estes dois diplomas, era enorme: por um lado, o Regimento e, por outro, o “Estatuto”. De forma que aquilo que aqui temos vertido no artigo 1.º, é o resultado desse mesmo esforço.

A partir do artigo 2.º, aparece aquilo que julgámos deveria constar de um

Regimento, enquanto o que julgámos deveria constar do “Estatuto dos Deputados”, está integrado no artigo 1.º. Isto não é senão o resultado da reflexão que prometemos fazer, quando, nesta Assembleia, nos reunimos pela primeira vez.

A segunda razão, que levou à inclusão deste artigo no projecto, tem a ver com o facto de a considerar, não como “uma norma transitória”, mas “da transição”.

Vamos ter um novo Regimento (entenda-se, “novo” face ao anterior!), o primeiro da Região Administrativa Especial de Macau que regula a actividade deste órgão legislativo. Nenhum mal viria ao mundo, parece-me, (pelo menos não se registariam deficiências formais), se no Regimento incluíssemos este artigo, cuja finalidade é, como disse, única e exclusivamente, adaptar-nos, neste período de transição, a uma nova lei que regulará, soberanamente, as questões de Macau e que é a Lei Básica. Talvez, passado este período e dentro de dois ou três anos, ela seja desnecessária. Por isso mesmo, chamo a esta lei “a lei da transição”, pois que, daqui a dois, três, quatro ou cinco anos, talvez seja totalmente desnecessária e inútil.

Por conseguinte, a finalidade da sua inclusão tem o objectivo, repito, de mostrar que há questões que devem ser tratadas no “Estatuto dos Deputados” através de uma lei. A título de exemplo, gostava de dizer que, numa das reuniões que realizamos, houve um colega que alertou para a necessidade de, no “Regimento”, se especificar o período normal de funcionamento da Assembleia, ou melhor, quando tem início e termina cada sessão legislativa e quando tem início o período extraordinário. A verdade é que ele não encontrou resposta no Regimento. Na altura, foi dito que, como no Regimento não podemos tratar deste tipo de questões, terá de constar de uma lei, tal como refere o artigo 1.º: “o âmbito do início e do termo da Legislatura, da sessão legislativa e do período normal de funcionamento da Assembleia, deve estar previsto numa lei”.

Foi através de um exemplo concreto e paradigmático que se pôde demonstrar a utilidade do artigo. Podemos, então, perguntar: Será por lapso? Não, é porque o artigo 1.º refere que deve existir uma lei.

A terceira razão da sua colocação é para os colegas Deputados ficarem a saber se algumas destas matérias, a), b), c) ou d), que consideramos deverem constar de uma lei, devem, pelo contrário, constar do Regimento. Por conseguinte, isto tem a ver com aquilo que eu sublinhei no início desta minha intervenção, ou seja, na sequência da discussão havida na primeira reunião plenária, prometemos fazer um esforço, no sentido de saber o que devia constar de uma lei e o que devia constar do Regimento. Este foi o resultado das nossas conclusões.

Não sei se me fiz entender quanto à razão de ser aqui no anteprojecto. Volto a repetir que o objectivo é elucidar os colegas sobre o trabalho que desenvolvemos e a separação das matérias que entendemos vir a fazer.

Julgo que, nesta reunião plenária, foi extremamente útil e pertinente a questão levantada pela Sra. Deputada Kwan Tsui Hang, porque nos fez explicar as razões que militam a favor de algumas das matérias deverem constar do Regimento. Se assim for, há que nos reunir (ou aqui em Plenário) para estudar quais as melhores sugestões a dar.

Permita-me ainda, Senhora Presidente, acrescentar que o nosso receio é de, efectivamente, não termos aqui no Regimento toda a matéria que nele deveria estar contida.

Muito obrigado, Senhora Presidente.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Vice-Presidente.

Lau Cheok Va: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Parece-me, efectivamente, que o artigo em questão trata de matérias a regulamentar no “Estatuto dos Deputados” que, tal como a aprovação do Regimento, é um assunto que trata de matérias internas da Assembleia. Além disso, são externos os efeitos do “Estatuto dos Deputados”, isto é, fixa os efeitos de uma lei num documento interno, quando deviam ser fixados num outro “de maiores efeitos”, o que não me parece adequado.

Presidente: Devolvo a palavra ao Sr. Deputado Leonel Alves.

Leonel Alberto Alves: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Senhora Presidente, gostava de dizer que estou aberto a propostas, pois não quero aqui fazer qualquer finca-pé quanto à necessidade ou não da inclusão do artigo no Regimento.

Volto a dizer que a finalidade é apenas esclarecer e que se trata de uma norma, digamos, “da transição”.

Muito obrigado.

Presidente: Sr. Vice-Presidente, como ouviu, o Sr. Deputado Leonel Alves está “aberto a sugestões”. Entende isso como uma proposta? Devo, entretanto, alertar os presentes para o facto de os Capítulos I, II e III, deverem constar do

“Estatuto dos Deputados”, uma vez que as questões relacionadas com o “Presidente” ou “Vice-Presidente” devem, de igual modo, constar do “Estatuto dos Deputados” e não só do “Regimento”. Nesta lógica, se houver propostas, mesmo que sejam em relação a outros artigos, sugiro que as apresentem ao Plenário.

Lau Cheok Va: Dá-me licença, Senhora Presidente?

Presidente: Tem a palavra o Sr. Vice-Presidente.

Lau Cheok Va: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Há pouco, ouvimos o Sr. Presidente da Comissão explicar que se trata, nas suas palavras, de um “artigo de transição” a prever já matérias relacionadas com o “Estatuto dos Deputados”. No fundo, todo o texto lhe está relacionado.

Como são matérias a regular pelo “Estatuto dos Deputados”, noto “essa” delimitação neste capítulo. Por outro lado, parece-me que os “direitos e deveres dos Deputados” de que trata o Capítulo II, devem também ser incluídos nesse “Estatuto”.

Assim, julgo que deveríamos começar pelo Capítulo II e pela matéria que trata “da competência do Presidente”, da “Mesa” ou das “Comissões”. O que, por agora, mais interessa é retirar os Capítulos I e II do “Título I”, começando a discussão a partir do capítulo referente ao cargo de “Presidente”.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Chow Kam Fai David.

Chow Kam Fai David: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Gostaria de dizer que concordo com as palavras do Sr. Vice-Presidente e que apoio, por conseguinte, a sua proposta.

Recordo que este documento vai ter publicação no Boletim Oficial, por ser considerado “norma transitória”. No entanto, receio bem que a população de Macau venha a entender que, por detrás desta decisão, haja outras intenções. Dado que os colegas Deputados têm já na sua posse um manual, julgo que seria melhor dividir os “dois documentos”.

Presidente: Dou a palavra ao Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Não queria deixar de referir que foi grande o esforço feito pelo Sr. Presidente da Comissão de Regimento no tratamento da questão.

Estou em crer que o “Título IV” será aquele que merece de nós uma longa discussão, na medida em que versa sobre o “funcionamento da Assembleia Legislativa”. Além disso, como sabemos, este diploma inclui cinco “títulos”, cada qual naturalmente com a sua importância.

Na minha opinião, não me parece que seja boa ideia querer regular o “Estatuto dos Deputados” pelo Regimento! Tenho dúvidas se isso alguma vez funcionará!

A proposta do Sr. Vice-Presidente aponta para o cancelamento, digamos, dos Capítulos I e II, ignorando eu se isso vai ou não implicar uma perda de lógica. Se assim for, é como se do actual Regimento se tratasse! Se pegarmos no exemplo de Hong-Kong, vemos que, nas “regras de funcionamento...”, não se alude a esta parte, enquanto, para Macau, prevaleceu a ideia de tentarmos encontrar as nossas próprias soluções.

Com efeito, o actual Regimento de Macau trata de assuntos, que têm a ver com “Deputados” e os “Órgãos”.

Se a ideia é retirar os dois capítulos em causa, como a proposta indica, tal medida não irá influenciar negativamente ou, digamos, de algum modo, implicar com o funcionamento da Assembleia? Se isso se der, julgo que não convém retirá-los.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Leonel Alves.

Leonel Alberto Alves: Muito obrigado, senhora Presidente.

Mais uma vez lembrava que “o Plenário é soberano”. Contudo, devo sublinhar que não concordo com a eliminação do Capítulo II, embora não levante opinião contrária à eliminação do artigo 1.º, cuja finalidade, escusado será repetir, era tão-somente a de “separar as águas”. Porém, já quanto ao artigo 2.º, parece-me que é de manter, uma vez que não se deve confundir entre o que são “poderes políticos dos deputados” a constar de uma lei, e “poderes funcionais”, como seja, “o poder” de pôr o órgão a funcionar ou “o poder” dos deputados, dentro da “própria Casa”, enfim, dentro da Assembleia.

Faço notar, contudo, que, não obstante a minha fraca experiência nesta matéria, sinto que estão aqui em causa “poderes” que devem estar consignados num regimento. Doutra forma, no dia 20 (e, na verdade, não sabemos quando teremos o Estatuto dos Deputados), não saberemos como apresentar os projectos de lei, e se podemos ou não convocar reuniões plenárias, por exemplo, para a discussão das matérias relativas à acção governativa ou mesmo requerer a

convocação de reuniões. Ora, na minha perspectiva, esse acto de “requerer” é interno e, por consequência, deve constar do regimento, porque é ele, sem dúvida, típico de um Regimento. Trata-se, efectivamente, de um “poder funcional” que relaciona o Deputado com a Assembleia. Por tudo isto, reafirmo que faz parte do Regimento, porque tem a ver com uma gestão interna da própria vida da Assembleia.

Seguindo esta ordem de ideias, não concordo, salvo o devido respeito, com a proposta de eliminação deste Capítulo II.

Muito obrigado.

Presidente: Dou a palavra ao Sr. Deputado Tong Chi Kin.

Tong Chi Kin: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Tenho a referir que, basicamente, concordo com o ponto de vista do Presidente da Comissão de Regimento, Sr. Deputado Leonel Alves, porque do Regimento fazem parte matérias relacionadas com os “poderes e deveres dos Deputados”, ou melhor, tem a ver com o exercício do poder dos deputados.

Depois de ouvir as intervenções de alguns Srs. Deputados, proponho a eliminação do artigo 1.º.

A minha proposta aponta no sentido de se eliminar o artigo 1.º.

Presidente: Se os Srs. Deputados estiverem esclarecidos, ponho à votação a proposta de eliminação do artigo 1.º, apesar de os cinco artigos haverem sido postos à discussão em conjunto. Como as co propostas aparecem em separado, e uma vez que o Sr. Vice-Presidente não apresentou nenhuma, votemos, desde já, a proposta apresentada pelo Sr. Deputado Tong Chi Kin.

Os Srs. Deputados que aprovarem a proposta de eliminação do artigo 1.º, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

A proposta foi aprovada.

Tem a palavra o Sr. Deputado Leonel Alves.

Leonel Alves: Sr.^a Presidente, uma vez que estamos a falar de algo fruto do nosso trabalho, espero que sejamos capazes de dar a conhecer aos cidadãos as razões que não apenas digam respeito aos assuntos do Regimento da Assembleia Legislativa, os quais virão um dia a constar no Estatuto dos Deputados.

Eis, pois, a posição que justifica o meu voto de abstenção!

Presidente: Vamos agora discutir os artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º, do Capítulo II.

Devo confessar que, pessoalmente, não concordo com a eliminação destes quatro artigos, uma vez que contêm ideias importantes, como seja a ideia de que “constituem poderes dos Deputados, no âmbito do exercício da competência de fiscalização da Assembleia Legislativa, requerer a convocação de reuniões plenárias especificamente para interpelações sobre a acção governativa”, e por aí adiante. Sendo assim, caso esses artigos venham a ser eliminados, como fazer a interligação com os artigos anteriores?

Penso que iremos encontrar dificuldades em resolver esta questão!

Leonel Alberto Alves: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Queria tão-só complementar a ideia que expressei na minha anterior intervenção. Assim, diria que há que distinguir “os direitos e deveres do deputado” dos “direitos e deveres funcionais” e o relacionamento entre o deputado e a Assembleia.

Não sei se os Srs. Deputados estão, neste momento, na posse da actual lei do “Estatuto dos Deputados”, do qual pretendo extrair dois ou três exemplos que falam dos “direitos dos deputados”: quando queira ser testemunha, tem o direito de pôr “por escrito”; “pode faltar às reuniões para... ou fazer diligências oficiais”; “tem direito à assistência médica, cirúrgica, etc..”; “tem o dever de declarar o conflito de interesses”, o que quer dizer que, se um dia algo tenha a declarar e com interesse, tem o “dever político” de declarar o “conflito”. E, em caso de “violação”, ser-lhe-á aplicada uma “sanção política”.

Como se percebe, estão aqui matérias substancialmente distintas. Uma coisa é o “poder de pôr a máquina a funcionar” e, a outra, são os “direitos políticos”. Trata-se de “um direito funcional”. É o dever de comparecer às reuniões.

Por isso, reitero a minha posição inicial de que estes artigos devem manter-se, porque são tipicamente actos resultantes de um Regimento.

Muito obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Como estamos a falar do Regimento e do “funcionamento interno da Assembleia Legislativa”, aproveito para dizer que os artigos 2.º e 3.º tocam exactamente nesse ponto, embora outros haja que ultrapassam este âmbito.

Do meu ponto de vista, devemos tratar e analisar estas matérias segundo os princípios da “lei casuística”.

Relativamente aos “poderes dos deputados”, julgo pouco oportuno tratarmos deles agora, uma vez que o “Estatuto dos Deputados” não se encontra ainda elaborado.

O facto é que não assisti a “essa” reunião, mas irei ler!

Presidente: Como ouvimos, o Sr. Deputado Vítor Ng não leu ainda adequadamente o Regimento. Compreendo perfeitamente que os Srs. Deputados sintam alguma dificuldade em matérias relacionadas com o “funcionamento interno”, mas a verdade é que não podemos interromper os nossos trabalhos.

Vítor Ng: Proponho, então, a eliminação das alíneas d) e e) do artigo 3.º.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Vítor Ng: Peço desculpas pela interrupção, mas era esta a proposta que gostava de deixar ao Plenário!

Presidente: Eu sei.

Leong Heng Teng: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Os deputados podem fazer uso das “suas competências”, elaborando projectos de lei ou resoluções.

Ao lermos o texto do Regimento em apreço, reparamos que o artigo 104.º fala também deste assunto das “competências”. No entanto, se as matérias do artigo 2.º não forem reguladas no Regimento, então, podemos eliminá-lo.

Os artigos 2.º e 3.º versam sobre os “poderes em matérias legislativa e de fiscalização” e, nos seguintes, o mesmo acontece, ainda que de uma forma mais pormenorizada. Se eliminarmos estes dois artigos, tal viria certamente prejudicar os trabalhos que se prendam com o funcionamento das reuniões. Há, por exemplo, um Capítulo a regular os “debates”, o “requerimento de reuniões para debate” e a “interpelação” que constituem, efectivamente, os nossos poderes. Não estou certo se a inexistência destes artigos poderá ou não vir a influenciar o “exercício

desses poderes”. Embora haja quem entenda que esta é a formulação mais perfeita, gostaria, no entanto, de saber se a sua não inclusão conduzirá ou não a um bom funcionamento.

Não discordo, por outro lado, da ideia de uma maior sistematização do articulado, pese embora “essas” matérias devam prioritariamente constar do “Estatuto dos Deputados”. Há que convir que agora apenas é incluída uma parte, ainda que não saiba se haverá necessidade disso! Faço parte da Comissão e, por isso, estou à vontade para dizer que o tempo nos faltou, para que pudesse ser feita uma análise mais profunda, sobretudo em termos de uma estrutura mais global. No entanto, a sua inserção tem o seu fundamento.

Gostava de que, sobre a questão, outras opiniões fossem apresentadas.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Chow Kam Fai David.

Chow Kam Fai David: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Não me atrevo a dar um alerta aos Srs. Deputados, mas, como se sabe, não há tempo para tratar de tantos diplomas! De facto, Macau mostra ser um caso diferente de Hong-Kong, uma vez que, “em Macau o comboio, segue em frente, sem paralizar no dia 20 de Dezembro”. Talvez, seja mais fácil aos membros da Comissão explicar a diferença entre o Regimento e o “Estatuto dos Deputados”, ou melhor, clarificar-nos sobre se, chegados ao fim, dessa viagem, ficamos a saber se os nossos “direitos” serão ou não alterados. Mas, se “o comboio é directo”, isto é, se esta mesma Assembleia Legislativa continua a trabalhar para além de 20 de Dezembro, então, não me parece que venham daí grandes mudanças, pelo menos, por mais cinquenta anos. Se a ideia que impera agora, é criar um novo “Estatuto dos Deputados”, devo sublinhar, então, que “o comboio deixou de ter linha directa”. Naturalmente que surgem agora novas caras. Mas não seremos nós ados “como os outros, de linha directa” ou teremos “diferentes qualidades”. Confesso que não entendo!

Presidente: Naturalmente, que “somos deputados de linha directa”, mas devemos atender ao facto de a Comissão Jurídica da CP revogar o Regimento da Assembleia e, bem assim, o nosso anterior “Estatuto dos Deputados”.

Acresce-me, ainda, referir que, com a mudança da Administração Pública de Macau (APM) depois de 1999, parece-me necessária nova feitura, quer do Regimento, quer do “Estatuto dos Deputados”.

Todos estarão de acordo que estas são matérias complexas por nós ainda pouco estudadas, mas que requerem uma tomada de posição.

O Sr. Deputado Leong Heng Teng levantou a questão, apesar de ele mesmo pertencer à Comissão. De quem espera a resposta?

Longe de mim a intenção de impedir os Srs. Deputados de intervirem e discutirem o que hajam por bem discutir, mas, na verdade, urge tomar decisões claras, uma vez que nos restam apenas sessenta e oito artigos para apreciar e, como se sabe, o Regimento provisório vai perder o seu efeito a partir da meia-noite do dia 19 deste mês.

Os Srs. Deputados, concordando ou não, convém que manifestem a sua posição.

Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Muito obrigado, Senhora Presidente.

De facto, como a Senhora Presidente referiu, foi possível ter, de uma só assentada, diga-se de passagem, como convinha, o texto do Regimento.

No que me diz respeito, apenas depois de ouvir a opinião dos Srs. Deputados é que tomarei uma posição.

Acredito que tenha sido enorme o esforço da Comissão na elaboração do Regimento, mas não poderei votar esta ou aquela proposta de eliminação sem primeiro constatar que a análise feita foi a mais perfeita.

Daí que gostaria de ouvir outras opiniões que dessem azo à apresentação de sugestões, muito embora saiba que todos os Srs. Deputados andam, neste momento, atarefados e com falta de tempo.

Presidente: Houve quem, entre os Srs. Deputados, tivesse feito já a sua inscrição para o uso da palavra.

Pese embora estes assuntos sejam sobremaneira polémicos, devo, no entanto, frisar que o Regimento é um documento interno da Assembleia Legislativa. Se estes artigos nada vierem a influenciar o Regimento, penso que podem vir até a facilitar em termos de funcionamento; se, efectivamente, influenciarem o funcionamento da Assembleia, então, poderemos retirar “essa parte”.

Kou Hoi In: Senhora Presidente, dá-me licença?

Presidente: Com certeza, Sr. Deputado Kou Hoi In.

Kou Hoi In: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Gostava de dar a conhecer aos Srs. Deputados a minha opinião. Como o Sr. Deputado Leong Heng Teng acentuou, vários artigos abordam as matérias que agora discutimos e que, se calhar, por uma questão de tempo, não houve oportunidade de lhes dar uma leitura, dada a extensão do Regimento.

Contudo, tenho para mim, que a eliminação de um ou dois artigos pode implicar uma perda de lógica nos restantes, embora não me pareça que vá afectar a sua sistematização.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Parece-me que a minha proposta não vai afectar o funcionamento da Assembleia.

Relativamente à alínea b), gostaria de obter esclarecimentos sobre o seguinte: tenho conhecimento de que, em relação aos projectos e propostas de lei, há a questão “da iniciativa reservada”, mas desconheço que posição terá tomado a Comissão quanto à mesma. Segundo a alínea b), “os Deputados podem apresentar propostas de alteração aos projectos referidos na alínea anterior, bem como propostas de lei”. Há, de facto, matérias “reservadas” ou não?

Sem pretender acusar ninguém de falta de vontade ou de algo parecido, julgo que isto acontece por falta de tempo.

Penso que a elaboração de um índice das matérias constantes do Regimento, aquando da sua feitura, teria facilitado bastante a consulta aos Deputados que não são membros da Comissão.

Muito obrigado.

Presidente: Vou dar a palavra ao Sr. Deputado Leonel Alves.

Leonel Alberto Alves: Gostava de dizer que, neste momento, estamos todos a atravessar um processo de aprendizagem colectiva. Estamos a viver um novo período, uma nova era. Estamos a praticar a Lei Básica. Estamos, enfim, num momento de aprendizagem colectiva. Da minha parte, tenho a dizer aos Srs. Deputados que podem contar com a máxima sinceridade e honestidade.

Na minha opinião, é de louvar a preocupação dos Srs. Deputados no que respeita “ao rigor”, como também a atitude de quererem imprimir nos textos o rigor formal ou técnico que, aliás, é o que tenho feito, desde a primeira reunião. Daí que nada haja a criticar neste sentido!

Todavia, permitam-me dizer que é extremamente difícil estabelecer-se a fronteira entre o “Estatuto dos Deputados” e o “Regimento” da Assembleia Legislativa. Lembro que, na primeira reunião desta Assembleia, este foi um ponto muito debatido. A Comissão e, bem assim, os deputados que a ela não pertencem, mas que se dignaram comparecer às reuniões, debruçaram-se sobre o assunto, produzindo este anteprojecto em apreciação no Plenário e cujo artigo primeiro foi “chumbado”. Diz o que deve constar no Estatuto dos Deputados e, o resto, é o que consta do Regimento.

Permitam-me ainda recordar que, há instantes, foi aprovada a “Lei da Nacionalidade” ou a “lei de requerimento de aquisição de nacionalidade”, em que eu, depois, na declaração de voto, referi que “muitas das matérias nela consignadas eram meramente regulamentares e que, por consequência, deviam fazer parte de um regulamento administrativo. Todavia, passaram a constar duma lei e, na minha opinião, disso não advirá mal maior para Região Administrativa Especial de Macau. Assim, mesmo que estas matérias devessem constar no Estatuto dos Deputados (ou numa lei), que não houve tempo de preparar e que venham a ficar no Regimento, que mal poderá daí advir que venha a afectar a Região Administrativa Especial de Macau?

Com esta minha posição de fundo, venho dizer que não concordo com a eliminação das alíneas d) e e), cujas matérias me parecem regimentais, pois é através destas alíneas, designadamente a alínea d), que “o deputado tem o direito, através da Assembleia Legislativa, (o artigo não me dá o direito de contactar o Governo ou o Chefe do Executivo) ou “na Assembleia” de obter informações do Chefe do Executivo e do Governo. Logo, é matéria regimental. De facto, estas duas alíneas dão-me esse “direito”, enquanto deputado e enquanto se trata do meu relacionamento com a Assembleia Legislativa. Daí que, na minha modesta opinião, estas alíneas não devem ser eliminadas.

Muito obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Apresento uma proposta ao Plenário, no sentido de adiar a discussão dos artigos 2.º, 3.º e 4.º, por haver “aqui” todo um conjunto de pormenores relacionados, por exemplo, com as “audições públicas”.

Dado que o órgão legislativo está já em funcionamento, podemos, depois, voltar atrás. Quando tudo estiver discutido e determinado, veremos se valerá ou não a pena manter a matéria que fora adiada.

Assim, a minha proposta aponta para que a análise e discussão comece a partir do artigo 6.º.

Parece-me a atitude mais pragmática!

Presidente: Vou, então, pôr à votação do Plenário a proposta de adiamento do debate dos artigos 2.º, 3.º, 4.º e 5.º.

Os Srs. Deputados que concordarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovada, havendo três abstenções.

Passemos agora à discussão do “Título II” que inclui dois capítulos: um começa no artigo 6.º e vai até ao 20.º e, o outro, no artigo 21.º até ao 32.º.

Há pouco, o Sr. Deputado Leong Heng Teng forneceu um documento aos Srs. Deputados, do qual se pode ver que de um capítulo constam duas secções: uma sobre o “Presidente” e, outra, sobre o “Vice-Presidente” e a “Mesa”, enquanto outro capítulo, trata das “Comissões”, havendo ainda, um outro capítulo que versa assuntos relacionados com as “Deputações” e “Delegações”.

Proponho a discussão do “título II”, a começar pelo artigo 6.º até ao 32.º.

Faz favor, Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: Em relação a estes assuntos, apenas gostaria de apresentar sugestões e não propriamente propostas. Quando apreciarmos as LAG, pensaremos criar uma Comissão de Orçamento, com competências próprias? Tenho presente o exemplo de Hong-Kong, cujo método de trabalho parece haver surtido efeito.

Informo que foi a própria Comissão a tomar a iniciativa, mas, depois, esfumou-se a possibilidade de se criar a “Comissão do Orçamento”. Da minha parte, apoio inteiramente a sua criação, uma vez que, tendo fundamento na Lei Básica, parece-me ser possível a sua aplicabilidade. Se, porventura, vier a ser criada no futuro, ela, com a larga participação dos deputados, só trará vantagens ao Território. Estaria, por exemplo, incumbida de, anualmente, analisar o orçamento e o movimento dos cofres do Governo e, ao longo do ano, teria ocasião de tratar e apreciar assuntos que lhe são inerentes, sem necessidade de os levar a debate noutras comissões antes de, finalmente, subirem às reuniões da Assembleia e pôr o Plenário a decidir.

Resumindo, não haveria várias comissões a estudar a questão do orçamento e a emitir cada qual um parecer final. Quer dizer, tudo ficaria facilitado, em termos de trabalho, se essa Comissão viesse a ser criada. Em Hong-Kong, essa prática foi aplicada, nela participando, para além do Presidente, todos os deputados. Mas, se se entender que o número é demasiado grande, há sempre o recurso à redução, muito embora Macau, território pequeno, tenha automaticamente o número de parlamentares também correspondente. Mas não se pense que vinte deputados é uma larga participação, porque isso não corresponde à verdade! Note-se que, em alguns países, há uma média de mil participantes parlamentares. Ora, uma comissão com vinte e tal membros não me parece grande, porque o número não é exagerado. É verdade que a opinião pública diverge quanto a esta questão, porque, se é prática no território vizinho, não quer dizer que Macau tente copiá-la, mas podemos ir ensaiando esse modelo e dele retirar as devidas ilações. Quero pôr à consideração dos Srs. Deputados a hipótese da criação de uma Comissão para o Orçamento.

Não é que discorde por inteiro desta forma, mas é este o meu raciocínio.

Muito obrigado.

Presidente: Agradeço as palavras do Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

O Sr. Deputado deu-nos a conhecer a sua forma de raciocínio, mas não especificou o artigo ou artigos, uma vez que, aqui, se faz referência a um conjunto deles.

Ng Kuok Cheong: Não existe, Senhora Presidente, porque foi eliminado.

Presidente: O Sr. Deputado podia ter-nos informado antes, porque nos poupava tempo a tentar descobrir a qual deles se referia!

Tem a palavra o Sr. Vice-Presidente.

Lau Cheok Va: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Em primeiro lugar, queria abordar as designações de “Presidente” e “Vice-Presidente”. Em Outubro passado, elaborámos uma proposta provisória, mas houve quem, entre os Srs. Deputados, sugerisse que deveriam ser acrescentadas as “condições”, como v.g. o requisito de o candidato “ser cidadão chinês”. Quanto aos requisitos de “deliberação”, seria preferível acrescentá-los ao artigo 7.º.

Julgo, por isso, aconselhável estabelecer, desde já, os requisitos para a ocupação dos cargos da “presidência” e “vice-presidência” da Assembleia Legislativa.

Também as regras para a selecção do “Presidente” e “Vice-Presidente” deram azo a alguma discussão, sobretudo se era de exigir uma que correspondesse à votação de mais de metade dos votos dos deputados, a exemplo das últimas eleições presidenciais, em que, à primeira ronda, a Presidente foi eleita por mais de metade dos votos.

Presidente: Na altura, não estava prevista essa aprovação com mais de metade de deputados!

Lau Cheok Va: De facto, não foi prevista essa disposição, mas, depois, alguns deputados houveram por bem tocar no assunto!

Desta feita, vou propô-la ao Plenário, para que possa depois dar a conhecer sua opinião.

Presidente: Vou dar a palavra ao Sr. Deputado Leonel Alves.

Leonel Alberto Alves: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Tenho a informar que nada tenho a opor à ideia de se incluir um requisito que diga: para a ocupação de cargos de “Presidente” e “Vice-Presidente”, a pessoa deve ser de “nacionalidade chinesa”. Mas, o certo é que voltámos, de novo, à velha questão, isto é, o que deve ou não deve constar do Regimento. Ora, esse requisito, respeitante “à cidadania chinesa”, consta já da Lei Básica. Mas, como fiz notar, não sou contrário a essa ideia, até porque o que acabo de referir é consequência daquilo que foi dito, relativamente ao artigo 1.º.

De qualquer forma, a ideia de se querer introduzir um requisito de “nacionalidade” já constante da Lei Básica é mais nítido do que estar no “Estatuto dos Deputados”. Na verdade, eu podia agora contra-argumentar, dizendo “isto devia constar do Estatuto dos Deputados!” e a resposta seria: “Não é necessário, pois já consta da Lei Básica” (que é a “mãe” de todos nós, porque é a lei suprema).

Como digo, não tenho nada contra a inclusão deste requisito, muito embora me pareça escusado!

Relativamente à questão das “maiorias”, o n.º 1 do artigo 7.º diz: “Maioria, aquele que obtiver maior número de votos, validamente expressos”.

Trata-se de um assunto por nós debatido, por uns minutos, no seio da Comissão. Falou-se, então, em “maioria simples”, em “maioria relativa” e, optou-se por sugerir aos colegas deputados a redacção: “é aquele que obtiver maior número de votos”, naturalmente, “votos” que entraram na urna e válidos, ou seja, que

não sejam nulos. Daí resulta que basta haver maioria. Dou um exemplo: se um tiver dez votos, (sem ser preciso os doze votos de que fala a Lei Básica) e o outro, nove, vence quem obteve os dez.

É esta, pois, a ideia que quis traduzir.

Muito obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Tong Chi Kin.

Tong Chi Kin: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Relativamente ao requisito em questão, a Comissão a que pertencemos, surgiu de facto essa ideia, mas no fim não adoptou essa redacção.

Do meu ponto de vista, os cargos de “Presidência e “Vice-Presidência”, cuja designação se faz através da eleição, são os cargos máximos desta Casa. De facto, o Presidente é o membro que representa, de um modo particular, a Assembleia Legislativa e, como tal, deve ter, conseqüentemente, a sua dignidade. Se não obtiver mais de metade dos votos, pode estar a transmitir a ideia, parece-me, de que se possa vir a adoptar, como regra, esta forma.

Quer se trate do “Presidente”, quer do “Vice-Presidente”, ambos são representantes da Assembleia que ocupam cargos muito dignos. Por esta razão, comungo da opinião que interessa insistir nesta posição.

Há pouco o Sr. Vice-Presidente apresentou “uma” proposta que irei subscrever. É que, enquanto decorriam os trabalhos no seio da Comissão Preparatória, foi analisada a questão “das duas rondas” nos actos eleitorais, quer para a designação do Chefe do Executivo, quer outras.

Presidente: Dou a palavra ao Sr. Deputado Chui Sai Cheong.

Chui Sai Cheong: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Relativamente ao n.º 3 do artigo 7.º, tenho uma proposta a apresentar ao Plenário. Proponho que a expressão: “até à eleição do Presidente, preside às reuniões plenárias o Deputado mais antigo ou, não o havendo, o mais idoso”, seja eliminada, porque pode acontecer que, na mesma sessão, haja mais do que uma pessoa que se considere a “mais antiga”. Sugiro, como referi, a sua eliminação.

Quanto ao artigo 9.º, tenho a referir que, face à Lei Básica, ainda que, para mim, o n.º 1 esteja correcto, o n.º 2 me parece desnecessário. É que, a Lei Básica

ao referenciar “às competências do Presidente” e “Vice-Presidente”, torna prescindível a “delegação tácita do Presidente para a sua substituição”.

Penso que não estou errado!

Tenho ainda uma outra questão a levantar relativamente ao artigo 18.º que faz referência “às competências dos Presidente e Vice-Presidente” e não ao facto de os Primeiro e Segundo-Secretários poderem substituir o Vice-Presidente.

É tudo, Senhora Presidente.

Presidente: Dou a palavra ao Sr. Deputado Leonel Alves.

Leonel Alberto Alves: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Gostava de esclarecer que o problema da redacção da alínea a) do artigo 18.º, parece ser o resultado de um lapso de impressão da versão portuguesa que diz: “substituir o Vice-Presidente”. Segundo o que ficou acordado na última reunião, este deve ser eliminado.

Não sei como vem redigido o texto na versão chinesa, mas, se nela aparecer esta alínea a), dá-se por não escrita.

Presidente: Já foi eliminada!

Pergunto ao Sr. Vice-Presidente se tem em mão alguma proposta em concreto, uma vez que o Sr. Deputado Chui Sai Cheong apresentou duas propostas, uma para o artigo 7.º e outra para o artigo 9.º.

Tem a palavra o Sr. Vice-Presidente.

Lau Cheok Va: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Tenho, com efeito, duas propostas a apresentar ao Plenário, relativas à eleição do “Presidente” e do “Vice-Presidente”. No n.º 1, dir-se-ia: “o Presidente e o Vice-Presidente são eleitos de, entre os Srs. Deputados que obtenham mais de metade dos votos”. Constando as designações “Presidente” e “Vice-Presidente” de dois artigos autónomos terei de, obviamente, autonomizar as propostas para cada um deles, apesar de, por exemplo, na Lei Básica tais cargos virem redigidos conjuntamente. Agora, “Vice-Presidente” vem na parte que respeita à “Mesa”.

Presidente: O Capítulo II faz referência ao “Vice-Presidente” e à “Mesa”.

Lau Cheok Va: São, ao fim e ao cabo, dois artigos, vindo redigidos separadamente. Um fica agregado à parte do “Presidente” e o outro à do “Vice-Presidente” mais ou menos com esta redacção: “é eleito de entre os deputados com mais de metade dos votos; não havendo, irão os dois deputados com maior número de votos, a uma segunda ronda de eleição”. A Comissão, depois, dar-lhe-ia a melhor forma, mantendo esta ideia.

Sobre o requisito a que o candidato a “Presidente” deve obedecer, sublinho que tal tem a ver com uma outra deliberação sobre a “metodologia de eleição do Presidente e Vice-Presidente”. Caso se entenda que o requisito é prescindível porque escusado, devido a já constar da Lei Básica, não me oponho a essa ideia.

Gostaria, entretanto, de abordar o n.º 2 que diz: “o deputado eleito deve comunicar, de imediato, ao Plenário se aceita ou não a sua designação”. Se, por hipótese, houver novo sufrágio, por o deputado eleito não reunir o requisito previsto na Lei Básica ou não aceitar a sua designação, proceder-se-á a novo sufrágio. Temos aqui duas situações que podem levar a “novo sufrágio”: a não aceitação por iniciativa própria ou o facto de o candidato não corresponder por inteiro ao requisito estipulado na Lei Básica. Mas poderá acontecer não ser possível nova eleição, porque, por vezes, os resultados das eleições são imprevisíveis. Caso os resultados da eleição não correspondam aos requisitos e não havendo “novo sufrágio”, qual a melhor forma de resolver a questão?

Presidente: Tenho uma dúvida em relação à sua “inclusão”: mesmo que se faça a transcrição da Lei Básica, a pessoa eleita pode não reunir os requisitos estipulados nesse documento, ou seja, a “inserção” não garante que a pessoa ao ser eleita passe a obedecer a esse requisito.

Lau Cheok Va: Se o Deputado eleito não reunir os requisitos que obedecem à “designabilidade”, deve realizar-se um novo sufrágio.

Leonel Alberto Alves: Senhora Presidente, dá-me licença?

Presidente: Com certeza, Sr. Deputado Leonel Alves.

Leonel Alberto Alves: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Se calhar, fui pouco explícito: não quis dizer que me oponho à ideia de inserir aqui a expressão “cidadania chinesa”, mas simplesmente fiz notar que, constando já da Lei Básica, talvez fosse desnecessário inseri-la aqui uma vez mais.

Na questão da “eleição de uma pessoa que não preencha os requisitos que a Lei Básica estipula”, é óbvio que essa eleição é ilegal e, por isso, inválida. Ainda que a pessoa seja eleita, o acto é juridicamente inválido! Se vier a ser, uma vez mais eleita, continua a não ser válido!

Presidente: O Sr. Vice-Presidente, se calhar, vai apresentar as mesmas propostas para o artigo 7.º e para o outro, relativo à “Vice-Presidência”, cuja ideia resumidamente é a seguinte: no acto da eleição, caso não se obtenha mais de metade dos votos, prosseguir-se-á com uma segunda ronda eleitoral, sendo eleito quem obtenha maior número de votos. O mesmo se aplicaria ao artigo respeitante ao “Vice-Presidente”. Talvez não seja má ideia que fiquem, no mesmo capítulo, os “Presidente” e “Vice-Presidente” e, noutro, a “Mesa”. Depois, reformular-se-ia a redacção.

Pergunto ao Sr. Vice-Presidente, se relativamente ao n.º 2 do artigo 7.º, deseja apresentar alguma proposta.

Quando a pessoa candidata não apresente ou não reúna os requisitos estipulados no artigo 72.º da Lei Básica, proceder-se-á a “novo sufrágio”.

Vou dar a palavra ao Sr. Deputado Au Chong Kit.

Au Chong Kit aliás Stanley Au: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Tenho a dizer que não concordo com o ponto de vista do Sr. Vice-Presidente, uma vez que, quer o “Presidente”, quer o “Vice-Presidente”, para serem eleitos, devem reunir certos requisitos. Assim, aqueles que, logo à partida, não os possuam ou não os reúnam, não devem candidatar-se a tais cargos.

Presidente: Lembro aos Srs. Deputados que não é a mesma coisa que a “eleição do Chefe do Executivo”. É diferente! Não se trata de uma situação de candidatura, mas de uma eleição entre os Srs. Deputados.

Au Chong Kit aliás Stanley Au: Prossigo a minha intervenção referindo que, não sendo eu cidadão chinês ou não havendo atingido a idade requerida, terei de o declarar antes do acto eleitoral. Parece-me razoável e justo que assim seja, não devendo o contrário acontecer!

Leonel Alberto Alves: Senhora Presidente, desculpe interromper, mas gostava de esclarecer que, nos casos em que possa ser eleita uma pessoa não chinesa, (suponhamos que ninguém dera conta de que se tratava de uma pessoa de outra nacionalidade), cabe à Comissão de Regimento e Mandatos emitir um parecer para alertar ou declarar nula a votação. A situação de “nulidade” significa que, em termos jurídicos, nunca produziu efeitos. Portanto, é como se o acto eleitoral não se tivesse realizado.

Presidente: Pergunto se algum dos Srs. Deputados deseja usar da palavra.

O Sr. Vice-Presidente apresenta estas propostas para os artigos 7.º e 9.º que serão colocadas à votação do Plenário.

Quanto ao artigo 14.º, respeitante ao “Vice-Presidente”, não foi mencionada a eleição....

Leonel Alberto Alves: Está no artigo 19.º!

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Leonel Alberto Alves.

Leonel Alberto Alves: A Comissão de Redacção sabe que toda a matéria respeitante ao “Vice-Presidente” deve ser incorporada no capítulo que respeita ao “Presidente”.

Presidente: Pensa que esta parte deve ser incluída na parte que respeita ao “Vice-Presidente” que aparece no artigo 19.º?

De facto, também me parece que a sistematização de todos estes artigos deve ficar ao cuidado da Comissão de Redacção Final.

O Sr. Vice-Presidente fez uma proposta...

Lau Cheok Va: Se me dá licença, Senhora Presidente, gostava de referir que o n.º 2 diz: “o Deputado eleito deve comunicar ao Plenário se aceita ou não a sua designação”. Logo, se não aceitar, proceder-se-á a um novo sufrágio.

A minha ideia é que não se transcreva “o artigo” da Lei Básica. Como salientei, se a pessoa não reunir os requisitos estipulados na Lei Básica ou se renunciar à sua designação, deverá proceder-se a “novo sufrágio”. É esta ideia que desejo vincar.

Presidente: Sobre a Mesa estão duas propostas para o artigo 7.º: uma, do Sr. Vice-Presidente e, outra, do Sr. Deputado Chui Sai Cheong que propõe a eliminação dos termos “o deputado mais antigo e, não havendo, o mais idoso”.

Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Gostava de manifestar a minha opinião sobre a proposta do Sr. Deputado Chui Sai Cheong. O princípio adoptado era que fosse o deputado “mais antigo” a presidir às reuniões plenárias da Assembleia Legislativa ou, não havendo, “o mais velho”. Muito provavelmente, passados que hajam sido uns dez anos e os

artigos eventualmente ainda vigorem, teremos aqui, deputados “mais antigos” ou “mais idosos”? Sendo “os mais idosos”, é natural que sejam eles os mais conhecedores da forma de funcionamento da Assembleia Legislativa. Portanto, não havendo, entre os deputados, um que seja “o mais antigo”, caberá ao “mais idoso” presidir às reuniões plenárias da Assembleia Legislativa.

Presidente: Talvez convenha ouvir a opinião de quem apresentou a proposta.

Tem a palavra o Sr. Deputado Chow Kam Fai David.

Chow Kam Fai David: De facto, os nomes não se diferenciam da ordem. Assim, não havendo quem seja “mais antigo”, resta “o mais idoso”. Desta forma, se não se obedecer a uma certa ordem, vejo que isto fica um pouco confuso, pois julgo imprescindível haver uma ordem a seguir: por exemplo, o “Presidente”, o “Vice-Presidente”, o “Primeiro-Secretário”, o “Segundo-Secretário”. Primeiro deve vir o deputado “mais idoso” e, depois, “o mais antigo”.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Fong Chi Keong.

Fong Chi Keong: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Entendo que ser ou não “o Deputado mais antigo” não tem, para mim, grande relevância, uma vez que o que mais interessa é que seja uma pessoa capaz e competente. É como quando estamos doentes: o que é preciso, é termos um médico competente!

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Chui Sai Cheong.

Chui Sai Cheong: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Gostava de dizer que a questão colocada pelo Sr. Deputado Leong Heng Teng pode conduzir a interpretações menos correctas. Ou terei sido eu que não consegui captar a ideia na versão chinesa? É que “esse termo” dá-me a ideia de que podem existir situações em que não haja um “deputado mais antigo”. Parece-me que seria mais prudente simplificar a redacção. Não é que não concorde com a ideia de que seja o “deputado mais antigo a presidir às reuniões plenárias”, só que, não havendo quem o seja, poderá conduzir a esta situação!

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado José Manuel Rodrigues.

José Manuel Rodrigues: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Ainda que compreenda a essência e a razão de existir da proposta do Sr.

Deputado Chui Sai Cheong, chamava a atenção dos Srs. Deputados para o facto de nós, nesta Assembleia, “termos a mesma idade” em relação à Assembleia da Região Administrativa Especial de Macau, porque se trata de um Regimento criado para esta mesma Assembleia. Por isso, parece-me aconselhável voltarmos à proposta antiga do “deputado mais idoso”.

Era só.

Muito obrigado.

Presidente: Concorda, então, com a proposta do Sr. Deputado Chui sai Cheong?

José Manuel Rodrigues: Concordo com a proposta de “o mais idoso”.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Não quero contrariar a proposta de qualquer Sr. Deputado, porque o importante é discutir os assuntos. Mas houve um Sr. Deputado que sugeriu fosse o “deputado mais idoso a presidir às reuniões” e, depois, falou-se em “competência”. Para quê falar de “competência”, quando, parece-me, todos são competentes? Penso, por isso que a melhor forma é optarmos pelo “mais idoso” e, não o havendo, pelo “mais antigo”. Contudo, pode, eventualmente, levar a más interpretações. Se o “mais antigo” abranger mais de uma pessoa, seria então “o mais idoso” a presidir às reuniões plenárias”.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Chow Kam Fai David.

Chow Kam Fai David: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Concordo com o ponto de vista do Sr. Deputado Leong Heng Teng, mas tenho um reparo a fazer. Julgo que nenhum deputado admite que é “incompetente”.

Na minha opinião, está mais correcta a expressão “o mais idoso presidirá às reuniões plenárias da Assembleia Legislativa”.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Leonel Alves.

Leonel Alberto Alves: Intervenho apenas para esclarecer um ponto. Na versão portuguesa, a expressão usada é “o mais antigo” (não sei se corresponde

à versão chinesa, embora me pareça que tenha sido bem vertida para chinês). Esta expressão diz respeito à pessoa que mais anos tem de Assembleia Legislativa e não que se trata de uma pessoa que haja apresentado mais projectos ou que mais interviesse ou, ainda, que qualitativamente...

Presidente: Na versão chinesa também está assim redigido!

Leonel Alberto Alves: É “o mais antigo na Assembleia”, mas em termos de serviço!

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Quanto ao n.º 3 do artigo 8.º, gostava de pedir um esclarecimento: uma vez havendo “renúncia ao cargo”, o deputado perde o respectivo mandato. Parece-me, por isso, que esta situação de “renúncia” leva a que o deputado “perca o seu mandato”.

Parece-me, pois, que estes assuntos (ou mesmo o da “suspensão do mandato”) são absolutamente distintos. Entretanto, surge a questão do “prazo de eleição de quinze dias”. Porquê? Por a pessoa haver “renunciado ao cargo” ou “perdido o mandato”. A questão é esta: há “perda ou suspensão” do mandato.

São estas as minhas dúvidas.

Presidente: Na minha perspectiva trata-se de situações distintas: uma, de “renúncia” e a outra, a consequência de ter havido lugar à infracção que levou a pessoa à “perda do mandato”.

Vítor Ng: Quanto ao “prazo de quinze dias”, respeita à eleição do “Presidente” ou do “Deputado”?

Lau Cheok Va: À do “Presidente”, pois que este artigo é relativo ao “Presidente”. É que, quando há “renúncia ao cargo” e “perda do mandato”... Em que situação há lugar à suspensão do mandato? Sempre que estejam em curso casos judiciais. Suponhamos, o Tribunal pede à Assembleia que viabilize ou dê andamento a determinados aos processos, depois da deliberação da Assembleia que decorre ou prossegue, o seu mandato é suspenso, dando lugar, no prazo de quinze dias, a nova eleição. Três meses depois, o Tribunal decide que a pessoa não é absolvida, neste caso não é possível voltar atrás.

Presidente: Vou dar a palavra ao Sr. Deputado Tong Chi Kin que manifestou

interesse em se pronunciar.

Tong Chi Kin: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Parece-me, Senhora Presidente, que o termo “suspensão” não corresponde, em chinês, ao vocábulo “zhong”, sinónimo de “final”. Daí que, na minha óptica, a “perda” e a “suspensão de mandato” são situações distintas e, por isso, creio que não seria má ideia passá-lo para “zhong”, de “cessar”.

Leonel Alberto Alves: Senhora Presidente, dá-me licença?

Presidente: Sr. Deputado, a interpretação o Sr. Deputado faz deste conceito, não vem desfazer a dúvida que, por conseguinte, se mantém. Qual a diferença, então, entre “suspensão”, “cessação” e “perda”? É que, ao ser empregue o carácter “zhong” de “suspensão”, permanece a dúvida do Sr. Vice-Presidente. Peguemos no exemplo de uma acção judicial que chega ao fim e, passados três meses, há lugar a nova eleição e outra pessoa é eleita. Por essa razão é que, na minha opinião, o emprego do carácter “cessar” pode incutir o sentido de “perda”? Uma vez que a palavra “cessar” anuncia o fim de uma situação ou coisa.

Há pouco ouvimos o Sr. Deputado Vítor Ng a sugerir a eliminação do termo “suspensão”...

Vítor Ng: Ou a alteração do termo “suspensão”, substituindo-o por “cessação”.

Presidente: Qual a diferença entre “perda” e “cessação”?

Vítor Ng: A “suspensão” dá a possibilidade de se poder recuar ou voltar atrás, coisa que não acontece em relação à “cessação”. Por isso, quando o juiz decide pela atribuição de culpa à pessoa, ele pode voltar atrás e o mandato cessa, sem qualquer impedimento!

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Tong Chi Kin.

Tong Chi Kin: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Suponhamos que não exerço com gosto o cargo de deputado à Assembleia Legislativa, sendo vontade minha “renunciar ao cargo”. Neste caso não se trata de “renúncia ao cargo”, mas de “renúncia ao mandato” como deputado.

A verdade, é que a primeira frase não contempla essa questão da “renúncia ao cargo do deputado”, o que quer dizer que há “renúncia ao cargo de presidente”,

não relativamente ao “mandato de deputado”, mas ao “cargo de presidente”. É preciso que se compreenda bem a diferença! Eu “renuncio ao mandato de deputado” que, neste caso, também é possível.

Se o deputado não reunir os requisitos ou viole as normas regimentais, a Comissão de Regimento e Mandatos pode dar ordem de suspensão o seu “mandato de deputado”. Portanto, algo de muito distinto.

Assim, a primeira frase, alude ao “cargo” em si e não o “mandato de deputado”.

Portanto, o carácter “zhong” vem mostrar que, ao fim e ao cabo, a pessoa “cessou” o mandato.

Como disse, perante duas situações distintas.

Presidente: Gostava de dizer que, por aquilo que me é dado a saber, a “suspensão do respectivo mandato de deputado” ou, melhor dizendo, faz-se referência à “perda do mandato de deputado” e à “suspensão das funções”.

Tem a palavra o Sr. Deputado Leonel Alberto Alves.

Leonel Alberto Alves: Muito obrigado, Senhora Presidente.

O termo “suspend” é o do “suspend”, em inglês. Portanto, “ele” não “desaparece”, mas pede, por um mês ou umas semanas para “suspend” o seu mandato. Ora, é esta a matéria que deve ser regulada através do Estatuto dos Deputados, tal como vinha previsto na alínea b) do artigo 1.º, entretanto, eliminado.

Trata-se, pois, de uma matéria que, posteriormente, deverá prever “em que situações”; “quais os requisitos necessários” que podem levar à “suspensão do mandato”, as “condições da suspensão”: se o “mandato” é por uma semana ou a “suspensão” por um mês. Como é? Parece-me que isto deve ser regulado na Estatuto dos Deputados. Daí a nossa boa intenção de elaborarmos o artigo 1.º.

Muito obrigado.

Presidente: Depois das palavras do Sr. Deputado Leonel Alves, parece-me pouco possível a substituição do carácter “zhong” por outro “zhong”, sinónimo de “cessar”.

Tem a palavra o Sr. Deputado Tong Chi Kin.

Tong Chi Kin: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Não interpreto mal a ideia do Sr. Deputado Leonel Alves, quando diz que “isto” irá constar do Estatuto dos Deputados, compêndio onde outras coisas irão constar: “em que situações haverá lugar à cessação do mandato” e por aí fora. Mas, suponhamos que “há” cinco faltas injustificadas, mesmo que não haja “renúncia ao mandato” a Comissão de Regimento e Mandatos pode orientar que apontem para a “cessação do seu mandato”.

Presidente: Compreendo a intenção do Sr. Deputado, só que a substituição do carácter “zhong” pelo “zhong”, de “cessar” parece-me um tanto inadequada, uma vez que se afasta da ideia inicial que aponta para a “suspensão” e não “cessação” em definitivo.

O Sr. Vice-Presidente aludiu ao facto de que, passados três meses, o caso fica resolvido e passa-se à eleição de uma outra pessoa. Que consequências poderão daí advir? Uma vez que a ideia original era a de “suspensão”.

Tem a palavra o Sr. Deputado Vong Hin Fai.

Vong Hin Fai: Muito obrigado, Senhora Presidente.

A breve trecho, gostava de fazer referência ao n.º 4 do artigo 8.º que diz: “o presidente..., nos termos do n.º 1 anterior, não pode ser eleito...” que faz, portanto, referência à mesma... Se não se vier a acrescentar uma outra palavra, dá a sensação que a pessoa não pode ser reeleita para sempre, pelo que, parece-me, convém acrescentar “na mesma legislatura”.

Presidente: Não sei se os Srs. Deputados já estarão esclarecidos ou se ainda há quem deseje, relativamente ao Título II, emitir outras informações. É que agora estamos a discutir vários artigos!

Quanto aos artigos 7.º, 8.º e 9.º, sei haver quem, entre os Srs. Deputados, queira apresentar propostas. De facto, em hora e meia, apenas discutimos um artigo.

Por enquanto os Srs. Deputados estão a ler os textos!

Vamos, então, passar à votação dos artigos, um a um.

Se os Srs. Deputados não tiverem dúvidas relativamente ao artigo 6.º, vou pô-lo à votação do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovado.

Passemos ao artigo 7.º que, ao que parece, há alguns Srs. Deputados com propostas a apresentar.

Quanto ao n.º 1 e à proposta apresentada, pergunto se há algo mais a esclarecer!

Os Srs. Deputados que a aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovada.

Relativamente ao n.º 2 do artigo 7.º, o Sr. Vice-Presidente tem uma proposta a apresentar. Trata-se de uma situação em que a pessoa não aceita e outra, em que não reúne os requisitos consagrados pela Lei Básica.

Tem a palavra o Sr. Deputado Stanley Au.

Au Chong Kit aliás Stanley Au: Intervenho, pois parece-me importante frisar aqui a importância da forma como é eleito o “Presidente”, citando um exemplo: se, antes de ser eleito, para a eleição para a presidência, (suponhamos que os Srs. Deputados Tong Chi Kin, eu e o Sr. Deputado Leonel Alves obtínhamos três votos) os deputados tivessem declarado que não se sentiam capazes, muito provavelmente esses três votos passariam para os restantes deputados, ou seja, para nós. Na verdade, não se declarando afecta os resultados da eleição. Por isso, não podemos dizer que só depois da eleição é que se detecta a falta de correspondência ou de equivalência dos requisitos da Lei Básica.

Presidente: Ponho agora à votação do Plenário a proposta do Sr. Vice-Presidente.

Os Srs. Deputados que a aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Dois votos contra.

Foi aprovada por maioria.

Relativamente ao n.º 3 do artigo 7.º, foi apresentada uma proposta de

eliminação, seguida de uma proposta de alteração.

O Sr. Chui Sai Cheong, já foi embora? É que não sei se o Sr. Deputado concorda com as alterações, entretanto, introduzidas e se o artigo, para ele, está claro!

Leong Heng Teng: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Se houver dois deputados mais idosos que obtenham o mesmo número de votos, será, neste caso, o mais velho a ser eleito?

Na minha opinião, temos ainda uma opção, que é escolher o “deputado mais antigo” para presidir às reuniões plenárias. Todavia, caso se verifique uma situação de igualdade em termos de antiguidade, ou seja, vários Deputados com o mesmo tempo de serviço na Assembleia, aliás todos nós somos Deputados da 1ª Legislatura da Assembleia Legislativa da RAEM, durante a 2ª Legislatura seremos ainda mais antigos e, nesse caso, deve ser eleito o Deputado mais idoso para presidir às reuniões plenárias.

Presidente: Não é “o mais idoso”, por assim dizer!

Leong Heng Teng: O que quero dizer é que deve ser o Deputado mais antigo a presidir às reuniões plenárias.

Tong Chi Kin: A ideia é, simplesmente, eleger o mais velho.

Leong Heng Teng: É difícil de entender!

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Chow Kam Fai David.

Chow Kam Fai David: Acho que não devemos criar confusões. É que a eleição não pode ser feita dessa forma!

Presidente: Acho que não podemos dizer “o mais idoso”, mas, talvez, “o mais antigo”. A minha ideia é: ou “o mais idoso” ou o “mais antigo”, não podendo existir, simultaneamente, as duas alternativas.

Chui Sai Cheong: Penso que a ideia continua confusa! Por isso, mantenho a minha proposta, porque, na minha ideia, quanto mais simples, melhor. Tal como antes da eleição, o Sr. Deputado Hoi sai Iun exerceu muito bem a sua função.

Presidente: Vamos votar o n.º 3 do artigo 7.º.

Os Srs. Deputados que concordarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovado.

Vamos passar para o artigo 8.º.

O Sr. Deputado Vítor Ng tem uma proposta a apresentar.

Dou a palavra ao Sr. deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Muito obrigado, Senhora Presidente.

A minha proposta consiste em cancelar a expressão: “suspender a sua função”.

Presidente: Vamos proceder agora à votação. Os Srs. Deputado que concordarem com a eliminação da expressão "suspender a sua função", façam o favor de levantar o braço.

Vong Hin Fai: Será que a sugestão é manter inalterados os números 2 e 3?

Presidente: Uma vez que ninguém se manifesta sobre esse assunto...

Vong Hin Fai: Gostava de me manifestar sobre o n.º 4.

Presidente: Se me dá licença, Sr. Deputado Vong Hin Fai, relativamente ao n.º 8, tenho a informá-lo de que há duas propostas: uma da autoria do Sr. Deputado Vítor Ng, respeitante à eliminação da frase do n.º 3 que diz: “... suspensão do respectivo mandato de Deputado”, e outra apresentada por si, correspondente ao n.º 4, que diz: “o Presidente cessante, nos termos do número anterior, não pode ser reeleito na mesma legislatura.”

Vong Hin Fai: Será que estamos a falar da mesma “Legislatura” ou será do mesmo “mandato”? É que nos artigos anteriores utiliza-se sempre a expressão “ termo do mandato”.

Leong Heng Teng: O termo do mandato deve dizer respeito ao cargo de Presidente, enquanto que o termo “Legislatura” dirá respeito à Assembleia Legislativa.

Presidente: Penso que se deve utilizar a expressão “Legislatura da Assembleia Legislativa”.

Se os Srs. Deputados já estiverem esclarecidos, vamos passar à votação do n.º 3.

Leonel Alves: Sr.ª Presidente, falta a proposta que foi apresentada pelo Sr. Deputado Tong Chi Kin, respeitante à alteração da palavra “suspensão” para “cessão”, que é sinónimo de “ao morrer” ou “na agonia.”

Presidente: Sim. Só que o Sr. Deputado Tong Chi Kin não a quer apresentar de novo.

Tong Chi Kin: Sr.ª Presidente, antes que se proceda à votação, gostava de apresentar uma proposta respeitante à alteração da palavra “suspensão” para “cessão”.

Leong Heng Teng: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Senhora Presidente, antes de ser deliberada a proposta, gostaria de perguntar ao redactor deste artigo, por que razão adoptou esta expressão “suspender do respectivo mandato”, já que, como há pouco referiu o Sr. Vice-Presidente, tal expressão pode confundir a ideia.

Desconheço a razão pela qual foi adoptada tal expressão!

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Leonel Alves.

Leonel Alberto Alves: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Parece-me que a razão de fundo se baseia no seguinte: faz referência à “suspensão do mandato da Presidente da Assembleia”, por haver acontecido algo de grave e por isso, o caso estar sob investigação. Talvez porque acontecera alguma coisa de estranho que possa vir a afectar a boa imagem da Assembleia Legislativa.

Nesta situação, sugere, então, a suspensão do mandato até ao apuramento da verdade que, depois de apurada, reassume ou não o mandato.

Presidente: Sr. Deputado Leonel Alves, no seu entender é possível eliminar-se essa parte da “suspensão do mandato”? Não obstante, sabermos que o Sr. Deputado Tong chi Kin mantém a proposta de alterar a palavra “suspender” para “cessar”, o que, obviamente, encerra em si significados e sentidos diferentes.

Tem a palavra o Sr. Deputado Chow Kam Fai David.

Chow Kam Fai David: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Apenas gostava de lembrar ao Sr. Deputado Tong Chi Kin que, após consulta feita aos juristas, as palavras “suspensão” e “cessação” contêm significados diferentes em português, pelo que tenho receio que se venham a registar divergências entre as duas versões.

Presidente: Entendo que os Srs. Deputados conhecem os verdadeiros significados de ambos os termos, mas o Sr. Deputado Tong Chi Kin, concorda com a substituição da palavra “suspende” por “cessar”.

Vou pôr à votação do Plenário a proposta do Sr. Deputado Tong Chi Kin.

Os Srs. Deputados que a aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Quanto à proposta do Sr. Deputado Vítor Ng, ela não vai à votação.

Vamos, de seguida, votar a proposta do Sr. Deputado Vong Hin Fai, relativa ao n.º 4, onde ele gostaria de ver acrescentada a expressão “não possa ser eleito na mesma legislatura”.

Os Srs. Deputados que concordarem com a proposta em causa, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Não houve discordância e apenas uma abstenção, pelo que foi aprovada.

Vamos agora votar o artigo 8.º.

Os Srs. Deputados que concordarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovado.

Com respeito ao artigo 9.º, o Sr. Deputado Chui Sai Cheong propõe que seja cancelado o n.º 2 deste artigo.

Sr. Deputado Tong Chi Kin, quer usar da palavra? Faça o favor.

Tong Chi Kin: Queria saber se no n.º 1 do artigo 20.º faz falta a expressão “competente ao 1.º Secretário substituir o Vice-Presidente nas suas faltas ou impedimentos”.

A Sr.^a Presidente acaba de se referir ao artigo 20.º, não é assim?

Presidente: Não, é o artigo 9.º. Vamos agora votar o número um. Os Srs. Deputados que concordarem, façam o favor de levantar o braço. Vamos votar a proposta, apresentada pelo deputado Chui Sai Cheong, sobre a eliminação do número dois, os Srs. Deputado que a concordarem, façam o favor de levantar o braço. Foi aprovada. Quanto ao artigo 10.º, alguém tem dúvidas?

Leong Heng Teng: Se o n.º 2 do artigo 9.º foi eliminado, será necessário eliminar, também, o termo “delegação”, constante do título desse artigo que é “substituição e delegação”?

Presidente: Penso que essa decisão pode ficar ao cuidado da Comissão de Redacção Final.

Leong Heng Teng: Apenas queria fazer referência ao assunto!

Muito obrigado.

Presidente: Há alguma proposta ou opinião a manifestar relativamente ao artigo 10.º?

Tem a palavra a Sr.^a Deputada Iong Weng Ian.

Iong Weng Ian: Sr.^a Presidente, relativamente ao carácter chinês “chi”, que aparece no artigo 10.º, uma vez que no texto do Regimento da Assembleia Legislativa da RAEM aparece, frequentemente, o carácter “tek” que é sinónimo de “chi”, não será possível proceder a uma uniformização, de acordo com o Boletim Oficial da RAEM?

Presidente: Antes de se proceder à aprovação do Regimento Assembleia Legislativa, a Comissão de Redacção Final efectuará todas as alterações necessárias.

Dou a palavra ao Sr. Deputado Tong Chi Kin.

Tong Chi Kin: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Em muitas cláusulas aparece a expressão “deliberação simples”. Terá o mesmo significado que “resolução da Assembleia”? Qual a diferença entre “deliberação simples” e “resolução”?

Presidente: Não quererá o Sr. Deputado Leonel Alves explicar essa diferença?

Leonel Alberto Alves: Srs. Deputados, de todas as vezes que levantamos o braço em Plenário, estamos automaticamente a tomar uma deliberação. Deliberação que, por vezes, se reveste sob a forma de lei e, outras vezes, sob a forma de resolução, consoante a matéria em causa. Se não é lei, nem resolução, é porque se trata de uma simples deliberação, saída daquelas votações que fazemos e que não caem no âmbito, nem de uma lei, nem de uma resolução. Por exemplo, como aquela que tomámos sobre a dispensa de algumas formalidades do Regimento.

No Plenário anterior deliberamos prescindir de algumas formalidades por escassez de tempo. Ocorreu uma deliberação, porque não encontramos um termo melhor ou mais específico para significar este tipo de votação.

Presidente: Peço aos Srs. Deputados que leiam o n.º 3 do artigo 86.º. Tal como esclareceu o Sr. Deputado Leonel Alves, porque não conseguimos encontrar uma melhor correspondência, utilizámos a expressão “simples deliberação” para diferenciá-la da palavra “resolução”, pois que, em português, são duas expressões diferentes.

Leong Heng Teng: Senhora Presidente, se me dá licença, também gostava de dar uma sugestão: nas reuniões da comissão, sempre que se discute assuntos que não dizem respeito a leis, tomamos, muitas vezes, simples resoluções que, no fundo, são também deliberações.

Por que razão queremos agora separá-las?

Presidente: Votámos já anteriormente, por várias vezes, deliberações, por exemplo os artigos 7.º e 8.º, que não são publicadas em Boletim Oficial. As alterações que aprovámos, passam depois a constar do articulado da lei.

Leong Heng Teng: Não virão essas alterações a ser publicadas em Boletim Oficial? Devem ou não ser publicadas em Boletim Oficial? Uma vez aprovadas alterações, elas destacam-se já como articulados da lei. Não percebo bem a ideia! Confesso que tenho sérias dúvidas sobre as alterações entretanto aprovadas. Por que razão não devem essas alterações ser publicadas em Boletim Oficial? No meu entender elas só podem como devem ser publicadas em Boletim Oficial.

Tong Chi Kin: Se não conseguirmos encontrar uma designação mais apropriada, então proponho a sua alteração de “simples deliberação” para “deliberação simples”.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Vong Hin Fai.

Vong Hin Fai: Obrigado, Senhora Presidente.

Esta é uma questão que aparece apenas se levanta na versão chinesa. Porque, em português, “deliberação” e “resolução” são termos diferentes. Mas, se olharmos para o artigo 81.º da Lei Básica, encontraremos a palavra “deliberação” que encontra, na versão chinesa, a palavra “decisão”.

Quer na Lei Básica, quer em vários outros documentos do Governo é utilizado o termo “decisão”, o que, em português significa “deliberação”.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: Na minha opinião, o melhor seria tentarmos encontrar um termo próprio, de uso exclusivo, dentro do nosso funcionamento, para resolver esta questão.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Chui Sai Cheong.

Chui Sai Cheong: Concordo com a proposta do Sr. Deputado Vong Hin Fai. Contudo, se tomarmos o termo “decisão” com esse sentido, nesse caso, prefiro adoptar a expressão “deliberação simples” ou “deliberação do Plenário” e não apenas a palavra “decisão”, porque a acho muito vaga.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Stanley Au.

Stanley Au: Sr.ª Presidente, estas duas palavras devem corresponder ao inglês resolution e deliberation. De acordo com a minha interpretação, resolution significa resolução, isto é, a sua aprovação deve merecer o voto favorável dos Srs. Deputados. Deliberation tem o sentido de confirmação, após análise alargada.

Presidente: Sr. Deputado Stanley Au, aprecio muito o seu comentário. Mas, talvez os nossos intérpretes-tradutores não dominem bem a língua inglesa e encontrem dificuldades na tradução. Pelo que solicito ao Sr. Deputado que recorra ao uso da língua chinesa.

Temos agora várias propostas a ponderar. Uma é apresentada pelo Sr. Deputado Tong Chi Kin, respeitante à definição do sentido, em chinês, dos termos “deliberação” e “resolução” e, a outra, do Sr. Deputado Vong Hin Fai que tem uma opinião diferente. Será que o Sr. Deputado prefere que o termo a utilizar seja “decisão”, tal como aparece na Lei Básica?

Vong Hin Fai: A minha ideia é no sentido de que os Srs. Deputados ponderem essa possibilidade!

Stanley Au: Sr.ª Presidente, será que não se poderia utilizar a designação

“consenso”, em substituição do termo deliberation?

Presidente: Uma vez que não há uma proposta formal, passemos à votação.

Os Srs. Deputados que concordarem com o emprego das expressões “resolução” (“Kut I”) e “deliberação simples” (“I Kut”), façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Acho que ambos os termos são utilizados no funcionamento interno. Na versão portuguesa, não preciso alterar.

No artigo 86.º deve fazer-se também as mesmas adaptações.

Vamos votar agora o artigo 10.º.

Os Srs. Deputados que discordarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovado.

Vamos votar agora o artigo 11.º.

Temos de voltar mais logo para continuar a nossa reunião. Amanhã discutiremos outro assunto, cujo andamento, devo confessar, tem sido muito lento.

O Governo já nos entregou três propostas de lei para a apreciação. Proponho a suspensão da reunião para recomeçarmos logo, às 21:30 horas.

Hoje posso fixar a hora do encerramento da reunião para a meia-noite, mas, amanhã, não poderei fazê-lo.

Está reaberta a reunião para prosseguirmos a apreciação do Regimento da Assembleia Legislativa. O meu objectivo, nesta reunião, é discuti-lo até ao artigo 103.º.

Quando a comissão, à qual o Sr. Deputado Leong Heng Teng pertence, tiver ultimado o parecer, faço votos para que, no Plenário de amanhã, se ultime esta proposta e, no Sábado, poderemos reunir.

Vamos, então, começar por votar o artigo 11.º.

Os Srs. Deputados que concordarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovado.

Apreciemos agora o artigo 12.º.

Os Srs. Deputados que concordarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovado.

Avancemos para o artigo 13.º.

Os Srs. Deputados que concordarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovado.

Leong Heng Teng: Intervenho, pois, quer em relação à alínea e) do artigo 13.º, quanto à ideia de “exercer por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Deputado”, quer já no final, em relação à expressão “sem prejuízo do disposto da alínea 15) do artigo 50.º e, bem assim, à alínea 6) do artigo 64.º da Lei Básica”.

Pergunto: qual o seu sentido?

Presidente: Quanto ao sentido da alínea 15) do artigo 50.º da Lei Básica consta o seguinte: quando o executivo ache inconveniente, pode não comparecer.

Quanto à primeira parte a resposta é a mesma, isto é, quanto ao artigo 64.º da Lei Básica, gostaria que o Sr. Deputado Leonel Alves explicasse essa passagem.

Leonel Alberto Alves: A verdade é que continuo perceber a pergunta.

Presidente: Da alínea e) do artigo 13.º consta que o Presidente, “por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Deputado, pode convidar individualidades para participarem nas reuniões plenárias, sem prejuízo do disposto da alínea 15) do artigo 50.º e, na alínea 6), do artigo 64.º da Lei Básica”.

Como esteve ausente, expliquei a primeira parte ao Sr. Deputado. Agora, gostaria que o Sr. Deputado Leonel Alves, Presidente da Comissão, explicasse o que importa ainda explicar.

Leong Heng Teng: Compreendi o conteúdo! Quer dizer, o “Chefe do Executivo pode ou não designar representantes para assistir às reuniões”. É que o artigo 13.º tem a ver com a competência relativamente a órgãos e entidades estranhos à Assembleia.

Portanto, o Presidente por, por iniciativa própria, convidar individualidades para participar nas reuniões plenárias. Sendo assim, é preciso que venha mencionado nessa alínea.

Estamos, evidentemente, perante uma competência do Chefe do Executivo. Mas, o artigo 13.º também tem a ver com a competência do Presidente!

Nestas circunstâncias, haverá ou não necessidade de integrar no texto uma frase que diga mais ou menos o seguinte: “convidar individualidades a participar nas reuniões plenárias”?

Presidente: Gostaria que fosse o Sr. Presidente da Comissão a explicar o seu sentido.

Leonel Alberto Alves: Este artigo tem a seguinte finalidade: enunciar as competências do Presidente e os efeitos que podem surtir como destinatários, noutros órgãos, neste caso, tanto poderão ser entidades públicas, como privadas. Estamos, por conseguinte, perante duas realidades distintas: uma é o “direito”, a competência do Presidente “por iniciativa própria ou a pedido de qualquer Deputado, solicitar a presença, nas reuniões plenárias, de pessoas, que tanto podem ser membros do Governo, como de outras proveniências, consoante as circunstâncias. Obviamente que, caso se trate de pessoas que não sejam membros do Governo, tal solicitação far-se-ia através da Lei do “Estatuto dos Deputados”. Consagra-se, então, deste modo, uma ocorrência normal desta Assembleia que se traduz em trazer as pessoas a colaborar nos serviços prestar esclarecimentos, etc..

Achamos por bem não deixar de mencionar duas circunstâncias que a Lei Básica prevê, ao contrário do Estatuto Orgânico. Primeira: a de certas pessoas terem de intervir e de prestarem depoimentos. Aliás, neste caso, a própria Lei Básica vai mais longe, pois fala na “apresentação de provas” perante a Assembleia Legislativa.

O artigo 15.º diz respeito às “pessoas, às entidades públicas, que têm uma função muito típica: a de testemunhar e apresentar provas.

O n.º 6 do artigo 64.º admite “designar funcionários para ouvir opiniões e, naturalmente, falarão em nome do Executivo.

O artigo em referência não tem alcance para ir mais além, na medida em que apenas sugere ao Presidente que pode “convidar pessoas”. Importa, no entanto, sublinhar que isso não quer dizer que se esteja a prejudicar estas duas normas da Lei Básica com base nas quais se pode “convidar pessoas” para testemunhar e

apresentar provas e, bem assim, convidar a Sra. Secretária para a Administração e Justiça, Sra. Dra. Florinda Chan, para explicar o seu sentido.

É apenas essa a finalidade que, verdade seja dita, não vai muito longe em termos de pormenores como se pode depreender das palavras do colega Leong Heng Teng.

Muito obrigado.

Presidente: Pergunto aos Srs. Deputados se estão esclarecidos!

Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Sim, estou mais esclarecido!

Se a Sra. Presidente convidar alguém para assistir às reuniões, com vista a expor as suas opiniões, de um modo geral, a pessoa aparece. Porém, na última parte deste artigo, está escrito “salvo se o Chefe do Executivo entender não ser conveniente designar pessoas para participar em reuniões e se essas pessoas realmente não poderem participar.

Quanto à parte final dessa alínea, a sua ausência afectará ou não a competência do Presidente em relação aos órgãos e entidades estranhos à Assembleia?

Presidente: Como não gostaria de atrasar os trabalhos, se os Srs. Deputados tiverem compreendido a ideia, pouco mais haverá a dizer! Por isso, sugiro que passemos à sua votação.

Os Srs. Deputados que concordarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Vamos entrar no artigo 14.º que, se vier a ser aprovado, deverá sofrer algumas adaptações.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovado.

Apreciemos agora o artigo 15.º.

Pergunto se os Srs. Deputados desejam usar da palavra.

Parece que não!

O Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Apreciemos o artigo 16.º. Pergunto se algum dos Srs. Deputados deseja algo salientar a respeito deste artigo.

Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Relativamente à alínea d) sobre a “deputação e as delegações”, tanto quanto julgo saber, pelo menos, no que respeita às “deputações”, elas são compostas por deputados, enquanto que as “delegações” são constituídas por deputados e outras pessoas. Não obstante, gostaria que me dessem a saber, volto a referir, a diferença entre os dois termos.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Leonel Alves.

Leonel Alberto Alves: Senhora Presidente, continuo sem perceber a questão!

Presidente: O Sr. Deputado Leong Heng Teng quer saber qual a diferença entre os termos “deputações” e “delegações”, uma vez que não percebe qual a necessidade de se querer distinguir os dois termos.

Qual a razão, enfim, para essa distinção?

Leong Heng Teng: Sr.^a Presidente, com toda a franqueza, não entendo o sentido dos termos “deputações” e “delegações”, constantes do Capítulo IV.

Presidente: Sr. Deputado Leong Heng Teng, se não houver quem queira explicar o seu sentido, vou tentar dar-lhe a conhecer a minha interpretação. Tanto quanto julgo saber, as “deputações” são compostas apenas pelos Deputados à Assembleia Legislativa, enquanto que as “delegações” são constituídas por Deputados e por representantes do Governo. É esta a minha interpretação!

Leong Heng Teng: Uma vez que a Sr.^a Presidente esclareceu esta minha dúvida, nada mais tenho a dizer.

Presidente: Quando as deputações integrarem outras delegações, devem fazê-lo em representação da Assembleia, na qualidade de delegação e não na qualidade de deputados. Quer dizer, uma deputação pode integrar uma delegação de Macau

e, nesse caso, a Assembleia Legislativa pode nomear os Deputados que a constituem. É esta a minha ideia!

Leong Heng Teng: Já percebi! Estamos perante uma classificação detalhada. Quer dizer, para além dos Deputados, a delegação pode ainda ser composta por outras pessoas, nomeadamente funcionários dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa. Sempre que os Deputados venham a participar numa qualquer cerimónia, precisam do apoio dos tradutores ou de outros funcionários. Será essa classificação detalhada, a mais correcta?

Devolvo a palavra ao Sr. Deputado Leonel Alves.

Leonel Alberto Alves: Muito obrigado, Senhora Presidente.

A diferença reside no grau de representatividade, isto é, enquanto o termo “deputação” representa a Assembleia ou o órgão em si, a “delegação” não é representativa deste órgão. Daí que de uma “delegação” possam fazer parte outros indivíduos que não apenas os deputados.

Tenho ainda a acrescentar que a “deputação” não deixa de ser também uma “delegação”, só que apresenta, digamos, outra dignidade, por ser constituída por deputados para aquela ocasião ou para aquele evento. Por exemplo, para a participação numa cerimónia em que esses deputados representam a Assembleia, há apenas uma diferença de grau, o que não deixa de ser a “representação”.

Presidente: Parece-me que o Sr. Deputado Leong Heng Teng já não tem dúvidas a respeito deste assunto!

Leong Heng Teng: Por agora, não tenho mais dúvidas!

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Stanley Au.

Stanley Au: Senhora Presidente, para a alínea b) pode-se recorrer às expressões “nomear” ou “propor”. Não? Mas, na minha ideia, mais consentâneo será talvez dizer-se “propor”, já que cabe ao Plenário tomar uma decisão final.

Presidente: Pergunto se da parte dos Srs. Deputados haverá mais dúvidas. Não havendo, passemos à sua votação.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Pergunto se, relativamente ao artigo 17.º, há alguma opinião que os Srs.

Deputados gostariam de expressar.

Vou pô-lo à votação do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Pergunto se, relativamente ao artigo 17.º, há alguma opinião a manifestar.

Parece-me que não!

Vou pô-lo, então, à votação do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

A alínea a) do artigo 18.º, foi já cancelada, pelo que não existe mais!

Pergunto se os Srs. Deputados estão esclarecidos.

Vamos à votação!

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

O artigo 19.º, relativo à “eleição”. Neste caso, o Presidente encontra-se um pouco mais à frente!

Vou pô-lo à votação do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Relativamente ao artigo 20.º o mesmo problema se levanta. A expressão “Vice-Presidente” foi cancelada, tornando-se necessária nova redacção.

Passemos, então, à sua votação.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Quanto ao Capítulo III sobre as “Comissões”, pergunto se há alguma dúvida que gostariam de ver esclarecida.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovado.

Relativamente ao artigo 22.º pergunto se há alguma dúvida.

Vou pô-lo à votação do Plenário.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovado.

Passemos agora ao artigo 23.º.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovado.

Apreciemos o artigo 24.º.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovado.

Entremos agora na apreciação do artigo 25.º.

Stanley Au: Sr.^a Presidente, relativamente ao título do artigo 25.º, entendo que deve ser “Composição e mandato”, porque é o título que, a meu ver, mais se harmoniza com o texto.

Presidente: Muito obrigada.

Relativamente à alteração da palavra “duração” para “mandato”, se os Srs. Deputados não tiverem mais dúvidas, passo já à votação.

Os Srs. Deputados que concordarem, façam o favor de levantar o braço.

Os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovado.

Vamos entrar agora na apreciação do artigo 26.º.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovado.

Está em apreciação o artigo 27.º.

Tem a palavra o Sr. Deputado Au Chong Kit.

Au Chong Kit aliás Stanley Au: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Gostava apenas de chamar a atenção para o facto de, neste artigo, a palavra “duração” ser substituída por “mandato”.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Leonel Alves.

Leonel Alberto Alves: Muito obrigado, Senhora Presidente.

“Duração” e “mandato”, em português são sinónimos, pelo que, na versão portuguesa, se mantêm. Mas, em chinês, mudamos para “Wai Iam”, o correspondente a “mandato”.

Presidente: Sabemos que esta questão não levanta dúvidas na versão portuguesa. Mas, na versão chinesa, a palavra “duração” não me parece ser a mais adequada. Assim, o texto na versão portuguesa mantém-se inalterado, enquanto que na versão chinesa, com vista à harmonização entre o português e o chinês, a palavra “duração” será substituída por “mandato”. Então, a versão portuguesa mantém-se inalterada, só a versão chinesa será alterada, porque o termo “duração” não é muito usado. A duração de cada Legislatura refere-se ao tempo de cada “mandato” logo, esta alteração não deve levantar dúvidas, suponha!

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Kou Hoi In.

Kou Hoi In: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Para não gerar confusões, não poderíamos substituir também o termo

“comissões permanentes” por “comissões especializadas”? É que, de acordo com o actual regime, as comissões permanentes existem.

Presidente: Sr. Deputado Kou Hoi In, o que é que, na sua opinião, gera confusão? Talvez os Deputados mais novos não tenham dúvidas! Mas é compreensível que os mais antigos estejam um pouco confusos, uma vez que há uma Comissão com o nome de “Comissão Permanente”. Quer dizer, a confusão resulta de tal designação. Parece-me que a proposta do Sr. Deputado Kou Hoi In é tecnicamente viável.

Tem a palavra a Sra. Deputada Kwan Tsui Hang.

Kwan Tsui Hang: Muito obrigada, Senhora Presidente.

Numa das reuniões da comissão tive oportunidade de apresentar uma proposta. É tradição nossa eleger, anualmente, as comissões especializadas, mas, na minha opinião, acho que a eleição poderia ser feita de quatro em quatro anos.

Presidente: Temos na mesa duas propostas. Uma, do Sr. Deputado Kou Hoi In e outra, da Sra. Deputada Kwan Tsui Hang.

Verifiquei que, em português, não há problema, mas, na versão chinesa, a expressão “comissão permanente” adapta-se à que funciona no Governo português.

Pergunto à comissão que elaborou a redacção se é assim. Perguntava ainda aos membros da Comissão sobre a necessidade da existência de “comissões especializadas”.

Dou a palavra ao Sr. Deputado Leonel Alves.

Leonel Alberto Alves: Neste caso, a palavra “permanente” contrapõe-se a uma outra comissão que a é a comissão eventual, pois têm havido comissões especiais. Esta, que preparou o projecto de regimento que não tem o carácter permanente, isto é, depois de desempenhar o seu papel, depois de apresentar este projecto, extingue-se.

Por outro lado, as comissões permanentes têm um carácter estável por um período correspondente ao de uma sessão legislativa. Agora, vamos analisar outro projecto e a comissão não precisa de ser renovada porque permanece. Na expressão portuguesa, o termo “permanente” contrapõe-se, portanto ao eventual sem lhe inculcar necessariamente a ideia de especialização. O facto de ser “permanente” não quer dizer que tenha uma função específica, v.g., nas áreas

das finanças, economia ou até mesmo na área dos assuntos sociais. São, por consequência, dois conceitos completamente distintos.

A Sra. Deputada Kwan Tsui Hang falou, de facto, na comissão sobre a duração dessas comissões permanentes que laboram durante a ausência ou fora do período normal de funcionamento da Assembleia Legislativa. Quanto a esta comissão, acha que não deve existir futuramente, por uma razão muito simples: de acordo com a Lei Básica, as deliberações devem ser tomadas por maioria de 12 votos, para serem aprovadas as leis, resoluções, etc.. Como a comissão permanente não pode ter, por norma, mais do que metade do total dos deputados, não faz sentido constituir uma comissão com 13 ou 12 deputados, porquanto, por “quorum” deliberativo, estaria consumado nessa mesma comissão, já que logo nela ficaria decidido que não devemos criar essa comissão no futuro.

Quanto à “duração do mandato”, se dentro um ano ou quatro anos, essa questão pudesse ser colocada aqui no plenário! Todavia, gostava ainda de sublinhar que, o que propusemos aqui diverge da prática habitual da Assembleia Legislativa, pois que todos os anos temos de preencher o boletim de voto, indicando 5,6 ou 7 deputados que vão formar as comissões. A alteração que propomos, é a de a Mesa propor o elenco dos deputados, v.g. 5 ou 7, bastando, depois, votar uma única vez. Se deve ser por um período de um ano ou quatro anos, eu sou pela ideia de que, por tese, devemos “mudar de marido e de mulher” de vez em quando.

Presidente: Gostaria de apenas salientar um ponto ao Sr. Deputado Kou Hoi In. Segundo a sua proposta, se alterarmos a designação para “comissão especializada”, não valerá a pena a existência do n.º 2, tal como disse o Sr. Deputado Leonel Alves.

Proponho que encontremos um melhor termo para evitar confusões!

Vou dar a palavra ao Sr. Deputado Leonel Alves.

Leonel Alberto Alves: Muito obrigado.

Chegámos a pensar em “comissão normal”, mas, depois, desistimos da ideia, na medida em que, em contrapartida, à “comissão normal”, seria anormal.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Vice-Presidente.

Lau Cheok Va: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Na Assembleia Legislativa, além de existirem comissões permanentes, exis-

tem também comissões que estão especializadas em várias matérias.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Kou Hoi In.

Kou Hoi In: Existem comissões normais e especializadas. De acordo com o Regimento da AL e nos termos do n.º 1, a “constituição e o elenco das comissões permanentes, a sua designação e composição são decididas na primeira reunião plenária de cada sessão legislativa...” e, segundo o n.º 2, as “comissões permanentes podem ser especializadas em relação da matéria”. Logo, cada comissão permanente tem de actuar de acordo com o âmbito definido. Sendo assim, vai causar muita confusão aos deputados mais antigos.

Presidente: Pelo que ouvimos o Sr. Vice-Presidente dizer, mantém-se a designação “comissão permanente”.

Tem a palavra o Sr. Deputado Tong Chi Kin.

Tong Chi Kin: Se os Deputados preferem a expressão “comissão permanente”, mantêmo-la-emos, porque, no futuro, a Assembleia Legislativa vai deixar de utilizar essa terminologia.

Concordo com a proposta da Sra. Deputada Kwan Tsui Hang. Se o “mandato” vier a ser alterado para quatro anos, as comissões terão, de facto, um carácter permanente. Se for de “um ano”, é óbvio que as comissões serão constituídas anualmente, ficando com um carácter semi-permanente. Talvez não fosse má ideia alterarmos essa designação para “comissão de trabalho”, em vez de “comissão permanente”.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Só queria dizer que também eu estou um pouco confuso! Efectivamente, a comissão permanente da Assembleia Legislativa não é senão uma comissão especializada. O facto de aqui constar a palavra “elenco”, é um sinal demonstrativo de que há mais do que uma comissão.

O n.º 2 deste artigo diz que as comissões permanentes podem ser especializadas em razão da matéria, o que, por outras palavras, transmite a ideia de comissão especializada.

Aquando da feitura deste artigo, houve, desde logo a intenção de se criar uma comissão de orçamento, mas agora parece-me que deixou de existir. Como não participei nas reuniões, ignoro a razão que conduziu a tal decisão.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Vice-Presidente.

Lau Cheok Va: Inicialmente e de acordo com o primeiro Regime da Assembleia, as comissões eram designadas e definidas, mas, com as alterações que o estatuto do Governo sofreu, deixamos de lhe atribuir nomes. Se agora alterarmos a sua duração para quatro anos, talvez tenhamos de designá-las por Comissão 1, 2, 3, etc..

Resolvida a questão, há, depois, que definir o número de deputados que as irão constituir.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: Muito obrigado.

Faço parte da Comissão e, por isso percebo mais ou menos o funcionamento e as discussões havidas lá dentro. Segundo o actual Regimento da Assembleia, temos a Comissão Permanente, isto é, com carácter permanente, o que é diferente do actual. Temos, ainda, outro tipo de comissão como a de Regimento e Mandatos que, por sua vez, é também uma das comissões permanentes. Ao terceiro género de comissões, damos-lhe o nome de comissões especializadas.

A Assembleia Legislativa da Administração Portuguesa constituía anualmente estas comissões. Durante a discussão sobre a questão das “comissões”, ponderámos duas questões. A primeira das quais tinha a ver com a apreciação do orçamento, que, nos termos da Lei Orçamental, necessita de autorização. Inteiramo-nos do figurino de Hong-Kong e ponderámos a hipótese de criar uma Comissão de Orçamento que seria diferente das outras comissões e teria poderes no sentido do deferimento. Por fim, não foi aprovada.

Tencionávamos ainda dividir as Comissões em função da matéria ou então designá-las por Comissão 1, 2 e 3, no intuito de disponibilizar mais alternativas. Mantivémos, por isso, este artigo 27.º que perspectiva a hipótese de escolher ou de se poderem constituir comissões sem a designação de “especialização em razão da matéria”. Enfim, este artigo permite-nos uma maior escolha.

Esta é a minha percepção do espírito do artigo.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Muito obrigado, Senhora Presidente.

O artigo 27.º está ligado ao artigo 28.º e, este, com a competência específica da Comissão Permanente.

Se empregarmos a designação “comissão permanente”, podemos ver que as suas competências, já se encontra prevista nas alíneas a) a g). Por que razão discriminamos estas competências no artigo 28.º? Isto vem na sequência, por exemplo, dos números 2 e 4 do artigo 27.º, ou seja, para exercer as competências há que criar comissões com competências diferentes? Qualquer comissão que venha a ser criada, poderá exercer as competências previstas?

Gostaria de ter uma explicação da comissão que preparou o texto.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Leonel Alberto Alves.

Leonel Alberto Alves: Senhora Presidente, se me dá licença.

Gostava imenso de explicar, mas não entendi a pergunta.

Vítor Ng: Vou explicar de novo a minha ideia. De acordo com o artigo 27.º, haverá mais do que uma comissão permanente. Sendo assim, as comissões permanentes têm alguma relação o artigo das competências específicas discriminadas de a) a g) no artigo 28.º. Trata-se de competências da comissão permanente.

Se decidirmos criar comissões permanentes, todas elas podem, simultaneamente, exercer as competências previstas no artigo 28.º? Se assim for, como distingui-las?

Leonel Alberto Alves: Creio que já percebi a questão do Sr. Deputado!

Gostaria de lhe explicar o seguinte: todas as comissões ditas permanentes, como sejam, as não eventuais, têm competências previstas no artigo 28.º, todas elas sem distinção. Depois caberá à Sra. Presidente distribuir os projectos e as propostas de lei, consoante as disponibilidades de cada uma das comissões.

Não quisemos propor aqui comissões já com competências pré-definidas, aliás, como disse o Sr. Vice-Presidente e bem como antigamente se passava, como sabemos, havia uma Comissão para os Assuntos de Administração e Autarquias Locais; Comissão de Liberdades e Garantias; uma Comissão Permanente e uma Comissão de Regimento e Mandatos. Ora, devo dizer que não quisemos, desta vez, seguir esse caminho e, por conseguinte, apenas existe uma única comissão com competência pré-definida no Regimento, que é a Comissão de Regimento e Mandatos. Em tudo o resto, o Plenário será soberano, podendo definir qual o número de comissões e qual a sua composição.

Se o Plenário, um dia, quiser pré-definir as competências de cada uma das

comissões pode fazê-lo ao abrigo deste Regimento. Ao introduzirmos aqui mecanismos flexíveis, o Plenário pode decidir porque é soberano, se deve, tal como hoje, denominar as comissões 1, 2 e 3. Ou amanhã, se quiser especializar as competências das comissões, pode efectivamente fazê-lo ao abrigo deste Regimento. Com efeito, toadas as comissões com carácter permanente têm as competências aqui previstas que, fundamentalmente, consistem em emitir pareceres, examinar as petições apresentadas na Assembleia, práticas que são normais, inclusive, a votação na especialidade dos diplomas, tal como está a acontecer na Comissão de economia e Finanças.

Hoje em dia, portanto, pode abdicar, de assunto específico sem lhe atribuir previamente uma competência exclusiva.

Permita-me, ainda, Senhora Presidente falar de algo relacionado com a Comissão de Orçamento. Fui uma das primeiras pessoas a pensar na criação de uma Comissão de Orçamento, eventualmente por haver sido influenciado pela novidade da questão orçamental que a Lei Básica nos traz, mas deparei-me com problemas que não consegui resolver. Se criarmos uma comissão especializada só para as questões orçamentais e se esta Comissão não tiver outras competências para além das do artigo 28.º, julgo que ela não faz sentido nesta fase da vida da Assembleia. Só faria sentido se essa Comissão tivesse poderes muito específicos na área orçamental, designadamente, para votar o orçamento. Mas, neste caso, levantar-se-ia imediatamente um outro problema político, isto é, qual a composição e qual o número de deputados que dela fariam parte.

O nosso colega Deputado Ng Kuok Cheong, validamente e com toda a razão, disse que deveria ter uma inscrição aberta a todos os Srs. Deputados, isto é, em vez de ser composto por 5 ou 7 elementos, que é o normal, a inscrição seria aberta a todos, com exclusão do Presidente e, eventualmente, do Vice-Presidente. Ora, a Comissão entendeu que se tratava dum passo gigantesco, face à prática actual, mas, em última análise, poderíamos estar em risco de criar duas Assembleias Legislativas em Macau. Porquê? Porque se enveredássemos pelo caminho da inscrição “aberta e livre” e, atendendo a que se tratava de uma competência muito nova prevista na Lei Básica, nenhum deputado, enfim, nenhum de nós, teria a coragem, estou certo, de não se inscrever, a não ser que estivesse a dormir como alguns deputados, neste momento, estão.

Resumindo, correríamos o risco de ter uma comissão composta por 19 elementos, com excepção daqueles que estão a dormir, repito. Ora esta situação não é conveniente nesta fase do campeonato, nesta fase de preparação para o estabelecimento da Região Administrativa Especial de Macau em que a própria Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau está a dar os primeiros passos, está a exercitar, pela primeira vez, os poderes consignados

na Lei Básica. entendemos, por consequência, que deveríamos enveredar por um caminho seguro e prudente. Qual será o caminho mais seguro e prudente? Aquele a que estamos habituados? Qual o ponto de referência que podemos ter neste momento? As conhecidas Linhas de Acção Governativa.

Quando o Governador apresenta à Assembleia as Linhas de Acção Governativa, elas são distribuídas às comissões ditas permanentes e a cada uma delas em razão da matéria. Este foi o caminho que nós entendemos seguir.

O Sr. Deputado Vítor Ng, que é o Presidente da Comissão de Economia e Finanças, tem sempre um trabalho adicional. Quando se discute as Linhas de Acção Governativa analisamos também o PIDDA, na globalidade. Aliás, até dissemos, claramente, na Comissão que íamos adoptar o critério habitual pelo período de um ano para ver o que é que iria acontecer, ou seja, para ver se um dia valeria a pena criar uma comissão especializada, dado que não temos qualquer experiência vinda do passado em questões orçamentais, nem sabemos qual a complexidade, qual o grau de trabalho ou qual o período em que podemos dormir e qual aquele em que não o podemos fazer! Como não sabemos, vamos adoptar o critério mais seguro que é distribuir a cada uma das comissões a matéria que nos for entregue. Não vamos, obviamente, pensar em perder tempo! As comissões combinam entre si; os presidentes das comissões reúnem-se e dizem quais os capítulos que as comissões vão analisar, pois não vale a pena que a mesma comissão se debruce sobre o orçamento na globalidade. Digamos que cada uma das comissões tem a ver com “uma floresta” onde, no final, ninguém consegue ver a árvore. Logo, as comissões “dividem a floresta” em três ou quatro parcelas e depois cada uma delas dedica-se, com mais tempo, ao estudo das questões, o que não quer dizer que o faça exclusivamente sobre determinados “itens”. Por exemplo, uma Comissão prestará mais atenção à área da Saúde, outra à promoção industrial, etc.. Daí a razão pela qual não queremos sugerir uma comissão especializada com carácter permanente só para estudar as questões do orçamento, para além, de que, parece-me, no futuro tudo será diferente, porque neste momento só de ano a ano, no fim do mês de Dezembro. É que somos obrigados a verificar e a elaborar pareceres sobre as Linhas de Acção Governativa, sem podermos ver o orçamento. É o mesmo que ir a um restaurante só para ver a ementa e não provar a comida ou, então, ir à cozinha e ver cozinhar. É uma autêntica frustração, pelo menos, é o que sempre sinto desde 1984.

Mais tarde será diferente, pois que vamos votar sobre o orçamento. Além disso, não só votámos orçamento uma vez por ano, como temos, pelo menos, mais dois relatórios anuais. Refiro-me aos relatórios sobre a execução orçamental do ano anterior; o das Linhas de Acção Governativa para o ano seguinte; o das Linhas de Acção Governativa do ano anterior e ainda o projecto de orçamento para o ano seguinte. São quatro documentos que analisaremos sobre as receitas

e as despesas públicas, o que demonstra que, de três em três meses, lá estaremos nas comissões a verificar as contas do Território ou as receitas e as despesas públicas. Ora, não sabendo nós o trabalho que isto vai dar e a exigência que é pedida aos Deputados, não podemos aqui colocar no Regimento soluções inflexíveis. Daí que tivéssemos optado por esta via.

Presidente: Queria alertar os Srs. Deputados para o facto de estarmos aqui a apreciar o artigo 27.º. Há pouco, o Sr. Deputado Leonel Alves fez uma análise pormenorizada, depois, se quisermos uma comissão de orçamento podemos apresentar propostas nesse sentido.

Tem a palavra o Sr. Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Naturalmente, não pretendo aqui discutir o artigo 28.º, principalmente, depois de ter ouvido a expliação do colega.

Proponho a votação, em primeiro lugar, do artigo 27.º.

Presidente: Penso que o artigo 27.º, implica, com o seu título, no que respeita à distribuição e duração das comissões, o tempo de um ou quatro anos. Penso que não há problema quanto a esta questão!

Tal como disseram alguns colegas, as comissões podem vir a ser deignadas consoante o trabalho que executam, porque isso e não vai dar origem a problemas.

A questão essencial reside no tempo da sua duração, como sublinhado pela Srs. Deputada Kwan Tsui Hang.

Se viermos a tempo de alterar a “duração”, há que introduzir as adaptações necessárias, tal como explicou o Sr. Deputado Leonel Alves, particularmente, sobre a constituição e a designação dessas comissões.

Au Chong Kit aliás Stanley Au: Proponho que venham a ser intituladas de “comissões especializadas permanentes”.

Concordo com a proposta da Sra. Deputada Kwan Tsui Hang de que a “duração” venha a ser de 4 anos.

Na minha opinião as comissões devem ser “comissões especializadas” e não apenas designadas por 1, 2 e 3.

Presidente: Em primeiro lugar vamos dividir este artigo em duas partes. A primeira respeita à deliberação da Assembleia, tomada na primeira reunião

plenária de cada sessão legislativa. Por exemplo, esta legislatura, cuja “duração” é de dois anos, após a transferência de poderes, terá, na primeira reunião, de constituir as comissões e, no ano seguinte, constituí-las novamente, porque a legislatura seguinte vai ter a duração de 4 anos.

Leong Heng Teng: Será só uma legislatura da Assembleia Legislativa.

Presidente: Os Srs. Deputados que concordarem com a proposta da Srs. Deputada Kwan Tsui Hang, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Não foi aprovada.

Os Srs. Deputados que concordarem com a redacção, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Não foi aprovada.

Os Srs. Deputados que concordarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foram 12 o número de votos.

Foi aprovada.

Temos duas propostas sobre a designação a adoptar. Uma, do Sr. Deputado Stanley Au que propõe seja atribuída a designação de “comissão especializada permanente”. e a do Sr. Deputado Kou Hoi In que propõe a de “comissão especializada”.

Tong Chi Kin: Não tenho propostas a fazer! Efectivamente, não se trata de uma proposta, apenas quis sublinhar a palavra “normal”, já que se se fixar um termo único ajuda a uma mais fácil memorização.

Presidente: Não faz mal, então, o Sr. Vice-Presidente ...

Lau Cheok Va: Quero dizer “antigamente”.

Presidente: O que tem o Sr. Deputado Kou Hoi In para nos dizer?
O Sr. Deputado Kou Hoi In propôs que cada um desses grupos de trabalho se viesse a chamar “Comissão Especializada”.

Nesta fase, temos três possibilidades: uma que nos foi apresentada pelo Sr.

Deputado Stanley Au e outra, pelo Deputado Kou Hoi In e outra ainda, pelo...

Leonel Alberto Alves: Se me dá licença, Senhora Presidente.

Queria apenas prestar um breve esclarecimento.

O n.º 2 do artigo 27.º fala de “Comissões Permanentes” que podem ser especializadas em razão da matéria. Acontece que o plenário é soberano e é ele que decide. O Regimento não inflexibiliza!

No futuro, o plenário poderá decidir se a comissão será ou não especializada em razão da matéria.

Presidente: Parece-me desnecessário alterar a versão portuguesa.

Leonel Alberto Alves: Peço desculpas, mas discordo, pois que há uma diferença substancial, já que no n.º 2 ficará consagrada a ideia de que podem ser criadas comissões em razão da matéria.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong

Ng Kuok Cheong: Muito obrigado, Senhora Presidente.

No n.º 1 do artigo 27.º, porém, diz-se que essas comissões podem ser ou não especializadas.

Presidente: As comissões podem não ser especializadas. É a opinião dos Srs. Deputados, porque, inicialmente, foi traduzido para chinês a expressão “projecto permanente”. Para evitar confusões em relação à actual “comissão permanente”, foi adoptado o termo actual. Penso que é uma questão de terminologia.

Ng Kuok Cheong: Sr^a. Presidente, eu percebi bem a ideia! Mas, ainda assim, gostava de lembrar que, de acordo com o espírito do artigo, as comissões não são especializadas! Atribuindo a cada uma delas a designação de “Comissão Especializadas Permanente” ou “Comissão Permanente Especializada”, há fortes possibilidades de violar o verdadeiro sentido do artigo que refere que essas comissões tanto podem ser especializadas como podem não ser!.

Presidente: Percebi a ideia! Tal como acabei de dizer, há três opções e a designação entretanto apresentada ganha novos contornos, distanciando-se um pouco da forma inicial. Tem a palavra o Sr. Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Senhora Presidente, se me dá licença, gostava de dizer que,

futuramente, poderá haver uma comissão responsável pelas questões do orçamento que, obviamente, deixará de ser igualmente uma comissão especializada.

É essa a ideia do termo que se pretende usar?

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Chow Kam Fai David.

Chow Kam Fai David: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Gostava apenas de pedir um esclarecimento: no futuro poderá o Regimento vir a ser alterado a qualquer momento?

Presidente: Sim, pode ser alterado a qualquer momento. A ideia é que a Comissão Permanente possa ou não ser especializada. Se todas as comissões fossem especializadas o n.º 2 não teria razão de ser.

Lau Cheok Va: Sr.ª Presidente, no meu entender, as “comissões normais” têm também a sua especialização, isto é, haverá então duas comissões que são, respectivamente, a Comissão Permanente e a Comissão de Regimento e Mandatos, para as quais foi já encontrada uma designação própria. As outras comissões, a criar durante a 1ª reunião plenária da Assembleia Legislativa, podem vir a ser designadas por 4ª, 5ª e 6ª Comissões. As suas designações, bem como o n.º de membros que as venham a compor, será algo a decidir na 1ª reunião plenária.

De facto, cada Comissão trata de assuntos específicos. Por exemplo, à Comissão de Economia e Finanças Públicas compete apreciar os assuntos relativos à área económica; a Comissão dos Assuntos Sociais, Educação e Cultura aprecia os assuntos relacionados com a educação e a cultura. Portanto, não podemos dizer que essas comissões não são especializadas!

Leong Heng Teng: De facto, é preciso tomar uma decisão quanto à designação.

Presidente: O Sr. Vice-Presidente entende que as comissões podem vir a designar-se por 1.ª Comissão, 2.ª Comissão e 3.ª Comissão, sem que seja necessário identificá-las, de acordo com os temas que tratam. Não faz grande sentido continuar com esta discussão. A questão principal é pensarmos no que podemos vir a precisar.

Como há várias propostas, no sentido de atribuir o nome de “comissões especializadas permanentes”, às Comissões, proponho a votação, em primeiro lugar, da proposta do Sr. Deputado Stanley Au.

Os Srs. Deputados que a aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovada.

Os Srs. Deputados que concordarem com a proposta do Sr. Deputado Kou Hoi In, "Comissões especializadas" façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Os Srs. Deputados que concordarem com o artigo 27.º, façam o favor braço.

Foi aprovada.

Vamos passar agora para o artigo 28.º.

Tem a palavra o Sr. Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Na minha opinião tal competência deve ser geral e não específica, especialmente no caso das alíneas b) e f) que tratam de competências específicas.

Por outro lado, parece-me que as competências só devem ser atribuídas quando sejam criadas as comissões.

Sugiro, por isso, a eliminação das alíneas b), e) e f). Eis, pois, esta a minha proposta!

Presidente: Se viermos a aprovar a proposta do Sr. Deputado isso quererá dizer que apenas podemos chamar às comissões 1ª, 2ª e 3ª.

Tem a palavra o Sr. Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Muito obrigado, Senhora Presidente.

No meu entender podemos designar essas comissões de 1ª, 2ª e 3ª, tendo cada uma delas um âmbito próprio de competência e de trabalho.

Presidente: Lembro-me que durante a feitura deste artigo, a ideia era a seguinte: como temos constatado, na actual Assembleia, existem algumas comissões sobrecarregadas de trabalho, enquanto outras funcionam, durante todo o ano, praticamente sem fazer nada. Por isso, não determinámos o âmbito de trabalho.

Se eliminarmos, como iremos nós definir o âmbito de trabalho? Como

distribuíremos nós o trabalho a cada uma comissão? Acho que as competências só serão atribuídas depois de constituídas as 1ª, 2ª e 3ª comissões.

Vítor Ng: O artigo 28.º determina que, em cada ano, as comissões sejam divididas por deliberação do plenário, competindo ao Presidente a distribuição do trabalho. Segundo a alínea b), “apreciar o orçamento” e “ouve opiniões” que são trabalhos básicos da comissão. Segundo o n.º 2, “examina e aprova propostas orçamentais”.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Au Chong Kit.

Au Chong Kit aliás Stanley Au: As comissões, por conseguinte, laboram com base na distribuição dos trabalhos. É natural que as alíneas b), e) e f) tenham outras interpretações, mas outra coisa é achar que a expressão “específica” não é a mais conveniente.

Gostaria, ainda, de referir que há algumas alíneas que suscitam grandes dúvidas.

Leong Heng Teng: Por exemplo, pela leitura a alínea b) “a comissão exerce as competências previstas nas alíneas 2 e 4 do artigo 71.º da Lei Básica” que é uma das competências das comissões. Se o objectivo é criar uma comissão para tratar as questões orçamentais, nesse caso o caso muda de figura!

Ng Kuok Cheong: Será importante referir, talvez, que a Assembleia Legislativa do vizinho território de Hong-Kong confere, de igual modo, essa competência à Comissão de Finanças Públicas, mas a sua composição é totalmente diferente da nossa, pois, para além do seu presidente, 59 pessoas são deputados à Assembleia.

De resto, as competências previstas nas alíneas 2 e 4 do artigo 71.º devem ficar ao cuidado do Plenário. Logo, a alínea b) deve ser eliminada.

Presidente: Pergunto se os Srs. Deputados estão esclarecidos.

Vamos passar, então, à votação.

Mas antes, vou dar a palavra ao Sr. Deputado Vong Hin Fai.

Vong Hin Fai: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Estou esclarecido quanto à alínea a) que preceitua que “as comissões permanentes examinem e emitam relatórios e pareceres sobre projectos e

propostas de lei apresentados à Assembleia”. Como o artigo 123.º e os seguintes falam da apresentação de pareceres, sugiro que a comissão, não só emita pareceres, mas também apresente relatórios.

Presidente: Sr. Deputado Leonel Alves, quer usar da palavra?

Leonel Alves: Sr.^a Presidente, gostaria ainda de dar um pequeno contributo ao debate. Normalmente, a Comissão emite, em primeiro lugar, os relatórios, e só depois sobre eles se pronuncia. É este o processo, uma vez que a Comissão não só emite os relatórios, como também sobre eles se pronuncia.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Tong Chi Kin.

Tong Chi Kin: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Alguns dos Srs. Deputados abordaram já a questão da alínea b) e da competência do plenário. Futuramente às comissões, quando emitirem pareceres sobre assuntos financeiros, ser-lhes-á permitido elaborar o parecer que cabe no âmbito da alínea a).

Na alínea e), quanto à questão política e administrativa, ou seja, da necessidade de fornecer ao plenário os elementos necessários para apreciação dos actos dessas entidades, poderá a associação apreciar os actos do Chefe do Executivo, do Governo e dos Serviços Administrativos? É que isso não é contemplado na Lei Básica. Em boa verdade, só poderá exercer a competência constante no artigo 71.º, ou se, a apreciação da execução orçamental.

Quanto ao artigo 76.º apenas fala da questão da “interpretação”. Daí que concorde com a proposta do Sr. Deputado Vítor Ng.

Na parte que versa sobre os órgãos administrativos, apenas está previsto que o órgão executivo deve cumprir a lei, e não é competência da Assembleia verificar o seu cumprimento.

Presidente: Alguém tem mais opiniões? Vamos à votação da alínea a), para a qual o Sr. Deputado Vong Hin Fai apresentou já uma proposta, visando acrescentar: “elaborar, apresentar o relatório e apreciar”.

Os Srs. Deputados que a aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Tong Chi Kin: Quem apresentou a proposta?

Presidente: Foi o Sr. Deputado Vong Hin Fai. Foi aprovada.

No que respeita à alínea b), pergunto se os Srs. Deputados apoiam a sua eliminação. Os Srs. Deputados Vítor N e Ng Kuok Cheong apresentaram uma proposta.

Os Srs. Deputados que concordarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovada.

Os Srs. Deputados que aprovarem a proposta de eliminação da alínea c), façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovada.

Vamos passar à votação.

Os Srs. Deputados que concordarem com a alínea d), façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Com respeito à alínea e), pergunto se há alguma proposta de eliminação a apresentar.

Os Srs. Deputados que concordarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

A alínea e) foi eliminada.

Quanto à alínea f)...

Os Srs. Deputados que aprovarem e eliminação, façam o favor de levantar o braço. Doze votos a favor. Os que discordarem, queiram manifestá-lo. Quatro votos contra. Houve abstenções.

Foi aprovada.

Foi aprovada.

Com respeito à alínea g)!

Os Srs. Deputados que a aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovada.

Passemos agora à subsecção II, relativa às “comissões eventuais”. Pergunto aos Srs. Deputados se desejam manifestar alguma opinião acerca do artigo 29.º.

Os Srs. Deputados que concordarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovada.

Relativamente ao artigo 30.º sobre as “competências”.

Os Srs. Deputados que concordarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovado.

Passemos ao artigo 31.º, relativo às “delegações” e “deputações”.

Os Srs. Deputados que concordarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Quanto ao artigo 32.º sobre o “relatório”.

Os Srs. Deputados que concordarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovado.

Lau Cheok Va: Temos o direito de possuir bens próprios. Mas, não sei até que ponto o novo edifício da Assembleia Legislativa é, ou não, um bem da Assembleia.

Leong Heng Teng: A quem pertence, efectivamente, o edifício?

Lau Cheok Va: Pertence à Região Administrativa Especial de Macau.

Presidente: Pertence à RAEM, não ao Governo. Ainda há dúvidas?

Leong Heng Teng: Então, a Assembleia pode ser detentora de bens próprios?

Lau Cheok Va: Pode. Uma simples mesa é um bem que à AL pertence. Mas chamo à atenção para o facto de este edifício não ser um bem da Assembleia Legislativa.

Leong Heng Teng: Pode, ou não, a Assembleia Legislativa fazer uso dele?

Lau Cheok Va: Pode.

Leong Heng Teng: Isso tem a ver com as regras de funcionamento?

Lau Cheok Va: Não, não tem!

Leong Heng Teng: Deve ter a ver com o funcionamento da Assembleia Legislativa, uma vez que as reuniões plenárias terão lugar nesse edifício. Penso que a expressão da primeira frase está esclarecida! Relativamente ao aditamento da segunda frase, não se faz qualquer referência ao funcionamento. Será que basta referir a sede de realização das reuniões plenárias?

Presidente: Os Srs. Deputados que concordarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovado.

Relativamente ao artigo 34.º há um lapso a registar: a palavra “território” deve ser substituída por Região Administrativa Especial de Macau, uma vez que a expressão território não deve ser utilizada futuramente.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Philip Xavier.

Philip Xavier: Então, o que se faz às leis que utilizam o termo “Território”, tal como esta última lei, onde esse termo aparece?

Presidente: A que lei se refere o Sr. Deputado?

Leong Heng Teng: Será a lei relativa à “Utilização e Protecção da Bandeira e do Emblema Regionais”?

Philip Xavier: Estou a referir-me ao “Regulamento sobre os Requerimentos Relativos à Nacionalidade dos Residentes da RAEM”.

Presidente: Se a memória não me falha, procedeu-se já à respectiva alteração.

Leong Heng Teng: Caso essa questão tinha sido esquecida, podemos ainda proceder à respectiva alteração.

Presidente: Penso que já foi alterado. É só uma questão de se verificar!

Leong Heng Teng: Por que razão não se pode, nas leis vigentes, continuar a utilizar o termo “Território”?

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Gostava de dizer que a primeira parte versa sobre a “língua” e o “critério” provém da Lei Básica, enquanto que, os nos. 3 e 4 estão para além do princípio da Lei Básica. Sugiro, por isso, a eliminação dos nos. 3 e 4.

Presidente: Tem a palavra a Sra. Deputada Iong Weng Ian.

Iong Weng Ian: Muito obrigada, Senhora Presidente.

Senhora Presidente, estamos a falar dos números 2 e 3 ao artigo 34.º. Mas, qual será a versão original a ter em consideração: a portuguesa ou a chinesa? Se houver divergências, qual a versão que entra em discussão? Discutimos o Regimento sem sabermos qual o efeito jurídico no futuro?

Lau Cheok Va: Como agora se discute o Regimento da Assembleia Legislativa, aproveitava para lembrar que a vigência da lei futura deve estar em conformidade com a regulamentação desse diploma. Resta-nos apenas procurar entender o texto desse compêndio, sem necessariamente termos de definir qual é o texto que tem prioridade, uma vez que, após a aprovação do regimento, será publicado em Boletim Oficial e a sua vigência será regulamentada por outra lei e não por este regimento. É esta a minha ideia!

Presidente: O Sr. Deputado tem alguma proposta a apresentar ao Plenário?

Lau Cheok Va: Concordo com a análise feita pelo Sr. Deputado Vítor Ng e com a proposta de eliminação dos n.ºs. 3º e 4º.

Presidente: Relativamente ao n.º 2º, qual é a proposta?

Lau Cheok Va: No meu entender, o n.º 2º deve ser debatido numa reunião plenária.

Presidente: Não!

Lau Cheok Va: Caso o texto original venha a entrar em vigor, não seria má ideia pensar-se na eliminação do n.º 2º.

Presidente: Vamos, então, à votação.

Temos presente a proposta de eliminação dos números 2, 3 e 4, mantendo-se, porém, o n.º 1.

Os Srs. Deputados que concordarem com a proposta de eliminação, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovada.

Peguemos agora no artigo 35.º.

Pergunto se há alguma dúvida a assinalar. Não havendo passemos à sua votação.

Tem a palavra a Sra. Deputada Iong Weng Ian.

Iong Weng Ian: Muito obrigada, Senhora Presidente.

Senhora Presidente, o artigo 35.º trata da questão do período normal de funcionamento. O que fazer neste caso? Devemos seguir os preceitos do “Estatuto dos Deputados”? Do Regimento consta também este período normal de funcionamento que vai de 15 de Outubro a 15 de Junho, prazo que pode ser prorrogável.

Presidente: Soluções não há, uma vez que aqui nada se prevê!

Iong Weng Ian: O actual estatuto menciona expressamente o “Regimento da Assembleia Legislativa”.

Presidente: Sr.ª Deputada, pode apresentar uma proposta, uma vez que o actual Regimento da Assembleia Legislativa estipula que o período normal de funcionamento decorre entre 15 de Outubro e 15 de Junho. Quanto à sua prorrogação, acredito ser uma questão a apresentar, através de proposta.

O período normal de funcionamento da actual Assembleia Legislativa decorre de 15 de Outubro a 15 de Junho, mas a Comissão pretende dilatar esse período.

Leonel Alberto Alves: Senhora Presidente, esta questão é mais uma daquelas, cuja fronteira dificilmente se consegue descortinar. O que me leva a crer que a melhor solução será relegá-la para o “Estatuto dos Deputados”, ou seja, defini-la através de uma lei e não através de uma resolução, uma vez que tem a ver com a circunstância do “poder legislativo” recair ao abrigo da Lei Básica, sobre

a Assembleia Legislativa. Logo, é necessário estabelecer um entendimento com o órgão executivo, para que se fique a saber qual o período normal de funcionamento e quando começam e terminam as férias da Assembleia por causa da produção legislativa.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Há deputados que irão prestar juramento na tomada de posse e, após esta, os antigos cessarão as suas funções dos cargos que desempenharam. Portanto, na próxima legislatura que se prolongará até ao dia 15 de Outubro, alguns iniciarão funções e outros cessá-las-ão. Ora, isto tem a ver com a condição do “mandato dos Deputados”. Além disso, está para vir o dia em que a Assembleia Legislativa será constituída por mais de 23 Deputados.

Presidente: Não há razão para que, no dia 15 de Outubro existam deputados novos e deputados antigos, não é?

Lau Cheok Va: O que significa que as funções dos deputados antigos cessam no momento do juramento por ocasião do acto de posse.

Presidente: Sirvo-me de um exemplo para explicar que, se a primeira legislatura terminar no dia 15 de Outubro, a nova legislatura começa a funcionar, isto é, os deputados antigos que irão ser eleitos continuam a desempenhar as suas funções.

Lau Cheok Va: As funções dos deputados cessam no dia 15 de Outubro da 4.^a Sessão Legislativa, o que não significa que a legislatura termina nesse preciso momento. O mandato dos deputados ...

Presidente: Não, não é assim! Na ideia do Sr. Deputado, no dia 15 de Outubro existem não só 23 deputados.

Lau Cheok Va: Lembro-me que a partir das eleições de 1997, os deputados antigos continuaram a receber os seus salários até ao dia 15 de Outubro.

Presidente: Há possibilidade de surgir, um dia, um número superior a 23 deputados!

Leong Heng Teng: Sr.^a Presidente, refere-se a que altura? Confesso que, até agora, ainda não percebi bem a questão! Será que podemos definir essa ideia expressamente na lei? Ou seja, que o mandato dos deputados novos começa, quando o mandato dos deputados antigos termina. Ou podemos arranjar um dia de intervalo, de molde a fazer a ligação entre a “legislatura anterior” e a “legis-

latura mais recente” e que tanto pode ser no dia 15 como no dia 16! A questão principal é, contudo, que a lei deve conter expressamente esse conceito!.

Vítor Ng: De facto, a lei deve definir expressamente essa ideia!

Presidente: Temos, neste momento, duas propostas. Uma, do Sr. Deputado Leong Heng Teng que vem no sentido de as funções iniciarem em 16 de Outubro e de se prolongarem até 15 de Agosto e a do Sr. Deputado Chow Kam Fai David que, com o mesmo conteúdo, iria de 15 de Outubro a 15 de Julho.

Vamos votar a primeira proposta.

Os Srs. Deputados que concordarem com a proposta do Sr. Deputado Leong Heng Teng, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovada com 13 votos.

Dados os resultados da primeira proposta, a segunda não necessita de ser submetida à votação.

Tem a palavra o Sr. Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Gostaria apenas de pedir um esclarecimento à Comissão sobre o artigo 36.º, porque tenho a sensação que a Assembleia pode suspender o período normal de funcionamento.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Leonel Alves.

Leonel Alberto Alves: Muito obrigado.

Para evitar situações em que nós os Deputados não temos “quorum”, há aquelas, como já vimos acontecer logo após o Ano Novo Chinês, isto é, decorrem tantas e tantas reuniões no interior da China e tantos eventos importantes que não se pode prever se a Assembleia pode ou não reunir com normalidade. A Comissão, no articulado prevê esta situação e põe à consideração dos colegas. Se os colegas entenderem que é desnecessária, retirá-la-emos.

No fundo, o propósito era exactamente esse!

Parece-me, então, que há um período qualquer em que não há “quorum”,

mas, por outro lado, posso adiantar que é escusado!

Tomámos isto em consideração com o propósito de debater a questão.

Presidente: Sr. Deputado Vítor Ng, queria relembrar-lhe que, do actual Regimento, consta igualmente este artigo 51.º, embora me pareça que nunca fora aplicado.

Tem a palavra o Sr. Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Ouvidos os esclarecimentos sobre o Regimento da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial e a razão da falta de “quorum”, parece-me que não poderei aceitar essa posição, uma vez que todos nós teremos de assumir a nossa “responsabilidade política”. Se não assumirmos essa responsabilidade, teremos dificuldades de execução das nossas funções. Neste cenário, sugiro a eliminação do artigo em questão.

Presidente: Tem a palavra a Sra. Deputada Kwan Tsui Hang.

Kwan Tsui Hang: Muito obrigada, Senhora Presidente.

Também me parece que o artigo em discussão, ainda que faça parte do actual Regimento, jamais tivera aplicação. Enfim, é como se não existisse! Parece-me, por isso, que não vale a pena transcrevê-lo de novo no Regimento. Em termos de funcionamento normal, o período de suspensão não pode exceder os 15 dias.

A meu ver, parece-me que de 15 dias em 15 dias teremos de reunir, exactamente, porque não temos “quorum” ou porque a comissão não pode elaborar pareceres. Deverá o Presidente suspender o período normal de funcionamento?

No meu entender, o presidente conhece muito bem as circunstâncias ou as situações que permitirão ao plenário reunir, pelo que concordo com a eliminação deste artigo.

Presidente: Se o Sr. Deputado Leong Heng Teng tiver algo mais a dizer, agradeço que o faça. Mas, se, entretanto, o que nos tiver a dizer for dentro dos moldes daquilo que já temos escutado, nesse caso, parece-me desnecessária a sua intervenção.

Dou a palavra ao Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Uma vez que o artigo 147.º tem a ver com os “debates regulares”, porque não eliminarmos o artigo em causa?

Presidente: Passemos, então, à sua votação.

Os Srs. Deputados que concordarem com a proposta de eliminação do artigo em questão, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovada.

Vamos agora votar o artigo 37.º.

Os Srs. Deputados que concordarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Vamos agora votar o artigo 38.º.

Os Srs. Deputados que concordarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Votemos agora o artigo 39.º.

Os Srs. Deputados que concordarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Passemos ao artigo 40.º.

Os Srs. Deputados que concordarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Apreciemos agora o artigo 41.º.

Vou dar a palavra ao Sr. Deputado Vong Hin Fai.

Vong Hin Fai: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Gostava de referir que o artigo 41.º, que versa sobre a questão da “convocação das reuniões”, prevê, no seu n.º 1, um prazo de antecedência mínima de 48 horas. Ora, quanto a esta questão, gostava de alertar os colegas para o que diz o n.º 5 do artigo 74.º da Lei Básica: “convocar reuniões urgentes por sua própria iniciativa ou a pedido do Chefe do Executivo”.

Gostaria ainda que o Plenário prestasse mais atenção a este artigo, uma vez que as “reuniões urgentes” podem ser convocadas a qualquer momento. Sendo assim, aplica-se ou não o prazo de antecedência mínima de 48 horas? As reuniões

podem, a meu ver, ser até convocadas nos dias feriados.

Presidente: O Sr. Deputado Vong Hin Fai tem alguma proposta a apresentar ao Plenário?

Vong Hin Fai: Se os Srs. Deputados concordarem com o meu ponto de vista, proponha que se acrescentasse ao n.º 1 do artigo 41.º a seguinte expressão: “sem prejuízo das reuniões urgentes previstas no n.º 5 do artigo 74.º da Lei Básica”.

Presidente: Pergunto se mais algum dos Srs. Deputados deseja apresentar propostas?

Leonel Alberto Alves: Senhora Presidente.

A Assembleia Legislativa funciona como um órgão colegial e, como tal, é preciso que se respeite o mínimo! Esse mínimo a respeitar é a “antecedência” para que a pessoa possa preparar, não só a sua agenda do dia-a-dia, mas também estudar a matéria sobre a qual se vai debruçar. Se não fosse a Assembleia um órgão colegial, não haveria problemas, já que a pessoa poderia decidir ou pedir conselhos aos seus colaboradores. Ora, como órgão colegial que é, a Assembleia Legislativa tem que se cingir às “regras mínimas”, sem as quais, devo dizer, se corre o risco de, em meia-hora, se fazerem leis e se tomarem deliberações sem que todos os deputados tenham sido notificados para comparecer às reuniões.

Vivemos numa sociedade com características muito próprias que se pretende seja também aberta e democrática. Não devemos, por isso, desrespeitar essas “regras mínimas”. Sem dúvida que falta a Lei em reuniões urgentes, mas isso não quer dizer que possam ser tomadas “deliberações”, assim, de qualquer maneira e que essas reuniões não necessitem de uma “antecedência mínima”. Se se achar que “48 horas” pode ser muito tempo e que não corresponde àquilo que está conceituado na Lei Básica, então, acrescente-se, no Regimento, 13 horas, 12, 2 ou meia-hora. Mas, sem regras?! Desempenho a minha actividade profissional e relembro aqui que o Sr. Deputado Stanley Au, numa reunião chegou a referir que pretendia, se não laboro em erro, uma “antecedência de 7 dias”. Há que respeitar o mínimo das regras democráticas.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Vong Hin Fai.

Vong Hin Fai: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Da experiência que adquiri na Assembleia Legislativa, lembro-me particularmente de no ano de 90/91 ter apreciado uma lei sobre “os imigrantes clandestinos” (que não sei se os colegas estarão recordados). Parece que na altura

a convocação prevista no então Regimento não foi observada. Ora, pode ser que, no futuro, venham também a dar-se situações semelhantes que obriguem a Assembleia a ter que decidir as coisas num curto espaço de tempo.

Leonel Alberto Alves: Senhora Presidente, dá-me licença?

Pretendo lembrar que tive já oportunidade de referir, no decorrer de uma reunião, que o projecto de lei de que se fala agora, fui eu e a Sra. Presidente, na altura Deputada a esta Assembleia, que o subscrevemos e que tratava da "imigração clandestina". Projecto que ficou na Comissão durante meses a fio e que, só depois, à pressa, subiu a Plenário com vista a resolver o problema, mas sempre no respeito pelas "normas sobre a convocatória".

Vong Hin Fai: Sendo assim, retiro a minha proposta.

Presidente: Devolvo a palavra ao Sr. Deputado Leonel Alves.

Leonel Alberto Alves: Se houver muita urgência, supondo que se trata, por exemplo, de uma calamidade ou de um estado de emergência que, porventura, estejemos a viver em Macau, enfim, um tufão que venha a atingir o território e que veio inundar as avenidas da cidade, situação para a qual se veja necessário tomar decisões urgentes e a Assembleia se veja na obrigação de fazer algo, então, aí, abrir-se-á, certamente, uma excepção.

Presidente: Se não houver, da parte dos Srs. Deputados, nada mais a acrescentar, proponho que se passe à votação do artigo 41.º.

Os Srs. Deputados que concordarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovado.

Relativamente ao artigo 42.º, pergunto aos Srs. Deputados se desejam usar da palavra.

Os Srs. Deputados que concordarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovado.

Apreciemos, agora, o artigo 43.º, relativo ao "quorum". Dou a palavra ao Sr. Vice-Presidente.

Lau Cheok Va: Muito obrigado.

Conforme nos diz a Lei Básica, o “quorum”, para o funcionamento da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, não pode ser inferior a metade do número total dos deputados, incluindo o voto exigido para a aprovação dos projectos. Como é calculada essa metade do “número total dos deputados” se, por exemplo, houver três vagas para o cargo de deputado? Seriam as contas calculadas tendo por base o número 23?

Da interpretação que faço da Lei Básica, não sou capaz de vislumbrar qual será essa “metade do número total de deputados”. Por exemplo, se vagarem três lugares, contam-se os 23, 22 ou 21 deputados? Quer dizer, se houver 4 vagas, talvez “metade” seja 11 ou 12! Será isso?

De facto, a Lei Básica diz que não pode ser inferior a metade do número total dos deputados, do que depreendo não ser contado com base no número 23.

Havendo, a curto prazo, a possibilidade de uma vaga, com tal redacção poderão surgir dificuldades! Talvez, por isso, fosse melhor retirar o n.º 2.

Presidente: Dou a palavra ao Sr. Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Vendo bem as coisas, também me parece boa ideia retirar o n.º 2.

Presidente: Pergunto se há novas propostas a apresentar para este artigo.

Até agora temos duas propostas apresentadas, no sentido de eliminar o n.º 2.

Passemos à fase da votação!

Os Srs. Deputados que concordarem com a proposta de eliminação do n.º 2, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Vai ser eliminado o n.º 2.

Os Srs. Deputados que concordarem com os nos. 1 e 3, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Apreciemos agora o artigo 44.º que tem a ver com o “horário”.

O n.º 2 diz que as “reunies do plenário têm lugar das 15 às 21 horas”. Há, porém, uma proposta para que venha a ser das 15 horas às 20.

Os Srs. Deputados que concordarem com esta proposta, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovada.

Votemos agora o artigo 45.º.

Os Srs. Deputados que concordarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovado.

É chegada a vez do artigo 46.º.

Os Srs. Deputados que concordarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovado.

Votemos o artigo 47.º.

Os Srs. Deputados que concordarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovado.

Relativamente ao artigo 48.º, pergunto se posso pô-lo à votação.

Os Srs. Deputados que concordarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovado.

Passemos ao artigo 49.º.

Os Srs. Deputados que concordarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovado.

Ponho agora à votação o artigo 50.º.

Os Srs. Deputados que concordarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovado.

Artigo 51.º

Os Srs. Deputados que concordarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovado.

Ng Kuok Cheong: O carácter chinês da expressão “censura” prevista no n.º 1 do artigo 51.º não é o mais adequado e deverá ser alterado no texto da redacção?

Presidente: O Sr. Deputado Ng Kuok Cheong considera, então, o termo inadequado?

Vong Hin Fai: Se me dá licença, Sra. Presidente.

Na minha opinião, o carácter em referência deve ser aditado no lado esquerdo “In”.

Ng Kuok Cheong: Continuo a considerar que se trata de um carácter mal empregue no texto e que deve ser substituído, mais tarde, por outro mais adequado.

Presidente: Os Srs. Deputados que concordarem com a proposta em questão, façam o favor de levantar o braço. Sr. Deputado Vong Hin Fai, tem alguma dúvida a levantar?

Vong Hin Fai: Senhora Presidente, gostava de dizer que, enquanto se discutia as matérias ligadas ao Regimento da Assembleia Legislativa, deu-se conta que o n.º 2.º do artigo 51.º previa o seguinte: “... qualquer deputado pode usar da palavra, pelo período máximo de 15 minutos...”. Pergunto que necessidade haverá em dizer: “cada deputado”? Parece-me, tão-somente, um problema de redacção! O meu receio é que se induza em erro e não se perceba que “os 15 minutos” de que fala o texto é dirigido a todos os deputados. Convém, pois, definir claramente essa ideia.

Vítor Ng: Aquando da discussão da cada Deputado,...

Leong Heng Teng: Da leitura que faço, depreendo que todos os Srs. Deputados têm direito a fazer uso dos tais “15 minutos”.

Vong Hin Fai: Se a ideia for disponibilizar “15 minutos” para cada um dos

Srs. Deputados, nada tenho a obstar!

Presidente: Pergunto se os Srs. Deputados desejam emitir alguma opinião acerca do artigo 52.º.

Dou a palavra ao Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Não sei bem a que se refere o n.º 2! Será à segunda parte ou ao segundo período?

Presidente: Refere-se à segunda parte, conforme consta do artigo 49.º.

Vítor Ng: Deve ser o segundo período.

Presidente: Há respectiva referência no artigo 49.º ora aprovado.

Leong Heng Teng: Significa a segunda parte do Plenário.

Vong Hin Fai: Há respectiva referência no artigo 54.º.

Leong Heng Teng: Obrigado.

Presidente: Pergunto ao Sr. Deputado Stanley Au se tem alguma dúvida.

Au Chong Kit aliás Stanley Au: Muito obrigado.

Gostava apenas de fazer um pedido de esclarecimento sobre as “intervenções” constantes do artigo 52.º. No que respeita ao “limite”, será de uma hora para cada deputado? Haverá algum limite em termos de número de deputados que queiram intervir?

Presidente: O limite não é de “uma hora para cada deputado”. O que isto quer dizer é que não se pode exceder, no total, uma hora por cada intervenção.

Chow Kam Fai David: Se me dá licença, Senhora Presidente, gostava de perguntar se não seria possível fixar um limite para cada deputado. Suponhamos que há 10 deputados que queiram intervir!

Presidente: Recordo-me que situação idêntica aconteceu uma única vez, quando se discutiu a questão dos “silos públicos”. Nessa altura, o período de antes da Ordem do Dia demorou quatro horas, coisa que o Regimento não

permite! E muitos foram os Srs. Deputados que pediram para fazer uso da palavra. Acontece! Mas, nos vinte e tal anos de funcionamento da Assembleia Legislativa de Macau, apenas aconteceu uma vez!

O Regimento prevê que não se possa exceder esse limite temporal.

Chow Kam Fai David: Será que posso propor que o período de antes da Ordem do Dia tenha a duração máxima de uma hora e que cada deputado inscrito para fazer uso da palavra, não ultrapasse certo limite de tempo? Mais concretamente: que não ultrapasse os 10 minutos?

Stanley Au: Essa sugestão parece-me mais justa!

Presidente: A proposta do Sr. Deputado é que cada Deputado possa intervir por um período não superior a 10 minutos, é isso?

David Chow: Sim, que cada Deputado possa intervir por um período de 10 minutos.

Presidente: Já percebi! Mas isso não significa que cada Deputado deva utilizar os 10 minutos que lhe são concedidos. Então, cada Deputado só pode intervir por um período não superior a 10 minutos. O Deputado pode apenas fazer uso de um ou dois minutos!

Sr. Deputado Leonel Alves, não se importa de intervir daqui a pouco? É que gostava de saber exactamente qual é a ideia do Sr. Deputado David Chow.

Portanto, a proposta do Sr. Deputado é que cada Deputado possa intervir por um período não superior a 10 minutos. Todavia, se todos os Deputados quiserem intervir, devemos prever um período máximo, que não pode ser ultrapassado. Pergunto: quanto tempo?

David Chow: A Sr.^a Presidente deve permitir que intervenham!

Leonel Alberto Alves: Senhora Presidente, se me dá licença tenho algo a dizer!

Pedia aos Srs. Deputados que fizessem o favor de consultar o n.º 2 do artigo 72.º, pois, talvez, algumas das dúvidas que tenham possam ficar esclarecidas pela sua leitura.

Presidente: Sr. Deputado David Chow, no n.º 2 do artigo 72.º está explícito que nenhum “Deputado pode intervir por um período superior a 10 minutos”.

Chow Kam Fai David: Senhora Presidente, se se der o caso de haver mais de dez deputados que queiram intervir, o que é que acontece? É que todos têm esse direito!

A minha ideia é eliminar o tempo máximo de 1 hora e não exceder os 10 minutos concedidos a cada deputado.

Presidente: Não são 15, mas 10 minutos, uma vez que o n.º 2.º do artigo 72.º prevê que nenhum deputado pode usar da palavra por um período superior a 10 minutos.

Começo a captar a ideia do Sr. Deputado! Quer dizer, se todos os Srs. Deputados intervissem, o tempo real do período de antes da Ordem do Dia não duraria apenas uma hora. Se não me engano, a ideia do Sr. Deputado não é definir o limite de tempo. Não é assim?

Antes de avançar, relembro aqui que se trata de um conceito já mencionado no artigo anterior.

Peço desculpas ao Sr. Deputado Leonel Alves, mas gostava de perceber primeiro a ideia do Sr. Deputado David Chow e saber se a sua ideia é eliminar o limite do prazo. Tem a palavra do Sr. Deputado Leonel Alves.

Leonel Alberto Alves: Senhora Presidente, se me dá licença!

No meu ponto de vista, o Plenário é soberano! No Regimento definimos as “regras mínimas”, o que não quer dizer que, em casos concretos não se possa exceder os limites mínimos aqui previstos.

O objectivo da “disciplina” é não prejudicar a matéria da II parte da Ordem do Dia, destinada, em regra, à aprovação de leis. Se não disciplinarmos isso, pode dar-se o caso de, determinada lei, não ser apreciada em virtude do excesso de intervenções no período de antes Ordem do Dia. Eis a razão pela qual teremos de dosear a questão, caso a caso. Se não estiver em causa um projecto de lei complicado, por exemplo, que tenha dois artigos, se houver muitas inscrições o Presidente, ao decidir, solicitará a opinião do Plenário.

Presidente: Gostava que os Srs. Deputados lessem os artigos 52.º, 53.º e, bem assim, o n.º 2 do artigo 72.º. Estes três artigos podem dissolver as dúvidas dos Srs. Deputados.

David Chow: Claro que os artigos acima mencionados não chegam para fazer dissipar as nossas dúvidas. Por que razão é tão limitado o âmbito das competências

da Senhora Presidente? Se os deputados quiserem intervir, acredito que a Sr.^a Presidente não vai deixar de permitir que intervenham. Não é assim? Parece-me, no entanto, que a competência da Senhora Presidente é limitada precisamente por essas regulamentações.

No meu entender, não precisamos de tais artigos! Por que razão os podemos encontrar inseridos nestes artigos na lei? Estou em crer que a Sr.^a Presidente é uma líder exemplar! Pelo que, no meu sentir, não precisamos deste artigo!

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Quanto ao “limite temporal”, tal como disse a Senhora Presidente e de acordo com o artigo 53.º, que fala sobre o “prolongamento”, ainda agora o presidente da comissão mencionou o objectivo desses artigos.

De um modo geral, julgo que podemos adoptar algumas medidas! Caso se verifiquem muitas intervenções no período de antes da Ordem do Dia, situação que não é vulgar, talvez possamos, através de um mecanismo de prolongamento, resolver o problema. Se vinte deputados se inscreverem e cada um pretender utilizar os dez minutos, situação que raramente acontece, com ou sem limite temporal, tudo será resolvido.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado David Chow.

David Chow: Muito obrigado Sr.^a Presidente.

Agradeço imenso o esclarecimento dado pelo Sr. Deputado Leong Heng Teng, mas ainda tenho dúvidas! Sabemos que o Sr. Deputado Leong Heng Teng é um dos Deputados mais activos. Por que razão pretende ele encurtar o período das reuniões plenárias, propondo a sua duração das 15H00 às 20H00, quando até agora essa duração tem sido das 15H00 às 21H00? Não percebo! De facto, não é nada de alarmante! Só que, se se mantiver essa duração, teremos mais oportunidades para participar nos debates. Por outro lado, se nos for concedido mais tempo, pode isso constituir um incentivo aos Deputados, para que intervenham mais activamente no período de “Antes da Ordem do Dia”. É que, no meu entender, a parte mais interessante das reuniões plenárias é precisamente o período de “Antes da Ordem do Dia”, que é quando todos estão mais atentos, já que é o momento mais oportuno para as manifestações de cariz político. Acredito que a Sr.^a Presidente não queira ver situações de só um ou dois Deputados a querer intervir. Pelo contrário, penso que ficaria mais contente se fossem 20 os Deputados com vontade de intervir em plenário. Como disse, tal medida pode resultar no facto de os Deputados virem a participar mais

activamente nas discussões. Daí que concorde plenamente com o prolongamento das reuniões plenárias.

Não deixa de ser verdade, contudo, que fico cada vez mais confuso com os seus esclarecimentos!

Presidente: Pergunto se mais algum Deputado deseja fazer uso da palavra.

Passemos, então, à votação da proposta do Sr. Deputado David Chow.

Os Srs. Deputados que a aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Obteve 7 votos, pelo que não foi aprovada.

Votemos agora o texto inicial.

Os Srs. Deputados que a aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Treze votos a favor.

Passemos ao artigo 53.º.

Pergunto se há algum pedido de intervenção!

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Pergunto se, relativamente ao artigo 54.º, alguém tem opiniões a emitir!

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovado.

Passemos ao artigo 55.º.

Dou a palavra ao Sr. Vice-Presidente.

Lau Cheok Va: Muito obrigado.

Gostava de lembrar que o n.º 2 do artigo 74.º da Lei Básica diz o seguinte:

“determinar a Ordem do Dia, inserindo nesta, com prioridade, as propostas de lei e de resolução apresentadas pelo Governo, a pedido do Chefe do Executivo. Ora, tratando o artigo 55.º da “fixação da Ordem do Dia”, tenho as minhas dúvidas quanto à questão da “prioridade” de que fala o artigo 74.º da Lei Básica.

Presidente: Lembro-me que falamos, numa reunião da Comissão, sobre a mesma questão e de termos chegado a um consenso, relativamente à eliminação da palavra “prioridade”.

Lau Cheok Va: Tanto quanto julgo saber, o artigo 56.º refere-se ao recurso da fixação da Ordem do Dia. Ora, não havendo “prioridade” também não é possível fixar a Ordem do Dia da reunião plenária.

Presidente: A questão do recurso da fixação da Ordem do Dia não deve ser discutida agora. Essa matéria poderá ser discutida quando se apreciar o artigo correspondente. Que lhe parece? Se a Comissão tiver opiniões sobre o assunto, pode dá-las a conhecer.

É que, naquele dia, por coincidência, participei na reunião da Comissão e ouvi a discussão dos Srs. Deputados sobre essa questão. Penso que, a definição sobre essa matéria merece, talvez, algum cuidado. Doutra forma, ao mais pequeno erro, o Presidente passará o tempo a receber queixas. No entanto, o recurso da fixação da Ordem do Dia é algo que foi já eliminado logo, deve o seu título ser alterado. No projecto inicial fixava-se essa possibilidade de recurso mas, depois de a Comissão ter levantado o problema, foi retirada.

Sr. Deputado Vong Hin Fai, deseja intervir?

Vong Hin Fai: A questão que quero colocar prende-se com a versão chinesa do artigo 55.º, na sua alínea b), onde pode ler-se “ confirmação a que se refere a alínea 2) do artigo 54.º da Lei Básica”. Ao ler o n.º 2 do artigo 54.º da Lei Básica, podemos verificar que o termo “confirmação” é utilizado duas vezes enquanto que, na versão portuguesa, se utiliza o termo “aprovação” em vez de “confirmação”, na passagem onde se pode ler: “...após a sua confirmação, por maioria de dois terços dos Deputados à Assembleia Legislativa...”. Na versão chinesa da Lei Básica, o termo “afirmação” usa-se, num primeiro momento “... quando, tendo dissolvido a Assembleia Legislativa por recusar duas vezes a assinatura de um projecto de lei por ela aprovado,...” e num segundo momento: “...após a sua confirmação, por maioria de dois terços dos Deputados à Assembleia Legislativa resultante da nova eleição.” Parece-me que o problema é exclusivo da versão chinesa, uma vez que, na versão portuguesa, se utilizam os termos “aprovação” e “confirmação” para distinguir os sentidos. Assim, espero que a redacção chinesa possa ser corrigida.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: Tenho também uma questão a levantar sobre a redacção da alínea r): “Projectos de simples deliberação do Plenário”. Acho que, neste caso, deve ser “deliberação” em vez de “simples deliberação”. Trata-se, também, de uma questão de redacção.

Presidente: Relativamente à expressão “simples deliberação”, sempre que esta aparecer será alterada, de acordo com a proposta aprovada há pouco. A Comissão de Redacção procederá, de uma só vez, a todas as alterações.

Quanto ao título do artigo 55.º, antecipei-me à Comissão quando, há pouco, fiz referência ao assunto, pelo facto de ter participado numa reunião da Comissão. Com vista a poupar tempo, espero que possamos alterar também o título, uma vez que foi já eliminado o termo prioridade.

Lau Cheok Va: Basta, para o efeito, eliminar o termo “prioridade”.

Presidente: Os Deputados que concordarem com a eliminação do termo “prioridade”, façam o favor de levantar o braço.

Uma vez que do artigo 56.º já não consta o termo “prioridade”, podem ser apresentadas propostas, no sentido da eliminação desse artigo.

Vítor Ng: Uma vez que o artigo 74.º da Lei Básica não prevê a possibilidade de recurso, o poder de decisão cabe à Sr.ª Presidente.

Tem a palavra o Sr. Deputado Cheong Vai Kei.

Cheong Vai Kei: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Uma vez não havendo “prioridade”, o artigo 56.º deixa de fazer sentido!

Presidente: Há uma proposta de eliminação do artigo 56.º, já que cabe ao Presidente da Comissão decidir sobre a “Ordem do Dia”, da qual não há recursos.

Eis, pois, a proposta do Sr. Deputado Cheong Vai kei.

Vou pô-la à votação do Plenário.

Os Srs. Deputados que a aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Passemos agora à votação do artigo 57.º. Algum dos Srs. Deputados deseja intervir? Se os Srs. Deputados não tiverem mais dúvidas, vou passar à votação.

Relativamente ao artigo 58.º, parece que o Sr. Deputado Leong Heng Teng tem algo a dizer!

Leong Heng Teng: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Queria apenas saber o significado da expressão “interpelar a Mesa”.

Presidente: Pergunto ao Sr. Deputado Leonel Alves se não se importa de explicar o sentido desta expressão?

Leonel Alberto Alves: A expressão “interpelar a Mesa” é uma expressão tradicional. Quer dizer que uma das funções da Mesa é, por exemplo, interpretar o próprio Regimento da Assembleia, com o qual o deputado pode não concordar. E, não concordando com essa forma de interpretação, “interpela”. A Mesa pode, igualmente, interpelar sobre os actos que ela própria pratica, v.g., a autorização de uma “deputação”, com a qual o deputado não concorda, homenageando-se, assim, o “princípio da democracia”.

Presidente: Pergunto se alguma proposta mais a apresentar.

Proponho, então, a sua votação.

Passemos agora ao artigo 59.º.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovado.

Passemos agora ao artigo 60.º.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovado.

Apreciemos o artigo 61.º.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovado.

É chegada a vez de apreciar e votar o artigo 62.º.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovado.

Apreciemos e votemos o artigo 63.º.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovado.

Relativamente ao artigo 64.º, pergunto se algum dos Srs. Deputados deseja usar da palavra.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovado.

Votemos agora o artigo 65.º.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovado.

Artigo 66.º.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovado.

Relativamente ao artigo 67.º, pergunto se algum dos Srs. Deputados deseja intervir.

Dou a palavra ao Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: Gostava de propor a eliminação do termo “vencido”.

Presidente: Votemos a proposta do Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Os Srs. Deputados que a aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovada.

Tem a palavra a Sra. Deputada Iong Weng Ian.

Iong Weng Ian: Muito obrigada, Senhora Presidente.

Na epígrafe está escrito: “Uso da palavra Chefe do Executivo”. Só que o conteúdo inclui também os membros ou os titulares de cargos do Governo e pessoas que não são membros da Assembleia.

Assim sendo, pergunto se não seria melhor alterar o título para “Uso da palavra por entidades estranhas à Assembleia”.

Presidente: A Comissão sugeriu a mesma ideia!

Dou a palavra ao Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Muito obrigado.

Gostava de saber se haverá algum limite de tempo estabelecido para as intervenções das “entidades estranhas” e, bem assim, se o Chefe do Executivo é tido por “entidade estranha” à Assembleia. Talvez o texto pudesse ficar redigido da seguinte forma: “Uso da palavra pelo Chefe do Executivo e entidades estranhas à Assembleia”.

Presidente: Sr. Deputado, Tem uma proposta em concreto? Deseja propor “Chefe do Executivo e entidades estranhas à Assembleia”?

Leong Heng Teng: Sim.

Presidente: A Sra. Deputada Iong Weng Ian retirou a sua proposta. Temos uma proposta sobre a epígrafe. O Sr. Deputado Au Chong Kit, tem uma proposta Segundo a nossa experiência, não limitamos o tempo da intervenção, porque o Chefe do Executivo vem cá uma ou duas vezes por ano. Lembro-me que houve um secretário-adjunto que interveio cerca de três horas. Devido à existência de uma vez por ano, não devemos limitar o tempo, porque o Chefe do Executivo

precisa de prestar esclarecimentos sobre os seus trabalhos. Senho assim, não limitamos o tempo da intervenção por uma questão de cortesia, No entanto, sr. Deputado tem a liberdade de apresentar a proposta.

Au Chong Kit: Agradeço a explicação da Sra. Presidente. Não tenho proposta Obrigado.

Presidente: Vamos agora votar a epígrafe.

Os Srs. Deputados que concordarem com a proposta do Sr. Deputado Leong Heng Teng, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovada.

Passemos, agora, ao artigo 68.º. Pergunto se alguém tem dúvidas?

Vou pô-lo à votação.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovado.

Apreciemos o artigo 69.º.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Tem a palavra o Sr. Deputado Vong Hin Fai.

Vong Hin Fai: Tenho uma questão relativa ao emprego de um termo, na versão chinesa, que me parece errado!

Presidente: Agradeço a sua atenção Sr. Deputado mas esse é, talvez, um aspecto a dar a saber à Comissão de Redacção Final, já que se trata, apenas, de um pormenor.

Vong Hin Fai: Peço desculpa Sr.ª Presidente, mas não sei se terei oportunidade de vir a participar nos trabalhos da Comissão de Redacção, pelo que resolvi levantar antecipadamente o problema.

Presidente: Mesmo que não venha a participar nesses trabalhos, pode, talvez,

numa fase posterior, alertar a Comissão de Redacção para o problema, não? Isso não é uma questão a colocar agora. Quando se detectam erros, devem-se encaminhar os textos para a Comissão de Redacção. Nos últimos tempos temos andado tão ocupados que é natural que se verifiquem alguns erros.

Se os Srs. Deputados não tiverem dúvidas, passo à votação.

Os Srs. Deputados que concordarem com este artigo, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo

Foi aprovado.

Artigo 70.º!

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovado.

Relativamente ao artigo 71.º.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovado.

Quanto ao artigo 72.º.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovado.

Passemos ao artigo 73.º.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovado.

Artigo 74.º!

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os

que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovado.

Artigo 75.º.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovado.

Relativamente ao artigo 76.º.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovado.

Relativamente ao artigo 77.º.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovado.

Relativamente ao artigo 78.º.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovado.

Artigo 79.º!

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovado.

Artigo 80.º!

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovado.

Relativamente ao artigo 81.º, alguém tem algo a dizer?

Tem a palavra o Sr. Vice-Presidente.

Lau Cheok Va: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Julgo que são de fazer aqui algumas adaptações, uma vez que foram cancelados alguns números que versavam sobre a questão das vagas.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: A que passagem é que a Sr.ª Presidente se está a referir?

Presidente: Uma vez que o artigo anterior faz referência a metade do número total das vagas, deve-se então proceder à respectiva alteração, mantendo-se o sentido inalterado. Todavia, mais adiante, não se estabelece isso e se, aqui, o texto se mantiver, deixa de fazer sentido! Não será melhor alterar esta passagem?

Leong Heng Teng: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Gostaria de saber um pouco mais sobre o n.º 3 e que aborda a questão das “deliberações da Assembleia não previstas nos números anteriores”?

Presidente: Isso é diferente de resolução!

Lau Cheok Va: Podemos substituir o termo “resolução” por “deliberação”.

Leong Heng Teng: A questão principal que se coloca é: como é que nós podemos definir o que é “deliberação”? Assim, quando discutirmos na Comissão, podemos prestar mais atenção ao assunto. Por exemplo, se um Deputado quiser apresentar propostas de voto, não há problema! E, se o Deputado quiser apresentar à Assembleia Legislativa uma proposta de resolução sobre o seu sentido de voto, também não é nada de muito complicado! Todavia, se a Assembleia Legislativa fizer uma “deliberação” pondera-se, nesse caso, a possibilidade de se vir a optar pela maioria simples, isto é, se só dois Deputados concordarem, a deliberação é aprovada. Será este o procedimento mais adequado? Nada tenho a obstar! Mas, se isso acontecer, como se classifica essa deliberação da Assembleia? Todavia, parece-me que para a aprovação de uma deliberação se deve estipular dois terços dos votos. Outra definição não haverá, que tenha a ver com “resolução” e “deliberação”. Será que não podemos optar pela maioria relativa ?

Esta foi uma das questões sobre a qual a Comissão mais se debruçou.

Lau Cheok Va: No previsto do n.º 3 mantém-se ainda a versão original sobre os dois terços dos votos e sobre mais de metade do número total. Neste número também se define que as deliberações da assembleia Legislativa devem ser tomadas por maioria do número de Deputados presentes pelo que, este número deve ser eliminado.

Leong Heng Teng: A sugestão aponta para a eliminação do n.º 3? Parece que ninguém quer apresentar propostas!

Lau Cheok Va: Gostava de apresentar, nesta fase, uma proposta.

Presidente: Tem a palavra a Sr.^a Deputada Iong Weng Ian.

Iong Weng Ian: Sr.^a Presidente, gostava de saber se o título do artigo 81.º é “Maioria”. O artigo 55.º estabelece a “maioria qualificada de dois terços do número total de Deputados” e não abrange o disposto constante na Lei Básica. Se, efectivamente, a ideia é regulamentar, primeiramente, a maioria qualificada de dois terços do número total de deputados e o n.º 2 refere “metade do número total de deputados”, tal não se prevê na Lei Básica, nem em noutro qualquer diploma. Sendo assim, haverá algum problema?

Presidente: Tem a palavra a Sr. Leonel Alberto Alves.

Leonel Alberto Alves: Senhora Presidente, dá-me licença?

Previmos, de facto, um pequeno capítulo sobre a revisão da Lei Básica, mas, entendemos, por outro lado, por unanimidade, que o melhor seria suprimir esse capítulo, por se tratar de uma matéria complexa e que exige uma interligação, digamos, um entendimento prévio, entre a Assembleia Legislativa e o Governo da Região Administrativa especial de Macau (RAEM).

O facto de não constar do Regimento essa “maioria qualificada”, não quer dizer que não se deva observar a Lei Básica, pois que esta tem que ser necessariamente observada sob todos os aspectos, incluindo o aspecto da verificação das maiorias.

Quanto à proposta da eliminação do n.º 3, há que ter em linha de conta o facto de aquilo que já foi aprovado nos artigos anteriores, relativo à eleição dos Presidente e Vice-Presidente, feita através de uma deliberação, se agora, a partir do artigo 81.º, dissermos que a linha orientadora é o limite mínimo de 12 votos para as leis, resoluções, deliberações, etc. e aprovarmos o que quer que seja,

teremos que eleger novamente os Presidente e o Vice-Presidente.

É, no entanto, de sublinhar o facto de nos termos debruçado sobre esta matéria com alguma profundidade, sem que tivéssemos chegado a um consenso. Verdade seja dita, contudo, que fomos capazes de encontrar um denominador comum entre os deputados que fazem parte da comissão, na medida em que há casos, como sejam a emissão de votos de pesar ou de congratulação que, deliberados pela Assembleia, exigem uma maioria de 12 votos.

Devo salientar, ainda, que tudo isto foi devidamente ponderado. Daí que tivéssemos sugerido ao plenário esta redacção do artigo 81.º. Se houver realmente a intenção de eliminar o n.º 3, então, há que rever a questão da “eleição dos Presidentes e Vice-Presidente”. Por outro lado, se exceptuarmos a regra dos “12 votos”, apenas relativamente às eleições dos Presidente e Vice-Presidente, tal iria, certamente, custar algumas explicações à população, isto é, por que razão somente nestes casos não há “12 votos”, enquanto a “congratulação” deles necessita. É que, para a eleição do Presidente apenas foram necessários 9 votos.

Presidente: Tem a palavra o Se. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Lembro-me que, durante a “eleição do Presidente” discutimos essa questão e vimos que necessitava de mais de metade dos votos. Mas, na altura, pelo que ouvi dizer, a eleição não foi tida como um acto-deliberação.

Leonel Alberto Alves: Nesse caso, qual a natureza da votação? Quando se elegem os Presidente e Vice-Presidente, a Assembleia não está a deliberar, mas tão-somente a votar. Votação que não significa o resultado de uma deliberação.

Já esta tarde tive a oportunidade de aqui dizer que sempre que levantamos o braço estamos a deliberar e que, por vezes, se reveste sob a forma de voto; outras vezes, sob a forma de protesto ou sob outras formas. Ora, a deliberação é tomada de acordo com os nossos conceitos. A menos que os modifiquemos!

Quando se trata de um órgão colegial como o é a Assembleia, chama-se “deliberação”. Na China, por exemplo, já é um pouco diferente! Pois que é o Comité Permanente que decide.

Em Macau as coisas não se passam assim!

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Tong Chi Kin.

Tong Chi Kin: Muito obrigado.

Gostava de esclarecer um ponto que não sei se estará bem visto: na 1.^a ronda de eleições é necessário obter mais de metade dos votos, enquanto que, na 2.^a ronda, pode optar-se por uma maioria simples qualificada.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Muito obrigado, Senhora Presidente.

Como já aqui foi aprovado o n.º 2 do artigo 43.º, parece-me boa ideia eliminarmos também o n.º 4 do artigo em referência.

Presidente: Temos sobre a mesa duas propostas. Uma que visa a eliminação do n.º 3 e a outra, o n.º 4.

Vou por à votação do Plenário a primeira proposta.

Os Srs. Deputados que a aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovada.

Quanto à segunda proposta!

Os Srs. Deputados que a aprovarem, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foi aprovada.

Os Srs. Deputados que concordarem com os nos. 1 e 2, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, queiram manifestá-lo.

Foram aprovados.

Extracção parcial do Plenário de 9 de Dezembro de 1999

Presidente: Posto isto, prossigamos com a análise do Regimento da Assembleia Legislativa da Região Administrativa Especial de Macau, anexo ao projecto de resolução, havendo sido já aprovado o artigo 81.º.

Vamos avançar para o artigo 82.º. Se nenhum Sr. Deputado desejar intervir, passava à votação.

Os Srs. Deputados que aprovarem o artigo 82.º, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado por unanimidade.

Vamos discutir o artigo 83.º.

Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Sra. Presidente, está aqui uma expressão a referir “esferas brancas e pretas”, que, de facto, não entendo.

Devo confessar que é a primeira vez que me surge uma expressão deste género.

Presidente: Também eu devo dizer que não percebo o que é isso de “esferas brancas e pretas”.

O meu problema é que se alguém me perguntar o que se entende por “bolas pretas e brancas”, eu não saberei responder, nem dar qualquer explicação plausível. Por outro lado, já me encontro há mais de vinte anos dentro dos trabalhos da Assembleia e continuo sem saber qual o seu significado. Reporta-se ao artigo 92º do Regimento actual. Provavelmente, na altura da sua elaboração, algo havia em mente que, depois, na prática, não teve execução ou utilidade.

Leonel Alves: Não quero abordar esta matéria mas, como já pedi para intervir, vou falar.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Stanley Au.

Au Chong Kit aliás Stanley Au: Sra. Presidente, a existência das esferas brancas e pretas representam uma forma normal de se realizar um escrutínio secreto, isto é, ao votar-se favoravelmente usa-se uma esfera branca, e ao votar-se contra utiliza-se uma esfera preta. Quando finalmente se opta pela abstenção, não se utiliza qualquer uma delas.

Presidente: Após a explicação do Sr. Deputado Stanley Au sobre este tipo de votação que nós na actual Assembleia jamais chegamos a utilizar, avançava para a votação da alínea c) do n.º 1, do artigo que agora se aprecia, caso não houvesse mais dúvidas.

Long Weng Ian: Sr.ª Presidente, gostaria de ser esclarecida sobre a alínea c) do artigo 83º. Tanto quanto julgo saber, durante o processo de votação electrónica, mesmo que os Srs. Deputados se abstenham necessitam de carregar no respectivo botão, para manifestar a sua vontade. Será que os Deputados só precisam de carregar no botão quando pretendem votar a favor ou contra e que, fora essas duas situações, não precisam de o fazer?

Presidente: Na votação, é necessário carregar no botão respectivo, excepto em casos de abstenção. Todavia, nas novas instalações, existe um botão, inclusive, para quem deseje manifestar o seu voto de abstenção, o que significa que, no futuro, faremos votações do tipo electrónico.

Leong Heng Teng: Sr.ª Presidente, a redacção desta alínea pode ser alterada para “votação electrónica a favor, contra e abstenções...”.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Au Chong Kit.

Au Chong Kit aliás Stanley Au: É minha opinião que a redacção deste artigo está correcta. Se não desejarmos votar nem a favor, nem contra, simplesmente não necessitamos de carregar em qualquer dos botões.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Leonel Alves.

Leonel Alberto Alves: Concordo com o Sr. Deputado Stanley Au, pese embora possamos discutir horas e horas, sobre se a abstenção é, efectivamente, um voto, dado haver quem entenda que votar é apenas dizer se se está a favor ou contra. O que se passa neste momento, relativamente à observação do Sr. Deputado Stanley Au, aliás pertinente, é saber se o acto de não votar é considerado voto em branco, em vez de abstenção. Julgo que, neste caso, será necessário criar mais um artigo.

Presidente: Sr. Deputado Leong Heng Teng, uma vez que está já esclarecido,

quer retirar a sua pergunta?

Leong Heng Teng: Sim, com certeza. Retiro a minha pergunta.

Presidente: Vou então passar à votação. Os Srs. Deputados que concordam com este artigo, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado.

Passamos agora ao artigo 84.º. Alguém quer manifestar-se? Uma vez que ninguém quer, vou passar à votação. Os Srs. Deputados que concordam com este artigo, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado.

Vamos então passar ao artigo 85.º.

Leonel Alberto Alves: Sra. Presidente, relativamente ao presente artigo que se discute, vale a pena ouvir a opinião dos colegas.

A Comissão resolveu manter esta redacção e não constitui consenso defender uma proposta até às últimas consequências. No entanto, é motivo de reflexão, se à luz da Lei Básica, o Presidente da Assembleia deve ter o chamado voto de qualidade, ou seja, de desempate, em caso de igualdade na votação manifestada pelos membros do Plenário. Nesta particular situação, o voto do Presidente vale por dois.

Está portanto, em causa uma matéria que já vai interferir directamente com o entendimento que se pode ter sobre a Lei Básica. O que vem proposto, sugere um debate sobre a questão, caso os Srs. Deputados assim entendam.

Muito obrigado.

Presidente: Ontem, com a presença de todos os Srs. Deputados, foram aprovados vários artigos, por maioria, cuja mínima necessária era de doze votos. Todavia, caso se verificasse um empate, ou seja, onze votos a favor e onze contra, o Presidente teria de desempatar, fazendo uso do chamado voto de qualidade, utilizado na actual Assembleia por várias vezes.

Segundo o estabelecido na Lei Básica, a votação final apurada tem em conta o número total dos Deputados, o que, na minha opinião, inclui igualmente o Presidente, isto é, o Presidente também vota, uma vez que nenhum dos seus artigos contradiz esta interpretação. Tendo igualmente o Presidente direito de voto, não

consigo ver em que tipo de situação, na primeira fase, o Presidente não vota, visto o número total de deputados também a incluir.

Neste raciocínio, o artigo 85.º já não seria necessário. No entanto, o que interessa agora reflectir é saber se o Presidente, na primeira fase, também precisa de votar, ideia que aqui não vejo prevista. De facto, a Lei Básica ao referir-se ao número total de Deputados inclui o Presidente.

Tem a palavra o Sr. Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Dispõe o texto que o Presidente da Assembleia ou os Presidentes das Comissões têm de votar com os restantes deputados.

Ora, julgo que é preciso levar em conta que existem comissões, com os seus respectivos presidentes. No meu entendimento, os deputados quando as presidam, apenas devem usar o direito de voto em caso de desempate. Convinha que ficasse esclarecido o disposto na Lei Básica, que refere dever o Presidente da Assembleia votar logo de início, conjuntamente com os deputados, pois que o seu voto, como referido, valerá a dobrar.

Salientou igualmente o Sr. Deputado Leonel Alves, que este artigo era apenas para ser tido em consideração, pois que, exigindo todas as matérias um mínimo de doze votos, iriam sem dúvida surgir diversas limitações. Ora, uma vez que, segundo este artigo 82.º, cada Deputado tem apenas um voto, e sendo a Sra. Presidente igualmente deputada, há que decidir se o seu voto é ou não de qualidade.

Hoi Sai Iun: Gostaria de chamar à atenção dos Srs. Deputados para o n.º 2 do artigo 85.º, que diz: “quando o presidente da Assembleia Legislativa ou da Comissão tiver votado juntamente com os restantes Deputados.”

Vítor Ng: Esse número refere-se ao Presidente da Comissão, mas há várias Comissões. A qual delas se refere o articulado?

Presidente: Naturalmente que se refere à votação no seio das Comissões, e não à votação nas reuniões plenárias. Isto é, cada comissão tem um voto especial. Aquando da votação na reunião plenária, o Presidente da Comissão respectiva tem voto decisivo. O que precisamos é de estabelecer, expressamente, em casos é que esse voto é decisivo. De acordo com o texto, o Presidente vota, no início, juntamente com os restantes Deputados, mas o seu voto tem um peso diferente. Há pouco, o Sr. Deputado Leonel Alves referiu também que essa particularidade tinha sido tida em conta, aquando da definição deste artigo. Assim sendo, a nossa decisão tem que ser conjunta... só com doze votos a favor o referido artigo pode ser aprovado.

Vítor Ng: O artigo 82.º já estabelece que cada Deputado tem direito a um voto. Então, será o Presidente tratado como um Deputado?

Au Chong Kit, aliás Stanley Au: Claro que sim!

Presidente: Sr. Deputado Vítor Ng, se assim não fosse, não faria sentido a menção sobre mais um voto ou menos um voto. Logicamente, cada Deputado tem direito a um voto, incluindo o Presidente, que também é Deputado. A questão é decidir se o voto do Presidente tem carácter decisivo.

Tem a palavra o Sr. Deputado Tong Chi Kin.

Tong Chi Kin: Sra. Presidente, desejava referir que estou de acordo com a presente análise. Por outro lado, não julgo que a necessidade de usar o voto de qualidade seja assim tão frequente. Sugiro, por isso, a sua eliminação.

Stanley Au: Sr. Deputado Tong Chi Kin, o Presidente da Comissão pode necessitar do uso do voto de qualidade, por nesta situação não haver o imperativo dos doze votos.

Tong Chi Kin: Aliás, ainda ontem referiu o Sr. Deputado Leonel Alves que formamos um órgão colegial, onde diversas matérias podem ser discutidas. Se ocorrerem situações dessas, saberemos encontrar as vias mais adequadas para as ultrapassar. Creio, contudo, que no futuro não serão muito frequentes.

Por outro lado, não defendo o uso do voto de qualidade dos Presidentes das Comissões, já que estas existem para tentarem resolver diversas questões e as opiniões pessoais de cada Deputado podem, no decorrer da apreciação de uma matéria, sofrer alterações, convergindo ou divergindo, conforme as circunstâncias. É minha opinião de que não se devem adoptar estas condições dentro das comissões de trabalho.

Presidente: Pelo que presumo, o Sr. Deputado pretende formular uma proposta que vise a sua eliminação, não é assim? Muito bem.

Tem a palavra o Sr. Deputado Chow Kam Fai David.

Chow Kam Fai David: Obrigado, Sra. Presidente.

Gostaria de ser esclarecido no seguinte caso: se forem necessários doze votos para a aprovação de uma determinada matéria e votarem a favor apenas dez deputados, abstendo-se dois, o Presidente ao votar favoravelmente, ficará ela aprovada, uma vez que o seu voto vale a dobrar? Digo isto, porque presumo ser

ideia do Sr. Deputado Tong Chi Kin eliminar o antecedente em que o voto do Presidente deixa de valer a dobrar para apenas ser contabilizado como apenas um voto.

Presidente: Desejava lembrar ao Sr. Deputado de que são raros os casos em que se verifica um empate, e de que ainda ninguém aqui manifestou claramente que o voto do Presidente fosse a dobrar.

O Sr. Deputado Tong Chi Kin apresentou uma proposta, sugerindo a eliminação deste artigo. Se mais ninguém desejar manifestar a sua opinião, passava de imediato à votação.

Os Srs. Deputados que desejarem aprovar esta proposta de eliminação, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovada por maioria, registando-se uma abstenção.

Tem a palavra o Sr. Deputado Leonel Alves.

Leonel Alberto Alves: Obrigado, Sra. Presidente.

Desejava apenas apresentar uma declaração de voto. Como sempre entendi, esta matéria de opção da Assembleia sobre o voto de qualidade e do direito de abstenção, continua a ser pouco clara, porquanto todos nós sabemos que há órgãos colegiais em que não é permitida a abstenção.

Quando li a Lei Básica, interpretei o artigo que refere a metade mais um, como significando que não poderia existir o direito à abstenção, obrigando os Deputados ou a votarem contra, ou a votarem a favor. Desta forma, o legislador, neste caso a Lei Básica, referiu mais de metade. Sendo nós 23 Deputados, pressupunha a possibilidade de onze votos a favor e onze votos contra, situação em que o Presidente teria, então, de manifestar o seu voto.

Mas, havendo já sido aprovado, entretanto, o direito à abstenção no artigo anterior, durante cuja discussão o problema não foi equacionado, a Assembleia a partir de agora passou a admitir o direito à abstenção, e quando o Presidente votar, o seu voto será igual ao de qualquer um dos Deputados.

Muito obrigado.

Presidente: Passo agora à apreciação do artigo 86º “Actos do Plenário”. Uma vez que, ontem, já aprovámos a sua designação, presumo que sobre isso já os Srs. Deputados houveram os esclarecimentos necessários. Posteriormente, apenas

iremos proceder a adaptações.

Caso ninguém deseje intervir, passava de imediato à sua votação.

Ponho à votação o artigo 86.º.

Os Srs. Deputados que votam a favor, queiram levantar o braço.

Foi aprovado.

(Pausa)

Presidente: Ponho à apreciação o artigo 87.º. “Actos das Comissões”.

Caso nenhum Sr. Deputado manifeste alguma dúvida, passava de imediato à votação.

Ponho à votação o artigo 87.º, “Actos das Comissões”.

Os Srs. Deputados que votam a favor, queiram levantar o braço.

Foi aprovado.

(Pausa)

Presidente: Vou pôr agora à apreciação o artigo 88.º, “Regra geral quanto a prazos”. Não há dúvidas? Muito bem.

Ponho à votação o artigo 88.º, “Regra geral quanto a prazos”.

Os Srs. Deputados que votam a favor, queiram levantar o braço.

Foi aprovado.

(Pausa)

Presidente: Artigo 89.º, “Prazo supletivo”, no qual posteriormente iremos igualmente introduzir algumas alterações. Não havendo dúvidas, passo à votação.

Ponho à votação o artigo 89.º, “Prazo supletivo”.

Os Srs. Deputados que votam a favor, queiram levantar o braço.

Também foi aprovado.

(Pausa)

Presidente: Ponho à apreciação o artigo 90.º, “Recursos interna corporis”. Visto que não existem dúvidas, vai ser votado.

Ponho à votação o artigo 90.º, “Recursos interna corporis”.

Os Srs. Deputados que votarem a favor, queiram levantar o braço.

Foi aprovado.

(Pausa)

Presidente: Artigo 91.º, “Carácter público das reuniões plenárias”. Alguém deseja emitir a sua opinião? Ninguém.

Ponho à votação o artigo 91.º, “Carácter público das reuniões plenárias”.

Os Srs. Deputados que votarem a favor, queiram levantar o braço.

O presente artigo foi aprovado.

(Pausa)

Presidente: Vai ser apreciado o artigo 92.º, “Carácter reservado das reuniões das comissões”.

Alguém deseja intervir?

Ponho à votação o artigo 92.º, “Carácter reservado das reuniões das comissões”.

Os Srs. Deputados que votarem a favor, queiram levantar o braço.

Foi aprovado.

(Pausa)

Presidente: Vem agora o artigo 93.º, “Meios de comunicação social”.

Algum Sr. Deputado deseja intervir?

Au Chong Kit, aliás Stanley Au: Peço que me esclareçam.

Como é que isso pode acontecer? Entendo que não pode ser, já que, após a aprovação de qualquer lei ou proposta de lei, a sua entrada em vigor é imediata. Senso assim, porque é que se fala em recurso contencioso?

Presidente: Tem a palavra o Sr. vice-presidente.

Lau Cheok Va: Obrigado, Sra. Presidente.

Desejava apenas ser esclarecido sobre as circunstâncias em que poderá ser apresentado o recurso contencioso ainda que seja minha opinião de que tal não deveria acontecer. Se os projectos são aprovados, que razão sustenta a possibilidade da apresentação de um contencioso? Tenho para mim que esta referência do recurso a contencioso nem deveria constar do Regimento.

Inclusive, penso que é um acto que deveria estar fora dele, já que tal recurso, a ser levantado, não deve partir dos Deputados, mas sim da população. Se nós aprovamos os projectos com uma maioria de doze votos, porque motivo iríamos posteriormente interpor recurso?

Muito obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Au Chong Kit.

Au Chong Kit aliás Stanley Au: É que estão em causa matéria administrativa e actos com eficácia externa.

Quanto à matéria administrativa, temos a que, por exemplo, respeita à Assembleia Legislativa, aos actos de administração interna, como sejam os que se situam no âmbito da gestão do seu pessoal de apoio, mormente sobre questões onde, eventualmente possam ocorrer violações dos direitos desse mesmo pessoal, nascidas de deliberações e de outros poderes e não do seu normal funcionamento, mas sempre e apenas em matéria administrativa.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Tong Chi Kin.

Tong Chi Kin: Mas o que está a referir, não são, na minha opinião, actos de recurso contencioso, pois que do exercício do poder dos Deputados nascem actos legislativos e não administrativos.

Os actos da Assembleia são resolvidos dentro da Assembleia, mas os restantes terão de sê-lo consoante o Direito Penal, ou seja, são matérias que não constam do Regimento.

Além disso, quando os Deputados desejam ver-se esclarecidos, podem sempre recorrer ao respectivo Presidente da Comissão.

Au Chong Kit, aliás Stanley Au: Entendo que as matérias internas, que dizem respeito à Assembleia Legislativa, devem ser tratadas por nós. As que não nos dizem respeito devem ser resolvidas de acordo com o previsto nos Código Civil e Código Penal.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Leonel Alves.

Leonel Alberto Alves: Obrigado, Sra. Presidente.

Eu não preciso de esclarecer, porque o meu colega e deputado Tong Chi Kin já se referiu, efectivamente, a isso tudo, nomeadamente a actos relativos ao pessoal e a contratos. Cito, como exemplo, a nova sede da Assembleia Legislativa, cuja inauguração teve lugar hoje. Poderia ter acontecido que a adjudicação de alguma empreitada tivesse violado algum dos interesses contratuais, interessando, por isso, saber se num concurso, foi escolhido quem não deveria ter sido escolhido.

São, portanto, actos externos que afectam terceiros, que, por sua iniciativa, poderão vir a impugnar esses mesmos actos. Isto nada tem a ver com a aprovação de leis, ou resoluções, através das quais advieram prejuízos para terceiros. Não é nada disso! São, antes, actos políticos, perante os quais não temos de assumir qualquer responsabilidade civil ou penal.

E isto significa que, se um dia a Assembleia decidir criminalizar uma determinada conduta e, posteriormente, decidir descriminalizá-la, os indivíduos, que, porventura tenham ficado presos, não poderão pôr qualquer acção contra a Assembleia, porquanto estão em causa tão só actos políticos. O que agora estamos a apreciar são actos meramente administrativos.

Se decidirmos, na sequência da ideia do Sr. Vice-Presidente, não o incluir aqui, não advirá qualquer tipo de problema, na medida em que a Lei Orgânica tratará certamente da questão e, posteriormente, aparecerá uma lei, visando resolvê-la. Note-se que o que está a mais não prejudica, mas o que estiver a menos é que poderá vir a prejudicar.

O espírito que animou a nossa equipa de trabalho foi, precisamente, o de apresentar um articulado tão extenso quanto possível, a fim de evitar lacunas. Embora correndo o risco de pôr alguma coisa a mais, a vontade de colaborar e a dignificação desta casa estiveram sempre presentes no trabalho desenvolvido.

Muito obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Au Chong Kit.

Au Chong Kit: Obrigado, Sra. Presidente.

Continuo a apresentar a minha proposta de eliminação.

Presidente: Caso mais nenhum Sr. Deputado deseje usar da palavra, passarei à votação.

Os Srs. Deputados que aprovam a presente proposta de eliminação, façam o favor de levantar o braço.

Doze votos a favor, sendo os restantes de abstenção, pelo que a presente proposta de eliminação é aprovada.

Tem a palavra o Sr. Deputado Leonel Alves.

Leonel Alberto Alves: Penso que, na sequência do artigo 93.º, talvez fosse de eliminar igualmente o artigo 94.º.

Presidente: O Sr. Deputado Leonel Alves propõe a eliminação do artigo 94.º. Se ninguém desejar qualquer esclarecimento, vou pô-la de imediato à votação.

Os Srs. Deputados que aprovarem a proposta de eliminação do artigo 94.º, façam o favor de levantar o braço.

A proposta é eliminada.

(Pausa)

Presidente: Vamos entrar agora no Capítulo VI, artigo 95.º. Caso não haja dúvidas, passarei à sua votação.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado.

(Pausa)

Presidente: Ponho agora à apreciação o artigo 96.º.

Tem a palavra o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: Obrigado, Sra. Presidente.

Sobre este artigo, eu proponha uma alteração no seu conteúdo, que vai no sentido de as reuniões das comissões serem públicas, salvo deliberação em contrário.

Presidente: Esclareço o Sr. Deputado de que as reuniões das comissões já decorrem publicamente, salvo deliberação em contrário, mas, neste caso, quem é que vai deliberar?

Ng Kuok Cheong: Deve ser a Comissão a deliberar.

Presidente: Antes de mais, importa esclarecer na proposta se compete ao Plenário deliberar sobre essa autorização ou se à Comissão, porque, segundo o texto inicial, as reuniões das Comissões decorrem à porta fechada, salvo deliberação em contrário. Neste caso, já existe o entendimento de que à Comissão incumbe deliberar.

Mais alguém deseja intervir sobre o assunto? Ninguém. Sendo assim vou passar à votação.

Os Srs. Deputados que aprovarem a proposta do Sr. Deputado Ng Kuok Cheong, façam o favor de levantar o braço.

Três votos a favor.

Os Srs. Deputados que discordarem, façam o favor de levantar o braço.

Nove votos contra, sendo os restantes de abstenção, pelo que a proposta apresentada não foi aprovada.

(Pausa)

Presidente: Passamos à votação do artigo 96.º, segundo o texto inicial.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço.

Vinte e um votos a favor.

Os Srs. Deputados que discordarem, façam o favor de levantar o braço.

Um voto contra, pelo que este artigo é aprovado.

(Pausa)

Presidente: Passo, agora, ao artigo 97.º.

Alguém deseja pedir a palavra? Não havendo quem queira intervir, passo à sua votação.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado.

(Pausa)

Presidente: Artigo 98.º. Algum dos Srs. Deputados tem alguma dúvida? Vou pô-lo à votação.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço.

Foi igualmente aprovado.

O Sr. Deputado Au Chong Kit, absteve-se?

Au Chong Kit: Não levantei o braço.

Presidente: Desculpe, não vi.

Au Chong Kit: Se calhar, levantei o braço muito tarde.

(Pausa)

Presidente: Passo agora ao artigo 99.º. Visto ninguém ter dúvidas, vou pô-lo à votação.

Os Srs. Deputados que aprovarem este artigo, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado.

(Pausa)

Presidente: Avançamos para o artigo 100.º. Não havendo dúvidas, vou igualmente pô-lo à votação.

Os Srs. Deputados que aprovam este artigo, façam o favor de levantar o braço.

O presente artigo foi aprovado.

(Pausa)

Presidente: Vou passar ao artigo 101.º.

Tem a palavra o Sr. Deputado Leonel Alves.

Leonel Alberto Alves: Obrigado, Sra. Presidente.

Era apenas para sugerir que, no presente artigo, onde aparece “relatório trimestral”, passasse a dizer-se “relatório semestral”.

Presidente: Uma vez que o Sr. Deputado Leonel Aves apresentou uma proposta de alteração, vou pô-la de imediato à votação.

Os Srs. Deputados que aprovarem esta proposta de alteração, façam o favor de levantar o braço.

A proposta foi aprovada.

(Pausa)

Presidente: Está em apreciação o artigo 102.º. Alguém deseja esclarecimentos? Tem a palavra a Sra. Deputada Long Weng Ian.

Long Weng Ian: Pretendia que a alínea f) deste artigo, que refere actas da Comissão de Orçamento, fosse eliminada.

Já tinha sido eliminada?

Presidente: Ao não aprovarmos a existência da Comissão de Orçamento, a presente alínea ficou implicitamente eliminada. A Comissão de Redacção retirará depois essa alínea.

Os Srs. Deputados que aprovarem o artigo 102.º, façam o favor de levantar o braço.

O presente artigo foi aprovado.

(Pausa)

Presidente: Artigo 103.º. Alguém deseja esclarecimentos? Visto que ninguém deseja, vou então passar à sua votação.

Os Srs. Deputados que aprovarem o artigo 103º, façam o favor de levantar o braço.

Foi igualmente aprovado.

(Pausa)

Presidente: Vamos entrar agora no Título IV, “Formas de Processo”, com o artigo 104.º. Se ninguém desejar esclarecimentos, passo à sua votação.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço.

O presente artigo foi aprovado.

(Pausa)

Presidente: Artigo 105.º, alguém tem dúvidas? Ninguém.

Ponho à votação o artigo 105.º.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado.

(Pausa)

Presidente: Passamos agora ao artigo 106.º. Alguém deseja esclarecimentos? Se não houver a necessidade de se prestarem esclarecimentos, passo à sua votação.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço.

O presente artigo foi aprovado.

(Pausa)

Presidente: Está em discussão o artigo 107.º. Algum dos Srs. Deputados tem dúvidas? Tem a palavra o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: Obrigado, Sra. Presidente.

Relativamente a este artigo, desejava apresentar uma proposta de alteração: onde vem referido “É reservada, em exclusivo, ao Governo da RAEM a iniciativa da lei nas seguintes matérias: a) Propostas de alteração”, se acrescentasse apenas a seguinte expressão em português: “a iniciativa originária”.

Presidente: O Sr. Deputado deseja propor a eliminação da expressão “a iniciativa superveniente”?

Ng Kuok Cheong: Obrigado, Sra. Presidente.

A Lei Básica reserva o poder de apresentar propostas de alteração ao Chefe do Executivo, mas continuo a insistir de que, conforme essa lei, as matérias reservadas ao Chefe do Executivo apenas se limitam às iniciativas originárias. Quando os Deputados desejem apresentar propostas de alteração, deverão poder ter esse direito, sem ser num âmbito de reserva.

Na presente redacção, a interpretação que se faz é diferente, o que não significa que a mesma não tenha fundamento, visto cada qual naturalmente o ter. Por outro lado, com a experiência que se vive na Assembleia de Hong-Kong, o respectivo Chefe do Executivo insiste em manter nas matérias reservadas a proibição de apresentar propostas de alteração. Porém, a Assembleia tem outro entendimento, questão que aliás tem vindo sempre a ser colocada.

Dentro desta realidade, pretendo manter a minha ideia de que os Deputados desta Assembleia devem poder continuar a apresentar propostas de alteração.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Au Chong Kit.

Au Chong Kit aliás Stanley Au: Obrigado, Sra. Presidente.

Conforme sugestão do Sr. Deputado Ng Kuok Cheong e a versão portuguesa, não consta esta parte da iniciativa superveniente.

Ng Kuok Cheong: Sim, a minha posição é que os Deputados têm o direito de formular propostas de alteração, razão pela qual apresento esta proposta.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado João Baptista Leão.

João Baptista Leão: Sr.^a Presidente, o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong apresentou uma proposta de eliminação da expressão “a iniciativa superveniente”, que não existe na versão portuguesa.

Au Chong Kit, aliás Stanley Au: Terá sido omitida?

Presidente: Não, porque, em português, “iniciativa” já abrange a iniciativa superveniente. Sendo assim, espero que o Sr. Deputado, após os esclarecimentos prestados, tenha já entendido o sentido da proposta, visto tratar-se de uma questão importante.

Se mais ninguém tiver dúvidas, ponho à votação a proposta de alteração apresentada pelo Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Os Srs. Deputados que aprovarem a proposta de alteração apresentada, façam o favor de levantar o braço.

Dois votos a favor, pelo que a proposta de alteração não foi aprovada.

Ponho à votação do texto inicial. Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço.

Fong Chi Keong: Aqui estão dois textos e temos que escolher um deles.

Antes de pôr o texto inicial à votação, queria informar os Srs. Deputados de que há uma redacção alternativa ao mesmo. Se não se sentirem esclarecidos quanto à alternativa, pedia-lhes que se pronunciassem.

Tem a palavra o Sr. Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Obrigado, Sra. Presidente.

Convinha que se prestassem esclarecimentos sobre a alternativa em questão, em virtude de alguns dos Deputados não haverem participado nos trabalhos da Comissão, quando ela foi redigida. Gostaria de saber se seria possível ao seu Presidente ou a algum dos seus membros, esclarecê-la.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Leonel Alves.

Leonel Alberto Alves: Obrigado, Sra. Presidente.

Antes de mais, pedia apoio aos meus colegas da Comissão nos esclarecimentos a prestar ao colega Vítor Ng, pois, tendo-se verificado divergências de ponto de vista sobre esta matéria, fizeram-se duas redacções alternativas.

Desconhecendo como está em português ou chinês, incido a minha atenção na redacção mais extensa que vai das alíneas a) a g) na versão portuguesa, e de 1

a 7 na versão chinesa. Neste caso, ela correspondeu a um esforço no sentido de encontrar na Lei Básica aquilo que constitui reserva de iniciativa do Governo, ou seja, as matérias sobre as quais o Deputado não pode apresentar projectos de lei.

Como é sabido de todos, a Lei Básica não tem um artigo que seja, em que algo relativo a esta matéria esteja lá escrito. A doutrina encontra-se dispersa por artigos, aqui e ali. Por exemplo, o que vem transcrito na versão chinesa, no n.º 1 do artigo 107.º da Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa, não tem referências, nem no artigo 1.º nem em qualquer outro, da Lei Básica. De facto, não existe qualquer referência a que a Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa seja matéria exclusiva do Governo. Ao invés, encontramos artigos que falam do orçamento, de impostos, de receitas públicas, etc. Tentámos, por isso, compilar tudo no mesmo artigo. O que vem no anexo II da Lei Básica estende-se por três números, referindo o número dois da Lei Eleitoral explicitamente: “A Lei Eleitoral proposta pela Região Administrativa Especial de Macau e aprovada pela Assembleia Legislativa”.

Desta forma, decidimos colocá-la na alínea a) deste artigo, tendo em vista evitar dúvidas de interpretação e facilitar o manuseamento das regras de funcionamento desta Casa. Parece-me claro, neste caso, que, quanto à Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa, é da competência do Governo apresentar a respectiva proposta. Pessoalmente, cheguei a entender que, tratando-se de matéria eleitoral tal competência pertenceria, de forma exclusiva, à Assembleia Legislativa; mas depois ponderei, como também o fez a Comissão, o facto de o Deputado não poder apresentar um projecto.

Por outro lado, cheguei até a interpretar a palavra Governo da Região como referindo-se ao “grande Governo” e não ao “pequeno Governo”. Contudo, a Lei Básica, como poderão observar, acolhe numerosos artigos em que se fala de “Governo” em sentido restrito, ou seja, do “pequeno governo”, embora também outras expressões haja em que o “Governo” é, por vezes, tomado não por “pequeno Governo”, mas por “grande Governo”.

Todavia há ainda quem entenda que foi intenção do legislador, tratando-se de matéria eminentemente política que afecta todo o Território, dever provir de uma proposta do Governo, com posterior aceitação por parte desta Assembleia Legislativa. Daí que o n.º 2 do anexo II fale em Governo e em Assembleia Legislativa. Sendo assim, a palavra “governo” que aqui surge é, segundo as nossas conclusões, o “Governo” no restrito do termo, ou seja, o órgão Executivo.

O mesmo já não se poderá dizer com tanto ligeireza, por exemplo, em relação à alínea c), que na versão chinesa é o n.º 3 do artigo 107.º, e “Elementos essenciais

do Regime Tributário”. Esta expressão está no n.º 3 do artigo 71.º da Lei Básica que diz textualmente: “Definir, com base na proposta apresentada pelo Governo, os elementos essenciais do regime tributário, bem como autorizar o Governo a contrair dívidas”. Existe aqui a expressão “proposta apresentada pelo Governo”, o que é um pouco diferente do Estatuto Orgânico de Macau, onde se diz que nós, Deputados, podemos apresentar, livremente, projectos de lei sobre impostos, alargando as isenções, aumentando ou diminuindo a respectiva taxa.

Contudo, a Lei Básica diz que tem de haver uma proposta apresentada pelo Governo. Sendo assim, sugerimos ao Plenário esta redacção da alínea c), que contém a ideia de que, por exemplo, quando se trata de matéria fiscal, o Deputado não pode apresentar projectos de lei. O n.º 3 do artigo 71.º da Lei Básica, além de tratar do regime tributário, fala também em autorizar o Governo a contrair dívidas, pelo que este n.º 3 engloba estas duas ideias.

Porém, no nosso projecto de Regimento, tentamos separar em duas alíneas o que Lei Básica engloba no mesmo artigo e número. Escrevemos contracção da dívida e acrescentamos a palavra “pública”, ficando, assim, dívida pública. Neste caso, trata-se apenas de um preciosismo técnico, visto que o Governo pode contrair dívidas que não sejam públicas. Poderá ir, então, a um Banco e solicitar um empréstimo, que não revista a forma de dívida pública? Eu presumo que sim. Mas, se não se concordar com a expressão “pública”, podemos eliminá-la. Atenda-se porém, que a mesma é mais do que um preciosismo técnico, é salientar que cabe à Assembleia Legislativa autorizar a contracção da dívida pública. A quem caberá propô-la? É óbvio que será ao Governo. Não faria sentido ser a Assembleia a impor, contra a vontade do Governo, uma dívida pública.

Há, no entanto, colegas que entendem que, quer a alínea b), quer as alíneas c) e d) - em que a b) é relativa ao orçamento, a c) relativa a elementos essenciais do regime tributário e a d) relativa à autorização para contrair empréstimos - não deviam esmiuçar e explicitar tão claramente essa doutrina, já que bastaria, para o efeito, referir receitas públicas e despesas públicas.

Se compararmos os dois textos que proporcionamos à apreciação do Plenário, verificamos que um é mais extenso, exactamente porque num deles falámos do orçamento, de elementos do imposto e da autorização para a contracção de dívidas. Como atrás referi, existe um segundo entendimento, segundo o qual era desnecessário ser-se tão pormenorizado, bastando, para tal, ficarem mencionadas receitas e despesas públicas, por a Lei Básica também utilizar essa expressão, não no artigo 71.º, mas num outro que alude às competências do Chefe do Executivo, e cujo número não tenho de memória.

No artigo 75.º definem-se fundamentalmente três coisas: primeiro, dá-se,

generosamente, ao Deputado o poder de apresentar projectos de lei; depois desta generosidade, tira-se-lhe um pouco do reбуçado, dizendo que tudo o que possa incidir sobre receitas e despesas, ou sobre a estrutura política ou ainda sobre o funcionamento do Governo, não pode ser alvo de projectos de lei; e, por último, o n.º 3 tira-lhe ainda mais um pouco do reбуçado, porque tudo o que possa envolver a política do Governo, tem de ter primeiro o consentimento do próprio governo.

Daí resulta o artigo 108.º “Iniciativa condicionada”, ou seja, é necessária a concordância prévia do governo para que, possamos apresentar projectos sobre algo que venha eventualmente, a interferir, indirecta ou directamente, na política do Governo. Mas isto é matéria de um outro artigo.

Em síntese, a redacção mais curta tenta reproduzir os limites que estão consignados no artigo 75.º da Lei Básica, enquanto a versão mais extensa tenta ir para além do artigo 75.º, isto é, ir ao artigo 71.º e integrar no Regimento aquelas matérias que a Lei Básica com muita clareza diz ter de haver proposta do Governo.

Qual a opção a tomar? A redacção longa ou a redacção curta? Na comissão não chegámos a um entendimento pacífico e unanimemente aceite, pelo que o Plenário, sendo soberano, decidirá. No que me diz respeito, entendo que o Regimento deve ser tão explícito quanto possível, porque o Regimento servir-nos-á, no futuro, para nos orientarmos com facilidade. É o chamado código de estrada, o nosso código. Por outro lado, é de interesse também para o público que não lida diariamente com assuntos da Assembleia. Bastar-lhe-á para tanto ler um artigo, para conhecer as competências que a Assembleia frui, não necessitando de ter de se socorrer da Lei Básica, sobretudo dos artigos 71.º e 75.º, pois nem todos têm tempo para descer a tais pormenores.

Qualquer uma das opções serve, pois o importante é que não vá contra a Lei Básica. Todavia, como posso laborar em erro, peço ao colegas da Comissão que complementem o que acabo de referir.

Muito obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Fong Chi Keong.

Fong Chi Keong: Obrigado, Sra. Presidente.

Como hão notado, têm assento na nossa Assembleia três Deputados que fazem parte também do Conselho Executivo. Gostaria de ouvir a sua opinião.

Presidente: O Sr. Deputado Fong Chi Keong solicitou a opinião de um dos

membros do Conselho Executivo. Gostaria de saber qual deseja intervir.

Tem a palavra o Sr. Deputado Tong Chi Kin.

Tong Chi Kin: Obrigado, Sra. Presidente.

O Sr. Deputado Fong Chi Keong solicitou uma opinião, pois devo dizer-lhe que é muito difícil dá-la, já que ter-lhe-ia de responder não como seu colega Deputado, mas sim como membro do Conselho Executivo.

Por outro lado, os esclarecimentos até agora prestados pelo Sr. Presidente da Comissão tornaram a ideia subjacente à presente questão muito clara, para além de que, na interpretação da Lei Básica, desde o seu artigo 50.º até ao fim, se desenvolve um lógico raciocínio no que respeita às iniciativas do Governo.

No que concerne à primeira redacção, devo dizer que ela não nos oferece grande à vontade. Com efeito, o assumir de uma dívida pública é claramente uma responsabilidade do governo, na qual a Assembleia não está incluída, ainda que lhe seja proposta pelo Executivo e, posteriormente, autorizada em Plenário.

Relativamente ao orçamento, como será possível à Assembleia apresentar o seu projecto? Se tal for da nossa competência, como teremos ainda tempo disponível para o elaborar, discutir e aprovar? Julgo que caberá ao Secretário para as Finanças elaborar o projecto, dado pertencer à sua tutela o órgão administrativo encarregue dessa tarefa.

Por outro lado, não sei se será necessário haver uma redacção tão concreta, pois, como referido pelo Sr. Deputado Leonel Alves, tal depende do gosto de cada um de nós. E o meu gosto é de que basta haver vegetais e canja. É este o meu gosto; é mais simples. Além disso, o que vem referido nesta redacção já vem igualmente referido na Lei Básica.

Na redacção alternativa, o mais difícil de entender serão receitas e despesas públicas, estrutura política e funcionamento do Governo, pois, quanto às restantes, mesmo que tenhamos competência, serão difíceis de implementar.

No que tange à Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa, vemos que se trata de uma reprodução do anexo II da Lei Básica. Nesta situação, não vejo que existam problemas, já que bastaria dizer simplesmente Lei Eleitoral, sem a especificação concreta de “Assembleia Legislativa”.

Cheguei a pensar antes, que Lei Eleitoral poderia muito bem ser colocada no fim, devido ao facto de o tipo de trabalho que regula, não ser anual e vir já

explícito no artigo 74.º da Lei Básica. Na minha opinião, julgo que bastaria reproduzi-lo aqui. No entanto, a redacção alternativa está suficientemente clara e não pretendo influenciar a opinião dos restantes Deputados.

Espero ter esclarecido o Sr. Deputado Fong Chi Keong.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Vong Hin Fai.

Vong Hin Fai: Obrigado, Sr.ª. Presidente.

Relativamente à Lei Eleitoral, suscitei a mesma questão aquando da discussão dessa matéria na Comissão. Reparei que, tanto na redacção alternativa como na primitiva, existe uma expressão, ou seja, da Assembleia Legislativa, para qualificar a Lei Eleitoral. Não se trata de uma questão de redacção, mas sim da opção a tomar agora pelo Plenário sobre o âmbito da reserva da iniciativa da lei em exclusivo ao Governo. Se agora estipular expressamente o diploma como Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa, à reserva da iniciativa da lei eleitoral corresponderia apenas a Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa. No entanto, na Lei Básica se encontra apenas o termo Lei Eleitoral nos seus anexos I e II, respeitantes à metodologia para a Escolha do chefe do Executivo e à para a constituição da Assembleia Legislativa, respectivamente. Será assim uma questão a reflectir pelo Plenário se se restringir, através dum preceito no Regimento, o âmbito dessa reserva da iniciativa ao Chefe do Executivo consagrada na Lei Básica ?

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: Em relação à Lei Eleitoral, falou-se, durante a discussão havida na Comissão, sobre o artigo inicial e a redacção alternativa, e no acrescentar ao texto a expressão “Assembleia Legislativa”. Não acho, por isso, que seja uma questão de redacção, mas sim de opção.

Mais coisa, menos coisa, vem dito “Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa”, embora a Lei Básica, no anexo II, refira explicitamente e apenas Lei Eleitoral, sem esse acrescento “da Assembleia Legislativa”. Em relação à outra redacção, noto haver apenas uma redução.

Presidente: Desta forma, penso que os Srs. Deputados poderão reflectir sobre a questão, que, na minha opinião, é bastante explícita. A Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa encerra um conjunto de normas que regulam a eleição dos Deputados; é a metodologia eleitoral específica dos Deputados e não de outros órgãos. Entendo, por isso, dever chamar-se Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa. É que o anexo II diz explicitamente Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa. Já quanto à eleição do Chefe do Executivo que o anexo I refere, caso

necessário seja alterar a metodologia para a sua escolha em 2009 e anos posteriores, far-se-á essa alteração, obedecendo então a outro tipo de processo.

Relativamente ao presente caso, penso que é de manter apenas “Lei Eleitoral”, sem o acrescento “da Assembleia Legislativa”, por já no referido anexo II da Lei Básica, vir expresso, de forma explícita, “Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa”. Além disso, à epígrafe já está subjacente a metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa, pelo que o seu conteúdo não necessita de conter toda essa expressão.

É esta a minha interpretação.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Au Chong Kit.

Au Chong Kit aliás Stanley Au: Obrigado, Sra. Presidente.

Relativamente ao artigo 107.º, tenho algumas dúvidas sobre a epígrafe que reserva a iniciativa ao Governo.

Presidente: Talvez o Sr. Deputado devesse ler melhor o artigo, visto que a reserva de iniciativa é em relação aos Deputados, cuja responsabilidade, não obstante nossa, reservamos para o Governo.

Tem a palavra o Sr. Deputado Vong Hin Fai.

Vong Hin Fai: Obrigado, Sra. Presidente.

O anexo I da Lei Básica estipula o enquadramento da metodologia. Lembro que a Assembleia Popular da República Popular da China já revogou a nossa Lei Eleitoral. Contudo, não basta que tenhamos só a metodologia para eleger o Chefe do Executivo; tem de haver, em termos jurídicos, uma Lei Eleitoral que defina bem, por exemplo, qual o sector cultural e qual o sector comercial, para a composição da Comissão Eleitoral.

Ng Kuok Cheong: A iniciativa de que se fala é a Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa, apesar de não vir referido quem deve apresentá-la. Por outro lado, o anexo I também não dá quaisquer indicações sobre se deve ser o Chefe do Executivo a definir as áreas da eleição. Presumo que venham a ser definidas na Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa.

E penso assim, porque o anexo II já determina a metodologia para a constituição da Assembleia Legislativa, a qual deve ser apresentada pelo Governo. Por outro lado, o anexo I não diz que a metodologia para a eleição do Chefe do

Executivo deve ser por iniciativa do Governo. Esta a razão porque esta Lei Eleitoral deve ser a Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa.

Presidente: Se mais nenhum Sr. Deputado desejar manifestar a sua opinião, passo à votação do artigo 107.º.

O Sr. Deputado Tong Chi Kin apresenta uma proposta de eliminação que vai no sentido de apenas manter a expressão “Lei Eleitoral”. Eliminar-se-ia, portanto, a expressão “da Assembleia Legislativa”.

Deseja usar da palavra? Faça o favor.

Tong Chi Kin: Obrigado, Sra. Presidente.

Apenas queria referir que a expressão “da Assembleia Legislativa” transmite, obviamente, a ideia de algo que tem a ver com a eleição dos Deputados, facto que, na minha opinião, poderá acarretar problemas no futuro. Actualmente, quando dizemos Lei Eleitoral, estamos a pensar que igualmente tem a ver com a eleição dos Deputados.

O anexo I refere expressamente que a RAEM, por forma democrática e aberta, determina a metodologia de eleição. Contudo, quanto à eleição do Chefe do Executivo, nada se diz que seja iniciativa do Governo, porquanto ela obedecerá a esses mesmos princípios.

Em relação à Assembleia Legislativa, mais concretamente à eleição dos seus Deputados, tenho as minhas dúvidas, mas se os colegas não as têm, eu não me proponho a levantá-las. Mas, se não houver Deputados, como é que poderá haver Assembleia?

É evidente que, num sentido mais lato, só havendo competências é que será possível manter o funcionamento da Assembleia, isto é, os Deputados têm de ter competências para lhe assegurar o funcionamento. Não pretendo ser polémico, mas julgo que ficaria melhor a colocação desta alínea, não como a), mas como alínea d). Seguindo esta, sequência, não apareceria logo no início de que é uma Lei Eleitoral da Assembleia Legislativa.

Presidente: O Sr. Deputado Leonel Alves, deseja intervir?

Leonel Alberto Alves: Não, não percebi.

Presidente: Na sua ideia, trata-se de uma proposta ou é apenas uma questão de sequência?

Se for uma questão de sequência, a sua proposta é fazer passar a alínea a) para alínea d), mas tal ordenação poderá vir a dificultar o trabalho dos assessores; se não for uma proposta, não poderá ser votada.

Tong Chi Kin: Segundo a nossa prática, a questão da redacção pode ser resolvida através da apresentação ou não apresentação da proposta.

Presidente: A opinião do Sr. Deputado Leonel Alves é a colocação na alínea a) e Sr. Deputado Tong Chi Kin, a sua opinião é na alínea d). A Comissão da redacção final poderá ter dificuldades.

Tong Chi Kin: Não há uma regra.

Presidente: Sr. Deputado Tong Chi Kin, se não apresentar uma proposta, ponho à votação o artigo 107º desde a alínea a) até à alínea g).

Os Srs. Deputados que concordarem, façam o favor de levantar o braço. Obrigado. Não há votos suficientes.

Os Srs. Deputados que concordarem com a redacção alternativa, desde a alínea a) até à alínea d), façam o favor de levantar o braço.

Por a proposta da redacção alternativa haver obtido maioria na sua votação, é esta a aprovada.

(Pausa)

Presidente: Ponho à apreciação o artigo 108.º. Alguém deseja solicitar esclarecimentos?

Tem a palavra o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: Obrigado, Sra. Presidente.

Tenho uma proposta a apresentar, com a qual pretendo introduzir no texto “originário”. Assim, onde se lê “O exercício da iniciativa dos Deputados”, deve ler-se o seguinte: “O exercício originário da iniciativa dos Deputados”. Entendo que as propostas apresentadas pelos Deputados, após autorização escrita do Chefe do Executivo, poderão posteriormente vir a ser alteradas por este.

Presidente: Ponho primeiro à votação a proposta do Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Os Srs. Deputados que aprovarem a proposta de aditamento, façam o favor de levantar o braço.

Dois votos a favor.

Os Srs. Deputados que aprovarem a redacção inicial do artigo 108º, façam o favor de levantar o braço; os que discordarem, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado por maioria.

(Pausa)

Presidente: Ponho à apreciação o artigo 109.º. Alguém deseja intervir?

Tem a palavra o Sr. Deputado Chui Sai Cheong.

Chui Sai Cheong: Obrigado, Sra. Presidente.

A minha intervenção não abrange apenas este artigo 109.º, que na alínea b) fala de “Propostas de substituição”, mas também o artigo 127.º, onde vem referido que, se uma proposta, for aprovada na generalidade, pode ainda vir a ser substituída por um outro texto.

Gostaria de saber se alguém poderá substituir um texto já aprovado na generalidade, v. g. com cerca de 70 artigos, por outro sobre a mesma matéria e se terá a mesma designação.

Presidente: Penso que a Comissão do Sr. Deputado Leonel Alves chegou a analisar esta questão do texto de substituição. Gostaria de saber se pode prestar os esclarecimentos que o Sr. Deputado Chui Sai Cheong solicita.

Leonel Alberto Alves: Com certeza, Sra. Presidente.

Respondendo ao colega, devo dizer-lhe que pode fazê-lo, desde que o Plenário assim o entenda. O que vem na proposta é que (e a prática assim o tem demonstrado) muitas vezes é útil, após a análise na especialidade, apresentar um texto alternativo que seja mais longo que o texto originário, contemplando situações não previstas, ou então introduzindo alterações.

Fundamentalmente, o texto alternativo visa facilitar os trabalhos do Plenário. Por vezes, tantas são as alterações sugeridas, que se torna mais prático apresentar ao Plenário um outro texto mais corrido, contendo todas as propostas de alteração.

Por outro lado, gostaria de dizer o seguinte, porque acho a questão pertinente: se pode ou não a Comissão sugerir um texto alternativo que viole, ou que não esteja de acordo com a generalidade do diploma anteriormente aprovado. A meu ver não pode, visto que, havendo-se já aprovado, na generalidade, um determinado espírito, não poderá o texto alternativo diferir desse mesmo espírito inicial.

Outra questão mais complexa é saber quando é violado esse espírito. Numa situação destas caberá ao Plenário (e é por isso que, quando há textos alternativos, vêm sempre dois à votação) decidir mediante votação. Ou seja, o texto alternativo sugerido pela Comissão é posto à votação, assim como o texto originário. O Plenário, antes de discutir o texto na especialidade, tem primeiro de optar sobre qual irá orientar os seus trabalhos.

Espero ter esclarecido o colega Deputado.

Presidente: Sr. Deputado Chui Sai Cheong, ficou esclarecido?

Chui Sai Cheong: Sim, Sra. Presidente, obrigado.

Presidente: Tem a palavra a Sra. Deputada Kwan Tsui Hang.

Kwan Tsui Hang: Obrigada, Sra. Presidente.

A questão colocada pelo Deputado Chui Sai Cheong foi pertinente, porquanto, de facto, subsistiam dúvidas nesse campo, sobretudo quando surgem propostas de emenda, como, por exemplo, aquelas alterações que propusemos ao artigo que ainda há pouco discutimos. Por conseguinte, no que respeita a eliminações ou aditamentos não há problema, mas quanto a propostas de emenda diz-se no n.º 2 que se consideram como tais as que restrinjam o sentido do texto em discussão.

Quando se pretendem introduzir emendas a um artigo ou a um texto integral, podemos sempre levantar a dúvida e querer saber se irá ser violado o seu sentido inicial. E porque podem nascer dúvidas com esta redacção, a Assembleia pode vir a adoptar um novo modelo de funcionamento.

Mas, se estiver em causa um texto já aprovado pelo Plenário e que posteriormente baixe à Comissão, caso lhe restrinjamos ou alteremos o sentido, poderemos estar a levantar alguma contradição. É por isto que, de momento, tenho dúvidas.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Vice-Presidente, Deputado Lau Cheok Va.

Lau Cheok Va: Obrigado, Sra. Presidente.

Relativamente a este artigo 109.º, alínea b), “Propostas de substituição”, consideram-se propostas, segundo a ideia do texto, as que contenham disposições diversas, em relação às que inicialmente tenham sido apresentadas. E como para aqui a opinião de que esta matéria está, de alguma maneira, relacionada com o artigo 127.º, talvez fosse desejável discutirmos ambos artigos em simultâneo, para que possam ser bem interpretados.

Sendo a alínea b) do artigo 109.º idêntica à do artigo 127.º, julgo conveniente que as duas questões sejam analisadas simultaneamente. É que se aprovarmos apenas um dos artigos, iremos possivelmente levantar dúvidas sobre o outro, causando uma polémica.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Kou Hoi In.

Kou Hoi In: Obrigado, Sra. Presidente.

Em relação às propostas ou textos de substituição, também eu me sinto com dúvidas. Quando haja propostas de substituição poderão elas ou não afectar um texto integral, ou apenas terão a ver com alguns determinados artigos?

Duas questões me parecem poder surgir desta situação, pois que, comparando o processo actual e o processo futuro, os mesmos são diferentes. No passado, o texto apresentado baixava à respectiva Comissão, que depois podia, caso achasse aconselhável, apresentar um texto alternativo em substituição do texto inicial. Seguiu depois para o Plenário que o aprovava ou rejeitava na generalidade e na especialidade.

Esta é a prática actual, mas no novo modelo o texto apresentado é primeiro aprovado na generalidade e só depois desce à Comissão para apreciação na especialidade. Na minha opinião e neste caso, não deveria ser possível fazer posteriores alterações nem com propostas, nem com textos alternativos. No entanto, durante a discussão na especialidade parece ser possível introduzir alterações aos artigos, não podendo, penso eu, substituir todo o texto.

Não sei se esta minha interpretação está correcta, mas, em todo o caso, gostaria de pôr a questão à consideração dos colegas. Julgo que, no nosso processo de discussão, precisamos de estabelecer e observar critérios, que nos sirvam de norte no funcionamento futuro.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Leonel Alves.

Leonel Alberto Alves: Obrigado, Sra. Presidente.

Actualmente, os textos que são apresentados à Assembleia, nomeadamente, projectos e propostas, passam primeiro pelas Comissões. Posteriormente, poderá suceder que a Comissão apresente um texto, com tal audácia que, como referiu o Sr. Deputado Kou Hoi In, desrespeite por completo as ideias fundamentais do proponente. E digo isto, porque eu próprio experimentei, com mágoa, este tipo de situações.

Inclusive, ninguém se dignou convocar-me ou aos colegas que comigo subscreveram o projecto, para, sequer, participarmos nos trabalhos dessa mesma Comissão. A lei sobre o “Inquilinato” fui eu quem a apresentou, mas ninguém da Comissão teve a amabilidade de me convidar para expor as minhas ideias e alteraram em muitos aspectos aquilo que eu tinha proposto.

Significa isto falta de consideração e de respeito.

Como, futuramente, esta questão terá toda a pertinência, referi por essa razão, há pouco, dois motivos: primeiro, o Plenário é soberano; segundo, é preciso ter muito cuidado na apreciação dos textos aprovados na generalidade pelo Plenário. Este procedimento difere, como sabemos, do actual, em que o Plenário sem se debruçar sobre os textos, decide mandá-los para a Comissão, onde, por vezes, ficam à espera dois anos até subir à discussão plenária.

No futuro, não irá ser assim. Se apenas passados dois anos da respectiva apresentação é que a Sra. Presidente vai marcar uma reunião Plenária para discutir a proposta ou projecto, então será muito mau. No máximo de dois ou três meses, o projecto ou é aprovado na generalidade ou é chumbado. Para acelerar os trabalhos nestes casos, temos a experiência dos colegas ou do Governo. Serve de exemplo o caso concreto do imposto da SISA, para o estudo do qual temos entre nós um colega que é especialista no assunto, o qual nos poderá elucidar sobre este ponto.

Se o projecto sobre o imposto da SISA tivesse subido a Plenário, para ser votado logo no início, na generalidade, antes de aborrecer os colegas da Comissão, teria sido chumbado um ano e meio antes. Mas tal não aconteceu, porque foi remetido para a Comissão.

Por outro lado, a Comissão pode emitir um texto que altere a filosofia de fundo do projecto apresentado pelo Governo. Daí poderão advir problemas jurídicos muito complicados. Concordo, por isso, na íntegra com aquilo que o Sr. Deputado Kou Hoi In afirmou.

Muito obrigado.

Presidente: Penso que poderemos resolver a discussão deste artigo de duas maneiras: ou se discute separadamente, ou, por não haver ainda entendimento, discutimo-lo conjuntamente com o artigo 127.º, situação com a qual não discordo. Pretendo saber, por isso, que ideia anima os colegas. Se pretenderem analisar os dois artigos em conjunto, podemos avançar para o artigo 127.º, sem, no entanto, adiarmos a discussão do artigo 109.º, que fala da natureza e tipo das propostas de alteração.

Penso que paira no ar a ideia de considerarmos em conjunto os dois artigos, para depois podermos redigi-los da melhor maneira.

Tem a palavra o Sr. Deputado Tong Chi Kin.

Tong Chi Kin: Obrigado, Sra. Presidente.

Já é permitida a discussão simultânea dos dois artigos?

Presidente: Sim, porque, há pouco, o Sr. Deputado Chui Sai Cheong sugeriu também a discussão simultânea dos dois artigos, como solução para as dúvidas dos colegas.

Tong Chi Kin: Desejo intervir.

Presidente: Faça o favor.

Tong Chi Kin: Quanto à preocupação que o Sr. Deputado Kou Hoi In manifesta, devo acentuar que é uma preocupação que teremos de enfrentar, visto que o projecto agora em discussão na especialidade, já foi objecto de um processo de aprovação na generalidade pelo Plenário. Não vejo, por isso, que seja possível alterá-lo na íntegra ou mesmo na sua redacção, porque, se o redigirmos de novo, toda a sua visão ou filosofia ficará alterada. Por outro lado, poder-se-á manter uma parte?

Nós não sabemos se, com a introdução de um texto de substituição, os artigos ficarão diferentes, o que a acontecer, não julgo que tal seja possível, como também não será se entendermos o artigo 109.º da mesma forma que entendemos o artigo 127.º.

Com respeito ao artigo 109.º, o que se entende por propostas de emenda? Numa sua alínea, diz-se: “Consideram-se propostas de aditamento as que restringam, ampliem ou modifiquem o sentido do texto em discussão.” A alínea

c), relativamente a propostas de aditamento, reza: “Consideram-se propostas de aditamento as que, conservando o texto primitivo e o seu sentido, contenham a adição de matéria nova”. Finalmente, a alínea d), que respeita a propostas de eliminação, refere: “Consideram-se propostas de eliminação as que se destinam a suprimir a disposição em discussão.”

No presente caso, qualquer proposta de substituição não se destina a substituir todo o texto, mas, se calhar, apenas um parágrafo ou capítulo. Desta forma, não sei se o Plenário estará inclinado para a eliminação desta alínea b) que refere “Texto de substituição”. Caso decida substituir uma das partes por outra, então apenas se alterará um parte da sua redacção e não todo o texto em discussão.

A minha ideia é esta, mas, de qualquer forma, seja o Plenário a decidir!

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Au Chong Kit.

Au Chong Kit aliás Stanley Au: Obrigado, Sra. Presidente.

Penso que esta substituição parcial é a mesma coisa que proposta de emenda, já que uma parte do texto não vai ser mantida. Na realidade, eu não concordo com esta nova forma, de alterar, antes de ser apreciado pela Comissão.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: Concordo com o novo modelo de apresentação de textos de substituição, mas tenha-se presente que a substituição de alguns parágrafos não é mais do que uma proposta de emenda.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Leonel Alves.

Leonel Alberto Alves: Obrigado, Sra. Presidente.

Peço desculpas por não acompanhar de perto a discussão, em virtude de estar a ler outros diplomas. Todavia, há outra coisa em que talvez devêssemos pensar. O texto alternativo serve para quê?

Serve para facilitar os trabalhos do Plenário e complementar ideias que não estejam no projecto inicial. Dou, como exemplo, um que todos nós conhecemos: a Lei contra a Criminalidade Organizada, que veio do Executivo. A Comissão Especializada analisou-a e apresentou um texto alternativo, que criminalizava muito mais do que inicialmente estava previsto.

O objectivo do texto alternativo não é denegrir o proponente, mas o bem

servir a população de Macau. Contudo, se o texto alternativo da comissão se desviar do que foi apresentado inicialmente, se nada ou pouco tiver a ver com a proposta de lei do Executivo, quais as consequências? O Executivo retira a proposta e, sobretudo, as matérias em que é necessária a iniciativa do Governo. E, em qualquer outro assunto, se entender exagerado o que vem contido no texto alternativo, retira simplesmente iniciativa.

Penso que existem aqui mecanismos para proporcionar um trabalho honesto, que sirva a população de Macau. O texto alternativo não é para criar “tricas políticas”, porque se criar conflitos, outras consequências políticas surgirão. Não será por haver texto alternativo que as coisas se compõem, ou se resolvem, ou se suprimem, ou não existem.

Muito obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Obrigado, Sra. Presidente.

Quanto ao texto de substituição, parece que a tendência, após ouvir a opinião dos Deputados, é de que o mesmo não é necessário.

Todavia, tenho uma outra ideia (espero não ter entendido mal as opiniões já expostas), embora dependa da decisão do Plenário. Referindo-me ao Sr. Deputado Hoi Sai Iun, que apresentou, animado de uma boa intenção, um projecto sobre a utilização indevida dos edifícios, devo recordar que a Comissão numa fase posterior alterou-o praticamente em tudo. Nesta situação, a aceitação do texto de substituição em tudo dependerá ou não do Plenário?

Se o texto de substituição for benéfico para Macau, pese embora longe da opinião inicial do proponente, julgo então que o Plenário não irá aceitar. Porém, se aceitar, também não vejo que advenha grande problema da situação, já que, o que importa, é não produzir ou fabricar um texto apressadamente.

Foi aduzido, como exemplo, pelo colega Leonel Alves o projecto de lei sobre a Criminalidade Organizada. Se o texto de substituição não tivesse sido aceite, o que é que teria acontecido? Naturalmente, a substituição de um texto pode assumir várias formas, quer através de uma proposta de aditamento, quer de emenda, visto não ser alterado no seu todo.

Não vejo que a questão agora posta, seja assim tão difícil. É óbvio que existem problemas, mas também existem soluções. O que mudou, foi a situação actual, dado que, desde sempre, nos foi permitida a apresentação de textos de subs-

tituição, inclusive, ainda antes da aprovação na generalidade. Caso aprovemos a eliminação deste sistema, a situação que poderá verificar-se constituirá falta de respeito se o texto aprovado na generalidade for confrontado com um texto de substituição?

Embora a Lei da Criminalidade e a Lei da Utilização Indevida dos Prédios sirvam para exemplificar situações, o certo é que o que se passa agora é uma situação diferente, visto que a Assembleia podia então optar por um texto A, B ou C. Mas, no futuro, poderá um texto aprovado na generalidade, ao entrar na especialidade e ao ser confrontado, como já referi, com um texto de substituição, ser aceite? Em termos jurídicos, penso que não existe qualquer problema, visto o Plenário ser soberano nas suas decisões e, portanto, poder decidir sobre aquilo que entender.

No entanto, subir um texto logo a Plenário para aprovação na generalidade sem uma prévia apreciação feita por uma Comissão, deixa-me algumas reservas.

Ng Kuok Cheong: Acho que o problema ora verificado não é difícil de ultrapassar. Se bem que o problema exista, a situação é aceitável. Uma vez alterada a situação, qual será a diferença entre o anterior e o futuro procedimento? No passado, era permitido apresentar propostas de alteração, antes da fase de apreciação na generalidade. Todavia, com a aprovação da nova redacção, no sentido da eliminação do regime de apreciação prévia pelas comissões, será difícil apresentar propostas de alteração antes e depois da fase de apreciação na generalidade. Será esta a situação que teremos pela frente. A apresentação de uma proposta de alteração, depois da fase de votação na generalidade, será um desrespeito aos resultados dessa votação. Relativamente às propostas da “Lei da Criminalidade Organizada” ou da “Utilização Indevida de Prédios”, as propostas de alteração foram elaboradas antes da sua votação na generalidade, cabendo ao Plenário decidir, uma só vez, qual a proposta a adoptar.

Com a aprovação da nova redacção, a situação provável será a de que as propostas só poderão ser analisadas em pormenor após a sua votação na generalidade. Assim sendo, poderá ou não apresentar-se propostas de alteração, depois da fase de votação na generalidade? Acho que, em termos de ratio legais, a resposta é afirmativa, sem prejuízo, naturalmente, das deliberações contrárias do Plenário, a todo o tempo, que é soberano nessa matéria. Na realidade, a questão reside no significado da votação na generalidade, se se permitir alterar o texto original já aprovado nessa fase. Outra questão é a de saber quem tem o direito de dizer se não nos afastámos do sentido dos votos entretanto emitidos. Naturalmente, podemos dizer que, quanto a esta matéria, o Plenário tem todo o direito de decidir. Se assim for, o Plenário poderá fazer tudo, ou seja, poderemos, através de nova votação, fazer algo completamente diferente do que foi decidido,

aquando da votação na generalidade. Isso é permitido em termos legais. Todavia, tal questão deverá ser tratada, tendo em conta a filosofia subjacente ao trabalho da Assembleia. Pessoalmente, tenho algumas reservas quanto à votação de qualquer proposta na generalidade, antes da sua apreciação no seio das comissões. Seja como for, a situação não é assim tão grave que justifique a sua não aceitação, não obstante o surgimento de alguns pequenos problemas.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Leonel Alves.

Leonel Alberto Alves: Obrigado, Sra. Presidente.

Na sequência da sua ideia, o Sr. Deputado propõe a eliminação do artigo 107.º ou do artigo 109.º?

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: Obrigado, Sra. Presidente.

Apenas queria manifestar a minha opinião sobre as várias intervenções havidas. Embora não me anime a eliminação deste conteúdo, penso, no entanto que estamos perante uma situação aceitável. Regida por este Regimento, como irá funcionar, no futuro, esta Assembleia, assumidas que estão as diferenças em relação ao sistema actual?

Leonel Alberto Alves: É a questão na generalidade?

Ng Kuok Cheong: É.

Leonel Alberto Alves: Se na generalidade, não tenho palavras.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Recordo que estamos a falar de textos apresentados após aprovação na generalidade.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Vice-Presidente.

Lau Cheok Va: Obrigado, Sra. Presidente.

Presumo que as propostas de emenda, de aditamento e de eliminação, que constam destas três alíneas dão resposta a uma solução que tenha a ver com problemas de alteração dos textos. Desejava lembrar, ainda, que, em relação aos textos das propostas de lei aprovadas após discussão em comissão, o parecer

menciona os artigos que irão sofrer alterações.

Mas atenda-se que um texto de substituição, que suba a Plenário, poderá também ele sofrer novas alterações. Quando a Comissão procede a alterações que entenda fazer, já algo está a ser substituído, pelo que não vejo necessidade de apresentar um texto alternativo.

Presidente: Pedia a vossa atenção. Na versão chinesa há um problem, o sentido desta é um outro texto, mas na versão portuguesa, o sentido versa sobre os artigo e não um texto.

Lau Cheok Va: É o artigo 109.º?

Presidente: Sim. além do mais...

Presidente: Sim. Além do mais, neste artigo vem explicitamente mencionado o que são propostas de substituição, de emenda ou de eliminação. Na realidade, estas alíneas b) e c) traduzem claramente, em português, a ideia de que não se trata de substituir todo o texto. Gostaria, por isso, de saber se pretendem discutir em simultâneo os artigos 109.º e 127.º, porque se assim não for, talvez seja o melhor então eliminar o artigo 127.º. O essencial é que entendamos que a ideia presente não é a de substituir todo o texto por um novo como interpretam os Srs. Deputados Vítor Ng e Hoi Sai Iun, mas tão-só algumas disposições.

Leonel Alberto Alves: Aliás, não é essa a interpretação, nem tem de ser assim. Como, naturalmente destes dois artigos 109.º e 127.º, podiam surgir divergências de interpretação, solicitei a vossa opinião quanto à necessidade ou não de os apreciar em conjunto.

Leonel Alberto Alves: O problema resulta do art. 109.º e não do art. 127.º. Não é melhor a eliminação do art. 127.º?

Presidente: Sublinho que a diferença entre eles não reside na sua definição. Enquanto o artigo 109.º explica o que são essas propostas, o artigo 127.º tem a ver com a apresentação de textos de substituição. Logo, estamos ou não perante assuntos distintos? A interrogação surge porque, na versão chinesa, lê-se “textos de substituição” e, na versão portuguesa, não é assim. Por outro lado, enquanto o artigo 127.º fala de todo o texto, o artigo 109.º apenas refere uma disposição.

Leonel Alberto Alves: Está certo.

Presidente: Sobre a mesa, temos uma proposta de eliminação do artigo 127.º, mas, discutindo nós conjuntamente os dois artigos, penso que seria preferível

fazer a sua distinção.

O Sr. Dr. Isaac recorda-me agora que já aprovámos a alínea b) do n.º 2 do artigo 105.º, que faz referência ao artigo 127.º. Assim sendo, não sei se esta proposta de eliminação será pertinente, uma vez que poderá vir mais tarde a causar grande confusão.

De qualquer forma, ponho esta proposta de eliminação à votação.

Os Srs. Deputados que a aprovarem, façam o favor de levantar o braço.

O artigo 127.º foi eliminado.

Quanto ao artigo 109.º, terá, a devido tempo, a sua adaptação.

Entretanto vou pô-lo à votação.

Os Srs. deputados que aprovarem o artigo 109.º, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado.

(Pausa)

Presidente: Visto o artigo 127.º ter sido eliminado, a alínea b) do número 2 do artigo 105.º igualmente será eliminada.

Passo à apreciação do artigo 110.º “Limites formais”, Pergunto se alguém deseja intervir. Tem a palavra o Sr. Deputado Au Chong Kit.

Au Chong Kit: Desejo um esclarecimento sobre o artigo 110.º do texto alternativo.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Leonel Alberto Alves.

Leonel Alberto Alves: Obrigado, Sra. Presidente.

Acho as alíneas a), b) e c), demasiado sensíveis e, por conseguinte, susceptíveis de variadíssimas interpretações. Nesta óptica, não devemos dar tamanha responsabilidade a um única pessoa desta Assembleia, permitindo-lhe decidir, por exemplo, se determinado projecto - v. g. a nacionalização da banca - é ou não contra a Lei Básica. Deve ser o Plenário, que é soberano, a assumir a responsabilidade, o dever, de chumbar ou de aprovar um projecto que viole a Lei Básica.

Não cabe ao Presidente desta Assembleia Legislativa recusar esse projecto, não permitindo, desse modo, que outros Deputados sobre ele se pronunciem, sobretudo quanto à sua eventual conformidade ou desconformidade com a Lei Básica.

Era esta a razão de fundo; as outras decorrem do mesmo princípio. Por outro lado, a minha opinião é de que a versão mais curta é a melhor em virtude de Macau ser um pequeno território.

Presidente: Pessoalmente, também acho que o texto deste artigo é muito extenso. A Lei Básica e os acordos internacionais são muito importantes, e é impossível que a sua interpretação caiba, unicamente, ao Presidente. Em Hong Kong, várias entidades públicas e os próprios tribunais não conseguem, por vezes, interpretar determinadas disposições da Lei Básica de Hong Kong, solicitando ao Comité Permanente da Assembleia Popular Nacional que o faça.

Pessoalmente, como disse, não concordo com as quatro alíneas, de a) a d). Porém, se os Deputados entenderem aprová-las, não restará qualquer outra alternativa. Trata-se de uma questão de difícil resolução

Tem a palavra o Sr. Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Não é assim.

Presidente: Caso não haja mais dúvidas, ponho à votação a redacção do texto que consta de quatro alíneas, desde a alínea a) até à alínea d). Ninguém concordou.

Os Srs. Deputados que concordarem com esta versão que contem as alíneas a) e b), façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovada.

(Pausa)

Presidente: Passo à apreciação do artigo 111.º. Depois de discutirmos este artigo, farei um intervalo de dez minutos. Visto que ninguém solicita esclarecimentos, vou pô-lo à votação.

Os Srs. Deputados que aprovarem o artigo 111.º, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado.

Como há instantes tinha dito, vamos fazer um pequeno intervalo de dez

minutos. Peço-lhes que sejam pontuais no regresso.

Interrompo os trabalhos.

(Pausa)

Presidente: Dou por reabertos os trabalhos.

Vamos apreciar o artigo 112.º. Alguém deseja esclarecimentos?

Tem a palavra o Sr. Deputado Vong Hin Fai.

Vong Hin Fai: Obrigado, Sra. Presidente.

O artigo 112.º, no seu n.º 2, refere a demissão, renúncia ou exoneração do Chefe do Executivo. No entanto, presumo que, da Lei Básica, não consta qualquer observação sobre a demissão do Chefe do Executivo. Existirá, porventura, algum outro mecanismo que a refira?

Presidente: O Sr. Deputado Vong Hin Fai colocou uma questão sobre o n.º 2 do artigo que agora apreciamos.

Tem a palavra o Sr. Deputado Leonel Alves.

Leonel Alberto Alves: Obrigado, Sra. Presidente.

Exoneração quer dizer que, caso não esteja apto a cumprir as suas funções, terá de as suspender em definitivo. Se, de facto, não estiver prevista na Lei Básica a palavra “demissão”, propunha a sua eliminação.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Vong Hin Fai.

Vong Hin Fai: Obrigado, Sra. Presidente.

Tendo a Lei Básica cerca de 145 artigos, apenas consigo ver dois artigos, como sejam o 15.º e o 54.º, referirem a exoneração e renúncia ao cargo de Chefe do Executivo, respectivamente. Proponho, por isso, a eliminação da expressão “demissão”, visto que a Lei Básica não a contempla.

Presidente: Se mais ninguém desejar intervir, ponho à votação a proposta que visa eliminar a expressão “demissão”.

Os Srs. Deputados que aprovarem esta proposta de eliminação, façam o favor

de levantar o braço.

A proposta foi aprovada.

(Pausa)

Presidente: Apreciemos o artigo 113.º “Cancelamento da iniciativa”. Alguém tem dúvidas? Ninguém.

Ponho à votação o artigo 113.º.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado.

(Pausa)

Presidente: Ponho à aprovação o artigo 114.º. Visto ninguém desejar intervir, vou passar à sua votação.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço.

Foi igualmente aprovado.

(Pausa)

Presidente: Está em apreciação o artigo 115.º. Algum dos Srs. Deputados deseja emitir a sua opinião?

Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Obrigado, Sra. Presidente.

Desejava levantar uma questão sobre as reuniões urgentes. Foi ontem aqui referido serem necessárias, para as convocatórias destinadas a avisar os Deputados, 48 horas, e, ao mesmo tempo, um mínimo de cinco dias para a distribuição do material de trabalho das reuniões.

Caso seja premente realizar uma reunião, não será possível, na impossibilidade de cumprir os requisitos formais estatuídos e referentes a prazos, realizá-la, abrindo-se para o efeito uma excepção?

Presidente: A sua ideia é deixar aberta uma saída, para casos em que tenha

de haver uma convocatória de máxima urgência.

Talvez se pudesse alterar, por forma a permitir que reuniões com muita urgência se pudessem realizar, mediante um aviso de antecedência mais limitado, como seja, de 48 horas.

Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Obrigado, Sra. Presidente.

Se o plenário concordar com esta alteração, poderíamos acrescentar algo, encurtando prazos para reuniões com carácter de urgência.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Leonel Alves.

Leonel Alberto Alves: Obrigado, Sra. Presidente.

Embora esta matéria tenha sido aventada nas reuniões, nada de substancial aqui vejo sugerido. Todavia, se se achar que, neste momento e neste Regimento, se torna necessário referir as reuniões com carácter urgente, então será preferível prever, não só um prazo mais curto, como também em que circunstâncias poderão as mesmas ocorrer.

Devo confessar que não tivemos tempo para aprofundar a questão. Mas, reuniões urgentes serão aquelas que o Presidente assim entende? E quais os critérios? Pode acontecer até, por exemplo, estar eu ausente de Macau e realizarem-se reuniões urgentes, onde se tomem decisões sobre coisas importantíssimas para Macau, sem que possa receber a notificação no prazo mínimo. Se alguém quiser introduzir no texto um prazo inferior a cinco dias, nada terei a opor, mas permitam-me também sugerir que se deve fixar claramente neste Regimento, em que circunstâncias podem ser convocadas essas reuniões urgentes.

É referido no artigo 74.º que o Presidente da Assembleia Legislativa pode, por sua iniciativa, convocar reuniões com carácter de urgência. No que respeita ao Chefe do Executivo, não me devo pronunciar, por respeito ao princípio da separação de poderes. Porém, quanto ao Presidente, importa saber quais os critérios, porque, se as mesmas não forem bastante claros, julgo muito perigoso e temerário introduzir no Regimento um prazo demasiado reduzido, que naturalmente estorvará e impedirá uma análise e um estudo da matéria, mais cuidado e com uma maior profundidade, por parte dos Deputados.

Muito obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Obrigado, Sra. Presidente.

Ao consultar o Regimento, verifiquei que falta um parecer sobre as reuniões com carácter de urgência. No entanto, penso que a ideia de reunião urgente é diferente da que foi referida, dado que, para além de não necessitar de nenhum processo especial para a sua realização, pode dispensar alguns dos requisitos.

Ontem foi referida a antecedência mínima de 48 horas, e, se possível, a definição das matérias que integrem algum carácter de urgência, coisa que me parece difícil assentar, porquanto podem depender da opinião do Chefe do Executivo. Se criássemos esta excepção, julgo que estaríamos a abrir uma porta à garantia dos nossos direitos.

Desta forma, proponho que se acrescente a ressalva, “salvo reuniões com carácter de urgência”.

Presidente: A minha opinião é que o artigo 41º, que está relacionado com a convocação de reuniões e estabeleceu o prazo de antecedência mínima de 48 horas, já foi aprovado.

Desta forma, gostaria de perguntar ao Sr. Deputado Leong Heng Teng se concorda ou não com essa medida, visto não ser possível encurtar esse prazo para duas horas. Creio que há toda a conveniência em uniformizar este período mínimo para todas as reuniões, pois que não podemos esperar que os documentos de trabalho necessários às reuniões, nos apareçam de repente e somente uma hora antes.

Mas, para situações que requeiram reuniões muito urgentes, a Assembleia prevê o funcionamento de reuniões extraordinárias, durante as quais pode acontecer não querermos a presença de jornalistas. Aliás, isso já aconteceu no passado. O Sr. Deputado Vong Hin Fai referiu, por exemplo, o caso dos imigrantes ilegais, para a análise do qual a Assembleia reuniu de forma excepcional.

Na minha percepção, reuniões com carácter de urgência e reuniões extraordinárias traduzem duas situações diferentes. Para situações extraordinárias, há que adoptar, evidentemente, medidas extraordinárias que visem, sem a presença de jornalistas no Plenário, a resolução de um problema. O que pretendo é tentar uniformizar esta situação no seguimento do prazo estabelecido e aprovado no artigo 41º. Ao Sr. Deputado Leong Heng Teng, dou-lhe toda a razão, porquanto não está em causa a presença de jornalistas no Plenário.

Vamos, por isso, aditar ao texto, “com excepção das reuniões urgentes”, mas mantendo o prazo previsto no artigo 41.º. Mas se não houver um processo que o apoie, quem é que poderá afirmar que algo deve ser tratado com carácter de urgência?

Leong Heng Teng: Sr.^a Presidente, uma vez que concordo com a sua justificação, entendo que este artigo não diz respeito à presença dos jornalistas. Então, gostaria de acrescentar mais um número, cujo conteúdo é o seguinte: “salvo a realização das reuniões plenárias urgentes, a convocação das reuniões deve efectuada de acordo com o previsto do n.º 1 do artigo 41.º”. Espero que esta minha proposta contribua para resolver a divergência de ideias.

Presidente: Ontem à noite, aprovámos a proposta relativa à convocação de reuniões plenárias urgentes, com a antecedência mínima de 48 horas. Se o Sr. Deputado entender que esse prazo de convocação deve ser mais curto, as reuniões passarão a ser extraordinárias, o que é já uma questão diferente.

Tem a palavra o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: Entendo que interessa esclarecer que o conceito de reuniões urgentes difere do de reuniões extraordinárias, até porque para casos excepcionais poderíamos suspender a execução de algumas regras do Regimento.

O Regimento não é uma máquina estática. Uma vez que é aprovado por nós, também podemos, num determinado momento, entender que existem situações de excepção, que aconselhem a suspensão de algumas suas normas.

Muito obrigado.

Presidente: Comungo da mesma opinião. Se se entender que o prazo de 48 horas também é curto, então o artigo 41.º, já aprovado, não é aplicável.

Tem a palavra o Sr. Deputado Tong Chi Kin.

Tong Chi Kin: Obrigado, Sra. Presidente.

O artigo 41.º, já aprovado, determina que a convocação deve ser feita com uma antecedência mínima de 48 horas, aplicando-se esta norma tanto às reuniões ordinárias como às urgentes. Mas importa atender ao que reza o número 2 do artigo 40.º: “O Plenário pode funcionar, ainda, em qualquer dia, a convocação urgente do Presidente ou quando assim o delibere a maioria dos seus membros.” Daqui transluz a ideia de que a reunião tanto pode ser convocada para um dia útil como não. Logo, a preocupação do Sr. Deputado Leong Heng Teng não me

parece que tenha razão de existir, já que, segundo a doutrina deste número, o plenário pode funcionar em qualquer dia.

Além disso, os Deputados podem exercer o seu direito de convocar uma reunião, sempre que haja matéria que a tal obrigue. Não havendo qualquer artigo que refira a urgência de uma convocação, ou imponha limites, não vejo por que razão o Sr. Deputado Leong Heng Teng deva estar preocupado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Obrigado, Sra. Presidente.

Face às explicações dos colegas, é bem possível que as preocupações que sinto, sejam um pouco exageradas, na medida em que um Regimento feito por nós, pode por nós ser alterado para ultrapassar, por exemplo, situações em que o Chefe do Executivo tenha necessidade de convocar uma reunião urgente que, em todo o caso, teria sempre de se realizar, cumprindo o prazo que prevê a antecedência de 48 horas. É esta a interpretação que faço, embora possa estar errada.

Não havendo nenhuma regra a definir o processo de urgência, mantém-se o prazo mínimo de cinco dias para o estudo da documentação que serve de base à realização das reuniões. No entanto, penso que, nos trabalhos que fizermos, teremos sempre de prever possíveis consequências menos agradáveis. De facto, só me vejo animado em querer evitá-las, mediante a introdução de uma ressalva que anteveja situações de natureza urgente. Contudo, embora seja entendido que tal não é necessário, mantenho a proposta que apresentei, para que sirva de reflexão aos colegas.

Vítor Ng: No que respeita ao n.º 2 do artigo 40.º, devo referir, em primeiro lugar, que ele confere ao Presidente da Assembleia Legislativa um direito, ainda que o Plenário possa igualmente deliberar se a maioria dos Deputados assim o entender. Pode ser que, um dia, ainda tenhamos de actuar segundo o disposto no n.º 2 do artigo 40.º, e então, veremos que o período de antecedência de 48 horas já não terá razão de ser.

Cabe ao Plenário definir as situações de urgência, não havendo, na minha opinião qualquer problema quanto a isso. Mas não esqueçamos que o Regimento não pode ser considerado como uma lei, mas, antes, como uma deliberação. Se como tal for considerado, então não haverá necessidade de nos preocuparmos.

Presidente: A questão das 48 horas foi já, ontem à noite, aprovada. Não vamos discutir novamente essa questão.

O n.º 1 do artigo 40.º não abrange os sábados, domingos e feriados. Quanto ao n.º 2, a questão da urgência não põe em causa a antecedência de 48 horas, prevista no artigo 41.º. Obviamente, o n.º 1 é seguido de um n.º 2, pelo que, ao analisar o artigo 40.º, devem ser tidos em conta esses dois números.

Tem a palavra o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: Acredito que haja Deputados preocupados com a questão da urgência e com a limitação das 48 horas para convocação das reuniões. Alguns poderão não achar correcta no entanto, o Sr. Deputado acabou por retirar a sua proposta e aprovar o artigo.

Agora, estamos a discutir o artigo relativo à recepção de documentos, nos cinco dias anteriores ao plenário. A minha referência de há pouco tem a ver com o artigo 41.º, não tendo qualquer ligação com a questão da antecedência de 5 dias para a recepção dos documentos.

Entendo que, nos casos urgentes, o envio dos documentos pode efectivar-se com uma antecedência de 5 dias, em prol do tratamento e análise das questões que preocupam, particularmente, a sociedade. Por outro lado, julgo que podemos cancelar um plenário, se essa recepção não acontecer no prazo estipulado.

Neste contexto, não há ligação entre os prazos para a recepção dos documentos e para a convocação de reuniões. O artigo 41.º prevê a convocação de plenários com a antecedência mínima de 48 horas, colocando-se, assim, a tal questão sobre os prazos.

Na minha opinião, o “Regimento da Assembleia Legislativa” não é uma lei, mas sim uma resolução da Assembleia Legislativa. Nos termos do previsto na lei, a convocação para a realização de plenários deve ser efectuada com uma antecedência mínima de 48 horas. Todavia, se em reunião plenária anterior, a proposta sobre a dispensa da antecedência mínima de 48 horas não for aprovada, se se verificar uma situação urgente, o Plenário realiza-se. Face a esta questão... Bem, também se podem resolver os problemas através de uma resolução, mesmo que esta viole o previsto na lei, se a sociedade assim o exigir, e se a maioria dos Deputados o aprovar. Apesar de não termos experiência em relação ao tratamento de situações urgentes, entendo que não é necessária grande preocupação com esta questão.

Presidente: Vou pôr, de seguida, à votação a proposta do Sr. Deputado Leong Heng Teng, que acrescenta “salvo as reuniões com carácter de urgência”, tal como vem referido no artigo 41.º.

Os Srs. Deputados que concordarem, façam o favor de levantar o braço. Obrigado.

Ponho à votação o texto inicial.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço.

O artigo foi aprovado.

(Pausa)

Presidente: Avançamos para o artigo 116.º. Algum dos Srs. Deputados deseja usar da palavra? Ninguém.

Ponho à votação o artigo 116.º.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço.

O artigo foi aprovado.

(Pausa)

Presidente: Vamos apreciar o artigo 117.º, alguém tem dúvidas? Ninguém.

Ponho à votação o artigo 117.º.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado.

(Pausa)

Presidente: Está em apreciação o artigo 118.º. Alguém deseja intervir? Ninguém.

Ponho à votação o artigo 118.º.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço.

Foi igualmente aprovado.

(Pausa)

Presidente: Ponho à aprovação o artigo 119.º. Algum dos Srs. Deputados deseja esclarecimentos? Ninguém os deseja.

Ponho então, à votação o artigo 119.º.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado.

(Pausa)

Presidente: Temos de seguida, para análise o artigo 120.º, “Efeitos da deliberação”. Alguém tem dúvidas? Estão todos esclarecidos.

Ponho à votação o artigo 120.º. Foi aprovado.

(Pausa)

Presidente: Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço.

Vamos analisar o artigo 121.º. Alguém deseja emitir a sua opinião? Ninguém.

Ponho à votação o artigo 121.º.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado.

(Pausa)

Presidente: Segue o artigo 122.º, “Objecto”. Alguém tem dúvidas?

Tem a palavra O Sr. Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Obrigado, Sra. Presidente.

Era apenas para lhe pedir o favor de me conceder um curto espaço de tempo, para que possa ler o texto.

Presidente: Com certeza, Sr. Deputado.

(Breve pausa)

Presidente: Visto mais nenhum dos Srs. Deputados desejar intervir, vou pôr este artigo à votação.

Os Srs. Deputados que aprovarem o artigo 122.º, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado.

(Pausa)

Presidente: Apreciemos o artigo 123.º.

Alguém deseja intervir?

Tem a palavra o Sr. Deputado Vong Hin Fai.

Vong Hin Fai: Obrigado, Sra. Presidente.

Apenas desejava referir o que ontem disse sobre o artigo 28.º, alínea a), ou seja, que a Comissão para além de poder elaborar pareceres, pode também elaborar relatórios.

Presidente: Presumo que o Sr. Deputado pretende, por este artigo referir a mesma situação, conjugar os dois.

Tem a palavra o Sr. Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Obrigado, Sra. Presidente.

Desejava que o Sr. Presidente da Comissão, me esclarecesse o n.º 2 do artigo 123.º, onde vem referido que o prazo supletivo é de cinco dias. É que acho este prazo demasiado curto.

Presidente: Creio que, nesta situação, existe o pressuposto de que o prazo é definido. Todavia, na falta de uma definição, o prazo supletivo é de cinco dias.

Tem a palavra o Sr. Deputado Leonel Alves.

Leonel Alberto Alves: Obrigado, Sra. Presidente.

Caso se trate de um texto legal, ou seja, de um projecto ou proposta de lei, o Presidente marca um prazo para a Comissão emitir o relatório ou parecer. No entanto, antes de marcar o prazo, o Presidente tem de consultar o respectivo

presidente da comissão. Caso não se marque qualquer prazo (e, neste caso, é o que se pretende dizer com este n.º 2) significará que não haverá prazo? Evidentemente que não é isso que se pretende, pois se não houver um prazo marcado pelo presidente da Comissão, vigorará então a regra supletiva de 30 dias.

Quanto a propostas de alteração apresentadas pelos Deputados, (e a primeira parte do n.º 2 fala de projectos de lei ou propostas de lei, que normalmente são extensas e, portanto, terão também um prazo maior) essas propostas, dizia, geralmente apresentadas por um Deputado ou um grupo de Deputados, nem serão, aliás, assim tantas, mas, se as houver em grande número, o Presidente igualmente pode marcar um prazo.

Contudo, e caso o Presidente não o marque, então o prazo é de cinco dias. E porquê uma diferença tão grande? Presumo que é por a proposta de alteração ser, por vezes, muito pontual, não necessitando, por conseguinte, de tantos dias, contrariamente ao projecto que tem mais artigos do que qualquer proposta dessa natureza. O que interessa nesta situação, é que o Presidente tenha sempre o poder de marcar um prazo, que até pode ser inferior ao que vem aqui indicado. Se tivermos presente um projecto de lei com dois ou três artigos, poderá ser marcado um prazo de dez ou quinze dias. Portanto, tanto pode ser para mais como para menos.

Quanto às propostas de alteração apresentadas pelos Deputados, o prazo pode ser mais ou menos de cinco dias. O que se pretende dizer no que vem escrito, é que se não houver nada em contrário, serão cinco dias.

Muito obrigado.

Presidente: Não sei se mais alguém deseja solicitar esclarecimentos? Ninguém.

Ponho, então, à votação o artigo 123.º.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado.

(Pausa)

Presidente: Analisemos o artigo 124.º. Algum dos Srs. Deputados deseja manifestar a sua opinião?

Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Obrigado, Sra. Presidente.

A votação na especialidade será feita sempre artigo a artigo, ou poderá votar-se englobando mais do que um, a fim de se poder ter uma discussão mais abrangente?

Como sabemos, há projectos que podem conter mais de trezentos artigos. Se a sua discussão não originar grande polémica, talvez fosse bom permitir ao Presidente que, na hora da votação, se pudesse votar mais do que um artigo simultaneamente. Não sei se será possível acrescentar esta ideia ao artigo que agora discutimos, porque, senão, proporei que o Presidente tome a iniciativa de votar em simultâneo mais do que um artigo.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Leonel Alves.

Leonel Alberto Alves: Obrigado, Sra. Presidente.

O Sr. Deputado tem razão. Assim, neste artigo, que respeita à discussão e votação na especialidade, colocar-se-ia o n.º 2 incluído no n.º 1. Porquê? Porque, se o que se pretende é votar de uma assentada cerca de 150 artigos, então, o n.º 2 terá de ter uma redacção igual à do n.º 1.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Lau Cheok Va.

Lau Cheok Va: No passado já se verificaram situações do género, que nem previstas estavam no Regimento. Eram, simplesmente, propostas pela Sra. Presidente. Actualmente, numa situação concreta em que impere o desejo de votar dez artigos de uma só vez, penso que tal dependerá sempre de uma decisão a tomar pelo Presidente.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Tong Chi Kin.

Tong Chi Kin: Obrigado, Sra. Presidente.

A discussão, na especialidade, é sempre uma situação muito solene, cuja metodologia utilizada noutros territórios oferece, na prática, fazer uma tríplice leitura no acto da aprovação. Como o Sr. Vice-Presidente salientou, e bem, tal situação apenas acontecia no passado.

Se a redacção apresentada pelo Sr. Deputado Leong Heng Teng não for aprovada em Plenário, a que situação assistiremos no futuro?

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Depois de ouvir as opiniões dos meus colegas, retiro a minha proposta.

Presidente: Sendo assim, ponho à votação a redacção inicial deste artigo.

Os Srs. Deputados que aprovarem o artigo 124.º, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado.

(Pausa)

Presidente: Temos agora o artigo 125.º. Alguém deseja manifestar a sua opinião? Ninguém.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço.

Foi, igualmente, aprovado.

(Pausa)

Presidente: Seguidamente, analisemos o artigo 126.º. Alguém tem dúvidas? Ninguém.

Ponho à votação o artigo 126.º.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado.

(Pausa)

Presidente: Tendo o artigo 127.º sido eliminado, passamos agora à apreciação do artigo 128.º.

Tem a palavra a Sra. Deputada Iong Weng Ian.

Iong Weng Ian: Obrigada, Sra. Presidente.

Gostaria de ser esclarecida quanto ao n.º 2 do artigo 128.º. Haverá também a necessidade de abranger as propostas do Governo?

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Leonel Alves.

Leonel Alberto Alves: Obrigado, Sra. Presidente.

O espírito do diploma é não abranger a situação em que possam existir propostas do Governo de alteração às suas próprias propostas de lei. A presente redacção igualmente nada refere sobre esta situação, porque se parte do princípio, como foi dito pelo Sr. Deputado Tong Chi Kin, de que semelhante situação deve partir apenas de um ou mais Deputados.

Todavia, sendo o Plenário soberano, poderá perfeitamente acrescentar o que foi referido, ao que nada tenho a opor, embora, no fundo, não seja curial apresentar uma proposta de alteração à sua proposta de lei, pois estamos num regime democrático.

Presidente: Este assunto, já ontem à noite, foi discutido, tendo inclusive o Sr. Director dos Serviços de Identificação de Macau sublinhado que tal não era possível. Vou passar, por isso, à sua votação.

Os Srs. Deputados que aprovarem o artigo 128.º, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado.

(Pausa)

Presidente: Está em apreciação o artigo 129.º. Alguém deseja intervir? Ninguém.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado.

(Pausa)

Presidente: Avancemos para o artigo 130.º. Quem deseja manifestar a sua opinião? Ninguém.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço.

Este artigo foi igualmente aprovado.

(Pausa)

Presidente: Temos para apreciação o artigo 131.º. Alguém deseja manifestar

a sua opinião? Ninguém.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço.

O artigo foi aprovado.

(Pausa)

Presidente: Voltemos a nossa atenção para o artigo 132.º. Ninguém tem dúvidas?

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço.

Foi igualmente aprovado.

(Pausa)

Presidente: Ponho o artigo 133.º à apreciação do Plenário. Se ninguém desejar intervir, passo à sua votação.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço.

Foi igualmente aprovado.

(Pausa)

Presidente: Sob análise está o artigo 134.º. Alguém tem dúvidas? Ninguém.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço.

Foi igualmente aprovado.

(Pausa)

Presidente: Seguimos para o artigo 135.º. Alguém deseja intervir?

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado.

(Pausa)

Presidente: Estamos em presença do artigo 136.º. Por não subsistirem dúvidas,

passo à sua votação.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado.

(Pausa)

Presidente: Incidamos o nosso olhar sobre o artigo 137.º.

Tem a palavra o Sr. Deputado Lau Cheok Va.

Lau Cheok Va: Obrigado, Sra. Presidente.

Desejava saber, se um determinado projecto de lei, aprovado pela Assembleia e posteriormente enviado ao Chefe do Executivo, para efeitos de assinatura, regressará de novo à Assembleia se ele se recusar a assiná-lo. Se tal acontecer, necessitará de dois terços dos votos dos Deputados, para que o mesmo projecto possa de novo obter aprovação?

Presumo que esta situação esteja relacionada com a possibilidade de revisão de propostas, matéria sobre a qual não me sinto completamente esclarecido. Se o Chefe do Executivo entender não assinar, pela primeira vez, os nossos projectos, haverá ou não a possibilidade de os alterarmos?

Tivemos já no passado essa experiência por ocasião da criação do regime contra a corrupção. Na altura, o Procurador-Geral emitiu um parecer, pois, entendendo que alguns dos artigos eram contra o princípio da presunção de inocência, solicitava-nos que os alterássemos.

Embora não me recorde do que sucedeu na altura, o certo é que o projecto em causa acabou por ser aprovado, não havendo sido introduzida qualquer alteração, aquando da votação, ao regime contra a corrupção. Na altura, utilizamos o regime de maioria de dois terços dos Deputados.

Julgo, por isso, que devemos ponderar bem este artigo, uma vez que tem a ver com a definição dos projectos de lei do Chefe do Executivo, para efeitos de aceitação por esta Assembleia Legislativa. Desta forma, os projectos alterados serão considerados como projectos iniciais.

Esta é uma questão que deve, mais uma vez o afirmo, ser discutida e ponderada.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Leonel Alves.

Leonel Alberto Alves: Obrigado, Sra. Presidente.

Embora esta questão tenha sido por nós discutida, não houve tempo necessário para a aprofundar. A situação que podemos enfrentar é a do Chefe do Executivo não querer assinar um determinado diploma, porque não concorda, por exemplo, com três ou dois artigos nele contidos, ou porque não concorda com nada do seu conteúdo. Nesta segunda hipótese, trata-se de não concordar com a generalidade. Porém, pode dar-se o caso de apenas não se concordar com alguns artigos, como aconteceu no passado com a lei do ACCCIA.

Caso o Chefe do Executivo não assine determinado diploma, por dois ou três artigos contrariarem a Lei Básica, o mesmo regressa à Assembleia. Numa fase posterior, naturalmente, entabular-se-á um diálogo político na Assembleia com os Deputados e com o Governo.

Na Comissão, notámos esta situação, e houve a intenção de resolver problemas que pudessem existir entre os Deputados e o Governo. Caso os Deputados chegassem a um consenso no sentido de alterarem os artigos com os quais o Chefe do Executivo não concordara, poderia sugerir-se a votação na especialidade deste novo articulado.

Foi este o cenário sobre o qual nos debruçámos e achámos razoável, dado que pretendíamos defender os interesses de Macau e da sua população. Se os dois órgãos entenderem que vale a pena aprovar determinado diploma, mas com alterações de dois ou três artigos, porque motivo não se há-de consenti-lo?

Igualmente foi discutido na Comissão, embora não tenha havido tempo suficiente para se chegar a uma conclusão, se uma proposta, que foi devolvida, ao sofrer alterações, terá a mesma natureza de proposta inicial ou transformar-se-a numa proposta nova. Acabamos por nos preocupar mais com as situações, como a do projecto de lei do ACCCIA, em que, talvez, a alteração de dois ou três artigos da lei levasse à sua aprovação.

É nesta base que apresentamos a proposta, mas, obviamente, trata-se de uma questão complexa, que não se esgota com a aprovação deste artigo do Regimento. A sua análise poderá continuar nos próximos tempos.

Por último e apenas para responder a uma questão levantada pelo colega Stanley Au, que considero pertinente, sobre as maiorias exigidas, sublinho que a Lei Básica refere uma maioria qualificada de dois terços para confirmação de um determinado diploma no seu todo. Na hipótese que aponte sobre a alteração

de três artigos, os mesmos precisarão de uma maioria qualificada de dois terços ou apenas uma maioria simples de doze votos? Foi uma questão que igualmente debatemos, mas, infelizmente, também não houve tempo para o Dr. Vong Hin Fai finalizar o seu relatório. E foi pena que não tivéssemos tido tempo para tal, pois estava em causa uma questão de fundo e de opção política, bem como de entendimento e interpretação da Lei Básica.

Há duas soluções possíveis, havendo também quem entenda que os referidos três ou quatro artigos devem, de igual modo, ser aprovados por uma maioria de dois terços, e quem entenda que tal não é necessário, bastando para tanto uma maioria simples. Pessoalmente, estou inclinado para que as propostas de alteração sigam a maioria de metade mais um, mas, depois, quando da votação final de todo o diploma terão de obter dois terços dos votos.

Pode acontecer que surja uma proposta para alterar dois artigos, prevenendo-se, por mera hipótese, que o Chefe do Executivo levante problemas e a mesma obtenha apenas treze votos. Posteriormente, a Presidente diria que os referidos artigos foram aprovados com maioria simples e que, em seguida, ir-se-ia confirmar todo o diploma. Os deputados que não concordaram, com esta alteração, não a votando, podem depois vir a levantar o braço para confirmar a globalidade de todo o diploma.

Muito obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Lau Cheok Va.

Lau Cheok Va: Ouvidas as explicações do Sr. Presidente da Comissão, fico com a sensação de que temos pela frente uma grande dificuldade a resolver.

Em termos de processo, poderá acontecer que, num diploma indispensável, não consigamos resolver todos os problemas que suscite, mantendo a redacção inicial. Falei com a Sra. Presidente do Conselho Legislativo de Hong-Kong, que me referiu haver o Regimento por eles aprovado sido objecto de várias alterações, pelo que, quanto ao artigo 137.º, nada tenho a opor.

Concordo igualmente com as opiniões dos dois Deputados intervenientes, mas acima de tudo temos de chegar a um consenso.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Tong Chi Kin.

Tong Chi Kin: Obrigado, Sra. Presidente.

Se para a aprovação da proposta inicial for necessária uma maioria de dois

terços, a expressão de que fala o n.º 3 “votação na generalidade”, vai trazer, com certeza, problemas. Há, portanto, que definir o conceito de proposta inicial, que careça de maioria de dois terços, tal como vem determinado na Lei Básica. Quanto a propostas de alteração, penso não haver problema na sua aprovação, pois que temos de seguir a votação normal.

Por outro lado, e no que respeita à proposta de alteração à proposta inicial, também carecerá ela de aprovação de dois terços? Mais. A proposta inicial, depois de alterada, continua proposta inicial? A meu ver, não é esse o caso, pois se é alterada já não pode ser mais considerada como inicial. Há, por isso, que definir estes conceitos.

Nos termos da Lei Básica, a proposta inicial que viu recusada a assinatura do Chefe do Executivo, carece, para aprovação, de maioria qualificada de dois terços dos Deputados desta Assembleia. Ainda segundo a Lei Básica, uma proposta inicial é uma proposta não susceptível de alterações. Mas, seja como for, temos de avançar.

Presidente: O Sr. Deputado queria apresentar uma proposta ao n.º 3? Mas, igualmente, está em causa o n.º 2, que tem a ver com a nova apreciação em reunião para o efeito marcada pelo Presidente.

Tong Chi Kin: O Chefe do Executivo não tem o direito de alterar a proposta inicial que lhe é apresentada. O seu direito é apenas de assinar ou de não assinar. E isto porque são propostas da iniciativa dos Deputados.

Presidente: A minha opinião é outra, pois que, ao recebermos as propostas do Governo, podemos propor alterações, que, por sua vez, podem não ser assinadas pelo Chefe do Executivo.

Todavia, há matérias sobre as quais os Deputados não podem apresentar propostas de alteração ao Governo, por serem consideradas sensíveis, como, por exemplo, no campo do regime fiscal. Neste caso, o Chefe do Executivo pode alterar as propostas, devolvendo-as de seguida à Assembleia.

Tong Chi Kin: Mas, nesse caso, as propostas dos Deputados serão consideradas propostas novas, partindo do direito de iniciativa que nos é reservado.

Presidente: A meu ver, aqui persiste um problema de interpretação. Se alterarmos uma proposta de lei, o Chefe do Executivo pode não assiná-la, mesmo que provinda do Governo, como também os projectos apresentados pelos Deputados.

Serve, para o caso, voltar a lembrar o que aconteceu com o projecto de combate à corrupção, em que o Sr. Procurador-Geral, não concordando com três artigos, os remeteu à Assembleia, para que os mesmos fossem alterados. Neste caso, a situação ficou resolvida.

Lau Cheok Va: Há pouco dei o exemplo do “Regime penal da corrupção”, projecto de lei apresentado pelos Deputados, aprovado pela Assembleia Legislativa e, posteriormente, entregue ao Sr. Governador. É assim que a Assembleia Legislativa funciona. Depois, o Sr. Governador encarregou o Sr. Procurador de elaborar um parecer, que foi enviado à Assembleia Legislativa, no qual se informava que três artigos não estavam correctos. Verificámos logo os erros apontados, que foram adequadamente registados e corrigidos, e o trabalho conclui-se. Esta é a forma de resolver os problemas. Não poderemos resolver as questões através da adopção deste procedimento? Claro que é necessário discutir os assuntos mas, parece que, com o avançar da discussão, mais dificuldades se encontram.

Tong Chi Kin: O exemplo do passado pode servir-nos, efectivamente, de ponto de referência.

Todavia, interessa definir, antes demais, o conceito de proposta inicial e, bem assim, a aprovação por maioria qualificada de dois terços dos Deputados, após recepção e apreciação de uma proposta do Executivo. É, de facto, uma situação que temos de clarificar.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: Obrigado, Sra. Presidente.

Quanto ao artigo 138.º, que diz: “A confirmação prevista no artigo anterior exige uma deliberação tomada por maioria qualificada de dois terços do número total de Deputados.” Quanto a isso, julgo que não há problema, mas já relativamente ao n.º 2 do artigo 137.º, “A votação na generalidade versa sobre a confirmação da Assembleia Legislativa”. O que significa aqui votação na generalidade? Não quererá dizer metade dos votos?

Se assim for, aceito a proposta.

Tong Chi Kin: No n.º 2 do artigo 137.º pode ler-se “a votação na generalidade versa sobre a confirmação da Assembleia Legislativa.” O que se entende aqui por votação na generalidade?

Au Chong Kit, aliás Stanley Au: Significa que há 12 votos a favor.

Ng Kuok Cheong: Entendo que para votação na generalidade não são necessários 12 votos, uma vez que o artigo 138.º prevê dois terços do número total de Deputados. Para que haja aprovação são necessários dois terços do número total de votos.

Tong Chi Kin: Este é um processo...

Ng Kuok Cheong: Mas isso não significa que a metade ...

Tong Chi Kin: Está bem, aceito.

Presidente: Sr. Vice-Presidente, tem alguma coisa a acrescentar?

Lau Cheok Va: Não tenho. A propósito do artigo 138.º, acho que está relacionado com ...

Presidente: Ainda persistem dúvidas, quanto a este artigo 137.º?

Não havendo, ponho à votação o artigo 137.º.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado.

(Pausa)

Presidente: Passamos à apreciação do artigo 138.º. Alguém deseja intervir?

Tem a palavra o Sr. Deputado Lau Cheok Va.

Lau Cheok Va: O artigo que agora apreciamos, deverá ter posteriormente, a sua redacção revista, em virtude de estar relacionado tanto com o artigo 137.º, como com o artigo 136.º, pois, como realçou o Sr. Deputado Tong Chi Kin, o n.º 3 do artigo 137.º, referindo a votação na generalidade, afecta os restantes.

Por outro lado, ao referir-se agora que a deliberação a tomar, face à não assinatura pelo Chefe do Executivo de um determinado documento, deve ser por maioria qualificada de dois terços, leva-me a sugerir que eliminemos a expressão prevista no artigo anterior.

Presidente: Uma vez que os Srs. Deputados se encontram esclarecidos, vou passar à sua votação, lembrando que, na versão chinesa, a sua parte final será eliminada.

Os Srs. Deputados que aprovarem o artigo 138.º, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado.

(Pausa)

Presidente: Está em apreciação o artigo 139.º. Algum dos Srs. Deputados deseja intervir? Ninguém.

Au Chong Kit: Sra. Presidente, não estou a perceber o artigo 139.º.

Presidente: Está regido na secção anterior e não no artigo anterior. Sr. Deputado Au Chong Kit, a secção anterior contem 8 subsecções, sendo aplicáveis desde as subsecções I até às subsecções VII. Todavia, a secção anterior não é aplicável à subsecção VIII. Sr. Deputado Au Chong Kit, está a perceber?

Au Chong Kit: Já percebi.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço.

O artigo foi aprovado.

(Pausa)

Presidente: Vamos analisar o artigo 140.º. Ninguém tem dúvidas? Parece que não.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço.

O artigo foi aprovado.

(Pausa)

Presidente: Avancemos para o artigo 141.º. Alguém tem dúvidas ou propostas a apresentar? Não há dúvidas quanto a esta matéria.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado.

(Pausa)

Presidente: Passamos à apreciação do artigo 142.º. Alguém deseja intervir? Ninguém.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço.

Foi igualmente aprovado.

(Pausa)

Presidente: Apreciemos o artigo 143.º. Ninguém deseja manifestar a sua opinião? Ninguém.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço.

Este artigo foi aprovado.

(Pausa)

Presidente: Artigo 144.º. Alguém tem dúvidas? Não há.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado.

(Pausa)

Presidente: Segue o artigo 145.º. Alguém quer manifestar a sua opinião? Ninguém.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado.

(Pausa)

Presidente: Passamos agora ao artigo 146.º, “Regime do debate”. Alguém deseja intervir? Parece que ninguém.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado.

(Pausa)

Presidente: Está em análise o artigo 147.º. “Debates regulares”. Ninguém quer manifestar a sua opinião? Vejo que ninguém deseja intervir.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado.

(Pausa)

Presidente: Passamos agora ao artigo 148.º, “Objecto”, o qual faz parte da Secção “Das audições”.

Tem a palavra a Sra. Deputada Iong Weng Ian.

Iong Weng Ian: Obrigada, Sra. Presidente.

Relativamente a este artigo, devo referir que, embora a maioria das reuniões das Comissões sejam realizadas à porta fechada, sem a presença de jornalistas ou de público, existem, todavia, situações de excepção em que as próprias Comissões podem convocar elementos estranhos às reuniões, para deporem sobre determinados assuntos.

Desta forma, desejava que fosse alterado o seu título, já que podem existir situações em que as reuniões das comissões não incluem apenas deputados, mas também pessoas estranhas à Assembleia. Por outro lado, falta clarificar o que se entende por interpelação em audiência pública, pois não está especificado se é realizada pela Comissão Permanente ou pela Comissão Eventual.

Acima de tudo, tenho dúvidas se, para apresentar provas ou prestar depoimentos, é necessário este tipo de audiência pública.

Presidente: Não poderemos seguir as regras gerais aprovadas, que determinam que as reuniões sejam feitas à porta fechada?

Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: As reuniões das Comissões salvo deliberação em contrário, são sempre efectuadas à porta fechada.

Caso haja questões de interesse público, então o Plenário é o lugar apropriado para que todos possam saber o que se passa. No entanto, por em causa estarem audiências públicas, que, possivelmente, envolverão questões mais melindrosas, há que, nesses casos, tomar as devidas cautelas. Gostaria, por isso, de debater

esta questão.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong.

Ng Kuok Cheong: Obrigado, Sra. Presidente.

Penso que a designação “audiências públicas” pode criar dúvidas e, portanto, este regime não tem necessariamente de ser aberto ao público em geral. Por outro lado, pese embora o artigo 149.º diga que, salvo motivos especiais, as reuniões das Comissões são realizadas à porta fechada, todavia a sua epígrafe, ao referir audiência pública, pode dar a entender que as mesmas são abertas ao público, o que, na realidade, não é verdade.

Talvez, o facto de ser possível interpelar pessoas para prestarem depoimentos leve a pensar que tal é extensível a quem quiser presenciá-los. No meu entendimento, essas reuniões não são reuniões normais das Comissões, além de que, como no artigo seguinte vem indicado, elas podem ser realizadas à porta fechada.

Já aprovámos um artigo a definir que as reuniões das Comissões fossem à porta fechada. Agora, em relação a este caso que envolve “audiências”, já é possível serem abertas?

A ideia que se pretende transmitir, não é atribuir um carácter reservado às reuniões, mas sim um carácter público, uma vez que já discutimos e aprovamos que as reuniões das comissões são à porta fechada. Quanto a este artigo, é de carácter público por razão de se tratar de questões de interesse público. Podemos convidar elementos estranhos às reuniões, para fazer audiências públicas. Se os Srs. Deputados entendem inconveniente a esígrafe em causa, podemos escolher uma outra, consoante o conteúdo. Mas, é necessário esclarecer o seguinte: as reuniões são à porta fechada ou são abertas? Tem a palavra o Sr. Deputado Au Chong Kit.

Au Chong Kit: Por outro lado, não vejo que entre os artigos 148.º e 149.º haja qualquer tipo de conflito, porquanto o primeiro tão-só respeita à convocação de pessoas para prestarem depoimentos e apresentarem provas, portanto, de carácter público. Porém, caso impliquem com a reputação das pessoas, é óbvio que essas reuniões devem ser realizadas à porta fechada.

Tem a palavra a Sra. Deputada Ho Teng Iat.

Ho Teng Iat: Obrigada, Sra. Presidente.

A fim de evitar confusões, talvez fosse melhor eliminarmos a expressão

“públicas”, mantendo-se apenas “audições”.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Leonel Alves.

Leonel Alberto Alves: Obrigado, Sra. Presidente.

Não me importa tanto a questão da expressão audiência pública ou privada, mas sim a sua substância. No artigo 71.º, n.º 8, da Lei Básica há matéria nova, relativamente ao que estamos habituados. Nunca o Estatuto Orgânico de Macau deu tantos poderes à Assembleia Legislativa, fazendo lembrar as implicações aqui aventadas, um pouco o caso Clinton - Sra. Mónica Lewinsky.

O que a Lei Básica atribui à Assembleia Legislativa, é algo de muito grave, porque vamos pôr pessoas a testemunhar e a apresentar provas, e sobre o quê? Na minha opinião, este artigo tem que ser muito bem estudado, por, como disse, implicar a apresentação de provas: como foi gasto o dinheiro público, testemunhar sobre a inspecção de jogos, etc. A versão portuguesa da Lei Básica diz textualmente: “apresentar provas, sempre que necessário, no exercício dos poderes e funções acima referidos”. A dúvida que nasce deste texto é precisamente sobre a expressão “acima referidos”. Refere-se a quê? Presumo que seja ao n.º 7, isto é, aos casos em que o Chefe do Executivo está já numa espécie de “exoneração forçada”, ou por casos de grave violação da lei da sua parte, ou abandono das suas funções. Aliás, vem inclusive a expressão “e se este não se demitir”. Aproveito, por isso, para chamar a atenção do Sr. Dr. Vong Hin Fai, que é especialista nesta matéria.

Vong Hin Fai: Desculpe, Sr. Deputado, mas não sou especialista.

Leonel Alberto Alves: Mas convinha ser, porque cada um tem de assumir aquilo que é.

Portanto, trata-se de testemunhar coisas muito graves que põem em causa a pessoa do Chefe do Executivo.

Desta forma, a questão que ponho, é saber se estes depoimentos são feitos ao nível do Plenário, ou ao nível das Comissões. Se é ao nível de Plenário, a nossa regra é de que as reuniões plenárias são sempre sessões públicas, devido às regras de transparência e de democraticidade, mas se for entendido que esta audição é feita ao nível das Comissões, poder-se-á entender que a regra aplicável é de porta fechada.

Se a audição em causa for sobre uma matéria tão grave e tão importante que afecte, não só a Assembleia, como toda a população em geral, feita em Plenário

e à porta fechada, parece-me já difícil de aceitar. Estando aqui presente uma matéria, que não foi aprofundada por falta de tempo, falamos, no artigo seguinte, num regulamento a aprovar, que esmiuçará esses pormenores, como, por exemplo, o caso de o depoimento dever ser feito em Plenário ou em Comissão. São, efectivamente, pormenores que devem estar contemplados num regulamento a aprovar pelo plenário da Assembleia Legislativa nos termos do n.º 2 do artigo 149.º.

Todavia, e se me permitem, a minha opinião é de que, sendo matéria com tal dignidade que até vem expressa na Lei Básica, não me parece consentâneo com os interesses de Macau, que seja abordada unicamente nas Comissões e não nas sessões plenárias e, como tal, sujeita a uma audição pública.

Muito obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Chui Sai Cheong.

Chui Sai Cheong: Obrigado, Sra. Presidente.

Creio que, com a explicação do Sr. Deputado Leonel Alves, conseguimos compreender e destrinçar esta questão, dado que o artigo 71.º da Lei Básica refere a Assembleia Legislativa, enquanto o artigo, que presentemente apreciamos, refere as comissões. Por outro lado, a Lei Básica define claramente que é da competência da Assembleia a solicitação do referido depoimento que, a ser efectuado em Comissão, será à porta fechada.

Quanto ao facto de poder haver questões melindrosas, estou inteiramente de acordo com o colega Leonel Alves. Porém, no que toca a este artigo 148.º, penso que não existirão dúvidas.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Tong Chi Kin.

Tong Chi Kin: Obrigado, Sra. Presidente.

Creio que a presente redacção deste artigo 148.º que se vê complementado pelo artigo 149.º, não oferece problemas. Desta forma, com a sua aprovação e complemento do outro artigo, a questão poderá ficar resolvida. Todos sabemos que, se o Plenário deliberar que a questão em causa é sensível ou que exige determinados requisitos, ele frui do poder de constituir uma comissão eventual, exercício que, aliás, emana do próprio poder da Assembleia.

Presidente: Dado que mais ninguém deseja intervir, vou passar à sua votação.

Os Srs. Deputados que aprovarem o artigo 148.º, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado.

Tem a palavra o Sr. Deputado Leonel Alves.

Leonel Alberto Alves: Obrigado, Sra. Presidente.

Em face do que o Sr. Deputado Chui Sai Cheong realçou, e bem, há uma deliberação da Comissão, o que poderá dar a ideia de que estas audiências são feitas a nível da comissão e, como não temos ainda comissões especializadas, poderá ser uma comissão eventual.

Assim, sugeria que, por este matéria vir a ser objecto de um regulamento ainda sem directrizes, se substituisse a expressão “por deliberação da comissão” que vem no n.º 1, pela expressão “por deliberação da Assembleia”, pois que, como acentuou o Sr. Deputado Ng Kuok Cheong, não sabemos se futuramente será da competência de uma comissão ou da Assembleia. Por outro lado, o número de Deputados é apenas de 23, o que num país normal, nem daria “quorum” para uma comissão. Há que ter consciência de que isto é matéria que, mais tarde ou mais cedo, teremos de abordar. Além disso, o próprio n.º 2 determina que tem de haver um regulamento sobre esta matéria.

Presidente: Sr. Deputado, deseja então apresentar uma proposta de alteração ao artigo 149.º?

Leonel Alberto Alves: Sim, Sra. Presidente.

A minha ideia, tal como há pouco referi, é substituir no artigo 149.º, a expressão “por deliberação da comissão”, constante da versão portuguesa, pela expressão “por deliberação da Assembleia”, cujos pormenores seriam posteriormente objecto de regulamento.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Obrigado, Sra. Presidente.

Aprovámos há momentos, o artigo 148.º que refere “qualquer comissão especializada permanente” e, ontem, a expressão “comissão eventual ou permanente”. A ideia, portanto, está clara no que respeita ao regime de funcionamento e regime dessas comissões.

O que for decidido por todos sobre as audições, igualmente estará para mim bem. O que vem estipulado no artigo 149.º é um regime que devemos discutir dentro da problemática de se saber se a audição a efectuar na comissão deve ser pública.

Na interpretação do artigo 74.º da Lei Básica, pode acontecer que haja pessoas que entendam estar a restringir-se o sentido às menções de censura ao Chefe do Executivo; contudo, a expressão “acima referidos”, pode igualmente estar relacionada com as queixas dos cidadãos ou mesmo connosco quando queiramos inteirar-nos de questões de interesse público, particularmente antes de um debate, para o qual necessitamos de informações. Além do mais, a Assembleia tem essa competência através de uma comissão eventual ou especializada.

Este regime, de resto, corresponde ao regime de funcionamento das comissões permanentes, cujas reuniões devem ser realizadas à porta fechada, ainda que o Plenário possa ter outro entendimento. Todavia, na ausência de experiências colhidas nesta nova área, como é a de audiências públicas, não sei se, ao adoptarmos um outro modelo, estamos a tomar a medida mais correcta.

Mas se o artigo 149.º, o tiver sido já aprovado, embora eu não tenha levantado o braço, serei contra.

Presidente: O Sr. Deputado pode perfeitamente avançar com uma proposta, pois, há pouco, apenas enunciei o artigo 149.º, sem o haver submetido à votação.

O que pode ter acontecido é que, quando referi que iríamos apreciar o artigo 149.º, todos os Srs. Deputados levantaram o braço, quando, o que pretendia, não era pô-lo à votação, mas sim à sua discussão.

Tem a palavra o Sr. Deputado Cheong Vai Kei.

Cheong Vai Kei: Obrigado, Sra. Presidente.

Tanto quanto entendi sobre a audição pública, é que, além dos Deputados, outras pessoas podem nela também participar. Daí a razão de se chamar audição aberta. Recordo, entretanto, que noutros países, quando se procede a uma audiência pública, é permitida a permanência, não só de outras pessoas, como também dos meios de comunicação social.

Uma vez que o artigo 149.º, prevê reuniões da comissão à porta fechada, sinto-me inclinado a que se mantenha o artigo inicial.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Obrigado, Sra. Presidente.

Insisto em manter a minha proposta de eliminação do n.º 1 do artigo 149.º.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Leonel Alves.

Leonel Alberto Alves: Obrigado, Sra. Presidente.

Estamos a tratar de matéria nova, (daí este debate que é muito útil), e estamos perante uma situação de apresentação de provas e de depoimentos de pessoas, fazendo lembrar um pouco um Tribunal, porque o procedimento é quase idêntico. Sendo assim, quando este regulamento for feito, é bom que esteja em mente dos proponentes a semelhança com as instâncias judiciais.

Evidentemente que não queremos substituir os Tribunais, mas apenas observar as suas regras fundamentais. No entanto, dado que nos tribunais as audiências em que as pessoas depõem e apresentam provas são públicas - salvo nos casos em que ponham em causa a honra ou abarquem áreas sensíveis, por exemplo - não sei porque motivo haveríamos de desvirtuar esta regra e esta razão de ser da proposta apresentada.

O Sr. Deputado Leong Heng Teng também faz parte da Comissão. Nela abordámos esta situação, sem, contudo, a termos aprofundado como desejaríamos. Creio, no entanto, que, após 1999, será objecto de uma análise mais detalhada por parte da Comissão de Regimento e Mandatos, a qual me parece ser a sede mais indicada para a fazer. É minha opinião pessoal que se mantenha a redacção inicial, embora tenha a sensação de que este artigo, pelo menos nos próximos quatro anos, não será utilizado.

Muito obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Obrigado, Sra. Presidente.

Segundo o artigo 148.º, tanto a Comissão Especializada, como a Permanente ou a Eventual, poderão solicitar a presença de pessoas estranhas nas reuniões. Na minha opinião, sempre que compareçam pessoas estranhas em tais reuniões, estas serão à porta fechada.

Penso que, quanto à sua interpretação, não há problema. Todavia, sempre que se realizem reuniões à porta fechada, elas são-no apenas e só, com a presença dos Deputados. Ora, o artigo 149.º, diz que “por deliberação da Comissão, a

reunião pode ser realizada à porta fechada”. Logo, poderá ser também aberta? Perante esta situação, julgo que devemos tomar uma decisão.

Presidente: Perante o facto de haver ou não apresentação de provas, ao Plenário caberá decidir se a reunião é de porta aberta ou à porta fechada.

Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Obrigado, Sra. Presidente.

Em termos gerais, as Comissões podem convidar pessoas estranhas para a prestação de esclarecimentos, o que mostra nada haver que impeça a participação de pessoas estranhas em reuniões normais.

Ainda segundo o n.º 2 deste artigo 149.º podemos determinar quais as regras da audição. Se o Plenário tiver competência para convocar alguém a prestar provas, eu, como membro de uma determinada Comissão, posso igualmente convidar quem entender, com vista a prestar provas ou depoimentos sobre interesses públicos, decidindo-se na ocasião se a reunião deve ser aberta ou fechada.

O que é que irá acontecer nesta reunião? Se for à porta fechada é bom, pese embora a pouca experiência que temos neste tipo de situações. Acho que, com a eliminação do n.º 1 do artigo 149.º, as regras da audição poderiam ser ainda aperfeiçoadas. Afirmar que, ao longo dos próximos quatro anos, não será utilizado este artigo, é algo que ninguém pode garantir, pois, sendo o futuro incógnito, ninguém poderá antever, em boa verdade, se dentro de quatro dias não acontecerá uma situação abrangida por este artigo.

É uma questão política decidir se a audiência é pública ou se é à porta fechada. Julgo que nos interessa tomar uma decisão mais flexível, para casos em que a matéria implique interesses públicos.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Leonel Alves.

Leonel Alberto Alves: Obrigado, Sra. Presidente.

Há que diferenciar duas situações: as reuniões normais das comissões e as reuniões para ouvir o depoimento das pessoas ou a apresentação de provas, sobre grave violação da lei por parte do Chefe do Executivo. Temos, portanto, duas situações diferentes.

Na Comissão, as reuniões são realizadas à porta fechada, porque estamos a dialogar com o governo ou com outras pessoas à procura de elementos e de

esclarecimentos sobre questões, e não a discutir situações tão graves, como o acusar alguém de ter violado gravemente a lei.

No que respeita aos tribunais, porque motivo é que as audiências têm de ser públicas, e porque motivo é que esta audiência que estamos a debater, também tem de o ser? Para evitar que uma pessoa venha a depor falsidades, dizendo coisas à porta fechada que só serão ouvidas, por meia dúzia de pessoas. Se for pública, neste caso pelos membros da Comissão, haverá sempre quem possa contradizer uma eventual mentira.

Muito obrigado.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Au Chong Kit.

Au Chong Kit aliás Stanley Au: Obrigado, Sra. Presidente.

Embora o Sr. Deputado Leonel Alves já tenha explicado a situação, gostaria ainda assim de complementar o que foi dito. Provavelmente os colegas não entenderam o artigo 148.º, que está relacionado com o artigo 71.º da Lei Básica, e envolve uma questão bastante grave. A minha interpretação é de que a Comissão Especializada pode ser constituída por 23 Deputados, incluindo os Juizes do Tribunal de Última Instância, para assistirem à audição. Sendo assim, comungo da opinião de que esta reunião deve ser aberta.

Por outro lado, o artigo 71.º da Lei Básica refere um assunto muito importante, como seja uma acusação ao Chefe do Executivo. Desta feita, a Comissão Especializada não pode ser composta apenas por alguns Deputados.

Esta é a minha interpretação.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Fong Chi Keong.

Fong Chi Keong: Obrigado, Sra. Presidente.

Cada vez me sinto mais confuso. Ao referir-se que é possível convocar qualquer pessoa e ao ser-nos dada esta competência, caso os convocados não compareçam ou, pura e simplesmente, se recusem, no caso, por exemplo de uma alta individualidade da sociedade, ou mesmo se limitem a dizer mentiras, ou ainda de alguém que escreva uma carta anónima contra alguém de quem não goste, contendo ou não mentiras, quais serão os procedimentos a tomar?

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Lau Cheok Va.

Lau Cheok Va: Obrigado, Sra. Presidente.

Concordo com as preocupações do Sr. Deputado Leong Heng Teng, que, nomeadamente, o n.º 8 do artigo 71.º da Lei Básica lhe levanta ao empregar a expressão “acima referido”, reportando-se aos sete números anteriores que aludem, por exemplo, à proposta de orçamento, fazer, alterar, suspender ou revogar leis. Por outro lado, as situações previstas no n.º 8 serão, no futuro, objecto de uma regulamentação, pelo que todas estas situações poderão vir a ser resolvidas. Entendo, por isso, que deveríamos eliminar tanto o n.º 1 como o n.º 3 do artigo 149.º, ficando apenas o n.º 2.

Presidente: A discussão vai longa, pelo que vou passar à sua votação.

Temos duas propostas de alteração: uma apresentada pelo Sr. Deputado Leong Heng Teng e a outra apresentada pelo Sr. Deputado Lau Cheok Va.

Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Visto que a proposta do Sr. Deputado Lau Cheok Va abrange a que apresentei, decido retirá-la.

Presidente: Vou passar, então, à votação da proposta do Sr. Deputado Lau Cheok Va, que visa eliminar os nos. 1 e 3 do artigo 149.º.

Os Srs. Deputados que aprovarem a proposta de eliminação, façam o favor de levantar o braço.

A proposta foi aprovada.

Visto apenas ficar o n.º 2 da redacção inicial do artigo 149.º, vou passar à sua votação.

Os Srs. Deputados que aprovarem o n.º 2 do artigo 149.º, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado.

Leong Heng Teng: Desculpe. Sra. Presidente, falta a questão.

Srs. Deputados, peço-lhes desculpas, mas, por lapso, esqueci-me que a Sra. Deputada Ho Teng Iat apresentara igualmente uma proposta, no sentido de, da epígrafe do mesmo artigo, se eliminar a palavra “pública”. Vou pô-la, por isso, à votação.

Os Srs. Deputados que aprovarem esta proposta, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovada.

(Pausa)

Presidente: Temos a seguir o artigo 150º. Alguém deseja manifestar a sua opinião? Ninguém.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado.

(Pausa)

Presidente: Está em apreciação o artigo 151º. Alguém tem dúvidas? Não há dúvidas.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço.

Foi igualmente aprovado.

(Pausa)

Presidente: Analisemos o artigo 152º. Visto que ninguém deseja intervir, vou passar à sua votação.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado.

(Pausa)

Presidente: Passamos ao artigo 153º. Alguém tem dúvidas? Ninguém.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado.

(Pausa)

Presidente: Temos a seguir o artigo 154º. Alguém deseja intervir? Ninguém deseja.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado.

(Pausa)

Presidente: Ponho à apreciação o artigo 155.º. Alguém, deseja dar a sua opinião? Ninguém quer intervir.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado.

(Pausa)

Presidente: Segue o artigo 156.º. Alguém tem dúvidas? Ninguém.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço.

Igualmente aprovado.

(Pausa)

Presidente: Estamos perante o artigo 157.º. Algum dos Srs. Deputados deseja intervir? Não.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço.

Foi igualmente aprovado.

(Pausa)

Presidente: Vamos apreciar o artigo 158.º. Alguém tem dúvidas? Ninguém.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado.

(Pausa)

Presidente: Apreciemos o artigo 159.º, que tem a ver com a execução orçamental. Alguém deseja intervir? Ninguém.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço.
Foi igualmente aprovado.

(Pausa)

Presidente: Ponho à análise dos Srs. Deputados o artigo 160.º. Alguém tem dúvidas? Ninguém.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço.
Foi aprovado.

(Pausa)

Presidente: Temos para análise o artigo 161.º. Alguém deseja intervir?

Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Obrigado, Sra. Presidente.

No que respeita à apreciação do relatório sobre a execução das Linhas de Acção Governativa, sobre as quais já aprovamos o processo legislativo, devo dizer que discutimos, em pormenor, esta matéria em reunião. Penso que, aqui, os processos de execução e de acção são a mesma coisa. Proponho, por isso, que se juntem os dois num só.

Presidente: O Presidente da Comissão poder-nos-á explicar a razão da destrinça. Dou a palavra ao Sr. Deputado Leonel Alves.

Leonel Alberto Alves: Obrigado, Sra. Presidente.

Na primitiva redacção do texto do anteprojecto, não constava este artigo. Porém, numa fase ulterior, constatou-se que o artigo 65.º da Lei Básica referia este relatório pelo que achámos bem acrescentar este artigo, que não diz nada que possa ferir susceptibilidades.

No entanto, se algum dia o Executivo elaborar um relatório sobre a execução das Linhas de Acção Governativa, então a Mesa poderá optar por um dos dois processos. O artigo 161.º resultou da circunstância de que o artigo 65.º da Lei Básica fala da apresentação periódica à Assembleia de relatórios. Não é um relatório sobre as acções, que são sempre para o ano seguinte, mas sim sobre a respectiva execução. Disto resulta que, se no futuro, o Chefe do Executivo decidir enviar este tipo de relatório, a Mesa poderá proceder nos termos das alíneas a), b) ou c), ou seja, optar pela forma de debate e análise destas matérias.

Esta situação visa apenas evitar que surja alguma lacuna, o que aliás já foi referido no Regimento. Mas, se o Sr. Deputado desejar propor a sua eliminação, o Plenário decidirá, pois a sua decisão é soberana.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Obrigado, Sra. Presidente.

Na realidade, estive presente nas reuniões com o objectivo de aprender, porque, na Comissão, trabalham vários peritos na matéria. O artigo 65.º da Lei Básica diz: “o Governo da RAEM...tem de apresentar periodicamente à Assembleia Legislativa relatórios...”, e o artigo 71.º também da Lei Básica, refere que a Assembleia goza de competência para ouvir e debater o relatório sobre as LAG.

Na minha opinião, trata-se de um relatório de execução, porque, no texto da versão chinesa da Lei Básica, artigo 65.º vêm só referidos os relatórios das LAG e não os de execução. Desta forma, o artigo 158.º que refere a discussão das LAG, ao incluir a referência sobre os relatórios, não mostrará assim alguma contradição?

Como referiu o meu colega, os relatórios podem ser apresentados de três em três meses ou de seis em seis meses, que depois terão de ser apreciados, embora ache que bastaria fazê-lo anualmente. Sendo, na minha opinião, os dois relatórios a mesma coisa, tenho para mim que a secção VII deveria ser eliminada.

Se os colegas entenderem que são situações diferentes, então apresento a minha proposta.

Muito obrigado.

Presidente: Penso que o que se passa é apenas uma discrepância entre a língua portuguesa e a chinesa, na Lei Básica, pois na portuguesa existe a expressão “execução”, enquanto que na chinesa não existe essa palavra. Além disso, ao longo das duas últimas semanas, já por várias vezes verificamos esta situação.

O pessoal de apoio questionou-me igualmente sobre a forma de resolver esta situação, relativa à elaboração do Regimento. Respondi-lhe que, relativamente às questões da Lei Básica, tal não será possível de momento, tendo em conta que as duas versões, portuguesa e chinesa, foram aceites pelo Grupo de Ligação Conjunto, ou seja, pelos dois países. Além do mais, tenho dito ao pessoal de apoio que devem seguir as questões sempre de acordo com a Lei Básica.

Todavia o que se passa agora, é de natureza diferente, pois que todos os problemas que verificamos existir têm a ver, por exemplo, com o termo chinês “fat ngong” que abrange tanto proposta como projecto de lei. Desta forma, o nosso Regimento não pode resolver questões, que ainda não estejam resolvidas na Lei Básica. No entanto, esta questão merece uma maior relevância, porquanto a versão portuguesa diz “relatório de execução das LAG”, e o Sr. Deputado Leong Heng Teng aduz que, de acordo com a interpretação da versão chinesa, relatório de execução não é o relatório das LAG.

Assim, no que respeita à presente questão, só agora notei a sua importância. Gostaria, por isso, de saber a opinião dos Srs. Deputados.

Tem a palavra o Sr. Vice-Presidente.

Lau Cheok Va: Dado que há divergências entre as duas versões, portuguesa e chinesa, talvez fosse preferível não mencionar esta questão, eliminando então este artigo.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Fong Chi Keong.

Fong Chi Keong: Obrigado, Sra. Presidente.

O relatório sobre as Linhas de Acção Governativa é, a meu ver, sobre o seu conteúdo, enquanto o relatório sobre a sua execução reporta-se ao seu andamento e à sua prossecução.

Presidente: Há ainda outras diferenças dado que os termos utilizados, ao longo das duas últimas semanas, não modificavam o sentido daquilo que se pretendia, mas agora vejo algo diferente, porque um termo tem a ver com uma determinada execução e outro está directamente relacionado com as LAG.

Leonel Alberto Alves: Não tenho problema.

Tem a palavra o Sr. Deputado Au Chong Kit.

Au Chong Kit aliás Stanley Au: Obrigado, Sra. Presidente.

Segundo o entendimento que faço da questão e a minha experiência, o Chefe do Executivo desloca-se anualmente à Assembleia, a fim de apresentar um relatório que abrange três vertentes: um é sobre a execução das LAG, relativamente ao ano transacto, para se ficar a saber se foram cumpridos todos os planos estabelecidos; uma outra versa sobre as políticas a adoptar; e a terceira abrange o orçamento do ano seguinte.

Presidente: Sobre a mesa está uma proposta de eliminação apresentada pelo Sr. Deputado Lau Cheok Va, por se verificar uma discrepância entre a versão portuguesa e chinesa.

Os Srs. Deputados que aprovarem a proposta de eliminação do artigo 161.º, façam o favor de levantar o braço.

O artigo foi eliminado.

(Pausa)

Presidente: Prosseguimos, apreciando o artigo 162.º. Alguém deseja intervir? Ninguém deseja.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço.

O artigo foi aprovado.

(Pausa)

Presidente: Ponho à apreciação o artigo 163.º. Algum dos Srs. Deputados deseja usar da palavra? Nenhum.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado.

(Pausa)

Presidente: Passamos ao artigo 164.º. Alguém tem dúvidas? Não há dúvidas.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado.

(Pausa)

Presidente: Está em análise o artigo 165.º. Alguém deseja intervir? Ninguém.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço.

Igualmente aprovado.

(Pausa)

Presidente: Vamos debater o artigo 166.º. Ninguém tem dúvidas? Parece que não.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado.

(Pausa)

Presidente: Temos de seguida o artigo 167.º. Alguém deseja emitir a sua opinião? Ninguém.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço.

O artigo foi aprovado.

(Pausa)

Presidente: Avançamos para o artigo 168.º. Ninguém tem dúvidas? Parece que não.

Os Srs. Deputados que o aprovarem, façam o favor de levantar o braço.

Foi igualmente aprovado.

(Pausa)

Presidente: Uma vez que o artigo 169.º, integra vários números, alguns dos quais de reconhecida importância, irei pô-los à votação separadamente.

Os Srs. Deputados que aprovarem o n.º 1 do artigo 169.º, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado.

Os Srs. Deputados que aprovarem o n.º 2 do artigo 169.º, façam o favor de levantar o braço.

Aprovado.

Vou passar agora ao n.º 3, que tem a ver com poderes em matéria de fiscalização. Alguém deseja intervir?

Tem a palavra o Sr. Deputado Leong Heng Teng.

Leong Heng Teng: Obrigado, Sra. Presidente.

Relativamente a este número, sugeria que fossem introduzidas as adaptações necessárias quanto às audiências.

Presidente: Visto mais ninguém desejar intervir, vou passar à sua votação.

Os Srs. Deputados que aprovarem o n.º 3 do artigo 169.º façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado.

Vou passar ao n.º 4. Alguém deseja usar da palavra?

Tem a palavra o Sr. Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Obrigado, Sra. Presidente.

Gostaria que o Presidente da Comissão me esclarecesse os poderes de natureza instrumental. O nosso Regimento determina inúmeras regras, mas uma coisa não foi considerada: um deputado na Assembleia Legislativa, como é que dialoga

com a Mesa e com a Sra. Presidente? Refiro isto, porque me parece não haver qualquer tipo de diálogo entre a Mesa e os Deputados.

Eu sei que falar já é um diálogo, mas, no nosso exercício de funções, caso queiramos apresentar propostas de melhoria em determinados aspectos, quais os meios ao nosso dispor para transmitir essas ideias? Não vejo aqui qualquer menção sobre esse mecanismo, tendo em conta o funcionamento interno da Assembleia. Bastará fazer um requerimento? Na minha opinião, não dá uma posição, nem abrange todos os assuntos que possamos querer dar a entender. Daí que deseje ouvir a opinião do Presidente da Comissão.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Leonel Alves.

Leonel Alberto Alves: Obrigado, Sra. Presidente.

A enumeração que vem no presente artigo, não é taxativa, ou seja, não estando expressamente previsto não significa que não se possa fazer. É óbvio que qualquer Deputado, se assim o entender, pode falar com a Presidente e solicitar que a Mesa debata determinado artigo. As possibilidades de um Deputado poder intervir não se esgotam com o presente artigo.

Agora, a apresentação de um requerimento por escrito já me parece excessiva por indiciar que o mesmo foi já apresentado oralmente, várias vezes, sem resultados práticos, o que prenuncia conflito. Pode fazer-se um acrescento ao texto, mas julgo-o desnecessário. Parece-me que deve existir um bom relacionamento entre os colegas da Mesa e os colegas das Comissões, os quais devem reunir periodicamente, a fim de ficarem a conhecer o andamento dos trabalhos.

Além do mais, é costume a Assembleia realizar convívios no Natal e no Ano Novo Chinês, que poderiam, eventualmente, realizar-se com periodicidade trimestral, contribuindo para que, quer Deputados quer assessores, se passassem a conhecer melhor.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Vítor Ng.

Vítor Ng: Obrigado, Sra. Presidente.

Compreendo perfeitamente este funcionamento, de que os Deputados podem contactar a Presidente e os Presidentes das Comissões, mas não temos canais para manifestarmos as nossas opiniões. No entanto, se a alínea d) é suficiente para esse efeito, não me oponho, mas espero que haja uma maior atenção por parte dos colegas da Mesa.

Presidente: Tem a palavra o Sr. Deputado Fong Chi Keong.

Fong Chi Keong: Obrigado, Sra. Presidente.

Por outro lado, se tudo ficar previsto, não julgo que seja assim tão bom. Caso necessite de um dia de férias, será necessário haver um procedimento específico?

Presidente: Se mais ninguém desejar esclarecimentos, passo à votação.

Os Srs. Deputados que aprovarem o n.º 4 do artigo 169.º, façam o favor de levantar o braço.

Foi igualmente aprovado.

Entrando agora no n.º 5, informo que a parte que refere as deliberações, terá posteriormente de ser alterada. Alguém deseja apresentar sugestões?

Os Srs. Deputados que aprovarem o n.º 5 do artigo 169.º, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado.

(Pausa)

Presidente: Regressamos de novo, ao projecto de resolução, depois de haver-mos votado o seu anexo. Possui quatro artigos, os quais vão ser votados na generalidade.

Os Srs. Deputados que aprovarem os quatro artigos na generalidade, façam o favor de levantar o braço.

Foram aprovados.

(Pausa)

Presidente: Vamos passar agora à votação na especialidade deste projecto de resolução.

Está em apreciação o artigo 1.º Alguém tem dúvidas? Não há dúvidas.

Os Srs. Deputados que aprovarem o artigo 1.º do projecto de resolução, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado.

(Pausa)

Presidente: Passamos ao artigo 2.º. Ninguém tem dúvidas? Parece que não.

Os Srs. Deputados que aprovarem o artigo 2.º do projecto de resolução, façam o favor de levantar o braço.

Igualmente aprovado.

(Pausa)

Presidente: Ponho à consideração o artigo 3.º. Alguém tem sugestões?

Os Srs. Deputados que aprovarem o artigo 3.º do projecto de resolução, façam o favor de levantar o braço.

Foi igualmente aprovado.

(Pausa)

Presidente: O artigo 4.º, onde se lê “entram em vigor imediatamente”, objectiva apenas o dia 20, data em que terá a sua aprovação.

Os Srs. Deputados que aprovarem o artigo 4º do projecto de resolução, façam o favor de levantar o braço.

Foi aprovado.